

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOL XIV

MARÇO DE 1958

ANO IX

N.º 3

PEDE-SE PERMUTA COM PUBLICAÇÕES
CONGÊNERES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Amílcar Augusto de Castro

PRIMEIRA CAMARA CIVIL

Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador Merolino Raimundo de Lima Corrêa
Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior
Desembargador Onofre Mendes Júnior

SEGUNDA CAMARA CIVIL

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Newton Luz
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador João Martins de Oliveira

TERCEIRA CAMARA CIVIL

Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Márcio Ribeiro
Desembargador Garcia Forjaz de Lacerda
Desembargador Helvécio Rosenburg

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Desembargador Mário Gonçalves de Matus
Desembargador Walfrido Andrade
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Dario Augusto Lins

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício de Cintra Neto

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador José Alcides Pereira

Procurador Geral do Estado — Dr. Wellington Brandão
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diretor: Desembargador NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redator - Chefe: JOSÉ DE ALMEIDA

REDATORES:

Mauro Thibau da Silva Almeida - Lúcio Soares da Silva - Murilo Conceição Barbosa da Silva
Nivaldo Antonio Braga Loureiro - Paulo Chaves Corrêa - Humberto Agrícola Barbi

Chefe da Secção Administrativa:
Olimpio de Oliveira

Chefe da Secção de Revisão:
Miguel Pinto Cunha

ASSINATURA ANUAL, Cr\$ 500,00 — PREÇO DESTA VOL., Cr\$ 50,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA GOIÁS, 240 — TEL. 4-1252

BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

	Págs.
Assistência judiciária — Usufruto de terras — Preparo do recurso	1
Mandado de segurança — Prorrogação de competência	2
Posse — Aspeto material — Invasor	3
Direitos hereditários — Venda	5
Taxa — Concelto — Vendas e consignações e assistência hospitalar	6
Arrematação — Anulação	11
Cambial — Vinculação do signatário	13
Posse — Propriedade — Discussão conjunta	14
Seguro — Concubina beneficiária	18
Retomada — Desocupação de prédios análogos	19
Reajustamento de aluguel — Força compulsiva — Retroação	21
Responsabilidade — Filhos menores	22
Imposto "causa-mortis" — Herdeiro maior de 55 anos	23
Benfeitorias — Autorização para venda em terreno comum	25
Imissão de posse — Possuidor em nome próprio — Prazo de recurso	26
Retomada — Usufruto — Multa legal	29
Muro divisorio — Invasão de terreno vizinho	32
Indenização — Sujeito passivo	33
Remissão de bens — Cessionário de direitos hereditários	35
Arrematação — Nulidade do processo	36
Litisconsórcio passivo — Impugnação	39
Mercadoria — Devolução — Época de reclamação	41
Telefone — Transferência — Venda	42
Recurso — Moléstia do advogado — Cálculo em inventário	44

Aposentadoria — Efeitos na órbita civil	45
Inventário — Hasta pública — Menores	46
Competência — Ação decorrente de medida preparatória	49
Carência de ação — Recurso cabível — Fiança sem outorga uxória	50
Tributos — Isenção à empresa de força e luz — Incidência	51
Prédios rústicos — Lei 1.300 — Benfeitorias — Direito de retenção	52
Inventário — Redução de 20 % no tributo hereditário	53
Desapropriação — Documento com a inicial	54
Reconhecimento de paternidade — Existência de sociedade comercial	56
Sonegador — Itenção fraudulenta	58
Alto-falante — Poder disciplinador da edilidade	59
Consignação em pagamento — Justa causa para não receber	61
Sentença — Publicação em cartório	62
Indenização — Prejuízos sofridos	63
Rêde elétrica — Propriedade em caso de elevação de distrito a município	64
Retomada — Necessidade da mulher em ampliar estabelecimento do marido —	
Separação de bens	67
Concordata — Título vencido e não protestado	67
Funcionários municipais — Benefícios assegurados pela Constituição	69
Acidente do trabalho — Lei revogadora	71
Retomada — Cláusula de vigência do contrato em caso de alienação	72
Indenização — Execução de sentença — Atribuição de despesas	74
Despejo — Prazo de desocupação	75
Desquite — Tentativa de reconciliação	77
Renovatória — Prazo máximo	78
Multa contratual — Honorários de advogado	79
Competência — Juiz remevidor	81
Sequestro — Exclusão da parte referente ao outro cônjuge	81
Falência — Restituição de objetos de penhor industrial	83

II — DECISÕES CRIMINAIS

Deficiência de provas — Absolvição	84
Corrupção — Desvirginamento	85
Cheque sem fundos — Configuração do delito	86
Co-autoria — "Habeas-corpus" — Denegação	88
Júri — Legítima defesa da honra — Profundamento temporal da agressão	88
Competência — Coisa julgada — Denegação de "habeas-corpus"	91
Investigações policiais — "Habeas-corpus" preventivo — Denegação	92
Júri — Exercício regular de direito — Cassação da decisão	93
Agravantes especiais e comuns — Função específica das duas	94
Decisão, não definitiva — Incabimento de apelação	94
Curador a réu menor — Razões do próprio réu — Validade	95
Lavratura de auto de flagrante — Ausência da autoridade policial — Nulidade	97
Arquivamento de processo — Reabertura do curso da ação — Rejeição de de- núncia intempestiva — Prosseguimento da ação penal pelo sucessor do Promotor	98
Júri — Tentativa e ferimentos — Conexão — Co-réus e apelação	99
Queixa-crime contra deputado — Necessidade de licença da Assembleia	100
Transferência de prisão — Inidoneidade do "habeas-corpus"	102
Serviço eleitoral — Excesso de prazo — Coação ilegal	103
Instauração de inquérito — Ausência de coação ilegal	103
Júri — Omissão de formalidades — Validade do veredicto	104
Absolvição sumária — Laudo não convincente — Cassação	105
Auto de flagrante — Réu menor — Nomeação de curador — Nulidade	107
"Habeas-corpus" "ex-officio" — Casos em que é admitido	108
Desclassificação — Dilação probatória	109
Sedução — Confissão do réu — Declarações de vítima honesta	110
Desaforamento — Barbaridade do delito — Indiferimento	112
Furto de uso — Caracterização	113

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Dispensa — Decisão de sócio de empresa — Configuração — Salário — Utili- dade — Habitação — Cláusula contratual — Desconto ilícito	117
Revelia — Engano na citação inicial — Declaração de particular — Desvalla de prova — Confirmação	118
Horas extras — Tarefa — Ausência de direito	120
Salário mínimo — Empregados assalariados de Prefeitura Municipal — Direito Vendedor comissionista — Contrato sem cláusula de exclusividade de vendas na zona de trabalho — Ausência de direito	121
Competência — Recurso em reclamação contra autarquia municipal — Julga- mento pelo Tribunal de Justiça do Estado — Aplicação do art. 14, da Lei 1.890	122
Competência — Julgamento de reclamação trabalhista por juiz Municipal — ilegalidade — Competência do Juiz de Direito	123
Falta grave — Abandono de emprego — Configuração	124
Cerceamento de defesa — Encerramento da prova testemunhal — Ausência de nulidade — Falta grave — Desídia — Critério excepcional da empresa — Tratamento desigual de empregados — Dispensa injusta	126
Dispensa — Suspensão por prazo indeterminado — Configuração	128
Participação em greve — Término por acordo — Consequências — Ajuda de custo	129
Reclamação — Menor assistido por Promotor de Justiça — Ausência de nul- dade — Relação de emprego — Prestação de serviços de lavoura — Fina- lidade da empresa — Conceituação de industrial — Inexistência de apre- ndizagem profissional — Direito ao salário mínimo integral — Decreto n. 39.604-A — Início de vigência	131
Relação de emprego — Arrendamento do estabelecimento — Ausência de vínculo com o proprietário	133
Culpa recíproca — Caracterização — Recusa de assinatura em ficha de produ- ção — Exigência discriminatória do empregador — Dispensa	134
Aprendizagem — Inexistência na função de trocador de ônibus — Menor — Di- reito ao salário mínimo integral	136

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Alistamento — Domicílio do eleitor	139
Inscrição de eleitor — Impugnação — Ônus da prova	140
Impugnação de inscrição — Prova de residência	141
Residência de eleitor — Local pertencente a dois municípios — Opção	142
Delegado de partido — Consulente	143
Consulta — Caso concreto	144
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais — Relatório da Presidência — 1957	145

DOCTRINA

Técnica probatória — (Dr. Roberto Lira)	151
A periculosidade do delinqüente — (Dr. Ataúlfo da Costa Ribeiro)	163

PARECERES

Aposentadoria pelo Tesouro Federal, acumulada com aposentadoria pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da ex-Autarquia Federal Rêde- Mineira de Viação — Direito antes e depois da Lei n. 3.115, de 16/3/57 ..	173
--	-----

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Banco do Brasil, S/A — Imposto de transmissão de propriedade imóvel — Fal- ta de isenção — Construção de agência do Banco	177
--	-----

Ministério Público — Intervenção obrigatória nos processos em que haja interesse de menores — Nullidade	179
Prescrição — Prazo — Sentença condenatória que transitou em julgado — Recurso do réu	187
Acidente no trabalho — Incapacidade permanente — Prescrição — Exame médico — Provas da incapacidade	189
Crime de ação pública — Julgado de segunda instância — Processo anulado — Arquivamento do inquérito pedido pelo Ministério Público	190
Sociedade conjugal — Sua dissolução — Decreto-lei n. 4.737, de 24/9/1942 — Casos de dissolução	192
Protesto tempestivo de letra de câmbio — Direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas	193
Locações comerciais sucessivas — Pedido de renovação — "Accessio temporis" — Prazo estabelecido na Lei de Lúvãs	195
Obrigações do locador — Reparação de danos — Coisa alugada	196
Importação de automóvel por instituição religiosa — Material não destinado a fim educacional	197
Executivo fiscal — Agravo do arrematante — Não cabimento — Pedido de remissão	198
Avalista — Resgate de letra de câmbio — Prescrição — Reembolso da importância despendida — Art. 52 e 53, da Lei Cambial	200
Promessa de compra e venda de imóvel — Imposto indevido — Transferência de domínio	201
Municípios — Arrecadação de tributos — Normas constitucionais	202
Poder Legislativo do Estado — Competência para fixar vencimentos de funcionários	203

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aviso prévio — Dação pelo empregador — Inobrigatoriedade de permanência no emprego — Salda antes do prazo — Licitude	205
Adicional noturno — Serviço de radiotelegrafia — Empresa aérea — Exegese do art. 227, § 1.º, da C. L. T.	207
Reclamação — Arquivamentos anteriores — Aplicação do art. 732, da C. L. T. — Julgamento improcedente — Cassação	210
Férias — Suspensão do contrato de trabalho no período de concessão — Inquérito para apuração de falta grave — Inaplicabilidade do art. 143, parágrafo único, da C. L. T.	210
Férias — Salário de horas extras — Não computo no cálculo	211
Contrato de trabalho — Gôzo de benefício no Instituto — Afastamento superior a cinco anos — Aposentadoria definitiva — Rescisão	212
Estabilidade provisória — Dirigente de associação profissional — Ausência de direito	213
Inquérito para apuração de falta grave — Propositura posterior a 30 dias — Possibilidade — Aplicação do art. 853, da C. L. T.	215
Tempo de serviço — Período de serviço militar — Não integração para fins de indenização	216

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Gratificação — Juiz em férias — Substituto	217
Certidão de casamento — Finalidade eleitoral — Gratuidade	219
Juiz Eleitoral — Interinidade — Requisitos	227
Eleitor naturalizado — Inscrição eleitoral — Prova de nacionalidade	231
Anulação de votação — Morte de eleitor	238

TRIBUNAIS DOS ESTADOS DISTRITO FEDERAL

Seguro de estabelecimento comercial — Natureza do contrato — Indenização ..	243
Acidente do trabalho — Incapacidade permanente — Causa e efeito — Pres-	

crição	244
Retomada para descendente — Direito de eleição — Restrição	245
Danos causados ao vizinho — Reparação — Como se faz	246
Desapropriação — Avaliação — Justo valor	248
"Habeas-corpus" — Declaração na polícia — Inidoneidade	249
"Habeas-corpus" — Capitulação de crime — Erro	249

LEGISLAÇÃO

GOVERNO DA REPÚBLICA

Lei n. 3.373, de 12 de março de 1958 — (Dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se fererem os arts. 161 e 256, da Lei n. 1.711, de 28/10/1952, na parte que diz respeito à Previdência)	251
---	-----

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — USUFRUTO DE TERRAS — PREPARO DO RECURSO

— Embora tenha usufruto de terras, se a requerente vive às expensas dos filhos que trabalham no imóvel, não possuindo dinheiro, concede-se-lhe a justiça gratuita.

— Sendo o recurso um direito da parte, e podendo acarretar a reforma da decisão que nega os benefícios da justiça gratuita, não está a recorrente obrigada a fazer o preparo quer na primeira, quer na segunda instância.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.223 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Do despacho que o Dr. Juiz de Direito de Caldas revogou o benefício da justiça gratuita a d. Maria Gabriela dos Reis, e intimado em 17 de junho às partes, agravou a destituída do benefício no dia 21 de junho. O pedido de gratuidade foi para propor ação contra o marido, de quem está a agravante separada, e contra um genro. A revogação se fez depois de processo para esse fim instaurado. Contra-minutado o agravo, manteve o Juiz a sua decisão. A agravante tem usufruto de 16 alqueires de terras, que ela própria avalia em Cr\$ 200.000,00, mas que testemunhas avaliam em Cr\$ 50.000,00 o alqueire ou, toda a área, em Cr\$ 800.000,00. Nessas terras há plantações de milho e feijão, criação de porcos, vacas de leite e 1.700 pés de café, em franca produção, e 1.000 pés novos, também já produzindo. Mas de outro lado, tem a recorrente, em sua companhia, seis filhos menores, além de um maior, de 25 anos. A remessa do instrumento se fez dentro das quarenta e oito horas que se seguiram à resposta do Juiz, mas o agravo não foi preparado para julgamento.

E' o relatório. Em mesa.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1957. — Newton Luz.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento n. 6.223, da comarca de Caldas, em que é agravante Maria Gabriela dos Reis e são agravados Benedito do Couto e outros, acorda a Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando como integrante deste o relatório, dar provimento ao agravo, para restabelecer o benefício. Provimento, porém, em parte, ficando a agravante obrigada às despesas a que se refere o art. 79 do Cód. Proc. Civil. A agravante, embora tenha usu-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

fruto de 16 alqueires de terras, e embora a existência de cafezais na propriedade, vive mais às expensas dos filhos que trabalham no imóvel, um dos quais casado. Eles é que tocam os serviços de lavoura, sendo ainda deles as criações existentes ali. E dinheiro não tem a recorrente. Custas pelos agravados.

Belo Horizonte, 1.º de outubro de 1957. — Aprígio Ribeiro, presidente. — Newton Luz, relator. O agravo foi interposto do despacho que revogou a concessão do benefício de gratuidade, e não foi preparado. Se houve revogação da concessão é porque o Juiz achou que não era necessário o benefício, que este não se justificava; mas o recurso, sendo um direito da parte, e podendo acarretar a reforma da decisão, não estava a recorrente obrigada a fazer o preparo, quer em primeira, instância, quer em segunda. Portanto, do recurso se deve conhecer, e eu dele conheço. — João Martins.

—oOo—

MANDADO DE SEGURANÇA — PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

— Em mandado de segurança não se prorroga a competência do Juiz, baseada no art. 120, segunda parte, do Código de Processo Civil, já que em tal processo não há dilação probatória.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.366 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Benjamim Rêgo e outros impetraram, na comarca de Montes Claros, mandado de segurança contra ato do Prefeito daquela comuna que pôs em execução a lei municipal 353, de 12 de abril de 1957, e ordenou o fechamento do comércio local, aos sábados, às 15 horas, alegando que aos poderes municipais não é lícito legislar sobre questões de trabalho.

Em informações, o Prefeito alegou que já teriam os impetrantes decaído do direito de pedir a segurança, pois a lei entrara em vigor 30 dias depois da publicação e o recurso administrativo feito contra ela para a Assembléia Legislativa não granjeara nem conhecimento, e a petição é de 23 de setembro de 1957; que não cabe a medida contra a lei em tese; que é incabível o remédio, desde que os requerentes têm ação adequada ao que pleiteiam; que os impetrantes não provaram sua qualidade de comerciantes; que em todas as cidades, comumente, o comércio, as repartições públicas e os estabelecimentos bancários são fechados aos sábados; que não há direito líquido e certo a merecer agasalho pelo mandado impetrado.

No parecer de fls. 36, o órgão do Ministério Público adotou quase todos os argumentos das informações do Prefeito.

Despachou a inicial, concedeu a suspensão liminar do ato impugnado e presidiu à movimentação do processo, o Dr. Juiz Municipal, que se encontrava no exercício do cargo de Juiz de Direito, em virtude de licença do titular. Afinal, o mesmo Dr. Juiz Municipal (embora já estivesse em exercício o Dr. Juiz de Direito) proferiu a decisão de fls. 44 a 47 e deferiu o pedido de segurança e recorreu de ofício.

Agravou de petição o Prefeito Municipal e, depois de alegar a nulidade da sentença, por incompetência do prolator, pede a reforma da decisão.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Exmo. sr. Dr. Procurador Geral opina pela confirmação da sentença. Remessa e preparo regulares.
Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1958. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de petição n. 6.366, da comarca de Montes Claros, em que é primeiro agravante o Juiz, segunda agravante a Prefeitura Municipal de Montes Claros, e agravados Benjamim Rêgo e outros, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Turma da Segunda Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls., dar provimento ao recurso oficial, e cassar a decisão recorrida, por incompetência do seu prolator, e determinam baixem os autos à instância inferior, a fim de que outra sentença seja proferida, e consideram prejudicado o recurso voluntário.

Ao ser formulado o pedido de segurança, ocupava o cargo de Juiz de Direito, cujo titular estava licenciado, o Juiz Municipal. Preparado o feito para julgamento, já o Dr. Juiz de Direito voltara ao posto e, apesar disto, o Dr. Juiz Municipal proferiu a sentença. Por isto, foi argüida a nulidade da decisão, desde que o seu prolator não era competente para prolatá-la.

Invocou-se o art. 120, segunda parte, do Código de Processo Civil, para sustentar a competência do Juiz. O arrimo desserve à hipótese. Aquela norma processual, como é sabido, tem a finalidade de assegurar não só o rápido andamento da causa, como a possibilidade de melhor decisão, desde que atribui ao magistrado que presidiu à formação da prova, o dever de prolatar a sentença. E a locução — instrução do processo em audiência, tem significação relevante, porque é na audiência que, pelo princípio da concentração, o Juiz dirige a prova, entrando em contacto com os testemunhos e os depoimentos das partes. Ora, no mandado de segurança não há dilação probatória. Seu rito sumário exige pronta instrução do feito, seja com a peça inaugural, seja com a resposta da autoridade coatora. Nêle, o Juiz não preside a formação de provas. Assim, não há falar aqui em prorrogação da competência, por força da referida instrução. Desde que deixara o exercício das funções de Juiz de Direito, ao Juiz Municipal não era lícito proferir a sentença. Deveria ordenar a remessa dos autos ao Juiz de Direito, pelo que procede a argüida nulidade. Custas pelos agravados.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — João Martins, relator. — Newton Luz.

—oOo—

POSSE — ASPECTO MATERIAL — INVASOR

— A relação possessória não é apenas de cunho material; invasor não é possuidor.

APELAÇÃO N. 14.154 — Relator: Des. MEROLINO CORREIA.

RELATÓRIO

Otaviano Costa, na comarca de Rio Piracicaba, promoveu contra Sebastião Batista de Oliveira ação possessória de reintegração e foi bem sucedido, pois o Juiz ordenou que a casa construída pelo réu, em 1939, para G. Lage & Cia., e por esta firma transferida ao autor, a

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

este fôsse devolvida, porque a posse do vencido era clandestina, fruto de esbulho.

Estando rasurada a certidão de fls. 72-v., não se pode saber se a apelação interposta é tempestiva. O apelante afirma que foi intimado da sentença em 28 de junho último, e faz ao Juiz a censura de julgamento extra petita, com defesa cerceada, e quer seja provido o seu recurso.

Para o apelado a apelação é seródia, pois o apelante recebeu intimação em 21 de junho, o prazo findou no dia 6 de julho; no mérito, acha impecável a decisão recorrida.

Assim relatados, com remessa e preparo regulares, vão os autos à revisão.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1957. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação n. 14.154, da comarca de Rio Piracicaba, em que é apelante Sebastião Batista de Oliveira e apelado Otaviano Costa, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por uma de suas Turmas, integrando neste o relatório de fls. 98, conhecer do recurso, contra o voto do relator, e, no mérito, negar-lhe provimento, sem voto divergente.

Não houve julgamento extra petita. Na inicial disse o A. que o R. foi o construtor de uma casa no povoado de Carneirinhos, distrito de João Monlevade, em terreno cedido pela Prefeitura. A casa fôra construída para G. Lage & Cia., sendo posteriormente vendida a Otaviano Costa. Mudando-se da localidade, deixou o A. pessoa encarregada de zelar pelo imóvel.

Da prova existente nos autos transparece a certeza do esbulho possessório. O réu, de madrugada, abriu a casa e nela se aboletou, passando pelos fundos, por não ter a respectiva chave da porta principal. Edmundo Lima era quem tomava conta do prédio, na ausência do proprietário, podendo alugá-la, como o fez a Joaquina Bicalho, até 1954. Mentem as testemunhas do invasor quando afirmam que a casa foi por ele construída, para uso próprio, sendo depois alugada a diversos. Os documentos ns. 1 e 2 demonstram o contrário.

O apelante fala em abandono do imóvel do qual se apossara, mas, contraditoriamente, se inculca de proprietário e construtor da mesma. Ora, não se cogita de domínio, in casu. O que está em lide é a posse. Deve-se aplicar a espécie a primeira parte do art. 505 do Código Civil, porque o possuidor tem o direito de ser mantido na posse, em caso de turbacão, e restituído, no de esbulho. A casa não é res nullius nem res derelicta para ficar à disposição do premier venant mais audacioso. Invadiu-a o réu em outubro de 1956. O pagamento de impostos não prova domínio nem posse. Domínio prova-se com a transcrição do título de propriedade no registro imobiliário; posse é poder de fato. A relação possessória não é apenas de cunho material; no caso, a ausência do animus domini é inegável. Invasor não é possuidor. O vencido pagará as custas.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1957. — Merolino Corrêa, presidente e relator. — Ferreira de Oliveira. — Onofre Mendes.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

DIREITOS HEREDITARIOS — VENDA

— A restrição imposta aos condôminos de bem indivisível, prevista no art. 1.139, do Código Civil, tem aplicação limitada aos casos de venda de coisa corpórea. Seria incivil deslocar-se a regra e ampliá-la, para estabelecer a mesma restrição aos casos de cessão de direitos.

V. v. — Sem observância do estabelecido no art. 410, do Código de Processo Civil, nula é a venda do condômino, da sua parte. (Des. Newton Luz).

APELAÇÃO N. 13.527 — (Embargos) — Relator, Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

No inventário dos bens deixados por falecimento de João Belan, antes da partilha, a herdeira Teresa Belan e seu marido venderam os seus direitos hereditários a Gustavo Antunes Vieira, estranho à sucessão.

A viúva e meeira Maria Finoti propôs ação de nulidade desta venda, depositou o preço pelo qual fôra efetuada, e requereu a adjudicação dos bens que viesse a caber à vendedora, tudo com base no art. 1.139, do Código Civil.

O Juiz julgou a ação procedente, mas o acórdão de fls. reformou a decisão, contra o voto do Exm. Sr. Dr. Desembargador Newton Luz.

Pedro Belan e outros sucessores de Maria Finoti opuseram embargos infringentes ao acórdão, com fundamento no voto vencido. — A revisão. — Belo Horizonte, 30 de novembro de 1957. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos na apelação n. 13.527, da comarca de Carangola, em que são embargantes os sucessores de Maria Finoti, e embargados Geraldo Antunes Vieira e outros, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls., contra o voto do Exm. Sr. Desembargador Newton Luz, desprezar os embargos opostos ao acórdão de fls., pois não procede a alegada infringência.

A vista do que dispõe o art. 1.580, do Código Civil, onde é estabelecida a indivisibilidade do direito de herança, quanto à posse e ao domínio; pretenderam os embargantes estender ao caso de cessão de direito hereditário a mesma restrição que se impõe aos condôminos de imóvel indivisível, estabelecida no art. 1.139, da lei civil.

Sugestivos nos seus argumentos, os embargantes trazem a debate questão que afronta antiga e sempre usada norma de transação entre herdeiros. E não só o costume parece amparar tal norma.

Nossos doutores dela fazem menção, sem notar-lhe vício. Veja-se, por exemplo, o que escreve Hermenegildo de Barros

«Assim, cada herdeiro não terá direito a uma parte determinada da herança, porque só depois se tornará concretizado. Além disso, não lhe será permitido vender, hipotecar parte determinada da coisa comum, mas tão somente a sua parte ideal, o seu direito à comunhão.

O consorte, porém, ou co-herdeiro pode vender o seu direito à herança sem o consentimento dos outros co-herdeiros, e o comprador tomará o lugar do vendedor, em cujos direitos na partilha ficará sub-rogado». («Manual do Código Civil», vol. XVIII, pág. 181).

Assim também doutrinou Carvalho Santos («Código Civil Brasileiro Interpretado», vol. XXII, pág. 78).

Nossos julgados seguem a mesma diretriz. Em Minas, já este egrégio Tribunal, fazendo a primeira interpretação da matéria após a vigência do Código Civil, em acórdão de 4 de junho de 1919, decidiu «que não pode um sócio ou condômino, impedir outro de alheiar o seu por via direta e tão pouco, por via oblíqua, requerendo a nulidade da venda de parte ideal, ou mesmo fisicamente determinado, feita pelo outro sócio» («Revista Forense», vol. XXXII, pág. 177).

Razões poderosas para modificar a orientação doutrinária e jurisprudencial não há, em que pese a brilhante argumentação dos embargantes. E' que necessário se faz levar em conta que a restrição imposta aos condôminos de bem indivisível, prevista no art. 1.139, do Código Civil, tem aplicação limitada aos casos de venda de coisa corpórea. Seria incivil deslocar-se a regra e ampliá-la para estabelecer a mesma restrição aos casos de cessão de direitos. — Custas pelos embargantes.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1958. — Amílcar de Castro, presidente. — Aprígio Ribeiro, revisor. — Newton Luz, vogal, vencido. — Foi voto vencedor o Desembargador Melo Júnior.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — (Lê o relatório e o voto, concluindo o último pelo provimento do recurso).

O Sr. Desembargador Newton Luz — Segundo o art. 1.189, do Código Civil, não pode o condômino, em coisa indivisível, vender a sua parte a estranhos.

A antiga jurisprudência era uniforme a respeito. Segundo alguns julgados, não era necessário que se notificasse judicialmente os demais condôminos; bastava que, por qualquer meio os fizesse cientes da venda, o condômino que quisesse dispor de sua parte. Não havia processo especial para apurar a preferência, e o direito de preferência podia ser apurado, exercido nas vendas particulares e judiciais. Hoje, porém, o processo estabelecido no caso é o do art. 410, do Código de Processo Civil; sem essa observância é nula a venda do condômino, da sua parte.

Assim sendo, nula é a venda feita a Gustavo Antônio de Oliveira. Por isto, confirmo a sentença recorrida, negando provimento à apelação.

O Sr. Desembargador João Martins — Peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado, a pedido do Exmo. Desembargador João Martins.

—oOo—

TAXA — CONCEITO — VENDAS E CONSIGNAÇÕES E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

— Considera-se como taxa, não somente o tributo exigido como remuneração de serviço específico prestado ao contribuinte, mas também o referente aos serviços postos à disposição do mesmo, e ainda a contribuição para custear atividades especiais provocadas por conveniência de caráter geral ou de determinados grupos.

— Inexiste equivalência entre taxa de assistência hospitalar e imposto de vendas e consignações.

— V. v. — Sendo a Equitativa dos EE. UU. do Brasil uma sociedade «sui generis», pois a sua administração é nomeada pelo Presidente da República, incompetente é o Tribunal de Justiça, dado o interesse da União, na causa. (Desembargador Onofre Mendes).

APELAÇÃO N. 14.238 — AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.287 — Relator: Desembargador MEROLINO CORREA.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 194, pela qual o ilustre Juiz Dr. Edésio Fernandes julgou improcedente a ação de repetição de indébito, porque o imposto de vendas e consignações não se confunde com a taxa de recuperação econômica e assistência hospitalar, problema sem sabor de novidade, pois vêzes inúmeras resolvido pelos Tribunais e Juizes, perfeitamente harmônica com as regras constitucionais a tributação destinada ao custeio de atividades especiais de caráter geral ou de determinado grupo de pessoas.

Irresignada, a autora apelou, levantando contra a sentença as objurgatórias de fls. 206-211, que o Estado revidou a fls. 214 «usque» 223, para pedir seja mantida a decisão apelada.

As brilhantes razões do apelado anuiu a Procuradoria Geral, conforme elegante parecer subscrito pelo dr. Jason Albergaria (fls. 231).

Recurso tempestivo e regularmente processado e preparado.

Vistos, ao Exmo. Sr. Desembargador Onofre Mendes, para revisão. — Belo Horizonte, 26 de novembro de 1957. — Merolino Correa.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 14.238, de Belo Horizonte, sendo apelante Biscoitos-Aimoré Ltda., e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação indiscrepante, incluindo o relatório de fls. 232 como parte expositiva, em negar provimento ao apêlo, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, pagas as custas pela recorrente.

A tese da constitucionalidade da taxa de recuperação econômica e de assistência hospitalar tem sido inúmeras vêzes analisada neste Colégio, objeto até de revistas, sem que haja notícia de reforma de suas decisões na Suprema Corte.

Trata-se de simples taxa e não de imposto, inexistindo a alegada tributação disfarçada, como bem frisou o ilustre prolator da sentença recorrida.

Entre os acórdãos que definiram a legalidade do referido tributo, além dos indicados na contestação de fls. 174, podem ser evocados os que se acham nas páginas da «Jurisprudência Mineira», VII-157 e XV-287, nos quais a matéria foi brilhantemente discutida e solucionada.

Recentemente, no julgamento do recurso extraordinário n. 27.960, do nosso Estado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal teve ensejo de repudiar a pretensão de A. S. Corrêa & Cia., sendo que o eminente Ministro Rocha Lagoa, voto vencedor, deixou dito que o conceito clássico de taxa já foi superado, principalmente no Brasil, onde os textos legais disciplinadores do assunto — Decreto-lei n. 1.804, de 24 de novembro de 1939, e Decreto-lei n. 2.416, de 17 de julho de 1940, ampliaram o con-

ceito de taxa, considerando como tal, não somente o tributo exigido como remuneração de serviço específico prestado ao contribuinte, mas também o referente aos serviços postos à disposição do mesmo, e ainda a contribuição para custear atividades especiais provocadas por conveniências de caráter geral ou de determinados grupos. No caso em apreço, consoante se infere do próprio texto da lei estadual n. 760, de 1951, parte da taxa por ela autorizada ficou vinculada à execução do programa de energia e transporte e a obras de pavimentação de rodovias e campos de pouso para aviões. Ligou, destarte, o legislador estadual a taxa em causa a realizações destinadas a atender conveniência de caráter geral».

E' verdade que no pronunciamento supra houve autorizados votos vencidos, sendo a sorte do recurso decidida por desempate.

A autora-apelante não se rendeu à fundamentação da sentença, sustentando que não é a constitucionalidade da Lei Mineira n. 760 o punctum saliens da questão, mas o que pretende saber é se as taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar incidem sobre compra e venda de móveis, realizadas por industriais e comerciantes imunes do imposto de vendas e consignações, ou, de modo mais claro, se as referidas taxas alcançam as primeiras transações pelos próprios fabricantes efetuadas diretamente ao público, vindo a mercadoria fabricada de outro para o nosso Estado.

Não é possível, todavia, disjuntar a questão da incidência das taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar o aspecto constitucional, indagando preliminar, bordejando-se logo a diferença entre taxa e imposto, sem olvidarmos que uma e outros tributos são. Foi o que fez o julgador, salientando que o Supremo Tribunal Federal já julgou constitucional a maisnada contribuição, sendo que da distinção entre as duas espécies de tributos surge a certeza de que as proibições de caráter fiscal não atingem a taxa.

Ora, não é razoável, sem armar confusão, dizer-se que a apelante esteja isenta do pagamento das taxas aludidas, porque pagou o imposto de vendas e consignações. Os tributos são inconfundíveis. O Pretório Excelso, no já mencionado recurso interposto pela firma A. S. Corrêa & Cia., declarou, em 26 de junho de 1957, que não existe equivalência entre taxa de assistência hospitalar e imposto de vendas e consignações.

O apelado trouxe ao debate o voto do eminentíssimo Ministro Orosimbo Nonato, por demonstrar a amplitude conceitual de taxa no direito moderno, não sendo mais de excluir, para caracterizá-lo, a contraprestação direta ou indireta a indivíduo ou grupo, tanto efetivo quanto potencial. Ao lado de opinião aurifulgente se alinham as de Harold M. Groves, Fairchild, Furniss e Buck, Alfredo G. Buehler, Wagner e Benevenuto Grizioti, luminares da ciência financeira, todos e cada qual doutrinando no sentido da soberania tributária fiscal, sem as teias de bi-tributação vislumbradas pela recorrente, cujo interesse particular cede primazia ao social, pelos benefícios oriundos da aplicação das taxas arrecadadas aos serviços públicos mantidos pelo Estado.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1958. — Merolino Corrêa, presidente e relator. — Onofre Mendes. — Melo Júnior.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.287 (1)

RELATÓRIO

Vistos, etc. — Relatarei oralmente em sessão do julgamento. — Em mesa.

Belo Horizonte, 1-2-58. — Merolino Corrêa, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 6.287, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante a Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, e agravada a Fazenda Estadual, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecendo do recurso; contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Onofre Mendes, negar-lhe provimento, à unanimidade, para declarar confirmada a sentença recorrida, cujos fundamentos são jurídicos e conformes à prova dos autos.

A matéria debatida neste agravo tem sido, vèzes muitas, examinada neste Tribunal no sentido da perfeita constitucionalidade das leis ns. 228, de 30 de setembro de 1948 e 760, de 26 de outubro de 1951, como frisou o ilustre prolator da decisão recorrida, não havendo identidade alguma entre imposto de indústria e profissões e taxa de recuperação econômica criada pela referida lei estadual n. 760, que revogou o parágrafo único, do art. primeiro, do Decreto-lei n. 2.152, de 12 de julho de 1947.

Há uma confusão menos suportável no conceituar taxa e imposto. As taxas correspondem à contraprestação de serviços, cuja cobrança demonstra a existência de serviços similares. «Se as pessoas de direito público têm competência indiscutível para a instituição dos serviços com objetivos afins, as duas taxas são juridicamente devidas, sem que se possa cogitar de bi-tributação (Seabra Fagundes, apud Carvalho Santos, (Rep. Enc. de Dir. Bras.), VI-40).

A taxa não é simplesmente o tributo exigível por uma prestação imediata de um serviço público, mas destinada a um serviço público de utilidade geral (Niti, Fleiner e Bielsa); «Rev. For.», 122|432).

O Supremo Tribunal Federal tem sufragado a legalidade do tributo em causa, sustentando que; o conceito clássico de taxa foi superado, principalmente no Brasil, «onde os textos legais disciplinadores do assunto — dec.-lei n. 1.804, de 24 de novembro de 1939, e dec.-lei n. 2.416, de 17 de julho de 1940, ampliaram o conceito de taxa, considerando como tal não somente o tributo exigido como remuneração de serviço específico prestado ao contribuinte, mas também o referente aos serviços postos à disposição do mesmo, e ainda a contribuição para custear atividades especiais provocadas por conveniência de caráter geral ou de determinados grupos. No caso em apreço, consoante se infere do próprio texto da lei estadual n. 760, de 1951, parte da taxa por ela autorizada ficou vinculada de energia e transporte, destinando-se ao fundo de eletrificação e a obras de pavimentação de rodovias e campos de pouso para aviões. Ligou, destarte, o legislador estadual, a taxa em causa a realizações destinadas a atender conveniências de caráter geral (voto do eminente Ministro Rocha Lagoa, vencedor, no julgamento do recurso extraordinário n. 27.960, de Minas Gerais, interposto por A. S. Corrêa & Cia. e outros, in «Diário da Justiça», de 24 de fevereiro último; pág. 835).

A Suprema Corte Nacional de Justiça rejeitou, mais uma vez, a arguição de inconstitucionalidade do tributo, repudiando a alegada equivalência da taxa de assistência hospitalar ao imposto de vendas e consignações, em 26 de junho de 1957. — Custas pela agravante.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1958. — Merolino Corrêa, presidente e relator. — Onofre Mendes, vencido na preliminar de competência, de acordo com as notas taquigráficas, — Melo Júnior,

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Relator — Este caso veio a este Tribunal pelo seguinte: (lê a petição de recurso).

Trata-se de executivo fiscal contra a Equitativa dos Estados Unidos do Brasil para cobrança de «deficit» de tributos.

O MM. Juiz entendeu, em decisão brilhante, que era devido o tributo, mas a Equitativa dos Estados Unidos do Brasil não se conformou com a sentença, interpondo recurso cabível — o de agravo.

Arrazoadando seu recurso, a agravante declara que o tributo questionado não é imposto e, sim, taxa, de conformidade com a lei especial que o criou. (Lê trecho da petição de recurso).

Para esclarecer os eminentes colegas, vou proceder à leitura do parecer emitido pelo terceiro Sub-procurador, que é pelo desprovemento do recurso.

Há, nos autos, em anexo, um memorial do Departamento Jurídico do Estado, em que lembra a constância de decisões deste Tribunal no sentido de ser devida a cobrança da taxa questionada.

A sentença do Dr. Edésio Fernandes analisa muito bem a questão. Este Tribunal, por várias vezes, tem dito é repetido que não se trata de bi-tributação.

A sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Termos em que, conheço do recurso, mas para lhe negar provimento.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Quanto ao mérito, não tenho a menor dúvida em acompanhar V. Excia. Aliás, como Procurador Geral, já me pronunciei inúmeras vezes pela constitucionalidade do tributo em questão.

O que está me aguçando a atenção é uma preliminar: está em Juízo a Equitativa dos Estados Unidos do Brasil. A Equitativa é uma sociedade de seguros «sui generis», porque sua diretoria, se não me engano, é nomeada pelo Presidente da República. Embora não seja propriamente autarquia, eu tenho a impressão de que a União Federal tem interesse na causa, basta o fato de sua administração ser nomeada pelo Presidente da República para que se conclua que há interesse potencial da União.

Digo que é «sui generis» pelo seguinte motivo: porque embora a administração dependa de atos do Presidente da República, a Equitativa, por sua vez, é sociedade mútua de seguros e, conseqüentemente, ela pertence aos seus associados, o seu patrimônio pertence aos próprios associados. Nós temos aqui, então, esta situação: um patrimônio que pertence aos segurados. A administração desse patrimônio é feita por diretoria na qual influi ostensivamente o Governo da República, respondendo a União pela solvência da empresa.

Dai eu pergunto: este Tribunal tem competência para pronunciar-se, uma vez que existe interesse da União quanto ao patrimônio e a administração da Empresa?

O Sr. Desembargador Merolino Corrêa — Tenho a impressão de que sim, porque o Tribunal tem julgado causas em que a União é interessada.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — O Banco do Brasil, por exemplo, tem uma situação de autarquia muito mais definida. Eu sustento sempre que o Banco do Brasil, devido ao seu papel no panorama da economia nacional, e às diversas atribuições que por força de lei federal lhe são deferidas, é uma autarquia ou uma sociedade de economia mista, mas de natureza nitidamente federal: é serviço público federal, aliás, serviço de influência tão grande que o desenvolvimento econômico

co do País depende d'ele. Nós sabemos o volume de numerários e negócios em operações do Banco do Brasil, que é o detentor, o ditador mesmo da economia nacional.

Entro, pois, em dúvida sobre a competência deste Tribunal para julgar esta causa, devido à intervenção do Governo Federal na administração da Equitativa.

A meu ver, o fato de o Tribunal já ter julgado casos semelhantes não encerra a questão devidamente, porque a todo tempo se poderá emendar o erro. E' esta a preliminar que suscito ao exame dos eminentes colegas.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Sinceramente, se se tratasse do Banco do Brasil, eu subscreveria as palavras do Exmo. Sr. Desembargador Onofre Mendes, pois esse é o meu ponto de vista. O Banco do Brasil exerce hoje função de caráter eminentemente de interesse geral, de interesse público. Porém, no caso da Equitativa, que interesse tem a União?

Data venia, a meu ver, no presente caso, a competência seria mesmo do Tribunal. — No mérito, estou de pleno acôrdo.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Quanto ao mérito, também nego provimento.

Pediria a V. Excia. que fizesse constar do acórdão que, quanto à preliminar, sou pela incompetência deste Tribunal.

O Sr. Desembargador Presidente — Conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Desembargador Onofre Mendes, que sustentou a incompetência do Tribunal local e, de mérito, negaram provimento, à unanimidade.

(1) Ementa da apelação retro, n. 14.238.

—oO—

ARREMATACÃO — ANULAÇÃO

— A arrematação, assinado o auto respectivo, é ato perfeito e acabado, que não mais se retrata.

— Somente cabem embargos à arrematação oportuno tempo.

APELAÇÃO N. 14.324 — Relator: Desembargador MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra sentença que anulou a arrematação de bens, conforme auto transcrito a fls. 9-v., ao fundamento de ter sido o ato presidido por juiz de paz, incompetente «ratione materiae».

O arrematante Dedicácio de Faria, contra o qual foi proferida a decisão, agravou e a Câmara houve por bem transformar o recurso em apelação, como se vê do acórdão de fls. 26.

As partes ofereceram alegações e a Procuradoria Geral opinou pelo desprovemento (fls. 25), havendo memorial anexo. — Preparo oportuno. — Vistos, à revisão.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1957. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação n. 14.324, da comarca de Carangola, em que é apelante Dedicácio de Faria, e apelada Clara Rimes de Freitas, acordam os Juizes da Turma, em sessão da primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 30, por votação uniforme, dar provimento ao apelo, para, reformada a sentença apelada, julgar improcedente a ação e condenar nas custas a recorrida.

E' princípio apodíctico que a arrematação, assinado o auto respectivo, é ato perfeito e acabado, que não mais se retrata.

Consta da sentença que a hasta pública foi presidida por juiz de paz, incompetente *ratione materiae*, nos termos do art. 94, XIII, da Lei n. 1.098, de 22 de junho de 1954. O ato seria nulo, porque recorrível, face ao disposto no art. 808, II, combinado com o art. 1.011, do Código de Processo Civil.

Milita o digno Juiz em puro e lêdo engano. Sômente cabem embargos à arrematação, *opportuno tempore*.

E, in casu, nenhum recurso foi tempestivamente interposto. O auto de arrematação, transcrito a fls. 9-v, traz a data de primeiro de dezembro de 1954, e a ação contra o arrematante não poderia vingar sob fundamentos tão desgarrados do direito.

Jorge Americano doutrina que a irretratabilidade é um dos efeitos da arrematação, salvo nos casos legalmente especificados. (Nenhum dos cinco, porém, ocorre). «Assinado o auto, sem que tenha havido recurso, ou rejeitado o recurso interposto, para se confirmar a arrematação, entregue o preço da mesma ao exequente com a devida quitação, e restituído o excesso que houver ao executado, tem-se ultimado a execução em tôdas as suas fases» (Código do Processo Civil, quarto, 309-314).

João Monteiro equipara a arrematação à compra e venda, extraindo falsas conclusões dessa errônea premissa. No conceito de Paula Batista, arrematação não é menos que desapropriação legal e forçada pela justiça social, no exercício de suas prerrogativas.

Defrontam-se na arrematação interesses do arrematante e do Estado, não se devendo admitir nem o arrependimento do primeiro, nem o desprestígio da função jurisdicional que o segundo exerce. «Por vontade do exequente, ou do executado, também não pode a arrematação se retratar, tanto em respeito ao interesse do arrematante, como porque quem vende é o Estado, exercendo sua função jurisdicional, e não, como representante das partes» (Amílcar de Castro, «Coms. ao Cód. de Proc. Civ.», ed. da «Revista Forense», vol. X, pág. 306, n. 340).

O conceito processualista por último citado faz sentir que a arrematação não pode ser desfeita ou retratada, senão em três hipóteses (não pagamento do preço pelo arrematante ou seu fiador, no tríduo legal; ou, se utilizada a preferência de que fala o art. 855, do Código Civil, no prazo de quinze dias; ou se constar do edital falsamente que os bens não estão sujeitos a ônus real). Ato solene, público e dispendioso, a arrematação não suporta possibilidade de retratação fora dos casos previstos na lei (art. 976, do Código de Processo Civil).

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1958. — Merolino Corrêa, presidente e relator. — Onofre Mendes. — Melo Júnior.

CAMBIAL — VINCULAÇÃO DO SIGNATÁRIO

— O signatário de título cambial fica vinculado ao mesmo e é solidariamente responsável pelo aceite, como pelo pagamento, sem embargo da falsidade, falsificação ou nulidade de qualquer outra assinatura.

APELAÇÃO N. 14.386 — Relator: Desembargador MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Carlindo José Gomes, de posse da nota promissória emitida pela firma Parreiras & Sousa, no valor de Cr\$ 6.000,00, vencida e não paga, propôs ação executiva contra Vicente Parreiras, fazendo os alegações li-das na inicial.

A ação foi contestada (fls. 11) e regularmente processada, havendo o Dr. Juiz Municipal proferido a sentença de fls. 36 a 39, pela qual julgou a lide procedente e a penhora subsistente. O executado foi condenado ao pagamento da importância já mencionada, juros de mora e custas.

Apelou o vencido em tempo, querendo novo julgamento (fls. 41-43), ao passo que o apelado pugna pela confirmação da sentença, menos na parte que lhe negou honorários advocatícios, embora não recorresse da decisão.

Remessa e preparo oportunos. — Vistos, à revisão.
Belo Horizonte, 7 de dezembro de 1957. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.386, da comarca de Itaúna, em que é apelante Vicente Parreiras, e apelado Carlindo José Gomes, acordam, em Turma, os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 56, parte integrante deste, unanimemente, dar provimento, em parte, ao apelo, para mandar sejam as custas solvidas em proporção, mantida, quanto ao mérito, a sentença apelada.

Parreiras & Sousa era uma sociedade irregular, que funcionou durante certo tempo sem resguardo de formalidades legais em sua constituição, sem registro e publicidade. Um dos sócios emitiu a promissória de fls. 5, em favor de Carlindo José Gomes, no valor de Cr\$ 9.000,00 — reduzido a Cr\$ 6.000,00 por um pagamento parcial, conforme recibo lançado no verso.

Ora, é sabido que o signatário de título cambial, nos termos do art. 43, do Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, fica vinculado ao mesmo e é solidariamente responsável pelo aceite, como pelo pagamento, sem embargo da falsidade, falsificação ou nulidade de qualquer outra assinatura. Basta, portanto, a existência de uma só firma para a validade formal da letra de câmbio ou promissória, ensinando Carvalho de Mendonça, que lançada a obrigação cambial, qualquer rasura, emenda ou entrelinha sem ressalva, não se admite, mas o vício não invalida a obrigação assumida — («Trat. de Dir. Com.», V-213, segunda parte, n. 591).

Ainda o renomado comercialista, estabelecendo a profunda diferença entre sociedade irregular e sociedade de fato, deixa explícito que, mesmo aquela que é afetada por vício que a inquinam de nulidade e são fulminadas com o decreto de morte, não se liberta do fato consumado, porque, apesar de tudo, viveu, contratou, entrou no mundo dos negócios.

«Não obstante a lei atribuir existência jurídica às sociedades irregulares, não as acolhe bem e procura dificultar-lhes a vida para evitar fraudes». Os sócios ocultos que sejam, respondem ilimitadamente e são solidários para com terceiros, embora outra coisa convençiem — (Ob. cit., III-133, n. 667).

Pelo visto e assentado, perdem muito de importância as alegações do apelante. Pouco faz que o sócio Paulo Aleixo tenha agido de má fé, apossando-se do dinheiro emprestado à sociedade. Também não desnaturam a obrigação cambial, suprimindo-lhe as características de certeza e liquidez, a emenda na data do vencimento do título, eis que é evidente o engano, isento de malícia, já estando explicada a diferença de valor, de 9 para 6 mil cruzeiros.

Se o portador, *ex facie* tituli, é legítimo terceiro, não há que discutir boa-fé.

Os sócios — di-lo também Carvalho de Mendonça — são solidariamente responsáveis para com terceiros, não, porém, uns para com os outros. «Se um sócio paga do seu bolso integralmente a dívida da sociedade, fica de pleno direito subrogado nos direitos e nas garantias do credor. Relativamente à sociedade esta subrogação é integral; o sócio que solveu equipara-se ao fiador. Relativamente a cada um dos consócios, a subrogação é parcial. O sócio pode exigir dos consócios as quotas que a cada um couber na dívida solvida, na razão porporcional dos seus respectivos quinhões no capital social, ou na conformidade do estipulado no contrato». (Ob. cit., III-169, n. 721).

Tratando das relações dos sócios para com terceiros, o mestre repete que, tenham ou não o seu nome na firma social, haverá solidariedade nas obrigações da sociedade, sendo ilimitada a garantia subsidiária dos sócios, a qual resulta da lei e não do contrato (ut loc. cit., n. 723).

Pague o apelante as custas, *ex causa*.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1958. — Merolino Corrêa, presidente e relator. — Onofre Mendes. — Melo Júnior.

—oOo—

POSSE — PROPRIEDADE — DISCUSSÃO CONJUNTA

— O possessório e o petitório não devem jamais ser discutidos, nem decididos, conjuntamente.

APELAÇÃO N. 13.806 — Relator: Desembargador APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

No Juízo da Quinta Vara Cível, o Dr. Geraldo Fernando Dias Coelho promoveu ação de reintegração de posse contra sua vizinha Antônia Olga, sob a alegação de que esta destruiu cerca divisória da propriedade do autor e penetrara em sua área, onde estava executando construção. Defendeu-se a ré, negando esbulho, pois apenas exercitava posse em terreno seu. A ação foi julgada improcedente. Em apelação, o acórdão de fls., confirmou a sentença, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro. O vencido ofereceu embargos infringentes ao acórdão, com apoio no voto discrepante.

Recurso preparado e contra-arrazoado. — A revisão.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1957. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos opostos ao aresto que julgou a apelação n. 13.806, de Belo Horizonte, sendo embargante Geraldo Fernando Dias Coelho, e embargada Antônia Olga Dias Carneiro, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, recebê-los para o fim de se reformar a decisão agravada e a sentença recorrida para julgar procedente a ação. E assim decidem pelos fundamentos do voto proferido a fls., pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente e que consideram e declaram se integrar neste. Custas pela embargada.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1958. — Amílcar de Castro, presidente, com voto. — Aprígio Ribeiro, relator. — João Martins, vencido. Desprezava os embargos, de acordo com o voto do Exmo. Sr. Relator do acórdão embargado e com meu voto, ambos proferidos na assentada do julgamento e que constam das notas taquigráficas. — Newton Luz, vencido, nos termos do acórdão. — Melo Júnior.

Amílcar de Castro, presidente, com o seguinte voto de desempate, lido na sessão de julgamento:

Pelo que se vê dos autos, Dona Maria Teresa Cavalcanti de Albuquerque, como promitente compradora, adquiriu a posse direta do prédio n. 362, da rua Mário Martins; e porque não foi exibido o contrato definitivo, de compra e venda do imóvel, para todos os efeitos de direito, os autores não têm a propriedade daquele prédio: têm somente a posse direta. Esta se encontra perfeitamente provada. Pelo contrato preliminar de fls. 6 e 7, a promitente compradora recebeu a posse do imóvel e toda a prova produzida não deixa dúvida a respeito de continuarem os autores a possuí-lo.

Esse prédio, inegavelmente, tinha nos fundos, como tapume divisório, uma cerca de arame. Na verdade o título de promessa de venda não faz alusão a esta cerca, pois fala apenas em casa e lote do quarteirão n. 137, medindo o terreno 300 m2, conforme planta aprovada pela Diretoria de Obras da Prefeitura, mas essa omissão não vem ao caso porque nesta demanda possessória interessam os limites da posse, não os da propriedade. E desde que os autores são possuidores efetivos da casa e respectivo quintal, têm sua posse limitada pela cerca de arame, nada importando que esta esteja, ou não, precisamente na linha divisória. A posse se presume total, completa, sem necessidade de provarem os autores que têm contínua e efetivamente praticado atos possessórios em cada palmo do terreno, nem mesmo junto da cerca, onde podia estar coberto de mato.

Por outro lado, está fora de dúvida que a ré, Dona Antônia Olga Dias Carneiro, violentou essa posse, pretendendo fazer justiça pelas próprias mãos. Para construir um barracão nos fundos de um prédio da rua Amazonita, derrubou parte da cerca de arame, abriu valetas e levantou uma parede já no terreno que, estando além da cerca, estava na posse direta dos autores, há mais de ano e dia. Contestando a causa, alega que não invadiu o terreno dos autores, cujas medidas foram respeitadas e constam da planta cadastral. E afinal a perícia afirmou que, se forem consideradas as linhas divisórias mencionadas na planta aprovada pela Prefeitura, não houve invasão da propriedade dos autores.

E aqui está o ponto culminante do litígio: as valetas foram abertas, as paredes foram levantadas, numa faixa de terreno que a perícia afirma ser de propriedade da ré, e a prova produzida, inclusive a perícia, mostra que estava na posse dos autores.

Conforme a lição de Tito Fulgêncio, «ao Juiz não é permitido elucidar no possessório a disputa das partes sobre divisas de terras, a con-

tenda de passarem os limites por estes ou por aquêles sítios, porque isto envolve questão de domínio, segundo a lição geral, e a mesma contestação especificada exclui a evidência e leva o litígio à decisão em juízo petitorio» (Da Posse e das Ações Possessórias, n. 52, pág. 58). Neste mesmo sentido, mostram Raviart et Raviart que o possessório e o petitorio não devem jamais ser discutidos, nem decididos, conjuntamente. Nunca um e outro podem ser submetidos simultaneamente a julgamento, razão pela qual o Juiz da instância possessória deve abster-se de tocar nas questões de propriedade, limitando-se ao exame das questões de posse, puramente de fato («Traité Théorique et Pratique des Actions Possessoires et du Bornage», sixième édition, n. 391 a 393, págs. 309-310). Nos litígios sobre posse, quando não há certeza de quem seja o possuidor direto, efetivo, é que pode o Juiz, e deve, consultar os títulos de domínio, não para decidir sobre este, que não está em jogo, mas para melhor julgar sobre aquela: non ut de proprietate pronuntietur, sed ut de possessione bene judicetur («Revista Forense», vol. 2, pág. 367; vol. 33, pág. 353; vol. 37, pág. 50; vol. 40, pág. 556; Paula Batista, «Compendio, parágrafo 30, nota 3. Solon, «Nulidades dos Atos Jurídicos», ns. 99 e 100 in «Revista Forense», vol. IX, página 159).

Ora, no caso dos autos, tem-se cabal certeza de que, a partir da mencionada cerca de arame, para o lado da rua Mário Martins, a posse direta, efetiva, sempre foi dos autores e nunca foi da ré. Logo, não podia esta pretender fazer justiça pelas próprias mãos, dizendo que os limites dos prédios devem passar pela linha que ela, ré, tem como certa, e violentando a posse dos autores, que se estende além dessa linha.

E' verdade que a pericia, com as medições de fls. 35 e 36, e o «croquis» de fls. 38, levanta dúvidas a respeito dos limites dos prédios, mostrando que a direita do lote da rua Amazonita, em toda a sua extensão, o muro dos fundos do prédio da esquina, continuado pela cerca de arame do lote da rua Mário Martins, n. 362, está deslocado quarenta centímetros para o lado da ré, pelo que esta, com suas escavações e construções além da cerca, apenas teria chegado a linha limítrofe no seu lugar. Entretanto, é regra fundamental de direito, expressa até no art. 345, do nosso Código Penal, que a ninguém se permite fazer justiça pelas próprias mãos, ainda que para satisfazer pretensão legítima, salvo quando a lei o permitir. E, assim sendo, para construir até a linha onde se encontrava a cerca de arame, podia a ré extrajudicialmente mandar desmanchar a cerca, não, porém, para construir além dessa linha, violentando a posse dos autores. Se entendia que a linha divisória não é a do muro do prédio da esquina, continuado pela cerca do lote ocupado pelos autores, devia, antes de ordenar as suas construções, resolver essa questão em Juízo petitorio.

A ação proposta é meramente possessória, e como tal deve ser julgada. A ré, na contestação, veladamente opõe a chamada exceção de domínio, onde afirma não ser exato que haja invadido o terreno dos autores, cujas medidas foram respeitadas, e constavam da planta cadastral, como se verificaria pela pericia a ser feita; mas, no caso dos autos, não há espaço para a referida exceção; em primeiro lugar, porque está plenamente provado que o terreno da rua Mário Martins, n. 362, fechado pela cerca, esteve sempre na posse efetiva dos autores, e nunca em posse da ré; tem-se plena certeza de que os autores eram exclusivos possuidores diretos do terreno onde a ré edificou; em segundo lugar, porque a disputa das partes sobre divisas de terras, não pode surgir em ação possessória.

Em face do exposto, adotando as razões do voto vencido, recebo os embargos, a fim de reformar o acórdão embargado e a sentença apelada e de se julgar procedente a ação.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — Estes embargos foram adiados, a pedido do Exmo. Sr. Desembargador Melo Júnior, a quem peço preferir o seu voto.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — «Data venia», recebo os embargos, para — de inteiro acórdão com o voto do Exmo. Sr. Desembargador Aprigio Ribeiro — reformando o acórdão embargado e com ele a decisão de primeira instância, julgar procedente a ação de reintegração de posse proposta por Geraldo Fernando Dias Coelho e sua mulher contra Antônia Olga Dias Carneiro.

A questão é puramente possessória e a alegação ou prova de domínio deviam escapar à discussão e solução do litígio.

Defendem os autores o seu jus possessionis sobre a área que vinham ocupando há vários anos, extremada pela velha cerca de arame que foi destruída pela ré, a fim de dar início à sua construção.

O venerando acórdão embargado se apoia integralmente na pericia, para concluir e reconhecer que não houve invasão do terreno por parte da embargada.

Mas, «data venia», o que a pericia afirma, única e exclusivamente, é que não houve invasão «considerando-se as divisas estabelecidas na planta cadastral da cidade» — e só ante o que consta dessa mesma planta, pôde afirmar que a antiga cerca de arame não estava na divisa exata entre os lotes de propriedade dos litigantes.

Assim, o certo é que o único perito (que foi apresentado pela ré, pois o perito dos autores perdeu o prazo para a apresentação do seu laudo), quando afirmou que não houve invasão do terreno, o fez apenas ante o exame da planta cadastral, considerando os títulos de propriedade dos lotes ns. 1, 2 e 3, do quarteirão 137, da Vila Parque Cidade Jardim — lotes esses, que, diga-se de passagem, não têm as dimensões exatas que lhes são conferidas pelo mapa oficial.

Pode estar certo. Isso porque a cerca de arame pode não ter respeitado a divisa certa entre os lotes quando — há vários anos — foi edificada com a finalidade de extremar o terreno dos autores.

Mas, invasão de posse, importando essa invasão em verdadeiro esbulho possessório, isso houve.

A ré, ex-propria autoritate, arrancou a velha cerca, para lançar no terreno que a mesma abrangia, os alicerces de sua edificação.

Isso, para mim, ressalta claro do exame da prova. E a própria ré procura justificar o seu ato no seu direito de propriedade, nas divisas que constam da planta da cidade e do seu título de domínio.

Se a cerca está, ou não, no local exato, isso constitui circunstância que não pode importar à decisão do litígio possessório. A verdade é que lá estava ela, há mais de dez anos, delimitando a posse dos autores.

A ré cabia, na defesa do seu alegado domínio, procurar a solução para a pendência existente sobre as divisas na actio finium regundorum, como bem salientou o respeitável voto vencido.

Nunca, porém, mesmo acreditando estar no exercício regular de um direito, podia ela, por ato unilateral, invadir parte do terreno que se encontrava, há vários anos, sob a posse dos vizinhos.

Com o seu procedimento, deu ensêjo aos autores para se utilizarem, com sucesso, do interdito específico, para a defesa e proteção de sua posse. — Custas pela embargada.

O Sr. Desembargador Presidente — Para voto de desempate, foi adiado o julgamento.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

SEGURO — CONCUBINA BENEFICIÁRIA

— Recusa-se à concubina o direito de se beneficiar do seguro em seu nome instituído, contra vedação do texto formal.

— V. v. — Livre é a nomeação de beneficiário, sendo faculdade do instituidor do seguro. (Desembargador Newton Luz).

APELAÇÃO N. 14.394 — Relator: Desembargador APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Propôs Boavista Companhia de Seguros de Vida, no Juízo de Direito da Terceira Vara Cível da Capital, ação de consignação contra Margarida de Almeida, Sebastião de Moraes, Inácio Josefino Sampaio Giani e Valter Tavares Giani, para o fim de dissipar a dúvida sobre o pagamento do seguro instituído pelo finado Dante Giani a favor da primeira (que ora se diz casada com o segundo) e, de Valter, na falta daquela beneficiária. E' que se apresentou ao recebimento Josefina, viúva do defunto, alegando a nulidade pleno iure do benefício estipulado a favor de Margarida, concubina thoro atque mensa de Dante. Introduzido o pleito articularam suas pretensões a viúva, segundo a lei e a instituída na apólice e, desistindo Valter de qualquer direito que lhe pudesse caber, limitou-se às duas a pendência: Josefina, sustentando que o seguro tocará em partes iguais aos filhos do casal; Margarida, o reivindicando para si. Os filhos, embora se representassem, não falaram nos autos e o Juiz, finda a instrução, julgou procedente a ação e legítimo o interesse da mulher sicut legem, mandando lhe fosse pago o valor da apólice. Margarida apelou. — Recurso em termos, autos à revisão.

Belo Horizonte, 15 de novembro de 1957. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Margarida de Almeida, e apelada Inácia Josefina Sanábio Giani, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento. O veredito se ajusta exatamente à lei, ao recusar à concubina o direito de se beneficiar do seguro em seu nome instituído, contra vedação do texto formal que proíbe contratá-lo a prol de pessoa vedada de receber doação do segurado. E' o caso preciso do amante. E' verdade que a legislação, ao considerar as uniões irregulares comuns nos meios proletários, tem sofrido abrandamento, permitindo que, em tais casos, certos benefícios sociais não se estiolem ao sol da Moral, mas trata-se de derrogações especiais em hipóteses previstas e delineadas, sem força de derogar os princípios gerais do Direito Obrigacional. Cumpria, pois, ao Juiz haver o seguro como à ordem e proceder em obediência ao estabelecido no artigo primeiro, do Decreto n. 5.384 de 1943. E, porisso mesmo, desacertou o digno Magistrado mandando pagar a autora, a soma integral da apólice, mas como os herdeiros do instituidor nada reclamaram e a apelante não lhes interessa a defesa dos direitos, nada há a prover nestes autos. — Pague a apelante as custas.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Newton Luz, vencido. Dou provimento à apelação. E' livre a nomeação de beneficiário. E' faculdade do instituidor do seguro. As disposições do Código Civil invocadas na sentença — arts. 1.474, 1.177 e 248, n. IV, e parágrafo — não autorizam a conclusão desta, sendo

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

de notar que ao art. 1.473, deu o Decreto-lei n. 5.384 nova redação, dizendo que, «na falta de beneficiário nomeado, o seguro é pago à mulher e aos herdeiros do segurado». E' lamentável que a mulher e os filhos do «de cujus» não tenham sido instituídos beneficiários pelo marido e pai, mas seria também lamentável que a companheira de vinte e tantos anos não o fôsse. E é de acentuar que as leis sociais de hoje, feliz ou infelizmente, têm orientação diversa da do Código Civil. — Newton Luz.

— João Martins.

—oOo—

RETOMADA — DESOCUPAÇÃO DE PREDIOS ANALOGOS

— Não se contesta o direito de opção do locador sobre o cômodo que melhor lhe sirva; mas quando são análogos, se desocupam espontaneamente, sem os acicates da ação de despejo, é o senhorio os vai de novo locando, está a mostrar que não é a necessidade que lhe estimula a conduta, e sim a ambição de maior lucro.

APELAÇÃO N. 14.351 — Relator: Desembargador APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

O Sr. José Ribeiro de Oliveira e Silva aforou, no Juízo Municipal da Quarta Vara Cível, ação de despejo contra Vicente Chagas Bicalho, pleiteando a desocupação de apartamento que lhe locou no denominado Edifício Teodoro, nesta Capital, de que alega carecer para moradia. Defendeu-se o réu, alegando não ser admissível o pedido, já que, invocando o mesmo motivo, lograra o autor a retomada de outro apartamento que, ao invés de habitar, alugou a bom preço, o que denuncia a insinceridade a inspirá-lo nesses negócios. Replica o autor que a ação foi proposta sob o estímulo da necessidade, visto como reside em prédio alheio, com grave prejuízo econômico, pois paga maior aluguel do que recebe. Saneado o processo, agravou o réu do indeferimento de diversos pedidos tendentes a tornar mais acentuada a defesa e, finda a instrução, foi julgada improcedente a lide, parecendo ao Juiz demonstrado que o autor age sem lisura de intuito. Apелou o vencido; recurso em termos, autos à revisão. — Belo Horizonte, 29 de novembro de 1957. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante José Ribeiro de Oliveira e Silva, e apelado Vicente Chagas Bicalho, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e, negando preliminar provimento ao agravo, denegá-o outrossim à apelação. Não podia aquele vingar. A exibição de documentos deve obedecer a rito próprio e, na espécie, nem sequer se refere a pretendida juntada a documento de interesse comum. O informe municipal desejado não teria eficácia de prova dominial e a perícia, dada a fisionomia da demanda, era de manifesta desnecessidade. E quanto à carência da ação, matéria era para ser, como foi, apreciada ao julgamento final. Também a apelação não se funda em capazes aliterces. Um pedido de retomada para uso próprio, ajuizado no domínio da lei anterior que não previa limites à sua renovação, se veio a ser lo-

grado no âmbito cronológico da atual, diploma que adota mais restrito sistema, repercute na situação nova e sujeita a hipótese à sua disciplina. A lei de inquilinato, por presunção, atende interesse de ordem pública e assim não acata outras situações que as já consumadas, embora se haja de entender em termos a locação pedir equivalente, no caso, a lograr, obter, porque não seria razoável concluir que o inquilino que não vingou rescindir o contrato não haver transposto uma exigência processual, haver transgido, ou mesmo renunciado à demanda, fique inibido de pleitear, invocando o mesmo motivo, a outra oportunidade. Na espécie, o autor já obteve despejo compulsório, alegando residir em casa alheia. Assim, cumpria-lhe a prova de carecer do cômodo de que pretende expelir o réu, e, aliás, ele mesmo lhe admite a exigibilidade. O motivo alegado é de se haver sido obrigado a se retirar do apartamento condominial em que assistia, compelido pelo estado de saúde de um filhinho, enfermo de amigdalite, e cujo médico desaconselhava permanecesse em habitação maltratada por fumaças de ônibus. Acontece, entretanto, haver sobrevindo o restabelecimento da criança, tornando-se desnecessário continuar na morada que alugou e cujo senhorio ameaça elevar os alugueis.

Tal necessidade, entretanto, longe está de evidenciada. A moléstia acometeu o garoto em março de 1953, e só ano e meio depois passou-se para a casa locada. De tal doença apenas se tem notícia por um atestado retrospectivo, firmado, de forma vaga, quase quadriênio decorrido, ignorando-se o alcance do mal, o tratamento empregado, quando se verificou o evento da cura e, nesse período, mais de um cômodo se vagando, foram realugados com polpidos aumentos. Não se contesta o direito de opção do locador sobre o cômodo que melhor lhe sirva. Mas quando são análogos, se desocupam espontaneamente, sem os acicates da ação de despejo e o senhorio os vai de novo locando, está a mostrar que não é a necessidade que lhe estimula a conduta, e sim a ambição de maior lucro. Vê-se dos autos, que o apartamento n. 71, que despejara, à guisa de uso próprio, o re-locou a José Maria Brandão. O de número 72, desocupado por Albertina Maia, passou-o, a mais do dobro, para Valdemar dos Santos. O n. 73, alugado a Alberto Temis, saindo o inquilino, foi duas vezes realugado, estando a preço duplo do primitivo. E a todos esses que todos se vagaram logo após ter sido aconselhado a buscar melhores ares, acresceu o n. 75, que ocupava Amaziles Braga, falecida em agosto último. Pode-se pois concluir sem hesitação que se o autor permanecia na casa alugada, não era, de modo algum, por lhe faltarem telhas onde se abrigar, mas porque, pagando modesto arrendamento, cobrava preços cada vez mais avultados pelos novos alugueis, quer dizer, vem exercendo, desafogamente, a exploração de locações, usando para lograr sucessivos alugueis, recurso que a sistemática intuitiva da lei de inquilinato não pode consagrar. A necessidade que ora alega esporeá-lo, muito longe de oferecer aspeto grave, melhor reveste o aspeto de mera conveniência econômica, cujo sacrifício padece por haver criado a situação que a gerou. Pague as custas.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Newton Luz**, vencido. — Dava, pois, provimento para decretar o despejo. Parece, com efeito, que o autor não age com muita sinceridade. Mas está explicado porque não continuou no apartamento, quando do primeiro pedido. Quanto ao que se vagou no correr da lide, cumpria ao réu pedi-lo, uma vez que o autor quer é o seu. Fosse o autor sincero e oferecê-lo-ia, mas ao réu cumpria pedir. — **João Martins**.

REAJUSTAMENTO DE ALUGUEL — FORÇA COMPULSIVA — RETROAÇÃO

— A ação de reajustamento de aluguel não tem em si força compulsiva, sendo-lhe estranhas questões em intercorrente demanda de rescisão de aluguel; se antes do seu desfêcho se houver verificado rompimento de contrato, não terá ela virtude constitutiva, com efeito de retroação.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.351 — Relator: Desembargador **APRÍGIO RIBEIRO**.

RELATÓRIO

Joaquim Pinto dos Santos alugou a Camilo Rodrigues da Rocha um prédio adaptado ao funcionamento de um posto de gasolina, sito à rua Niquelina, nesta Capital, e, como o considerasse infrator de cláusulas contratuais, lhe propôs o despejo. Mas, atentando a que o desfêcho do processo se poderia dilatar, permanecendo, no entretanto, o locatário no imóvel a pagar os alugueis escassos previstos no pacto, ajuntou na Quinta Vara Cível ação de reajustamento, abrigada nos artigos cinco e seis, da Lei n. 3.085, pleiteando a vigência do aluguel mensal de Cr\$ 13.500,00 até o recebimento do imóvel. O réu negou assentimento ao pedido e, de sua parte, ofertou Cr\$ 6.500,00, mas o MM. Juiz, ouvindo os peritos, lhes homologou o arbitramento, consoante o postulado no libelo. Agravou da decisão o réu. Sustenta que havendo entregue as chaves do prédio em cartório, não havia razão para a presente demanda, não lhe correndo a culpa de não as querer receber o locador e que a sentença julgou extra petita já que o aumento decretado se deveria inaugurar, não da data da inicial, mas do trânsito em julgado da sentença homologatória. Recurso em termos.

Belo Horizonte, 8 de janeiro de 1958. — **Aprígio Ribeiro**.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Camilo Rodrigues Rocha, e agravado Joaquim Pinto dos Santos, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e, provendo-o, em parte, mandar que os novos preços se paguem a partir da sentença homologatória do arbitramento, que assim é de justiça, e deflui de texto expresso. Confirmam no mais a sentença. A ação de reajustamento colima um objetivo único: novar a cláusula contratual relativa ao aluguel, para comodá-la à vigente conjuntura econômica. Não tem em si força compulsiva e lhe são estranhas as questões relativas às matérias que se devam suscitar em intercorrente demanda de rescisão de aluguel, sendo manifesto, em virtude da natureza mesma da ação que, se antes do seu desfêcho se houver verificado rompimento voluntário, ou forçado, do contrato, não terá ela virtude constitutiva, com efeito de retroação. E' sem razão a queixa do apelante, no que tange às custas; devia pagá-las mesmo por inteiro que, por inteiro, foi na lide vencido. Paguem-se as custas do recurso proporcionalmente.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator, — **Newton Luz**. — **João Martins**.

RESPONSABILIDADE — FILHOS MENORES

— A culpa dos pais, pelos atos dos filhos, é própria, porque pressupõe que o fato do autor do dano só se deu porque a atitude de inércia, negligência ou tolerância do responsável o permitiu.

APELAÇÃO N. 12.541 — Relator da apelação: Des. COSTA E SILVA — Relator dos embargos: Des. EDESIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença proferida pelo MM. Juiz da Quarta Vara Cível da comarca da Capital, acrescido que foi julgada procedente, em parte, a ação intentada e condenados os pais dos menores réus a pagar ao autor a quantia de Cr\$ 13.000,00, em porção igual, deduzida a quantia de Cr\$ 500,00, paga pela mãe do menor Paulo Braga Gervásio.

A sentença condenou ainda os réus ao pagamento dos honorários de advogado, na base de 20% sobre o débito.

A. Fernandes Ramos, pai do menor João Bosco, e Benedito Nogueira Pena, inconformados, apelaram, pedindo a improcedência da ação.

Recebido o recurso em seus efeitos regulares, vieram as contra-razões do apelado Antônio Faleiro.

Subiram os autos à superior Instância e receberam oportuno preparo. Com vista à Procuradoria Geral, opinou o Dr. Sub-procurador Marques Lopes pelo desprovimento da apelação. — Vistos, sejam estes conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 8 de abril de 1957. — Costa e Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação cível n. 12.541, da comarca da Capital, sendo: primeiro apelante, A. Fernandes Ramos; segundo apelante, Benedito Nogueira Lessa.

Em sessão da Primeira Câmara Cível, acordam prover, em parte, as apelações, regularmente processadas, para mandar que, em execução, seja apurado o «quantum» correspondente ao prejuízo causado, mantido, quanto ao mais, a sentença recorrida, pagas as custas, na forma da lei. Ao agravo negou-se provimento. Mostram as provas colhidas na instrução da causa que estava parado o carro, em frente ao prédio n. 261, da rua Pedro Jorge, quando os menores o fizeram deslizar, indo abalroar com ônibus, que se achava estacionado na aludida rua. As fotos de fls. e fls. evidenciam os estragos sofridos pelo veículo. Não há por onde se possam exculpar os pais das traquinices danosas praticadas pelos filhos.

Belo Horizonte, sete de maio de 1957. — Foi presidente, com voto, o Exmo. Sr. Desembargador Autran Dourado. — Costa e Silva, relator, vencido, em parte. Julguei improcedente a ação com referência ao menor João Bosco Fernandes. — Merolino Corrêa.

EMBARGOS — RELATÓRIO

Contra o venerando acórdão de fls. 165, e com apoio no voto vencido, em parte, do Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, julgou improcedente a ação com referência ao menor João Bosco Fernandes, foram opostos os embargos infringentes de fls. 168/170, por parte do sr. A. Fernandes Ramos, pai do referido menor.

Tempestivamente apresentados, foram os embargos impugnados, queria dizer, não foram os embargos impugnados.

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer firmado pelo Exmo. Sr. Dr. José Manuel Marques Lopes, opinou pela rejeição dos embargos. Preparo regular. Processo em ordem.

Antes do julgamento, forneçam-se aos Exmos. Srs. Desembargadores presidente e vogais cópias deste relatório, do acórdão embargado, dos embargos e parecer da Procuradoria Geral do Estado. — Assim relatados, conclusos ao eminente revisor. — Belo Horizonte, 3 de dezembro de 1957. — Edésio Fernandes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação n. 12.541, da comarca de Belo Horizonte, entre partes, embargantes A. Fernandes Ramos, embargado Antônio Faleiro, — acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível de Embargos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conhecer do recurso, por admissível, e por unanimidade de votos, desprezar os embargos opostos, para manter o venerando acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos, pagas as custas pelo embargante.

A convicção que se retira dos autos, é que houve o conlúio entre os menores apontados como causadores do dano no automóvel do embargado. A exoneração de responsabilidade pretendida pelo embargante, não encontra apoio nos elementos probatórios. A sentença é insensurável quando apreciou a posição dos menores no fato. E não se pode negar que o filho do embargante partilhou com uma parcela na desventura. A responsabilidade indireta dos pais, pelos atos dos filhos menores, ficou perfeitamente definida na sentença de primeira instância e no aresto embargado. Na lição de Sá Pereira — «o fato ilícito da pessoa de cuja guarda, vigilância, educação, escolta ou fiscalização, esteja encarregada qualquer das pessoas designadas no art. 1.521, do Código Civil, pressupõe a omissão, por parte de qualquer dessas pessoas do dever de guarda, vigilância, educação. A culpa emerge desta circunstância, desta falta à obrigação. A responsabilidade não exige fato das pessoas aludidas: — a sua culpa é própria, porque pressupõe que o fato do autor do dano só se deu porque a atitude de inércia, negligência ou tolerância do responsável o permitiu» («Revista Forense», vol. 96, pág. 214).

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1958. — Amílcar de Castro, presidente. — Edésio Fernandes, relator. — Onofre Mendes Júnior. — Melo Júnior. — Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador Merolino Corrêa.

—oOo—

IMPOSTO «CAUSA-MORTIS» — HERDEIRO MAIOR DE 55 ANOS

— O benefício à prole numerosa concedido pelo art. 142 do Código Tributário foi expressamente revogado pela lei 1.021, art. 2.º, de 9 de dezembro de 1953. Revogado o dispositivo legal em que se assentara o benefício, ipso facto o estará o regulamento respectivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.345 — Relator: Des. MEROLINO CORREIA.

RELATÓRIO

Na comarca de Ponte Nova, por falecimento de Francisco Estanislau Vieira, foi requerido o arrolamento dos bens por ele deixados, figurando doze herdeiros na respectiva relação. Ao ser julgado o cálculo do imposto de transmissão causa-mortis, não se fez o desconto de 20% a que se refere a lei n. 17, de 27 de outubro de 1947, porque o benefício à prole numerosa teria sido expressamente revogado pela lei n. 1.021, art. 2.º, de 9 de dezembro de 1953, que conservou a ampliação do Código Tributário em favor (art. 8.º) do herdeiro maior de 55 anos de idade ou que tenha mais de oito filhos que vivam às suas expensas.

Interposto o agravo pelo arrolante, houve por bem o Dr. Juiz a quo modificar a decisão recorrida, para autorizar a pretendida dedução de 20% no imposto hereditário (fls. 10), com o que não se conformou o representante fiscal (fls. 11).

O Juiz mandou subir o recurso e o Dr. Subprocurador Geral examinou o parecer de fls. 16, pelo desprovitamento. Vistos, em mesa para o julgamento.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1958. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 6.345, da comarca de Ponte Nova, sendo agravante a Fazenda Pública Estadual e agravado Antônio Lino Vieira, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, incluído neste o relatório de fls. 18, em dar provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada e mandar se restaure o cálculo do imposto de transmissão causa-mortis, sem o desconto de 20% pretendido pelo agravado. Custas ex-lege.

Já resolveu esta Câmara matéria idêntica, demonstrando que foi expressamente revogado o benefício conferido pelo art. 142 do Código Tributário, segundo transparece da lei n. 1.021, de 9 de dezembro de 1953, continuando vigente o art. 8.º da lei n. 17, de 27 de outubro de 1947. O aresto vem transcrito no memorial apresentado pela recorrente, o que dispensa repetição dos seus fundamentos, prevalecendo estes nesta decisão.

O representante do Fisco havia posto a questão nos seus justos limites, quando falou nos autos (fls. 6v-7), deixando claro que o dispositivo invocado pelo primitivo agravante fora explicitamente revogado pelo art. 2.º da lei n. 1.021, de sorte que o imposto devido não poderia ser reduzido de 20%. O intuito do legislador, ao minorar a taxa tributária, não era favorecer as proles numerosas, senão beneficiar o herdeiro maior de 55 anos, residente no País, tendo mais de oito filhos sob sua dependência econômica. Não é, porém, o espólio quem paga o imposto de herança. Revogado o dispositivo legal em que se assentava o benefício, ipso facto estará o regulamento respectivo expedido pelo decreto n. 3.248, de 10 de fevereiro de 1950.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1958. — Merolino Corrêa, presidente e relator. — Onofre Mendes, vogal. — Melo Junior, vogal.

BENFEITORIAS — AUTORIZAÇÃO PARA VENDA EM TERRENO COMUM

— Prudente é a decisão que recusa autorização para a venda de benfeitorias levantadas em terras em comum, como se se tratassem de unidades econômicas autônomas.

APELAÇÃO N. 13.765 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Cantionílio Braz Fernandes e sua mulher, condôminos de bens deixados por falecimento de Napoleão Teixeira da Silva e de sua mulher, Vitalina Ana de Jesus, requereram a venda de uma casa, um paiol e um moinho, onde lhe tocaram partes, pedindo a citação dos outros proprietários, Jacinto Teixeira da Silva e sua mulher e Manuel Teixeira Neto. Todos os condôminos receberam terras no lugar «Lemes», onde estão situados aqueles que se consideram indivisíveis.

Opuseram-se à medida os condôminos Jacinto Teixeira da Silva e sua mulher, pois a consideram inútil, desde que em divisão das terras os ditos bens acabariam ficando com os que obtivessem as terras onde se encontram. Assim, os requerentes deveriam, antes, pedir a divisão das terras.

Foi ouvido o Dr. Promotor de Justiça, que subscreveu as declarações dos condôminos impugnantes, alegando que estava resguardando interesse de menor (fls. 15-v.).

José Braz Fernandes substituiu o condômino Manuel Teixeira Neto, juntando escritura de compra do quinhão deste, e concordou com a venda.

O Juiz julgou improcedente a ação, aceitando as alegações dos condôminos impugnantes.

Apelaram José Braz Fernandes e Virgulino Braz Fernandes, este na qualidade de donatário de Cantionílio Braz Fernandes. Recurso bem processado. Preparo regular. A revisão.

Belo Horizonte, 1 de novembro de 1957. — João Martins. — Em tempo: Nesta instância, a Subprocuradoria Geral opinou pelo desprovitamento do recurso. Data supra. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Viçosa, em que são apelantes José e Virgulino Braz Fernandes, e apelados Jacinto Teixeira da Silva e sua mulher, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento. Prudente foi a decisão recusando a venda de benfeitorias levantadas nas terras comuns, como se se tratassem de unidades econômicas autônomas. Em verdade, casa, paiol e moinho se incorporaram às terras em que se assentam e, como criteriosamente pondera o magistrado, se arrematados por estranhos (como poderia ocorrer), o problema se complicaria, quando o fim da alienação seria evitar e não provocar dúvidas. Acresce que os bens comuns já estão sendo objeto de divisória e, ao momento de distribuir os quinhões, o Juiz atenderá aos titulares de benfeitorias, devendo, os que as lograrem, repor aos prejudicados o valor que lhes couber, com que tudo se acertará em harmonia. Paguem os apelantes as custas.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator p/ o acórdão. — João Martins, vencido, com este voto:

«Os condôminos interessados na divisão não cuidaram de provar a indivisibilidade do que se pretende vender. Entretanto, o condômino impugnante não contestou a circunstância afirmada na inicial e apenas sustentou a inutilidade da venda, porque se fez exclusão do solo onde se encontram. Não vejo porque a venda em praça seria ineficaz. Se os bens forem arrematados por pessoas estranhas ao condomínio das terras (e isto pode ocorrer até na venda durante o processo de divisão), naturalmente serão demolidos e seu material retirado. E' evidente que candidatos, nestas circunstâncias, só oferecem preços baixos, o que não interessa aos co-proprietários das terras. Se o arrematante for um dos condôminos, solucionada fica a questão e afastada a discussão da indivisibilidade que, fatalmente, surge na ação de divisão das terras. A decisão recorrida está apenas adiando a solução de um conflito, em vez de resolvê-lo. Por isto, provia o recurso, para determinar que os bens, depois de convenientemente avaliados, fossem vendidos em hasta pública». — **Newton Luz**, vencido na preliminar, pois, a meu ver, o recurso devia ser de agravo de petição. Houve contestação e a apelação foi interposta do despacho saneador. De meritis, neguei provimento. A venda parcial dos bens não resolveria a situação, porque o arrematante, condômino ou estranho, ficaria na mesma posição dos atuais condôminos das benfeitorias.

— O O —

IMISSÃO DE POSSE — POSSUIDOR EM NOME PRÓPRIO — PRAZO DE RECURSO

— Inadmissível a imissão na posse de imóvel que se encontra em poder de terceiro, que não tem qualquer laço obrigacional decorrente do contrato de venda do mesmo imóvel efetuado entre outras pessoas.

— Não tendo havido publicação em audiência, nenhum prazo tem curso para a impugnação, devendo a apelação ser considerada tempestiva.

Voto vencido: — O prazo de recurso, sendo os réus revéis, se inaugura à imissão. (Des. Aprígio Ribeiro).

APELAÇÃO N. 13.953 — Relator da apelação: Des. JOÃO MARTINS — Relator dos embargos: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Alegando domínio de gleba de terras, com 116 hectares, no lugar «Fundos» da Fazenda «Morro Preto», situada no distrito de São João da Ponte, na comarca de Montes Claros, José Soares dos Reis e sua mulher propuseram contra José Alves Machado e sua mulher ação de imissão na posse do citado imóvel.

Os réus não contestaram a ação, apesar de citados. No despacho saneador o Juiz deferiu o pedido de imissão, que se concretizou com o auto de fis.

Apelaram os réus, alegaram que são proprietários das terras mencionadas e que, também, a ação seria inadmissível, no caso, pois não são detentores dos terrenos em nome do alienante.

Os autores contrarrazoaram e sustentaram que os apelantes não gozam, ou melhor, não obtiveram regularmente o gozo da justiça gratuita; que o recurso é intempestivo e incabível na espécie; que os apelantes não têm jus in re no imóvel. A revisão.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1957. — João Martins.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.953, da comarca de Montes Claros, em que são apelantes José Alves Machado e sua mulher, e apelados José Soares dos Reis e sua mulher, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fis. como parte integrante deste, por maioria de votos, dar provimento à apelação, para julgar os apelados carecedores da ação proposta contra os apelantes. Custas pelos apelados.

Não tendo sido contestada a ação, apenas foi proferido o despacho saneador, com determinação de prosseguir-se o feito. Reclamaram os autores e sustentaram que, à vista da revelia dos réus, deveria ser expedido o mandado de imissão na posse. Atendeu o Juiz a reclamação e, baseado no art. 383 do Cód. de Proc. Civil, ordenou que se fizesse a imissão. Transformou-se o saneador, com a decisão complementar, em sentença definitiva. Não tendo havido publicação em audiência, nenhum prazo tem curso para a impugnação e, assim, a apelação deve ser considerada tempestiva.

No caso, os apelados lançaram mão de ação imprópria. A imissão na posse de imóvel que se encontra em poder de terceiro, que não tem qualquer laço obrigacional decorrente do contrato de venda do mesmo imóvel efetuado entre outras pessoas, é inadmissível. A imissão deve ser baseada em título, que em juízo tem força executiva, e somente pode ser realizada com o objetivo de dirimir litígio entre o adquirente e o alienante. Quando a lei processual admite seja passada contra terceiro, necessário é dar-se entendimento ao preceito, isto é, verificar se o terceiro detém o objeto ou coisa em nome do alienante. Sem esta interpretação, dar-se-ia à imissão, desnecessariamente, o mesmo conceito de reivindicação. Este entendimento resulta, ainda, do fato de que, se a posse da coisa não era do alienante, o adquirente teria obtido a mencionada coisa sem aquele elemento e, assim, não pode exigí-la, sem demonstrar a injustiça ou ilegalidade de quem a detém.

Os apelantes alegam domínio e posse dos terrenos reclamados pelos autores e demonstram que não os detém em nome do alienante, e permanecem ali há dilatado tempo, tendo nelas construído benfeitorias. A sentença que admitiu o pedido, sem mais indagações de fato e de direito, encerrou uma violência.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1957. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — João Martins, relator. — Aprígio Ribeiro, com o seguinte voto: Considero intempestiva a apelação porque, sendo os apelantes revéis, o prazo de recurso se inaugurou à imissão e assim a sua interposição se macula de seródia. E, no mérito, a desproveria, porque, segundo texto expresso, se o réu não contesta o pedido sem mais delongas ou formalidades se expede o mandado imissório. Esta decisão assume a fisionomia de final e, assim, não é lícito ao réu incontestante, depois dela proferida, ressuscitar matéria contenciosa que se aprecia e debate na fase de cognição. Aliás, o documento junto pelos recorrentes, referindo-se a divisão não julgada, não lhes outorga domínio e, por conseguinte, não lhes dava força para repelir a pretensão dos AA., robustecida por título idôneo de propriedade. — **Newton Luz**.

Foi voto discrepante o do Exmo. Sr. Des. revisor.

RELATÓRIO

Relatório complementar de fls. 49.

Proferido o acórdão, em que foi vencido o Exmo. Sr. Des. Aprígio Ribeiro, na preliminar, como no mérito, os vencidos opuseram ao aresto os embargos de fls. 55, impugnados a fls. 62, depois do preparo e da nova distribuição. A revisão do Exmo. Sr. Des. João Martins.

B. Hte., 8, dezembro de 1957. — Newton Luz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos n. 13.953, da comarca de Montes Claros, em que são embargantes José Soares dos Reis e sua mulher e são embargados José Alves Machado e sua mulher, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando como parte expositiva deste o relatório retro, desprezar os embargos, quer na preliminar, como no mérito. O recurso cabível da decisão de primeira instância era mesmo de apelação, embora não contestada a ação, eis que definitiva a decisão, e foi oportunamente interposto; e, de meritis, eram e são os autores, com efeito, carecedores da ação proposta, eis que não são detentores do imóvel em nome do alienante, mas ocupantes em nome próprio, considerando-se donos legítimos da coisa. Fica, dessarte, confirmado o acórdão embargado, com discrepância, porém, do voto do Exmo. Sr. Des. Aprígio Ribeiro, que recebia os embargos, nos termos do seu voto na apelação. Custas, na forma da lei, pelos embargantes.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 1958. — Amílcar de Castro, presidente. — Newton Luz, relator. — João Martins, vogal. — Aprígio Ribeiro, vencido; recebe os embargos, nos termos do voto proferido no julgamento da apelação.

Foi vencedor o voto do Des. Merolino Corrêa.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Presidente — Este julgamento está adiado, a pedido do Sr. Des. Merolino Corrêa.

O Sr. Des. Merolino Corrêa — Voto: «Penso não se pode discutir o cabimento da apelação no caso, porque o acórdão é nesta parte, unânime».

Sabemos que são peremptórios e improrrogáveis os prazos legais de interposição de recursos. Conforme a regra do art. 823 do Cód. de Proc. Civil, o prazo para interpor recurso de apelação é de 15 dias, que correrão em cartório, respeitado o preceito do art. 812.

O Supremo Colégio já declarou que a expressão em cartório, do cit. art. 823, quer dizer que a petição do recurso pode ser apresentada, dentro daquele prazo, em cartório, para o despacho judicial; ou, se já contiver despacho, deverá ser entregue em cartório, dentro do prazo legal (Rev. For., 130/113; A. de Paula, «O Proc. Civ. à Luz da Jurisp.», XIV, 6.º supl., n. 22.741, pág. 1.116).

A data da interposição do recurso conta-se, pois, da entrega em cartório da respectiva petição e não do despacho do Juiz. A razão é que os interessados precisam se inteirar do andamento do feito, fiscalizando a parte contrária em seus passos.

Certo que o art. 812 fala em leitura da sentença, como marco inicial do prazo de interposição do recurso de apelação, mas, fazendo expressa referência ao art. 271, manda resguardar o disposto no art. 28.

Creio que esse prazo só defluirá da leitura da sentença quando esta

for publicada ou proferida em audiência, sendo para esta as partes regularmente convocadas, salvo disposição em contrário.

Mas, convém raciocinar, no caso de revelia, os prazos de recurso correm em cartório, independentemente de intimação, segundo dispõe o art. 34. Se não houve contestação, ou esta é oferecida fora do prazo, o revel não precisa ser intimado, não podendo os Juizes transigir sobre prazos, fazendo favores à custa do direito alheio, consoante julgado enérgico do Tribunal paulista (Rev. dos Trib., 208/284).

No caso destes autos, se me não engano, a audiência seria inteiramente desnecessária, eis que o Juiz, depois de proferir o saneamento processual, houve por bem acatar a reclamação dos autores contra o despacho saneador, que não aplicara à espécie o art. 328, parágrafo único, do cit. Cód. de Proc. O Juiz alterou então o seu despacho e decretou a imissão de posse reclamada.

Deveria o despacho saneador ser publicado em audiência? A resposta negativa se impõe. E o que determinou a expedição do mandado imissório também não precisava de publicação em audiência.

Sucedo, entretanto, que o auto de fls. 18 não dá notícia da presença dos réus-apelantes na gleba da demanda. Não há nos autos nenhuma certidão de intimação aos réus do despacho que alterou radicalmente o saneador.

Logo, a meu ver, a apelação foi manifestada em tempo. O acórdão embargado deve ser mantido.

No que diz com o mérito, temos que lembrar que, intervindo o revel no processo, não pode ele reabrir o debate sobre matéria já decidida, mas não se lhe deve negar o direito de discutir a decisão que o prejudica.

Ensina Jorge Americano, que ausência de contestação, só por si, não importa no deferimento do pedido. É indispensável que a petição seja concludente, aplicando-se então a regra do art. 209, de que se tem por provado o fato verossímil não impugnado pelo adversário («C. Proc. Civ. do Brasil», 2.º/242).

Para intentar ação de imissão de posse é exigível a prova do jus possidendi, incontroverso, decorrente de documento hábil, devidamente transcrito no registro imobiliário.

Os embargados fâmulos da posse não são. Adquiriram a posse das terras por direito. Não são apenas detentores do imóvel em nome dos alienantes.

Data venia do eminente Des. Aprígio Ribeiro, desprezo os embargos. Os réus são terceiros, estranhos à relação jurídica estabelecida entre compradores e vendedores».

O Sr. Des. Presidente — Desprezaram os embargos, vencido o Sr. Des. Aprígio Ribeiro.

—oOo—

RETOMADA — USUFRUTUÁRIO — MULTA LEGAL

— Falecendo o usufrutuário, nada obsta a que a sua viúva lhe tome o lugar, porque continua na posse da herança como inventariante.

— Indispensável é a cominação da multa legal para prevenir a burla ou insinceridade do retomante.

APELAÇÃO N. 13.926 — Relator: Des. MEROLINO CORREIA.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 75, que é fiel e completo, aduzindo a conclusão judicial, que é da procedência do pedido de retomada do prédio, ficando concedido ao locatário o prazo de seis meses para a desocupação, sob pena de despejo oficial. Não houve cominação da multa prevista no art. 15, § 6.º, da lei n. 1.300.

As partes apelaram regularmente (fls. 80 e 82); a autora, para pleitear a minoração do prazo dado ao réu, e este para lhe ser assegurado o direito de retenção por benfeitorias, caso não vingue a preliminar de nulidade argüida na contestação, ou não se reconheça a insinceridade do pedido.

Remessa e preparo, oportunos. Vistos, à revisão.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1957. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.926, de Juiz de Fora, em que são apelantes e apelados Maria Raimunda Dias e Edmundo Nascimento, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, unanimemente, converter em diligência o julgamento, para se colher o parecer da Procuradoria Geral do Estado, visto como há interesse de incapaz no feito (fls. 4). Custas, afinal.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1957. — Merolino Corrêa, presidente e relator. — Onofre Mendes, revisor. — Melo Júnior, vogal.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 107, acrescento que se cumpriu a diligência determinada no ven. acórdão de fls. 108, havendo o Dr. Subprocurador Geral opinado pelo desproimento das apelações. Ao eminente Des. Revisor.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1958. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 13.926, de Juiz de Fora, em que são apelantes Maria Raimunda Dias e Edmundo Nascimento, e apelados os mesmos, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrado neste o relatório de fls. 107, sem voto divergente, conhecer das apelações e lhes negar provimento, ficando, assim, mantida a sentença apelada, por seus jurídicos fundamentos. Custas ex-lege.

Muito razoavelmente concedeu o ilustre magistrado ao locatário o prazo de um semestre para desocupar o imóvel. Explorando neste uma tinturaria, fácil não lhe seria obter, em menor tempo, situação igual a que perdeu, num ponto magnífico, como é a Avenida Rio Branco, principal artéria de Juiz de Fora.

Razão não tem, entretanto, o arrendatário para pedir a reforma da decisão concessiva do despejo. Se não agravou do despacho saneador, em que a relação processual foi reconhecida, já lhe não é facultado discutir a matéria ali resolvida.

Hélio Rodrigues observa que o despejo com fundamento no inciso VIII da lei n. 1.300, art. 15, vem sendo autorizado ao usufrutuário, intervindo o consenso do nu-proprietário, embora a lei faça menção a proprietário. Ora, falecendo o usufrutuário, nada obsta a que sua viúva lhe tome o lugar, porque continua na posse da herança como inventa-

riante. Sebastião Fernandes Dias faleceu em 12 de abril de 1955 e a ação foi proposta em 1956, dizendo a inicial que D. Maria Raimunda Dias, viúva, e seus filhos Paulo, Célia, Cléa, Ana Maria, Moacir e Manuel Fernandes Dias, a primeira usufrutuária e os demais proprietários, querem o prédio para reforma que lhe aumente a capacidade utilitária, de acordo com a planta aprovada pela Prefeitura Municipal. Figuram nos autos as procurações.

Assim, não resta leve dúvida de ter sido a ação regularmente ajuizada. Não há falar em insinceridade nem direito de retomada por benfeitorias não consentidas. Se o caso é de reforma, não se exige prova de licenciamento (Luiz Andrade e Marques Filho, in «Loc. Pred. Urbana», II-484), e a única ressalva que a lei impõe para a rescisão do arrendamento é que o prédio tenha maior capacidade de utilização (ob. cit., pág. 473). As benfeitorias indenizáveis e que gozam do privilégio de retenção, como é curial, são as necessárias e úteis, realizadas com expresso consentimento do locador.

Há, porém, uma lacuna na sentença: a cominação da multa legal, correspondente ao aluguel de 12 a 24 meses, instituída em benefício do locatário, para prevenir a burla ou insinceridade do retomante.

No caso, deverá prevalecer a cominação máxima, nos termos do art. 15, § 6.º, da lei n. 1.300.

Verdade seja dita que alguns Juizes entendem que não se justifica tal cominação, porque a ninguém é lícito ignorar a lei, sendo inútil e desprimorosa a ameaça condicional de pena contra evento futuro. Destaca-se a opinião de Aguiar Dias, reproduzida por Luiz Andrade e Marques Filho (livro cit., 2.ª edição, tomo II, pág. 673).

Pontes de Miranda, todavia, sustenta que nula é a sentença que deixa de fazer a fixação da multa prevista na lei para impedir a fraude contra o locatário ludibriado («Loc. de Imóveis e Prorrogação», pág. 187, § 62).

Esta Câmara tem julgado indispensável a cominação, considerando que a lei não pode conter palavras inúteis. É certo que a palavra, isolada ou combinada com outras, para construção da norma jurídica — segundo pontifica Carlos Maximiliano — «ostenta apenas rigidez ilusória, exterior. É por sua natureza elástica e ductil, varia de significado com o transcorrer do tempo e a marcha da civilização. Tem, por isso, a vantagem de traduzir as realidades jurídicas sucessivas. Posui, entretanto, os defeitos das suas qualidades; debaixo do invólucro fixo, inalterado, dissimula pensamentos diversos, intinidamente variegados e sem consistência real. Por fora, o dizer preciso; dentro, uma polícromia de idéias» («Hermenêutica e Aplicação do Direito», pág. 21).

Não se deve confundir a ratio legis, a voluntas legis, com a occasio legis. Não surge a lei como entidade abstrata ou sine matre creata, mas como instrumento natural do direito. Deve-se julgar pelo que ela determina, sem negá-la o intérprete na sua essência moralizadora.

Nesta época de fraudes e trapaceas, o aplicador da lei tem de estar prevenido sempre contra as aberrações humanas. Os transgressores das leis são tão numerosos quanto as estrelas do firmamento. Visando impedir despejos maliciosos, o legislador justificou a medida preventiva, de simples cautela, tuitiva. Prevenir é sempre melhor que remediar.

Frisa-se, por último, que da omissão, inexistindo outra qualquer penalidade de natureza criminal, graves consequências podem advir, mormente quando o prédio está arrendado mediante reduzido aluguel (Luiz Andrade e Marques Filho, ob. cit., tomo II-660, n. 462).

«A interpretação da lei deve ser evolutiva, feita com olhos divinos, coração de ouro e razão equilibrada. A aplicação rígida e racionalizada da lei, a interpretação rigorista pela lógica impessoal e dogmática

dos textos, conduz, não raro, a soluções desumanas» (Ivaír Nogueira Itagiba, Rev. For., 83/361).

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1958. — Merolino Corrêa, presidente e relator. — Onofre Mendes, relator. — Melo Júnior, vogal.

—oOo—

MURO DIVISÓRIO — INVASÃO DE TERRENO VIZINHO

— Tendo sido molestada a parte em sua posse mansa e pacífica, pela construção de um muro que invadiu seu terreno, cabe-lhe o direito de reaver aquela parte de seu terreno de quem a detém ilegalmente.

V. v. — Se a parte permitiu fôsse construído o muro divisório, sem embargá-lo, não se pode decidir a controvérsia pela via possessória, mas sim pela demarcação. (Desembargador Márcio Ribeiro).

APELAÇÃO N. 14.423 — Relator: Des. FORJAZ DE LACERDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 86 a 93 dos autos, acrescentando que o MM. Juiz, acolhendo as alegações da autora, Dona Emília Santos Carneiro, julgou procedente a presente ação por ela ajuizada contra o apelante Francisco Botrel Filho, devendo o réu proceder a derrubada do muro que construiu, edificando-o de modo a respeitar a linha divisória entre as duas propriedades, sendo ainda condenado ao pagamento relativamente às custas, na ocasião em que possa satisfazê-las, uma vez que está sob os benefícios da gratuidade de Justiça. Inconformado, apelou o vencido a fls. 96 pelas razões que aduziu, tendo a apelada oferecido as contra-razões de fls. 99. Recurso tempestivo, sem preparo. Relatados, à revisão.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1957. — Forjaz de Lacerda, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.423, da comarca de Lavras, entre partes, como apelante Francisco Botrel Filho e apelada Emília Santos Carneiro, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando a este o relatório de fls., conhecer do recurso e, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Márcio Ribeiro, negar provimento à apelação para confirmar a sentença proferida em primeira instância, pagas as custas pelo apelante. A propriedade da autora apelada se divide com a do réu apelante Francisco Botrel Filho por uma cerca de mandacarú. O réu, construindo um muro, no local da divisa, destruindo a citada cerca e na construção do aludido muro, invadiu parte do terreno da autora, ficando esta prejudicada em seu patrimônio, que se tornou um tanto desfalcado. Afirmam as testemunhas de fls. 57 a 59, dos autos, que, de fato, invadiu o réu o terreno da autora, quando da construção do muro divisório, estando tais depoimentos de pleno acôrdo com a perícia levada a efeito, como se vê pelo laudo de fls. 48 a 50. A autora foi molestada em sua posse mansa e pacífica por um ato irregular do réu apelante, o qual invadiu seu terreno, nêle construindo um muro, esquecendo-se de que a propriedade alheia merece o máximo respeito, estando plenamente ga-

rantida pelas mossas leis. Privada como está, a autora, de parte de terreno, cabe-lhe o direito de reavê-lo daquele que o retém ilegalmente, e foi para isso que ela se acolheu à Justiça em busca do remédio para seu mal.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1958. — Afonso Lages, presidente, com voto. — Forjaz de Lacerda, relator. — Márcio Ribeiro, vogal, vencido: «Se a autora considerava a construção do muro nociva ao seu prédio, deveria tê-la embargado. Se afinal, relutantemente ou não, permitiu fôsse concluído — está agora usando de um meio evidentemente impróprio para alterar novamente as divisas dos prédios. Tanto mais que a inicial invoca apenas a posse recente da autora, não afirmando nunca que a nova divisa traçada pelo muro esteja em desconformidade com os títulos dos proprietários confinantes.

° Doutrinas e julgados não discrepam no considerar como adequada em casos tais apenas a ação de demarcação simples ou qualificada. Se por vêzes to'eram a via possessória é apenas como solução provisória e equitativa para proteger a vítima da violência, que não seria justo submeter aos encargos de processo mais lento e dispendioso.

Mas, na espécie, violência não houve. Parece, pois, absurdo obrigar o réu a demolir o muro sem decidir o ponto principal da controvérsia entre as partes: a invasão da área pertencente à autora.

—oOo—

INDENIZAÇÃO — SUJEITO PASSIVO

— Também é sujeito passivo, no delito de exercício arbitrário das próprias razões, aquele que sofreu diretamente a ação violenta do criminoso e, por isto, tem legítimo interesse para pedir indenização pelos prejuízos sofridos.

APELAÇÃO N. 14.486 — Relator: Desembargador JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Antônio Geraldo Ferreira acionou, na comarca de Frutal, Olegário Batista de Queirós, João Batista de Queirós, Francisco Batista de Queirós, Elias Batista de Queirós e Longuinhos Queirós Filho, pleiteando indenização pelos danos que sofreu com o crime praticado pelos réus — destruição de uma casa — e de que lhes resultou condenação. Pediu indenização em dinheiro e sustentou que seu prejuízo é de Cr\$ 125.879,10, mais juros de mora, a contar da data do fato delituoso, e mais que se apurar na execução da sentença, e honorários advocatícios.

Defenderam-se os réus, e apresentaram reconvenção. Alegam carência da ação, porque foram condenados à sanção do art. 345, do Código Penal, e o autor não é o ofendido, faltando-lhe qualidade para pedir indenização. No mérito, examinaram o fato que deu causa à ação penal e consideram-se desobrigados da indenização, por terem agido em defesa de sua propriedade. Da reconvenção, afirmaram que são donos do imóvel «Cerradão», e ali o autor quis construir uma casinha, mas esta foi destruída pelos reconvintes, em desfôrço «incontinenti», e, assim, deve o material ser retirado pelo reconvindo, e como o incluiu no valor da indenização, cumpre-lhe pagá-lo em dobro; que o reconvindo deve pagar as aroeiras que derrubou em terras dos reconvintes; além das despesas feitas pelos reconvintes com a vinda de pessoas que lhes prestaram auxílio na limpeza de suas terras, mais honorários de advogado.

O despacho saneador está a fls. 114. Não sofreu impugnação. Ins-

truída a causa com perícia, depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas. A sentença julgou a ação procedente e condenou os réus ao pagamento da indenização de Cr\$ 85.879,10 custas processuais, honorários de 20% sobre o principal e juros. Os vencidos apelaram. Processado o recurso, foi preparado. — A revisão. — Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1957. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.486, da comarca de Frutal, em que são apelantes Olegário Batista de Queirós e outros, e apelado Antônio Geraldo Ferreira, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil, os Juizes do Tribunal de Justiça, incorporando neste o relatório de fls., sem discrepância de voto, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida, que deu ao pleito acertado julgamento.

Na destruição da casa construída pelo apelado, os recorrentes cometeram o delito de exercício arbitrário das próprias razões. Enganou-se o magistrado, quando entendeu fôra mantida a primeira classificação do crime. O engano resulta de frase escrita no acórdão de julgamento dos embargos à apelação, discrepante dos seus fundamentos. Todavia, a motivação daquele julgado e a exegese que o Pretório Excelso deu àquela decisão (fls. 92 e 93) mostram que o fato está adequado ao art. 345, do Código Penal.

Agora, como em fases anteriores da causa penal, insistem os apelantes em eximir-se da responsabilidade de indenizar e, ao revés, pretendem que o apelado seja constrangido a retirar os materiais da casa construída e a compor prejuízos causados aos recorrentes. Querem até que o apelado seja condenado a pagar despesas que os recorrentes tiveram no aliciamento de pessoas que ajudaram a praticar o crime!

Buscam argumento com a negativa da existência de delito, pois sustentam a lícitude do ato praticado, isto é, no direito que tinham de destruir a casa construída pelo apelado. Ora, esta questão está soberana e definitivamente julgada. Não há falar em desfôrço «incontinenti», permitido em lei civil, se o fato apurado é outro, conforme se decidiu em jurisdição penal. O art. 74, do Código Penal, que é lei substantiva posterior ao Código Civil, tem hoje extensão ampla no que se refere à responsabilidade civil decorrente de ato criminoso: torna certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime. Por isto, o apelado poderia ter vindo a Juízo com o simples pedido de execução da sentença, para nleitar a indenização. Preferiu a ação comum, mas assim mesmo a fase de accertamento da responsabilidade não é reaberta livremente, pois não será possível rever nela o julgado da ação criminal, e destarte a atividade processual apenas visa apurar o quantum da obrigação, ou melhor, a extensão do dano e o seu valor.

Dos argumentos defensivos, em suma, somente merece considerado aquêlê em que os apelantes procuram desobrigar-se da indenização com a afirmativa de que no delito do art. 345, do Código Penal, o sujeito passivo é a Administração da Justiça, vale dizer, o Estado.

Enfeixada em preliminar, pois corresponde à negativa da legitimidade de parte, desde que ao apelado não era lícito pedir indenização, a alegação foi solucionada no despacho saneador, a fls. 114, e contra o mesmo não houve recurso.

A citada alegação conduz ao entendimento de que somente o Estado poderia pedir indenização.

Não é exata a argumentação. No exercício arbitrário das próprias razões pode ocorrer, como aconteceu no caso em apêço, mais de um su-

jeito passivo. Aliás, há hipóteses de sujeito passivo imediato, neste crime, conforme a lição de Manzini («Trattato», vol. V, pág. 890), e Jannitti Piromallo («Delitti contro L'Amministrazione della Giustizia», pág. 855).

No crime que os apelantes cometeram, quem primeiro sofreu a ação violenta foi o apelado. A casa já estava construída, pelo que seria impossível dar caráter de desfôrço imediato, à sua destruição. Em segundo plano, está a ofensa à Administração da Justiça, que foi desprezada, pois os recorrentes pretenderam fazer justiça por suas próprias mãos. Destarte, irrecusável é o legítimo interesse do apelado em pedir, diretamente, a indenização pelos prejuízos sofridos com o crime, e reclamá-la daqueles que o praticaram.

No referente ao cálculo da indenização encontrado na sentença, o Juiz deliberou acertadamente, quando aceitou a avaliação dos danos em Cr\$ 55.000,00, e a esta parcela mandou acrescentar despesas e honorários de advogado, pagos na ação criminal. — Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1958. — Apúrio Ribeiro, presidente, com voto. — João Martins, relator. — Newton Luz.

—oOo—

REMISSÃO DE BENS — CESSIÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

— O direito de remir é pessoal e admite-se sua transferência apenas para o cônjuge sobrevivente e para herdeiros. O cessionário de direitos hereditários não pode requerer remissão dos bens da herança vendidos em hasta pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.386 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

No inventário dos bens deixados por morte de José Camilo Pereira e sua mulher, que se processa na comarca de Capelinha, Valentim Godinho de Azevedo, cessionário de direitos hereditários, requereu a remissão dos bens separados para pagamento de impostos e custas, constantes de 7 ares e 26 hectares, e que haviam sido arrematados em hasta pública.

Depois de haver deferido o pedido, o Juiz voltou a examinar a espécie e negou a remissão. Daí agravar o cessionário. Formou-se instrumento e processou-se o recurso, sustentando o magistrado a decisão recorrida. Remessa e preparo regulares.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1958. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento n. 6.386, da comarca de Capelinha, em que é apelante Valentim Godinho de Azevedo e agravado o Juízo de Direito da comarca, acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil, em Turma, integrado neste o relatório de fls., negar provimento ao agravo, para manter a decisão recorrida. Assim decidem, porque o agravante não está incluído entre as pessoas mencionadas no art. 986, § 1.º, do Código de Processo Civil.

O direito de remir é pessoal e admite-se sua transferência apenas para o cônjuge sobrevivente e para herdeiros. Nesta orientação, a lei

aperfeiçoa o instituto à sua finalidade — possibilitar que não saiam da família do executado os bens que sejam de estimação.

Com os direitos hereditários transferidos ao cessionário estranho à família, não se transmite o privilégio de remir bens da herança, à vista daquele caráter pessoal referido. Entendimento contrário afronta o objetivo da lei. O cessionário de direitos hereditários não pode requerer remissão dos bens da herança vendidos em hasta pública, se não tem qualquer laço de parentesco com o de cujus, daqueles mencionados na lei processual. E esta é a posição do agravante. Está, portanto, em igualdade frente ao arrematante dos bens da herança vendidos em hasta pública e sua pretensão de privilégio é descabida. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto. — **João Martins**, relator. — **Newton Luz**.

—oO—

ARREMATACÃO — NULIDADE DO PROCESSO

— Não se anula a arrematação por nulidade do processo, já que o arrematante não está preso às relações de direito que se formavam entre os interessados; apenas, de boa fé adquiriu o que a Justiça vendia.

— V.v.: — A nulidade absoluta do processo implica a de suas partes. (Des. Márcio Ribeiro).

REVISTA N. 531 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Alegam as recorrentes que na apelação n. 13.003, da comarca de Belo Horizonte, a Segunda Câmara Civil deste Tribunal decidiu que a nulidade do processo não acarreta a da arrematação nele realizada; o que, entretanto, está em franca contradição com numerosos outros acórdãos de outras Câmaras do mesmo Tribunal.

Pede, portanto, revista para que prevaleça a tese dos padrões, isto é, a de que a nulidade do processo acarreta a da praça nele realizada.

Recorrentes e recorridos juntaram aos autos as certidões pedidas e arrazoaram, afinal, às fls. 92 e 103.

Nas suas razões, aliás, as recorrentes anexaram cópias ou certidões de dois dos invocados padrões — os acórdãos proferidos nas apelações 1.750, da comarca de Muriaé, e 2.412, da comarca de Campo Belo.

A Procuradoria Geral, representada pelo Subprocurador Dr. Geraldo Spyer Prates — opina pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

Publiquem-se, antes do julgamento, o pedido das recorrentes, este relatório, o parecer da Procuradoria (fls. 130), a decisão recorrida (fls. 39v.) e os padrões (fls. 99 e 100). A revisão.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1957. — **Márcio Ribeiro**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista n. 531, da comarca de Belo Horizonte, em que são recorrentes Maria da Conceição Moreira e suas irmãs menores, e recorridos Geraldo Pianetti e Helena Condé Moreira da Silva, em Câmaras Cíveis Reunidas, acor-

dam os Juizes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer da revista e desprovê-la, para manter a tese jurídica emergente do julgado recorrido.

No inventário dos bens deixados por falecimento de Antônio Moreira da Silva, foram levados à praça os bens do espólio — um prédio e seu terreno, para pagamento de dívidas, impostos mortis-causa e custas. Acudindo aos éditos da Justiça, Geraldo Pianetti veio ao Fórum e arrematou o imóvel pôsto em hasta pública.

As recorrentes pleiteam se declare a nulidade desta arrematação, ao argumento de que ocorreram nulidades no inventário. Mas a razão invocada não lhes dá socorro. Necessário é realçar, no exame da questão, que o arrematante, em tal circunstância, não está preso às relações de direito que se formavam entre os interessados no inventário. Deste não participou. Veio a juízo, com o interesse despertado pelos anúncios da Justiça e de boa fé adquiriu o que ela vendia.

No caso em apreço, outros fatos injustificam a pretensão das recorrentes. Nulidade do inventário não houve senão a do cálculo para a liquidação do imposto de transmissão causa-mortis, para a exclusão da viúva, que não tem direito à meação, desde que os bens já deveriam estar partilhados, quando ocorreu a viuvez do de cujus, pois o segundo consórcio não admitia comunhão de bens, nem havia aquestos no monte.

A revista proposta não tem por objetivo modificar o acórdão, no que tange a nulidades não reconhecidas. Esta não é a tese jurídica posta em confronto nos acórdãos que se apontam em divergência. Apenas visa a arrematação que fôra mantida. Pretendem as recorrentes se proclame exata aplicação do direito a orientação que manda anular venda de bens em inventário onde haja ocorrido nulidade.

O acórdão recorrido não acolheu esta tese. E o fez com acerto. Se o inventário não foi anulado *ex radice*, mas apenas em incidente sobre o quantum de impostos a pagar na transmissão ocorrida, desta decisão não se irradia efeito capaz de fulminar a venda em hasta pública. Daí a improcedência do recurso. Custas pelas recorrentes.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1958. — **Amílcar de Castro**, presidente. — **João Martins**, relator para o acórdão. — **Márcio Ribeiro**, vencido, de acordo com o voto lido na assentada do julgamento. — **Forjaz de Lacerda**, vencido. — **Merolino Corrêa**, vencido.

Foram votos discrepantes os dos Exmos. Srs. Desembargadores **Márcio Ribeiro**, **Forjaz de Lacerda** e **Merolino Corrêa**.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Relator — Voto: «A decisão recorrida deu provimento ao recurso do arrematante — por entender que a nulidade do inventário não contaminava a praça. Ao mesmo tempo, deu provimento parcial ao recurso de d. Helena Condé Moreira da Silva, para reduzir a anulação do processo, amplamente reconhecida em primeira instância, a nulidade do cálculo e liquidação do imposto causa-mortis.

Poder-se-ia daí inferir não haver a divergência apontada pelos recorrentes? Não.

No tocante ao recurso do arrematante, o fundamento único é que sua boa fé não poderia ser prejudicada pelo que ocorrera no processo de inventário. A arrematação é irretirável, e não pode ser anulada.

Esta tese diverge frontalmente com a dos padrões, notadamente a apelação 2.412, em que este Tribunal, a 19-10-907, decidiu:

«Anulado todo o processo de inventário e partilha, nula é também a separação de bens nêle feita para pagamento de dívida, assim como a arrematação, originada de partilha».

E, portanto, de se conhecer do recurso.

E das duas teses a mais acertada é a dos padrões.

A nulidade, sobretudo a nulidade substancial em que o herdeiro se vê espoliado de bens, não pode deixar de alcançar a arrematação, pois não seria justo resguardar a boa fé do arrematante com prejuízo da dos herdeiros. A nulidade absoluta do processo implica a de suas partes.

A irretratabilidade da arrematação, assim, a meu ver, não existe, ou melhor, é assunto estranho à tese em debate — de nulidade de hasta pública — porque ligada ao arrependimento do arrematante (vide C. Processo, art. 976).

Nestes termos, defiro a revista.

O Sr. Desemb. Forjaz de Lacerda — De acôrdo com o Relator.

O Sr. Desemb. Merolino Corrêa — De acôrdo com o Relator.

O Sr. Desemb. João Martins — Sr. Presidente, peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente — Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Desemb. João Martins.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente — Este feito foi adiado a pedido do Sr. Desemb. João Martins, a quem peço proferir seu voto. O Exmo. Sr. Desemb. Relator concedeu a revista, bem como os Srs. Desembs. Forjaz de Lacerda e Merolino Corrêa.

O Sr. Desemb. João Martins — «No inventário dos bens deixados por falecimento de Antônio Moreira da Silva, foram levados à praça os bens do espólio para pagamento de dívidas do de cujus, de impostos de transmissão causa mortis e de custas.

Acudindo aos editos da Justiça, compareceu à hasta pública Geraldo Piannetti e arrematou o que e a oferecia à venda.

Não tem, por isto, qualquer ligação com as partes interessadas no inventário, o arrematante. É inaceitável que esta venda possa constituir objeto de ação de nulidades, se qualquer vício ocorreu no inventário. E mesmo fôsse possível este entendimento, de modo que os efeitos da nulidade irradiassem até a arrematação, ferindo o direito daquele que, de boa fé, comprara o imóvel pôsto à venda pela Justiça, no caso ainda descaberia o provimento do recurso.

O inventário não foi anulado pelo acórdão recorrido, que apenas ordenara a retificação do cálculo, desde que a inventariante não poderia receber toda a meação do espólio.

Não ocorreram os defeitos apontados pelas recorrentes.

A viúva podia requerer o inventário, o espólio tinha dívidas e houve consenso de todos, inclusive do Dr. Curador à lide, para a venda. Nem foram opostos embargos à arrematação. Denego a revista».

O Sr. Desemb. Onofre Mendes — Sr. Presidente, tenho-me manifestado inúmeras vezes no sentido da subsistência da arrematação em hasta pública, salvo em casos excepcionais, evidentemente peregrinas, porque considero que é uma prática contrária, e um verdadeiro atentado à segurança do comércio jurídico. Por isso mesmo, indefiro a revista, mantendo em toda linha a arrematação.

O Sr. Desemb. Melo Júnior — De acôrdo com o Desemb. João Martins, indefiro.

O Sr. Desemb. Aprígio Ribeiro — Se tivesse havido anulação do inventário, data venia, não aderiria à tese do Sr. Desemb. Onofre Men-

des. O inventário não foi anulado. Apenas a parte fiscal foi anulada, não a distributiva. Por isso, indefiro.

O Sr. Desemb. Afonso Lages — De acôrdo com o Exmo. Sr. Desemb. Aprígio Ribeiro.

O Sr. Desemb. Presidente — Denegada a revista, vencidos os Srs. Desembs. Márcio Ribeiro, Forjaz de Lacerda e Merolino Corrêa.

—oO—

LITISCONSÓRCIO PASSIVO — IMPUGNAÇÃO

— Nenhum dano à defesa acarreta a cumulação de processos, aliás notoriamente usual, nos casos de despejo de edifícios de grande porte ou de habitações conjugadas.

— Não é suficiente para separação de processos a circunstância de haver um dos réus impugnado o litisconsórcio passivo.

APELAÇÃO N. 14.631 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Mário Pace pediu a citação de Waldemar Amaral Condessa e Armando Vitório Scarpelli para desocupação dos barracões A e B, da rua Bonfim, 86, alegando deles necessitar para uso próprio, já que residia em casa de um seu filho, prestes a contrair casamento.

Os RR. contestaram o pedido, alegando ambos a insinceridade e o primeiro, deles, Condessa, levantou a preliminar de nulidade ab initio, por indébita cumulação de pedidos, já que nenhum vínculo existe entre os RR. Replicou o A. e o M.M. Juiz titular da Quinta Vara, em longo despacho (fls. 47/52), ao fundamento de que o litisconsórcio passivo não era necessário, mas simplesmente voluntário, caso em que se não somavam os valores, de dois pedidos independentes, deu-se por incompetente, indo os autos ao seu substituto, o Dr. Juiz Municipal da mesma Vara, não como substituto, aliás, senão como o competente para a presidência do processo, em face do valor da causa.

Recebendo a causa, o MM. Juiz Municipal proferiu o saneador de fls. 54 e segs., no qual afirma: a) a legitimidade das partes, dada a existência da relação ex locato; b) a possibilidade da cumulação, autorizando o litisconsórcio facultativo impróprio e divergindo teoricamente da decisão do Dr. Juiz de Direito, embora sem levantar o incidente ou conflito de competência, porque se julgou competente somente em relação ao litigante Scarpelli, porque o litisconsórcio não foi impugnado por este, mas apenas por Condessa.

Entendeu o MM. Juiz que o caso era típico de separação de processos, mas preferiu decidir desde logo a causa no saneador, julgando o autor carecedor da ação proposta, porque pedia a casa para residência de um filho solteiro e, de acôrdo com o art. 15 da lei 1.300, tal pedido somente procederia se relativo a filho casado. Trancou, por isso, a ação, condenando o A. nas custas. Este apelou e seu recurso, devidamente processado, foi contrarrazoado somente pelo R. Scarpelli, que levanta a preliminar de descabimento da apelação, por se tratar de caso típico de agravo de petição, repisando, quanto ao mérito, as alegações da contestação.

Remessa dos autos, oportuno tempore, a esta Côrte, onde a apresentação foi publicada aos 13 de dezembro de 1957, havendo sido feito o preparo aos 17 de janeiro de 1958.

Assim relatados os autos, passo-os à apreciação do eminente Revisor.
Em 30/1/1958. — O. Mendes.

A C O R D A O

Os Juizes subscritos da Primeira Câmara Civil, integrando neste o relatório retro, acordam em conhecer da apelação e dar-lhe provimento, para o efeito de prosseguir a causa em seus termos regulares contra os dois réus, tudo na conformidade dos votos proferidos durante o julgamento e apanhados pela taquigrafia, cujas notas, devidamente autenticadas, serão juntas aos autos.

Belo Horizonte, 3 de março de 1958. — Onofre Mendes, presidente e relator. — Melo Júnior, revisor. — F. de Oliveira, vogal.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. Melo Júnior — Voto: «Conheço da apelação, como recurso próprio e interposto no prazo legal. O Juiz, no saneador, penetrou o mérito da questão, para julgar o autor carecedor da ação proposta. Quando assim não entendesse, conheceria do recurso como agravo de petição, porque manifestado dentro do quinquídio após a publicação do despacho recorrido. E dou-lhe provimento, para, reconhecendo locador e locatários como partes legítimas para a ação, mandar que o feito prossiga contra os dois réus até final, para ser julgado após realização da audiência».

Laborou o ilustrado Julgador em manifesto equívoco ao entender que o apelante pretende o imóvel para residência de seu filho Roberto Pace. Não. Ele quer os barracões para uso próprio, pois deixará a companhia do filho após o casamento deste. E' o que está claro no pedido inicial.

E entendo que o litisconsórcio passivo é perfeitamente admissível, desde que o autor visa o mesmo objetivo contra os dois inquilinos, mesmo é o fundamento do pedido, em nada ficando prejudicada a defesa dos litisconsortes. Custas pelos apelados».

O Sr. Ferreira de Oliveira — De acôrdo.

O Sr. Des. Presidente — Deram provimento à apelação e lhe conheceram, para mandar que a causa prossiga seus termos legais.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

Voto anexo do Relator, Des. Onofre Mendes, na apelação n. 14.631, de Belo Horizonte, entre partes: apelante, Mário Pace, e apelados, Waldeimar Condessa e outros:

1 — Conheço da apelação. Embora proferida no saneador, a decisão recorrida entrou a fundo no mérito do pedido. Saber se o descendente para quem o locador pede a retomada é casado ou solteiro envolve, sem sombra de dúvida, a própria substância do pedido, em causas dessa natureza. Daí, a conclusão: o MM. Juiz não trancou a demanda sem lhe decidir o mérito, mas, ao revés, decidindo precisamente esse mesmo mérito.

2 — Quanto ao mérito, dou provimento, para mandar que prossiga a causa seus termos regulares, ingressando-se na instrução e o Juiz a decida, afinal, como entender de direito.

Assim decido pelos fundamentos do pedido de nova decisão, que se me afiguram de inteira procedência. Tenho por perfeitamente cabível a cumulação dos pedidos, sem embargo da inexistência de nexos entre

os RR., um como outro, porque um e outro se vinculam ao A. pela relação ex locato, como, aliás, decidiu o Juiz.

O caso, por isso, não é de separação de processos. Nenhum dano à defesa acarreta a cumulação, aliás notoriamente usual, nos casos de despejo de edifícios de grande porte ou de habitações conjugadas. E não é suficiente para separação a circunstância de haver um dos RR. impugnado o litisconsórcio passivo.

Quanto ao mérito, propriamente, da decisão apelada, é fácil verificar que ela resultou de um equívoco do ilustre Juiz prolator, já que o apelante, realmente, não pediu os imóveis para uso de seu filho, que vai casar, mas, residindo em casa dêsse seu filho, alega a necessidade que tem de entregar-lhe a casa, precisamente pela proximidade do casamento. O pedido, por isso mesmo, não podia ser trancado no saneador, e deve a causa prosseguir em seus termos regulares, julgando-a, afinal, o MM. Juiz, como entender de direito. Paguem os apelados as custas».

— o Oo —

MERCADORIA — DEVOLUÇÃO — ÉPOCA DE RECLAMAÇÃO

— Não provada a devolução da mercadoria, e se o comprador não manifestou qualquer reclamação dentro do prazo de dez dias após a entrega, tomou ele a si todos os riscos e perdeu todo e qualquer direito contra o vendedor.

APELAÇÃO N. 14.591 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

R E L A T Ó R I O

Integro neste o da sentença apelada, que é exato. O MM. Juiz concluiu por desprezar a defesa da R., condenando-a na forma do peddio, menos quanto aos honorários de advogado, que recusou, por não considerar culposos o não pagamento da dívida. A ré interpôs da sentença oportuno recurso de apelação, que tramitou regularmente nas duas instâncias. Relatados, passo os autos à revisão.

Em 30/1/1958. — O. Mendes.

A C O R D A O

Em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acordam os Juizes subscritos, unânimemente, em negar provimento à apelação interposta por Irmãos Oliveira Indústria e Comércio Ltda., a fls. 44 e segs. destes autos, para o efeito de confirmar a decisão apelada, que se encontra em harmonia com o direito e a prova dos autos. Tudo na conformidade das notas taquigráficas incluídas, apanhadas durante o julgamento. Pague a apelante as custas.

Belo Horizonte, 3 de março de 1958. — Onofre Mendes, presidente e relator. — Melo Júnior, revisor. — F. de Oliveira, vogal.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. Relator — (Lê seu voto, cuja conclusão é a seguinte: «Conheço do recurso, mas em relação ao mérito, o desprovejo, para confirmar a decisão apelada...») Voto anexo.

O Sr. Des. Melo Júnior — «Conheço da apelação, recurso próprio e oportunamente manifestado. Mas nego-lhe provimento, confirmando integralmente a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Analizou o Juiz, com a costumeira segurança, os elementos probatórios alinhados nos autos, para dar exata aplicação à lei.

A prova que a apelante pretendeu fazer da devolução da mercadoria está longe de ser satisfatória. E se não há prova de que a mercadoria foi devolvida e se o comprador não manifestou qualquer reclamação dentro do prazo de dez dias após a entrega, tomou-lhe a si todos os riscos e perdeu todo e qualquer direito contra o vendedor. Pague o apelante as custas».

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira — De acôrdo.

O Sr. Des. Presidente — Negaram provimento à apelação.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Voto anexo do Exmo. Sr. Des. Onofre Mendes, relator da apelação n. 14.591, de Juiz de Fora:

«Conheço do recurso, mas, em relação ao mérito, o desprovejo, para confirmar a decisão apelada, que está conforme ao direito e à prova.

Tôdas as alegações da defesa sucumbem diante da inércia da R., que, se lhe não agradavam as mercadorias entregues, deveria tê-las devolvido ou pôsto à disposição da A. Conservou-as, entretanto, em seu poder, durante largo período, que excede em muito o prazo do art. 211 do Código Comercial, não constando, aliás, que, em qualquer tempo, houvesse procedido à devolução.

Nessa conjuntura, são despreciables outras indagações, relativas aos defeitos da mercadoria vendida e vinculada no processo através de testemunhas cujos defeitos foram postos em evidência pela decisão apelada. Condeno nas custas a apelante».

—oOo—

TELEFONE — TRANSFERÊNCIA — VENDA

— A transferência de telefone é impossível, sem a intervenção do concessionário.

— O telefone é objeto extra commercium entre particulares, que são simples usuários.

APELAÇÃO N. 14.685 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

O da sentença, proferida em audiência (fls. 32 in fine a 32v). Acrescento que o MM. Juiz acabou por julgar procedente a ação e condenar a ré às custas do processo. Ela não se conformou, apelando para esta Corte.

O recurso foi devidamente processado e teve preparo regular nesta instância, havendo, entretanto, a recorrente se limitado a recorrer da sentença, sem identificar o recurso. Relatados, à conclusão do emittente revisor.

Em 7/2/958. — O. Mendes.

A C Ó R D Ã O

Os Juizes subscritos da Primeira Câmara Civil, decidindo esta apelação n. 14.685, desta Capital, interposta por d. Agostinha Emília dos Santos, acordam em negar-lhe provimento, para confirmar a decisão apelada, condenando a apelante nas custas, conforme os votos proferi-

dos na assentada do julgamento, cujas notas taquigráficas, autenticadas, serão juntas, para o efeito de integrar este acórdão.

Belo Horizonte, 3 de março de 1958. — Onofre Mendes, presidente e relator. — Melo Júnior, revisor. — Ferreira de Oliveira.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator — (Lê o relatório) — Voto:

1 — Conheço do recurso. Sem embargo de haver a petição se limitado ao emprêgo da palavra recorrer, pecando contra a técnica jurídica, recebo-a, em seus devidos termos, porque ela contém os requisitos necessários à apelação, que é o recurso mais amplo.

Se se tratasse de recurso restrito, como o agravo, que demanda invocação do texto permissivo, a solução seria outra.

2 — De meritis, desprovejo o recurso, mantendo a decisão apelada. O telefone não pode ser objeto de negócio. A transferência é impossível, sem a intervenção do concessionário. E' o que assenta, com justeza, a decisão recorrida.

No ponto em que a apelante pleitea lhe sejam restituídos os Cr\$ 8.000,00, não atendo também à súplica, por dois motivos: 1.º) porque o telefone é objeto extra commercium entre os particulares, que são dêle simples usuários, logo não podia ser lícita a transação a que se refere a apelante; 2.º) ela própria, a apelante, aceitou o recibo de fls. 19, aludindo ao pagamento de uma dívida, certa de que, naquela oportunidade, a Companhia ainda não havia deferido o pedido de instalação de telefone feito pela A., o que só ocorreu 1 mês e 13 dias após; e daí se conclui que, quando verídica a afirmação de que os 8 mil cruzeiros foram produto da venda do telefone, o certo é que, naquela oportunidade, o negócio não teria sido feito. Confirmando a sentença, condeno a apelante nas custas.

O Sr. Des. Melo Júnior — Meu voto é o seguinte:

Conheço do recurso como apelação, se bem que não tenha, na interposição nem nas razões do recorrente, sido especificada qual a espécie de recurso interposto. Dada a data da interposição (14 dias após a publicação da sentença), o único recurso oportuno seria mesmo o de apelação.

Mas, conhecendo do recurso, nego-lhe provimento, confirmando a decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O único possuidor do telefone é mesmo o assinante, no caso, a apelada. A alegada transação do aparelho não ficou provada, visto como a ela não faz expressa referência o recibo apresentado pela apelante. Os documentos apresentados com a contestação são meramente graciosos, e houve conformação das partes com a decisão que dispensou a prova testemunhal.

Já na apelação, pretende ao menos que se lhe devolva a importância de oito mil cruzeiros, que alega ter pago pela transferência do aparelho. Não pode ser atendida, claro. A uma, porque não foi objeto do pedido, mesmo porque não podia êste ser objeto de reconvenção em ação possessória. A duas, porque, em verdade, não provou satisfatoriamente a sua alegação. Pelas vias próprias fará a apelante valer o seu pretendido direito. Custas pela apelante.

O Sr. Dr. Ferreira de Oliveira — De acôrdo.

O Sr. Des. Presidente — Conheceram da apelação e lhe negaram provimento.

RECURSO — MOLÉSTIA DO ADVOGADO — CALCULO EM INVENTÁRIO

— O atestado médico que noticia moléstia do advogado não justifica a perda de prazo para preparo do feito.

— O recurso cabível do julgamento de cálculo em inventário entre maiores é o de apelação, eis que tal julgamento põe termo ao processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.378 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento n. 6.378, da comarca de Mateus Leme, em que são agravantes Francisco de Moraes Lara e outros e é agravada a Fazenda Pública Estadual:

Requerido, na comarca de Mateus Leme, o inventário dos bens deixados por Norvinda Ferreira de Moraes, pelo rito de arrolamento (são maiores todos os herdeiros), a Fazenda Estadual discordou do valor atribuído pelo inventariante ao acervo hereditário.

Feita a avaliação, foi esta impugnada pelos herdeiros, por excessiva e arbitrária. Mas o Juiz indeferiu o pedido de segunda avaliação, mandando que se calculasse o imposto «causa-mortis» considerando-se a avaliação já feita.

Contra a sentença que homologou o cálculo, inventariante e herdeiros, oportuno tempore e com apoio no art. 842, n. X, do Código de Processo Civil, interpuseram o presente agravo de instrumento, que foi regularmente processado na primeira instância.

Remetidos os autos ao Tribunal, não foi o recurso preparado no prazo legal, esgotando-se o prazo para o preparo no dia 25 de novembro de 1957, segunda-feira.

Em 11 de dezembro, o advogado dos agravantes dirigiu uma petição ao Exmo. Desembargador Presidente, alegando motivo de força maior, invocando o disposto no art. 38 do C.P.C. e juntando atestado de moléstia em sua pessoa, no período de 18 a 30 de novembro, com a finalidade de justificar a falta de preparo do recurso no prazo legal. Despachou o Presidente, deferindo à Câmara a apreciação da excusa apresentada. Então, feito o preparo, foi ouvida a Procuradoria Geral, que se manifestou: preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento.

E' o relatório.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, sem divergência de voto, em não conhecer do agravo e condenar os agravantes ao pagamento das custas.

A excusa apresentada para justificar a falta de preparo do recurso no prazo legal não pode ser aceita, mesmo porque significaria um perigosíssimo precedente.

Não houve força maior para impedir o oportuno preparo do recurso, que não dependia da presença do advogado do inventariante nesta Capital. Aliás, de regra, os advogados do interior não se deslocam mesmo de suas comarcas, apenas para o preparo de seus recursos junto

aos Tribunais. Além disso, o atestado médico (sobre cujo conteúdo não se manifesta qualquer dúvida) refere-se a moléstia do advogado até o dia 30 de novembro (fls. 23), quando o pedido de excusa só foi apresentado em 11 de dezembro, com admissão do preparo na mesma data. Isso, quando o prazo para o preparo regular do recurso de agravo é de cinco dias (art. 66, letra «a», do Regimento Interno).

Mas, ainda mais — e finalmente — trata-se, no caso, de inventário entre maiores, no qual o julgamento do cálculo põe termo ao processo. E em tal hipótese, segundo a reiterada jurisprudência do Tribunal, o recurso é de apelação e não de agravo. O acórdão citado pelos agravantes na sua minuta (Revista Forense, 134/495), além de trazer o voto vencido do eminente Desembargador Lopes da Costa, e de constituir julgado isolado, apenas por liberalidade admitiu o recurso.

Belo Horizonte, 3 de março de 1958. — Onofre Mendes, presidente, com voto. — Melo Júnior, relator. — F. de Oliveira.

—oO—

APOSENTADORIA — EFEITOS NA ÓRBITA CIVIL

— O ato governamental de aposentadoria apenas manifesta a natureza da moléstia que inabilita o funcionário a continuar em exercício, carecendo doutros efeitos na órbita civil.

APELAÇÃO N. 14.340 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

Ernesto Domingues aforou no Juízo de Direito da Segunda Vara dos Feitos da Fazenda ação anulatória do ato administrativo que o aposentou compulsoriamente, requerendo sua reintegração nos quadros da Guarda Civil e mais composição por perdas e danos.

Contestou o Estado de Minas Gerais, alegando não só haver decaído o A. do direito de demandar, à força de sua prolongada inércia, como ainda ser o ato contra que se rebela oriundo de exame clínico que o declarou alienado e incapaz para o serviço e, assim, formalmente escoreito, insusceptível de apreciação corretiva por parte do Judiciário. Feita prova por documentos e testemunhas, deu o Juiz sentença julgando a ação procedente, veredito de que apelou ex-officio, igualmente recorrendo o vencido. Nesta instância falou a Procuradoria Geral, opinando pela reforma, por entender provada a argüida prescrição. Ao Exmo. Revisor.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1958. — Aprígio Ribeiro.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é 1.º apelante o Juízo, 2.º apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Ernesto Domingues, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento para, reformando a sentença apelada, julgar prescrita a ação.

Sustenta o A. que, vêzes diversas, usou de recursos administrativos para lograr revogação do ato lesivo e, com isso, pretende opor barreira à defesa do Estado, que bate se lhe decreta a perda do direito à ação. Não se encontram nos autos vestígios dessas diligências; do processo administrativo, requisitado pelo Juiz, não consta nenhuma reclamação dirigida às autoridades executivas e não ofereceu o A. prova qualquer de as haver encaminhado a quem de direito. Cumpre, assim,

concluir que não tomou as medidas que alega, não se podendo suprir, com a sua palavra interessada, o vazio que lhe cabia preencher eficazmente. Noutra ordem de considerações, todavia, se baseou o Magistrado para lhe deferir o pedido. Raciocinou que, se o Estado o aposentou por louco, havia de convir na conclusão de que não flui contra alienado o prazo prescricional. O argumento é falho. A incapacidade mental não se presume, e o demente, enquanto não interdito, não pode ser tratado como alienado e, como consequência, não se pode beneficiar com medida de exceção, derogativa de norma geral. Inexiste interdição administrativa. O ato governamental apenas manifesta a natureza da moléstia que inabilita o funcionário a continuar em exercício, carecendo doutros efeitos na órbita civil. Aliás, a isso acede, tácita, mas solenemente, o A., apelado, sustentando, com veemência, a sua aptidão para exercer atividade útil e, assim, não poderia invocar, a seu prol, uma anormalidade contra cuja acusação se bate com notável vigor. E, ao propósito do argumento do digno julgador, constrói o apelante um dilema, cujas pontas se não podem romper. Assim o formula: ou o apelado era louco e, nesse estado, contra ele não corria a prescrição, mas a ação se devia julgar procedente, porque destruiu, por si mesmo, o libelo; ou era sadio de mente e, nessa hipótese (que é a que ele mesmo sustenta), presscrito, pelo curso do tempo, o direito à demanda. Essa a conclusão exata e que deve prevalecer. A sentença se proferiu sobre demanda sem vida jurídica. Pague o apelado as custas, nos termos da lei.

Belo Horizonte, 4 de março de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Newton Luz. — João Martins.

—oO—

INVENTÁRIO — HASTA PÚBLICA — MENORES

— As disposições do art. 972 do Código de Processo Civil são aplicáveis ao processo de inventário, onde haja interessados dos menores.

APELAÇÃO N. 13.536 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Em execução intentada pelo Dr. Geraldo Spyer Prates, que, no curso da lide, cedeu seus direitos a Vicente de Araújo e José Heilbuth Gonçalves, contra o espólio de Carmindo Antônio, o bem levado à almoeda por valor superior a cinco milhões de cruzeiros mal alcançou milhão e meio. D. Petronilha Dias Ferraz e Clélia Dias, correndo a juízo, pediram remissão do bem, escudando-se na qualidade de herdeiras do falecido e, por sua vez, Almira de Castro Braga, por suas filhas Célia Catarina, Stael Maria e Maria das Graças, embargaram a arrematação, increpando-lhe a eiva letal de nulidade absoluta em virtude de se não haver obedecido quanto preceitua o art. 972 do Código de Processo Civil, com danoso efeito aos interesses das menores. O inventariante aderiu aos embargos, forma e fundo e, do mesmo modo, o Curador de órfãos. Foram impugnados e julgados improcedentes pela sentença de fls. 95, que sustenta ser inaplicável à venda de bens de espólio (ainda que a ele concorram interesses de menores) o dispositivo processual em que os embargos se estribaram. As vencidas opuseram regular apelação e, pelo seu provimento opina não só a Procuradoria Geral como o Curador, que nesta instância nomeei, o ilustre Dr. Carlos Fulgêncio da

Cunha Peixoto. As apelantes recorreram sob a égide da justiça gratuita. A revisão.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1958. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Almira de Castro Braga, por suas filhas menores, e apelados Vicente de Araújo e outros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento, julgando procedentes os embargos opostos à arrematação.

O cabimento do recurso situa-se fora de dúvida, porque o ato concessivo da remissão não é senão consequência do pronunciamento desfavorável sobre aqueles embargos. Em causa estava a arrematação e foi ela a impugnada. Decidindo-a, depois de regular debate, pôs o Juiz definitivo termo ao dissídio; o seu decisório haveria de ser atacado pelo recurso de que as apelantes usaram. E merece reforma, como expõe e opina o erudito parecer do Curador à lide. Assim se exprime no que interessa: «No mérito, trata-se de averiguar se, em espólio em que existem menores, é válida a venda em hasta pública quando os bens não atingem importância superior a oitenta por cento da avaliação. Afirmativamente, pensa Pontes de Miranda: O art. 972 não é aplicável em processo de inventário, a despeito do art. 495, porque o processo de inventário tem prazo certo (art. 467) e a finalidade é partilhar. — A opinião contrária é prestigiada pelo Desembargador Amílcar de Castro: As disposições do art. 972 são aplicáveis ao processo de inventário, onde haja interessados menores, pois o art. 495 declara que, separados os bens necessários para o pagamento do passivo, de preferência os móveis e os semoventes, o Juiz mandará que sejam vendidos em hasta pública; observadas as regras da venda em execução de sentença. E, tratando-se de uma medida favorável a incapazes, deve ser ampliada aos casos análogos, tanto mais havendo força de maior razão, sabido como é que os credores não têm o direito de ser pagos no juízo de inventário: serão pagos nesse juízo se os interessados quiserem».

«Como se verifica — continua o douto parecer — os comentadores de nossa lei objetiva lançam mão de argumentos extraídos do capítulo do inventário, para chegar a conclusão oposta. A questão, pois, deve ser resolvida à força de argumentos e com o auxílio dos princípios que informam a matéria, quer em nossa lei adjetiva, quer no Código Civil. Certo, militam razões mui persuasivas a favor do ponto de vista prestigiado pelo mestre mineiro. Com efeito, a primeira corrente baseia-se em dois pontos: a) ter o processo de inventário prazo certo; e b) serem os bens do espólio e não dos menores. Entretanto, ambos não são de molde a convencer. De fato, é princípio de hermenêutica que o intérprete deve procurar conciliar os diversos dispositivos de uma lei, a fim de não haver choque entre eles. Na verdade, o art. 467 estatui prazo para o término do inventário mas, por sua vez, o art. 495 manda aplicar ao inventário, relativamente à venda de bens em praça para pagamento do passivo, as regras da venda em execução de sentença, onde se encontra o art. 972. A conciliação entre os dois dispositivos é fácil. O art. 467 fixa o prazo de três meses para se concluir o inventário, sendo, porém, o prazo prorrogável, desde que haja motivo justo. E não há razão mais ponderável do que a determinação da própria lei. Ora, se o art. 972 determina que, não alcançando os bens de incapazes mais de oitenta por cento sobre o preço da avaliação, a venda ficará adiada por um ano, evidente que, na hipótese, houve o motivo justo, quando, de conformidade com o próprio art. 467, o prazo, para o término,

no do inventário, deve ser prorrogado... Por outro lado, as dívidas são do de cujus, mas os bens não são do espólio, já que a herança não é pessoa jurídica... é uma universalidade, mas sem o caráter de personalidade. Ora, no direito brasileiro, só as pessoas jurídicas ou naturais são capazes de direitos e obrigações. Aberta a sucessão, o domínio e a posse dos bens se transmite desde logo aos herdeiros. Os bens, portanto, passam a ser comuns a todos e daí estabelecer o art. 1.580 que, chamadas simultaneamente a uma herança duas ou mais pessoas, será indivisível o seu direito quanto à posse e ao domínio até se ultimar a partilha. Os bens, em sua totalidade, pertencem a todos os herdeiros e não a um determinado e, neste caso, ter-se-á que aplicar as regras da co-propriedade. Apadrinha nossa opinião Hermenegildo de Barros: A herança aberta em benefício de muitos herdeiros torna-se propriedade comum, sendo-lhe aplicáveis as disposições relativas à co-propriedade. — Ora, se os bens pertencem a todos, são também dos menores; e, se na venda em hasta pública, em inventário, devem-se observar as regras de execução de sentença, onde está proibida a venda dos bens dos incapazes por valor inferior a oitenta por cento do preço da avaliação, não vemos razão para validar a aquisição por importância inferior».

São de muito crédito as palavras transcritas do substancioso parecer. Realmente, não se deve entender, sem razoável temperamento, o princípio de que a herança constitui um simples complexo de direitos. Cumpre não olvidar que, enquanto aberta, é direito real e muitas vezes esse direito se concretiza em imóveis de que todos os herdeiros são condôminos. E se verifica, como matéria de fato, serem justamente dessa natureza os bens pracedados; não é razão se suprima uma cautela aos hasteamentos criada em benefício dos menores que podem ser sacrificados com a sua venda a desbarato e, no caso, escandalosamente o foram. Atiraram-se à almoeda para solução de uma dívida pouco maior de quatrocentos mil cruzeiros, bens valiosos ao décuplo e vindo a ser arrematados (como, parece, se esperava) na bacia das almas. Céleres correram os herdeiros maiores a juízo, onde os remiram a vilíssimo preço, em menoscabo dos menores, desamparados de meios de fortuna que lhes permitissem cercar as aventureiras asas dos felizardos e opulentos consortes. Argumentam estes, em defesa do seu felicíssimo negócio, que, enquanto se não partilham os bens, ignora-se possa o espólio sobreviver à agressão do Fisco e outros credores, podendo até vir a sobrar na voragem dos encargos e daí querer concluir que, enquanto não individuado cada quinhão, nem sequer saberão os herdeiros se lhes sobram bens ao domínio. O argumento é especioso. Enquanto não se desvanecem ao calor de execuções e cobranças, os bens existem e, enquanto existem, pertencem a todos e, por consequência, se vão à praça em resultado de demanda intentada contra o espólio depois de penhora descontrariada por qualquer eventual terceiro, é claro que, existindo entre os executados, réus menores, não se os pode alienar senão guardada uma providência legal tutiva, que se manifesta ampla e irrestrita na sua ordenação. E' o que no caso ocorreu. A arrematação viciada e os atos que a seguiram não têm direito à existência e efeitos que lhes atribuiu a sentença. E para tolher que noutra praça se repita a abusiva separação, mandam, assim como sugere o criterioso parecer da Procuradoria Geral, se parecem os bens em ordem a permitir não se has-teiem senão os que bastem presumivelmente à satisfação da dívida. Paguem os apelados as custas.

Belo Horizonte, 4 de março de 1958. — Afrégio Ribeiro, presidente e relator. — Newton Luz. — João Martins.

COMPETÊNCIA — AÇÃO DECORRENTE DE MEDIDA PREPARATÓRIA

— A medida preparatória não tem a virtude de prorrogar a competência ao Juízo que a realiza.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.389 — Relator: Desembargador JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

A firma Indústrias de Papelão São Marcos Ltda., sediada em Alfenas, nesta comarca, acionou Indústrias «Máquinas D'Andréa», S/A, com sede em Limeira, do Estado de São Paulo, para obter rescisão de contrato ou transação sobre maquinismos. A autora requerera, como medida preparatória da ação, na comarca de Alfenas, uma vistoria ad perpetuum rei memoriam, com a citação da ré que acompanhou o processo.

Ao contestar a ação, a ré alegou incompetência do Juízo, em forma de exceção, alegando que somente pode ser acionada na comarca de Limeira, onde tem sua sede.

Depois de verificar que o negócio de que resultou a ação, fôra realizado em Alfenas, e tendo em vista a medida preparatória, realizada nesta comarca, sem protesto da ré, o Juiz julgou improcedente a exceção, pois tinha como preventiva sua competência. Agravou-se a ré, nos termos dos arts. 841 e 842, n. II, do Código do Processo Civil, formando-se o instrumento. Com as razões das partes e a resposta do magistrado, fez-se remessa oportuna e aqui os autos receberam preparo.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1958. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de agravo de instrumento n. 6.389, da comarca de Alfenas, em que é agravante Indústrias «Máquinas D'Andréa», S/A, e agravada Indústrias de Papelão S. Marcos Ltda., depois de relatados e discutidos, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Segunda Câmara Civil, integrado neste o relatório de fls., em dar provimento ao agravo e declarar a incompetência do Juízo de Alfenas para a ação proposta contra a recorrente.

A decisão agravada entendeu que, por ser preparatória a vistoria promovida em Alfenas, ficara preventiva a competência do Juízo daquela comarca. Mas o entendimento está alcançado em duas enganosas premissas, quais o de haver igual competência entre os foros de Alfenas e o de Limeira, para conhecimento da demanda, e de ser a prova ad futurum medida preparatória.

Se houve negociações entre as duas firmas litigantes, não importa que elas tenham sido realizadas numa ou noutra localidade, para a fixação do fóro competente, desde que não se tratava de questão sobre imóvel. O fóro competente será sempre o do domicílio do réu, ou no caso, o da sede da ré, ora agravante, pois não se formou contrato escrito com eleição de outro fóro. Assim, inexistiu igualdade de competência e não há falar em prevenção.

Além disto, a vistoria ad perpetuum rei memoriam é medida apenas acautelatória. Não tem natureza de preparatória de ação. Visa habilitar alguém a obter prova que, no futuro, poderá apresentar em demanda, e que é feita antes, por correr perigo de perecimento se não fôr realizada logo. Sua efetivação não tem, por isto, a virtude de prorrogar a competência ao Juízo que a realiza, no caso de vir a ser proposta demanda onde será utilizada. — Custas pela agravada.

Belo Horizonte, 4 de março de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — João Martins, relator. — Newton Luz.

—oOo—

CARÊNCIA DE AÇÃO — RECURSO CABÍVEL — FIANÇA SEM OUTORGA UXÓRIA

— Adequado é o recurso de agravo contra decisão que, na fase do saneador, concluiu pela carência da ação.

— Nula é a fiança prestada pelo marido sem outorga uxória.

AGRAVO N. 6390 — Relator: Desembargador JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

No Juízo Municipal da comarca de Uberlândia, Aliança da Baía Capitalização, S/A propôs ação contra Nicomedes Alves dos Santos e sua mulher, para cobrança de Cr\$ 9.878,00, juros e honorários advocatícios, em virtude de ser o réu varão fiador de Jerônimo Santos que ficara a dever à autora a referida quantia.

Os réus contestaram a ação. O varão alegou a falta do contrato escrito de que é acessória a fiança, por tratar-se de contrato mercantil; que a dívida está prescrita; que a conta mencionada pela autora já foi liquidada; e, em reconvenção, que a ação é temerária e a autora deve pagar prejuízos e honorários advocatícios. A ré alegou nulidade absoluta da fiança, prestada sem sua outorga e também reconveiu, à semelhança do réu varão.

No despacho saneador, o Juiz julgou a autora carecedora da ação e os réus carecedores da reconvenção.

Agravou-se a autora. Minutado e contraminutado o recurso, o Juiz sustentou a decisão recorrida. Remessa e preparo regulares.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1958. — João Martins.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 6.390, da comarca de Uberlândia, em que é agravante Aliança da Baía Capitalização, S/A, e agravado Nicomedes Alves dos Santos, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Segunda Câmara Civil, adotando o relatório de fls., como parte integrante deste, contra o voto, em parte, do Exmo. Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro, negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão recorrida. Perfeitamente adequado é o recurso de agravo contra decisão que, na fase do saneador, concluiu pela carência da ação.

Prestar fiança, sem outorga uxória, é vedado ao marido (art. 235, n. III, do Código Civil). A infração desta norma traz para o ato nulidade plena. Nem há que resguardar-se, no seu efeito, a responsabilidade do cônjuge varão, no que respeita à sua metade de bens, porque no regime da comunhão não é lícito levar em conta senão a existência de meação ideal, que será somente concretizada após a dissolução da sociedade conjugal. Daí o direito da mulher casada de insurgir-se contra a fiança prestada pelo marido, sem sua outorga.

Boa doutrina e boa jurisprudência assim têm entendido e assentam sua justificação na necessidade de proteger o patrimônio do casal e da família.

E não há distinguir, no caso, se se trata de fiança civil ou comercial, porque o preceito citado tem caráter genérico no que tange à capacidade dos cônjuges.

Nulo o documento, que é a peça basilar da inicial, inexiste titularidade para a ação pleiteada, pelo que dela carece a agravante. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 4 de março de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — João Martins, relator. — Newton Luz. — Aprígio Ribeiro, vencido, em parte, por entender ser, no caso, cabível o recurso de apelação, e não o de agravo.

—oOo—

TRIBUTOS — ISENÇÃO A EMPRESA DE FORÇA E LUZ — INCIDENCIA

— A isenção tributária especificada no artigo 31, parágrafo único, da Constituição, visa o empreendimento, não a pessoa que o executa.

APELAÇÃO N. 13.519 — Relator: Desembargador MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença às fls. 62. O Juiz julgou procedente a ação, condenando o réu não só a restituir os impostos arrecadados com os juros da mora, ainda, pagar 20% de honorários de advogado.

Recorreu de ofício e o Estado, por sua vez, apelou às fls. 68/75.

Este recurso foi contra-arrazoado pelo autor, às fls. 77/84, é tempestivo e está processado com regularidade.

A Procuradoria Geral opina «pelo provimento do apelo, para que seja julgada improcedente a ação». A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1958. — Márcio Ribeiro.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.519, da comarca de Belo Horizonte, apelantes o Juízo e o Estado de Minas Gerais; apelado Marcos Kentendedjiani, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas dar, em parte, provimento às apelações, apenas para suprimir a condenação do réu em honorários de advogado.

Custas em proporção. Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda, que dava provimento total aos recursos.

A constitucionalidade do decreto n. 2.281, de 1940, que concedeu isenção fiscal ampla às empresas produtoras, transmissoras ou distribuidoras de energia elétrica, tem sido reconhecida pela jurisprudência deste e do Supremo Tribunal Federal.

Na espécie cabe, incontestavelmente, a isenção, porque o apelado adquiriu as usinas e todo o material que servia a «Empresa Força e Luz de Areado», assumindo, assim, no ato, os compromissos da concessão do serviço público, que aquela visa resguardar.

Não importa, pois, que o adquirente tenha sido uma pessoa física, pois o que interessa no caso é o empreendimento, e não a associação para levá-lo a cabo.

Não obstante tenha sido a aquisição feita apenas pelo apelado, o decreto de isenção continua protegendo um serviço que constitucionalmente ficou reservado à União e que interessa ao bem comum, interessa a todos, inclusive ao Estado e ao Município. Teve, portanto, exata aplicação, quer se tenha em vista a Constituição de 1937, quer a vigente, em seu artigo 31, parágrafo único.

«Quando a União institui isenção por lei especial, em relação a seus próprios serviços concedidos, a isenção abrange não só os impostos federais, mas também os estaduais e municipais, se a concessão tem em vista o interesse comum da União, dos Estados e dos Municípios» — (Eduardo Espínola, «Constituição dos EE. UU. B., de 18 de Setembro de 1946», primeiro volume, pág. 250).

Os honorários, entretanto, não eram devidos, por não derivar a ação de dolo ou culpa do réu.

Belo Horizonte, 6 de março de 1958. — Afonso Lages, presidente e vogal. — Márcio Ribeiro, relator. — Forjaz de Lacerda, revisor, vencido, em parte.

—oO—

PRÉDIOS RÚSTICOS — LEI 1.300 — BENFEITORIAS — DIREITO DE RETENÇÃO

— A lei 1.300 regula a locação de prédios urbanos, deixando em vigor os preceitos do Código Civil relativos à locação de prédios rústicos.

— A defesa que o réu pode opor, nas ações de despejo, não é o seu crédito por benfeitorias e, sim, o direito de reter a coisa locada até ser pago das benfeitorias.

APELAÇÃO N. 14.418 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Adoto o de fls. 81, acrescentando: O Dr. Juiz Municipal julgou a ação procedente contra os réus João Francisco da Silva e Seiquito Higa, dos quais decretou o despejo, e improcedente quanto a Mário Amaral. E deixou assegurado ao réu João Francisco da Silva o direito de indenização pelas benfeitorias úteis e acessões industriais feitas no imóvel, no valor de Cr\$ 52.967,00.

Apelaram o réu João Francisco e o autor.

O primeiro pleiteia a reforma da decisão que, julgando procedente a ação, concedeu o despejo, com a alegação de insinceridade do pedido, porquanto o autor, latifundiário, dono de inúmeros prédios, não pode necessitar do imóvel para seu uso.

O autor, segundo apelante, alega, preliminarmente, que, não tendo sido reconhecido na ação de despejo o direito de retenção, não podia a sentença condená-lo a indenização por benfeitorias, porquanto estas somente devem ser pleiteadas por ação direta. No mérito, alega que não há prova de ter o réu feito as benfeitorias; que como tais não se consideram objetos que não aderem ao solo; que a avaliação foi exagerada.

Houve contrarrazões e os recursos foram preparados. A revisão.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1957. — Afonso Lages, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.418, de Uberaba, em que são apelantes: 1.º, João Francisco da Silva; 2.º, Aurelino Luiz da Costa, e apelados, os mesmos, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento à apelação do réu, primeiro apelante, e dar provimento à apelação do autor, para anular a parte da sentença que assegurou ao réu João Francisco da Silva o direito de indenização, ressalvado o de o pleitear por ação própria. Custas pelo vencido.

O autor — Aurelino Luiz da Costa — pleiteou o despejo de João Francisco da Silva, a quem dera, em locação, sem prazo fixo, um imóvel rural. A natureza do prédio locado não sofre dúvidas. Bem que situado nas vizinhanças da cidade, a área e a destinação mostram que não é imóvel urbano. É uma chácara com 110.000 m², destinada a exploração agro-pecuária, e o réu, em sua contestação, alega direito a indenização por plantações de mamoeiros, bananeiras, eucaliptos, etc., preparo de terreno para lavoura.

A lei 1.300 regula a locação de prédios urbanos, como vem expresso no seu art. 1.º, deixando em vigor os preceitos do Código Civil relativos à locação de prédios rústicos. Não cabe, pois, invocar a «insinceridade», a «desnecessidade» do imóvel para uso próprio, etc., como faz insistentemente o primeiro apelante.

A locação se fez, confessadamente, por tempo indeterminado, e já se achava em vigor coisa de sete anos. Cumpria ao locador notificar o locatário para entregá-lo no prazo de seis meses (C.C., 1.209), uma vez que lhe não convinha continuar a locação. A notificação se fez em 9 de fevereiro de 1956 e, assim, a partir de 9 de agosto seguinte já se considerava finda a locação. Quando, pois, foi promulgada a lei n. 3.085, de 29 de dezembro de 1956, que prorrogou por um ano todos os contratos de arrendamento rurais, já findara o contrato entre autor e réu e, conseqüentemente, não foi ele prorrogado pela lei de emergência. Demais, não consta tenha o locatário feito a notificação de que aceitava a prorrogação (lei 3.085, art. 8.º, § 3.º), dado que o contrato fôsse por esse meio prorrogável.

A defesa que o réu pode opor, nas ações de despejo, não é o seu crédito por benfeitorias e, sim, o direito de reter a coisa locada até ser pago das benfeitorias necessárias ou das benfeitorias úteis consentidas. O direito de retenção é que impede, ou melhor, suspende a efetivação do despejo. Se a sentença não o reconhece, não o acolhe como defesa, não pode condenar o autor (contra o qual não houve, nem podia haver reconvenção) a pagar o valor das benfeitorias ou proclamar o direito do réu a ser indenizado. Esse direito, se existe, há que ser pleiteado por ação própria, com base no enriquecimento.

Belo Horizonte, 6 de março de 1958. — Afonso Lages, presidente e relator. — Márcio Ribeiro. — Forjaz de Lacerda.

—oO—

INVENTARIO — REDUÇÃO DE 20 % NO TRIBUTO HEREDITÁRIO

— Com o advento da lei 1.021, de 1953, são beneficiados com redução de 20 % no imposto «causa-mortis» apenas os herdeiros maiores de 55 anos, ou com mais de 8 filhos, sem levar em conta o número de filhos do «de cujus» pelos quais se devesse partilhar a herança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.249 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 6.249, da comarca de Bom Sucesso, em que é agravante a Fazenda Pública Estadual e agravado o espólio de José Antônio da Silveira, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento.

A espécie é a seguinte:

Nos autos do arrolamento dos bens com que faleceu José Antônio da Silveira, proferida a sentença homologatória do imposto «causa-mortis», a Fazenda Pública Estadual, por seu Coletor no município (Bom Sucesso), agravou de instrumento, com base no art. 842, X, do Cód. de Proc. Civil, pretendendo seja cancelada a redução de 20 % feita no tributo hereditário, com fundamento no art. 13 do decreto n. 3.248, de 1950, por serem dez (10) os filhos do «de cujus».

Recurso tempestivo e regularmente processado, tendo o mui digno Juiz «a quo» sustentado a decisão recorrida.

Nesta instância, ouviu-se a Procuradoria Geral, que opinou pelo provimento do recurso.

— Agora, os motivos da decisão:

O art. 142, § 2.º, do Código Tributário, concedeu aos herdeiros filhos do «de cujus», quando em número igual ou superior a dez (10), um abatimento de 20 % no imposto de herança. Essa redução foi mantida pela lei n. 17 e, de modo expresso, pela nova regulamentação do imposto «causa-mortis», aprovada pelo decreto n. 3.248, de 1950. Mas, a lei n. 1.021, de 1953, revoga, de maneira inequívoca, o preceito do Código Tributário, «in verbis»:

«Fica revogado o § 2.º do art. 142 do Código Tributário, continuando em vigor o art. 8.º da lei n. 17, de 27 de dezembro de 1947».

Diante disso, é insustentável a tese de que continua a vigorar a redução do imposto nos inventários em que haja dez ou mais herdeiros. A lei, daí em diante, passou a beneficiar os herdeiros apenas em consideração à sua idade (maior de 55 anos) ou ao seu encargo (mais de 8 filhos), sem ter em conta o número dos filhos do «de cujus» pelos quais se devesse partilhar a herança. Custas pelo espólio agravado.

Belo Horizonte, 7 de março de 1958. — Afonso Lages, presidente.
— Ferreira de Oliveira, relator. — Márcio Ribeiro.

—oOo—

DESAPROPRIAÇÃO — DOCUMENTO COM A INICIAL

— A falta de documento básico junto à inicial não acarretaria desde logo a nulidade do processo, podendo motivar apenas o pedido de absolvição de instância, hipótese em que seria o réu intimado para, em 24 horas, suprir a omissão.

APELAÇÃO N. 14.277 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

A parte expositiva da sentença de fls. 201/209 acrescento que o Dr. Juiz julgou procedente a ação, fixando o preço da indenização em Cr\$

409.240,90 para João Bufoni Primo, Cr\$ 154.196,60 para Paulo Ribeiro do Vale e Cr\$ 142.499,00 para os sucessores do major Zerbini, estando incluídas nessas parcelas as importâncias de Cr\$ 29.476,90, Cr\$ 20.720,60 e Cr\$ 15.699,00, respectivamente, relativas a honorários de advogado.

Consta ainda da decisão que a Prefeitura Municipal de Guaxupé pagará aos expropriados os juros compensatórios sobre a diferença entre a quantia oferecida e o preço fixado da indenização.

Apelou de ofício o Dr. Juiz, premido pelo disposto no art. 28, § 1.º, do decreto-lei n. 3.365, de 21/6/1941. Também apelaram, tempestivamente, os expropriados, todos pleiteando maior indenização. Apelações processadas regularmente e com preparos oportuno. O Dr. Representante da Procuradoria Geral é pelo desprovimento. Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Revisor.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1957. — Ferreira de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.277, da comarca de Guaxupé, sendo apelantes o Juízo, João Bufoni Primo e sua mulher, Miguel Zerbini, sua mulher e outros, Paulo Ribeiro do Vale e sua mulher, e apelada a Prefeitura Municipal de Guaxupé, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado à decisão o relatório retro, sem voto discrepante, negar provimento ao agravo no auto do processo e às apelações.

Custas na forma da lei.

I — A petição inicial reúne os inquilinos legais, o da oferta do preço inclusive, pois a autora declarou, no item V, que estimava as áreas de terreno que seriam desapropriadas em Cr\$ 163.172,70 (soma das três parcelas: Cr\$ 84.994,80, Cr\$ 29.873,20 e Cr\$ 48.304,70), importância que depositou imediatamente, para os devidos fins.

No art. 13 da Lei de Desapropriação o legislador usou da partícula disjuntiva «ou» para significar que o autor pode juntar cópia autenticada do decreto de desapropriação em substituição do jornal oficial que o publicou. Ainda assim, é desarrazoada a exigência legal, como bem o demonstra Eurico Sodré (Conf. «A Desapropriação», n. 291).

A falta de documento básico junto à inicial não acarretaria desde logo a nulidade do processo, podendo motivar apenas o pedido de absolvição da instância, hipótese em que o Juiz faria intimar o autor para, em 24 horas, suprir a omissão.

Devem ser ignoradas as alegações formuladas em favor de um tal Dr. Moisés Faria, que não é parte no feito, por quem o não representa nos autos.

As razões de apelação evidenciam a intenção de enriquecimento que anima os apelantes e em ponto algum convencem do desacerto da sentença. A autora se mostrou mesquinha na oferta do preço e os expropriados exageraram o valor atual das áreas desapropriadas, tendo o Juiz, secundando o perito oficial, fixado a indenização realmente justa, equidistante da oferta e dos pedidos.

Belo Horizonte, 7 de março de 1958. — Afonso Lages, presidente.
— Ferreira de Oliveira, relator. — Márcio Ribeiro.

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE — EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE CONJUGAL

— Enquanto perdurar a sociedade conjugal não pode o filho concebido fora do matrimônio pleitear a declaração judicial da filiação.

— A expressão geral — fora do matrimônio — tanto alcança os adulterinos, como os naturais, havidos ao tempo em que o investigando era solteiro ou viúvo.

APELAÇÃO N. 14.322 — Relator: Des. ONOFRE MENDES

RELATÓRIO

Amantina Cecília, viúva, sob o pálio da justiça gratuita, intentou a presente ação de investigação de paternidade contra Francisco Sales Costa, alegando que, em 1898, sua mãe, Maria da Conceição, fora por ele infelicitada, aos 15 anos de idade, no estado de solteira, nascendo a suplicante em 1899, em 1.º de abril.

Era como filha considerada pelo réu, que lhe proporcionou meios de instrução primária e educação doméstica, dando-lhe máquina de costura e assistindo-a em seu casamento com José Tibúrcio de Melo, em setembro de 1921, na casa em que sempre viveu e trabalhou. Todas as despesas pagou-as o próprio suplicado.

Entretanto, outros filhos o réu teve em solteiro com mulheres de condição humilde, fazendo doação a uma de suas filhas ilegítimas, até que, aos 51 anos, resolveu casar-se, legalmente.

A ação foi contestada (fls. 19), negando o réu o concubinato e repelindo as alegações do libelo.

Ao proferir o saneador o Juiz decretou a carência e a improcedência da ação (sic), o que motivou o recurso de agravo de petição de fls. 29, sendo mantida a decisão recorrida (fls. 38), ao fundamento de que só depois da dissolução da sociedade conjugal tem cabida a investigação pretendida, nos termos da lei n. 883, art. 1.º, de 21 de outubro de 1949, e do art. 363 do Código Civil.

Depois do parecer da Procuradoria Geral contra a decisão agravada (fls. 42), a egrégia Câmara converteu o recurso no de apelação, conforme acórdão de fls. 44. Assim relatados, os autos passam ao ilustre Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 1.º de fevereiro de 1958. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

A presente apelação, n. 14.322, de Jaboticatubas, interposta por Amantina Cecília da sentença de fls. 28, que absolveu da instância o réu Francisco Sales Costa, é desprovida, mantendo-se, assim, por sua conclusão, a decisão recorrida, contra o voto do relator, Exmo. Des. Merolino Corrêa, na conformidade dos votos proferidos durante o julgamento e apanhados pela taquigrafia, cujas notas, devidamente autenticadas, ficam como parte integrante deste. Sem custas, por se encontrar a apelante ao abrigo da gratuidade.

Belo Horizonte, 10 de março de 1958. — Onofre Mendes, presidente e relator para o acórdão. — Melo Júnior, vogal.

Foi voto vencido o do Exmo. Des. Merolino Corrêa.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator — (Lê o relatório e voto, cuja conclusão é a seguinte:

«Dou provimento, para mandar prosseguir a ação até seus ulteriores termos; que venha a sentença de acordo com a relação das provas»).

O Sr. Des. Onofre Mendes — Voto: «Nego provimento ao recurso, para manter a decisão agravada, que se me afigura irrepreensível, quanto à substância. Sempre fui partidário da maior amplitude possível à investigação da filiação ilegítima, seja a natural, seja a adulterina. Entendo saudável a orientação do legislador brasileiro, revogando o art. 358 do C.C., que jugulava perpetuamente seres humanos à desprezível condição de filhos sem pai. Entretanto, sempre tive como barreira à investigação a permanência da sociedade conjugal, entendendo que a perquirição era possível, desde o decreto-lei 4.737, de 24/9/42, uma vez que a sociedade se dissolvesse, ou pelo desquite, como assinalava aquele diploma, ou pela morte de um dos cônjuges. Tal pensamento resultava da investigação do propósito do legislador, de assegurar, durante a permanência do matrimônio, a paz conjugal, bem jurídico vinculado à instituição da família, sobre cuja base se levanta a sociedade nacional e que, acima de tudo, era necessário ser resguardado.

A vedação imposta pelo art. 358 do C.C. era apodada de preconceito burguês, inadaptável à evolução social, representando, ao mesmo tempo, injustiça tremenda que pesava sobre os ombros de quem não tinha culpa de haver aberto os olhos à vida, como consequência de pecado dos pais.

O decreto-lei 4.737 abriu uma fresta de luz aos mal nascidos, possibilitando-lhes a indagação de sua origem, para todos os efeitos da filiação; quando o casamento do pai, ou da mãe, conforme o caso, se encontrasse dissolvido, em razão do desquite.

A interpretação literal do diploma levou muitos a sustentar que não se aplicava também ao rompimento do matrimônio, resultante da morte de um dos cônjuges. Como Procurador Geral do Estado, sustentei, inúmeras vezes, perante esta Corte, que se era possível a investigação no caso de dissolução da sociedade conjugal, por força do desquite, maior razão havia para admiti-la, quando não dissolvida somente a sociedade conjugal, mas o próprio vínculo matrimonial, em virtude da morte de um dos cônjuges. E foi nesse sentido que, afinal, se firmou a jurisprudência, a princípio vacilante, do Tribunal de Justiça de Minas. A lei 883, de 21/10/49, veio esclarecer e consolidar o preceito, admitindo a investigação da paternidade após a dissolução da sociedade conjugal.

Se é verdade que admitiu a investigação movida pelo filho adulterino, não é menos certo que manteve o princípio da oportunidade dessa investigação, que, nos casos de ser casado o investigado, só aparece depois da dissolução da sociedade conjugal. O que o art. 1.º da lei 883 declara, sem a menor dúvida, é que, enquanto perdurar a sociedade conjugal, não pode qualquer dos cônjuges reconhecer filho havido fora do matrimônio e, paralelamente, não pode o filho assim concebido pleitear a declaração judicial da filiação.

Note-se que o dispositivo não faz alusão expressa a filho havido na constância do matrimônio, ou adulterino, mas emprega a expressão geral — fora do matrimônio, que tanto alcança os adulterinos, como os naturais, havidos ao tempo em que o investigado era solteiro ou viúvo.

Isso se explica perfeitamente, como decorrência lógica do espírito da lei, que é o de assegurar ao filho natural e ao adulterino o reconhecimento, em oportunidade tal que não venha turbar a paz entre os cônjuges. Se o legislador quisesse restringir a proibição aos adulterinos,

teria empregado, após a expressão fora do matrimônio, a cláusula na constância deste, caso em que estariam excluídos da vedação os ilegítimos não adulterinos.

A verdade é que a lei 883 realizou uma conciliação entre as tendências ultra-conservadora e socialista, a primeira representada pelo art. 358 do C.C. e a segunda expressa pelo pensamento de torrencial corrente doutrinária, propugnadora da eliminação de quaisquer barreiras ao reconhecimento da filiação ilegítima.

A solução foi feliz, indiscutivelmente, pois, ao mesmo passo que fez justiça àqueles que, por força do art. 358 do C.C., eram eternos deserdados, presos aos grilhões de um perpétuo anonimato paterno, resguardou os direitos dessa instituição celular da sociedade, que é a família, evitando investigações que, pelo muito que turbam a paz conjugal, pudessem conduzi-la à dissolução, com o cortejo de escândalo que tais perquirições costumam ensejar.

As observações do ilustre Dr. 5.º Subprocurador, em seu parecer, não procedem. Quanto à sua referência ao alcance da lei 883 somente aos adulterinos, já ficou demonstrado que é uma ilação arbitrária, pois o legislador não se referiu a ilegítimos havidos na constância do matrimônio, mas fora do matrimônio, sem qualquer restrição. E, o trecho final, alusivo ao comentário de Orlando Gomes e Nelson Carneiro, não tem relação com a hipótese, visando exclusivamente o caso de alimentos aos espúrios.

O MM. Juiz, na decisão recorrida, afirma que a ação é improcedente, sendo a A. carecedora dela. Há evidente engano do magistrado. É verdade que, empregado o termo improcedente em sentido mais amplo, abrangeria também a hipótese de carência. Mas a técnica jurídica distingue entre as duas situações — de improcedência e de carência. Se existem os pressupostos processuais e substanciais e o Juiz entende que a ação não deve vingar, porque o autor não provou sua intenção, decreta a improcedência. Se, entretanto, se levanta uma barreira contra o ajuizamento do pedido, como esta da oportunidade da súplica, a conclusão há de ser pela carência da ação.

Há, em potencial, um direito da A. à ação de reconhecimento. Tal direito, porém, somente poderá objetivar-se pela via processual, após a dissolução do casamento do investigado.

Eis por que nego provimento ao recurso, mas corrijo o dispositivo final da decisão recorrida, cancelando a parte em que o magistrado declara a ação improcedente, para o efeito de julgar a A. carecedora da ação, ressalvando-lhe o direito de postular novamente o reconhecimento, após a dissolução da sociedade conjugal do R. Nas custas condeno a A., apelante.

O Sr. Des. Melo Júnior — Peça adiamento.

O Sr. Des. Presidente — Adiado o julgamento, a pedido do Exmo. Sr. Des. Melo Júnior.

—oOo—

SONEGADOR — INTENÇÃO FRAUDULENTA

— Não basta para caracterizar a sonegação punível o simples fato material, mas é mister ela tenha sido praticada dolosamente, com intenção fraudulenta.

APELAÇÃO N. 13.197 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de sonegação. A espécie está fiel e minuciosamente exposta no relatório inserto na sentença de fls. 42 usque 49, que declarou a ação procedente, em parte, para determinar que ao espólio voltem diversas cabeças de gado, além da importância de Cr\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros), em dinheiro, e impor ao réu as penas de sonegados e de remoção do cargo de inventariante, mais a obrigação de pagar as custas da ação e os honorários do advogado dos autores, à base de 20 % sobre o valor do pedido.

O vencido, inconformado, apelou em tempo, levantando preliminar de nulidade do processo e pleiteando, no mérito, a reforma total ou parcial do decisório de primeira instância.

O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado, subindo os autos a esta instância, onde o preparo se fez regularmente.

A fls. 79-80, o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Tobias R. Mendonça Chaves opinou pelo provimento, em parte, da apelação. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1957. — Ferreira de Oliveira.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.197, da comarca de Caldas, entre partes: apelante, Lázaro Antônio da Silveira, e apelados João Silveira e outro, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado à decisão o relatório retro, dar provimento, em parte, para cancelar a pena de sonegados, a perda da inventariança e a condenação em honorários de advogado.

I — A preliminar não procede. A absolvição da instância, com fundamento no art. 201, I, do Cód. de Proc. Civil, não foi requerida, oportunamente, pelo réu. Veio depois o saneador, que transitou em julgado. O posterior apensamento dos autos do inventário aos da ação, tardio embora, não acarretou prejuízo para o réu, tendo, ao contrário, contribuído para o melhor esclarecimento dos fatos alegados pelas partes, como observou, em seu magnífico parecer, o douto Subprocurador Geral.

II — A sonegação está provada nos autos, onde o próprio réu a confessa. Mas, como ensina Astolfo Resende, apoiado na lição dos velhos praxistas, e refutando Clóvis Beviláqua, não basta para caracterizar a sonegação punível o simples fato material, mas é mister ela tenha sido praticada dolosamente, com intenção fraudulenta (consulte-se «Manual do Código Civil», XX/367, ed. de 1929). E a intenção dolosa — como ensinou Carvalho Santos — precisa ser provada, pertencendo ao autor da ação de sonegados, e nunca ao suposto sonegador, o ônus da prova (in «Cód. Civ. Bras. Int.», XXV/6, ed. de 1937). Tal prova não se fez nos autos; provado está, ao contrário, que com os bens sonegados o réu pagou dívidas passivas e despesas do processo.

Belo Horizonte, 11 de março de 1958. — Onofre Mendes, presidente, com voto. — Ferreira de Oliveira, relator. — Melo Júnior.

—oOo—

AUTO-FALANTE — PODER DISCIPLINADOR DA EDILIDADE

— Lícito é que as edilidades disciplinem as retransmissões por via de alto-falantes, no desempenho do poder de polícia, em

cuja superfície se encontra o estatuto de medidas capazes de garantir sossêgo público.

AGRAVO N. 6.395 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

José Bandeira da Mota mantinha, na cidade de Pirapora, um serviço de alto-falantes pelo qual transmitia músicas, notícias sociais e mercantis e fazia propaganda de seus ideais políticos. Sobreveio, porém, uma lei municipal, restringindo o uso desses aparelhos à difusão de ofícios religiosos, músicas sacras, comemorações cívicas e propaganda eleitoral, em horário regulamentado e, em consequência, o Prefeito Municipal o intimou a cessar as suas atividades e, como não obedecesse, foi autuado, sendo-lhe infligida multa. Veio então a juízo e impetrou segurança contra o ato proibitivo, que, a seu ver, fere dois princípios constitucionais: o que garante o livre exercício de profissão lícita e o que ampara a manifestação do pensamento. O Juiz denegou o pedido, por entender que as municipalidades podem legislar sobre matérias atinentes à tranqüilidade pública e ser o mandado de segurança meio inapto para resguarda de direitos outorgados pela Constituição.

O vencido agravou e, falando nesta instância, opina o Exmo. Sr. Procurador Geral se defira o caso ao exame do Tribunal Pleno e, de logo, se manifesta pelo provimento do recurso. Em mesa.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1958. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Pirapora, em que é agravante José Bandeira da Mota e agravada a Prefeitura Municipal de Pirapora, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento. O mesmo recorrente não nega à Municipalidade o direito de regulamentar o uso dos alto-falantes; rebela-se pelo fato de restringir-lhe o funcionamento. O assunto não poderia ser examinado e decidido à simples luz dos preceitos constitucionais. Certos direitos, embora os projeta a Lei Magna, são regimentados por leis ordinárias e não auto-executáveis. Algumas vezes, a lei federal os disciplina, como no caso da transmissão de pensamento pela imprensa; outros, cai a regulamentação no âmbito estadual, como sucede com certas exigências de trânsito e até mesmo na esfera municipal, como no que respeita às condições requeridas para o exercício de determinadas profissões.

Sem dúvida, o emprêgo de amplificadores elétricos constitui uma forma de transmitir pensamento, mas com um atributo que lhe é específico: o de obrigar à audição, ainda contra a vontade do auditor, o que não sucede com os mais instrumentos e, por isso, reclama uma disciplina mais rígida, sensível às conveniências locais, especialmente quando se dedica, como no caso, à publicidade mercantil e a debates políticos.

A lei federal chamou a si a regulamentação das transmissões radiofônicas, mas não alcança, em seu zoneamento, as retransmissões por via de alto-falantes. Lícito é, pois, que as disciplinem as edilidades no desempenho de poder de polícia, em cuja superfície se encontra o estatuto de medidas capazes de garantir o sossêgo público, molestado com o irritante vozear desses aparelhos.

O impetrante reconhece que funcionava com permissão municipal, o que implica em admitir (e admitir corretamente) a faculdade da Administração local em concedê-la ou revogá-la, ao sabor das exigências

do bem-estar comum. Assim, o que lei municipal permitia, com amplitude, lei municipal passou a conceder restritamente.

Executando o disposto pela Câmara de Pirapora, não ofendeu o Prefeito direito constitucional do impetrante; apenas lhe acomodou o exercício a condições que o legislador ditou como necessárias ao resguardo do interesse público. Pague o agravante as custas.

Belo Horizonte, 11 de março de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Newton Luz. — João Martins.

—oO—

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — JUSTA CAUSA PARA NÃO RECEBER

— Inexiste obrigação do comprador de um imóvel em receber a quantia já paga, e outro tanto como compensação de provável prejuízo, do vendedor, a quem não mais interessa manter o contrato. Portanto, descabe o pedido de consignação.

APELAÇÃO N. 14.645 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Na comarca de Diamantina, Luiz Gonzaga Rosa intentou ação de consignação em pagamento contra João Rosa da Silva, com a alegação de ter feito venda ao réu de um imóvel pelo preço de Cr\$ 19.000,00, tendo apenas recebido Cr\$ 10.000,00 e, não lhe convindo manter o contrato, faz devolução em dobro da quantia recebida.

Da posse do imóvel, o réu contesta e diz que a compra fôra feita por Cr\$ 14.500,00, tendo pago tudo, e o vendedor se nega a dar escritura, porque pretende vender o imóvel para outro, por maior preço, à vista da valorização.

Saneado o processo, e instruída a causa, o Juiz julgou a ação improcedente e insubsistente o depósito, porque não se apontou qualquer nulidade na venda. O autor apelou e seu recurso está processado e preparado. A revisão.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1958. — João Martins, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.645, da comarca de Diamantina, em que é apelante Luiz Gonzaga Rosa e apelado João Rosa da Silva, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, acordam os Juizes em negar provimento à apelação e confirmam a decisão recorrida, cuja conclusão é mantida com base em outros fundamentos.

Não há — ao contrário do que diz a sentença — uma venda perfeita do imóvel descrito na inicial. Basta ver que não se deu a outorga de escritura pública e, portanto, ainda não se fez transcrição em nome do adquirente, que é o apelado. O que existe entre as partes é uma promessa de venda verbal. Todavia, arrependendo-se do negócio firmado com João Rosa da Silva, o apelante deliberou devolver-lhe a quantia já recebida, acrescida de outro tanto. Ora, sua vontade não é lei entre as partes. Inexiste obrigação do apelado de submeter-se a resolução unilateral do contratante. Assim, mesmo que houvesse recusado a receber a quantia oferecida, antes da consignação, não se poderia clas-

sificar de injusta tal recusa, daí o descabimento do pedido de consignação.

A causa foi proposta enganosamente. Não pode ter base no art. 1.095 do Código Civil, pois inexistia o contrato com a cláusula de arrendamento.

Afinal, mostram os autos que o imóvel ainda pertence ao apelante, pois não foi outorgada escritura de venda. A solução do desentendimento surgido entre as partes, outra via exige, desde que não se compo- nam diretamente. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 11 de março de 1958. — Aprígio Ribeiro, presiden- te, com voto. — João Martins, relator. — Newton Luz.

—oOo—

SENTENÇA — PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO

A sentença só existe e produz efeitos após a publicação em audiência; a lei não conhece a publicação em cartório.

APELAÇÃO N. 14.427 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta e processada como de reintegração, mas julgada como de manutenção de posse. A espécie está bem exposta na sentença de fls. 171 a 181. O Juiz concluiu por julgar procedente a ação, condenando os réus ao pagamento das custas e dos honorários de advogado do autor, à base de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi publicada em audiência. O réu José Ferreira dos Santos, inconformado, interpôs apelação, tendo sido esta recebida em ambos os efeitos e contra-arrazada. As custas, em primeira instância, foram contadas; mas o preparo não se fez, porque o apelante pediu e obteve o benefício da justiça gratuita.

Vistos e assim relatados, restituo estes autos ao cartório, a fim de serem conclusos ao revisor.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1958. — Ferreira de Oliveira.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.427, da comarca de Borda da Mata, apelante José Ferreira dos Santos, apelados Francisco Coutinho e sua mulher, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incluindo neste o relatório retro, sem voto discrepante, conhecer da apelação e lhe negar provimento, para que subsista a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, pagas as custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 11 de março de 1958. — Onofre Mendes, presidente e revisor. — Ferreira de Oliveira, relator, com a seguinte declaração aditiva: A apelação foi interposta no dia 27 de agosto; logo, a 11 dias da publicação da sentença em cartório (!?), e a 4 da ciência do advogado do apelante (fls. 182, 185 e 188).

O mais certo, data venia, seria mandar os autos de volta à comarca, em diligência. Deixo de votar nesse sentido, porque já o fiz em outras oportunidades e sempre fui vencido. A verdade, porém, é que a sentença, segundo a lei (C.P.C., art. 271), só existe e produz efeitos após a publicação em audiência. A formalidade da publicação em au-

diência é matéria de ordem pública, que não pode ser dispensada pelo Juiz. A lei não conhece a publicação em cartório.

O Juiz não condicionou o recebimento da apelação ao prévio preparo dos autos, de sorte que não tem a mínima procedência a alegação de que o recurso ficou deserto por falta de pagamento das custas antes da obtenção do benefício da justiça gratuita. — Melo Júnior, vogal.

—oOo—

INDENIZAÇÃO — PREJUÍZOS SOFRIDOS

— A reparação de prejuízos abrange o dano emergente (quod mihi abest), ou seja a perda realmente sofrida, e o lucro cessante (quod lucrari potui).

APELAÇÃO N. 14.416 — Relator: Desembargador AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Sílvia Antônia Faria e Hermínio Faria alegam na inicial que a primeira adquiriu os lotes ns. 10 e 12, do quarteirão 146, da ex-Colônia Bias Fortes, por promessa de compra e venda, com direito de fazer benfeitorias no imóvel, e que o segundo, com autorização dela, construiu um barracão em um dos lotes, destinado à residência do pai de ambos. Em consequência da construção de um muro de arrimo feito por Plínio Camillozzi (Camillozzi) em lote contíguo, muro que exerce pressão no barracão, este passou a sofrer danos e está na iminência de ruir. Recebida do desabamento, a inquilina Esmerinda Soares retirou-se do barracão.

Por esses fundamentos, pediram que Plínio Camillozzi fosse condenado a demolir à sua custa a obra clandestina e causadora dos danos e a indenizar os prejuízos, inclusive lucros cessantes, etc.

Ingressaram em Juízo sob o amparo da assistência judiciária.

O réu, depois de impugnar a assistência judiciária concedida aos autores, que dispõem de recursos, contestaram toda a alegação da inicial, pois a obra que construiu somente pode beneficiar os autores. A demolitória não encontra fundamento legal. As fendas nas paredes internas e externas do barracão, se realmente existem, não foram causadas pela construção do réu.

Voltaram os autores com novos argumentos e o Juiz, depois de deferir um pedido de vistoria, proferiu saneador, de que não houve recurso.

Realizada a vistoria e ouvidas testemunhas indicadas pelos autores, veio a sentença em que se declarou a ação procedente, em parte, condenando-se o réu a reparar à sua custa as avarias produzidas no barracão e a pagar os danos que se liquidarem, 15% de honorários e 2/3 das custas. Quanto ao pedido de demolição, a sentença não o acolheu, em face das conclusões do perito.

Proferida decisão em 13 de setembro, em audiência, presentes as partes, a 30 (segunda-feira) entrou em cartório, com despacho, a petição de recurso.

A apelação foi regularmente processada e preparada. A revisão. Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1957. — Afonso Lages, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.416, de Belo Horizonte, em que é apelante Primo Camillozzi, e apelados Sílvia Antônia Faria e Hermínio Faria.

A apelação do réu se restringe a uma parte da sentença. Confor-
mou-se com a condenação a reparar, por sua conta, os danos que o bar-
rão dos autores sofreu em consequência da construção de pesado muro
de arrimo no limite entre os dois prédios. Sustenta, entretanto, que os
apelados, por sua situação econômico-financeira, não tinham o direito
de litigar gratuitamente. E pretende que se reforme a sentença na par-
te em que o condenou a pagar os danos emergentes.

O benefício da justiça gratuita foi concedido por despacho de 9 de
fevereiro de 1957, de que o réu não recorreu, anterior ao despacho sa-
neador, de que também não houve recurso. A sentença recorrida não
contém apreciação ou disposição acerca da assistência judiciária e, as-
sim, a matéria não pode ser, por meio da apelação, trazida ao conhe-
cimento da instância ad quem. Demais, não procedem as alegações
quanto aos recursos materiais dos autores.

A parte da sentença visada pelo recurso do réu é a condenação ao
pagamento de danos emergentes. «Não é justo, argumenta-se a fls. 61,
atribuir-se aos apelantes os prejuízos advindos com a cessação dos alu-
gueres a título de danos emergentes. E os apelados, por sua vez, sus-
tentam que os danos emergentes são devidos porque a possibilidade de
desabamento do barracão, que afastou a inquilina Esmerinda Soares (fls.
2), não permite que surjam locatários, pois «ninguém se animará a lo-
car o barracão para nêle residir».

Argumentam ambas as partes como se a privação dos aluguéis
constituisse danos emergentes. Aliás, essa privação de aluguéis, como
consequência das fendas no prédio, foi objeto de alegação, mas não de
prova. As testemunhas aludem ao fechamento do barracão — «há qua-
se um ano» (fls. 49); «mais de seis meses» (quarta testemunha; fls. 50),
não sabendo a razão «por que o último inquilino saiu de lá» e — (quinta
testemunha, fls. 50) «há cerca de nove meses, segundo também calcula».
Mas ninguém afirma que seja em razão das avarias.

A reparação de prejuízos abrange o dano emergente (*quod mihi
abest*); ou seja a perda realmente sofrida, e o lucro cessante (*quod lu-
crari potui*). Como lucros cessantes é que se haveriam de considerar os
aluguéis, se realmente estivesse provado que a cessação dêles resultou da
construção do muro. Dano emergente são as avarias que a sentença con-
denou o réu a reparar à sua custa.

Como, entretanto, o MM. Juiz, fundamentando a decisão, reconhe-
ça os prejuízos «por lucros cessantes, pois os inquilinos, temerosos, aban-
donaram o barracão avariado» e condene o réu a reparar as avarias e a
«pagar aos autores os danos emergentes que se apurarem» — parece
ter incluído nestes os aluguéis. E porque não se provou a relação entre
os estragos do barracão e a privação dos aluguéis, deve a sentença ser
reformada parcialmente para exclusão dos lucros cessantes.

Por êsses fundamentos, acordam, em Turma da Terceira Câmara
Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento à apela-
ção, apenas em parte, para excluir da condenação os prejuízos resul-
tantes da cessação dos aluguéis. Pague o apelante parte proporcional
das custas.

Belo Horizonte, 13 de março de 1958. — Afonso Lages, presidente
e relator. — Márcio Ribeiro. — Forjaz de Lacerda.

—oOo—

REDE ELÉTRICA — PROPRIEDADE EM CASO DE ELEVACÃO DE DISTRITO A MUNICÍPIO

— Elevado o distrito a município autônomo, a rede elétri-
ca continua a pertencer ao município antigo; se não estiver sen-

do usada, as leis especiais sobre energia elétrica não podem
impedir a sua remoção.

APELAÇÃO N. 14.440 — Relator: Desembargador MÁRCIO RI-
BEIRO.

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Pôrto Firme ajuizou contra a Prefeitura
Municipal de Piranga ação de manutenção de posse — alegando o seu
direito de uso e gozo exclusivo sobre uma rede de energia elétrica, exis-
tente dentro das fronteiras de Pôrto Firme, a qual, entretanto, o sr. Pre-
feito de Piranga, a 16 de março de 1956, tentou retirar, por empregados
seus, enviados a Piranga alta madrugada.

Segundo a inicial, o réu sabia que não poderia obter licitamente a
entrega da rede, devido a solução que o Departamento de Águas e Ener-
gia Elétrica deu a caso semelhante, referente ao distrito de Braz Pi-
res.

Dai a sua insólita iniciativa, a qual, entretanto, pôde ser atalhada
a tempo.

O Prefeito de Pôrto Firme recusou-se a receber um ofício que lhe
quis entregar o chefe dos encarregados da Prefeitura de Piranga, pois
não se justificava que o recebesse após a prática da arbitrariedade. Im-
pediu o prosseguimento «do serviço» e declarou que ele mandaria re-
tirar os fios restantes, os quais seriam utilizados «pela Municipalidade»
de Pôrto Firme, «em sua nova usina prestes a ser inaugurada».

Pediu, entretanto, manutenção liminar e afinal indenização de per-
das e danos, além das custas.

A manutenção liminar foi denegada (fls. 109-v.).

Intimada a tempo, a ré ofereceu a contestação de fls. 114/116. Ale-
ga, em resumo, que não se tratando de uma rede elétrica, mas de uma
extensão servida pela usina de Piranga, não é possível considerá-la apli-
cada a serviço do município de Pôrto Firme, desmembrado do de Piran-
ga, a fim de tê-la como pertencente àquele e não a este (art. 16, da Lei
n. 28, em sua atual redação).

Considera, assim, como lícito o ato que a autora impugna, pois em
realidade nada mais fez do que ordenar a retirada de bens, cuja pro-
priedade e posse sempre lhe pertenceram.

Não é verdade, aliás, que o praticasse de madrugada e, por outro
lado, a própria autora confessa não ter querido tomar conhecimento do
ofício, que lhe fôra endereçado na ocasião, de cujo teor, aliás, estaria a
par, como o confessa o sr. Prefeito também.

Explorando o serviço de eletricidade no distrito e, depois no muni-
cípio de Pôrto Firme, era a Prefeitura de Piranga quem mantinha posse
sobre a rede questionada. A autora sobre ela nunca exerceu qualquer
ato possessório.

Além disso a natureza dos bens — repele a ação possessória.

Afinal, após instrução regular, o Juiz proferiu a sentença de fls.
163/165 — da qual a autora interpôs recurso de apelação, às fls. 167/171.

Esse recurso é tempestivo, foi, também a tempo arrazoado pela par-
te contrária, não se notando, aliás, em seu processamento qualquer irre-
gularidade. Houve, ainda, recurso «ex officio» do Juiz, às fls. 163. A re-
visão.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1958. — Márcio Ribeiro.

Em tempo: A Procuradoria Geral foi ouvida às fls. 190. Data supra.
— Márcio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.440, da comarca de Piranga, apelante a Prefeitura Municipal de Pôrto Firme, apelada a Prefeitura Municipal de Piranga, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, dar, em parte, provimento à apelação, apenas para suprimir da condenação do autor os «honorários advocatícios e mais cominações legais» reclamados na contestação.

Seria desnecessário converter o julgamento em diligência para que o MM. Juiz tornasse explícito o dispositivo condenatório da sentença, visto como da fundamentação desta e da condenação do autor nas custas, verifica-se que o Juiz implicitamente julgou a ação improcedente.

Impôs a sentença ao vencido, além da condenação em custas, a de honorários e do mais «constante da contestação, como pedido».

Nessa parte a sentença merece reforma, pois não se originando de dolo ou culpa, nem podendo ser filiada, de qualquer modo, as hipóteses do artigo 63, do Código do Processo — a ação não comporta a condenação do vencido em honorários ou quaisquer outras cominações. A vencida deve ser imposta unicamente o encargo das custas.

Foi, aliás, o proceder anômalo e precipitado do representante legal do apelado, que deu origem à possessória, a qual era em tese cabível e procederia, se não fosse o disposto no artigo 505, in fine, do Código Civil.

Cabível, sim, o meio escolhido pelo autor porque os bens públicos são insusceptíveis de aquisição pela posse particulares, o que, entretanto, não significa que as entidades de direito público, União, Estado ou Município, não possam defender o seu patrimônio pela via possessória.

Mas as partes discutiram exaustivamente, sem qualquer restrição e em ação ordinária o seu direito à rede elétrica e das provas conclui-se, com segurança, que ela pertence e deve ser restituída à apelada.

A matéria de fato não é controvertida e a própria inicial confessa que se trata de uma rede cuja energia elétrica fôra suprimida.

Discute-se, pois, o direito apenas sobre o respectivo material.

Orá, este fazia parte de um serviço da Prefeitura de Piranga, proprietária ou concessionária da Usina de Senhora de Oliveira, que fornecia energia elétrica não só a Pôrto Firme, como a Piranga e outros lugares.

Elevado a município autônomo o distrito de Pôrto Firme, a rede, por força do artigo 16, da Lei de Organização Municipal (redação da Lei n. 855, de 1951), continuava pertencendo ao patrimônio de Piranga e como, confessadamente, não estaria mais sendo usada pela população de Pôrto Firme, as leis especiais sobre energia elétrica não poderiam impedir a sua remoção.

O ato do sr. Prefeito de Piranga foi violento apenas por ter sido iniciada a retirada do material sem a prévia aquiescência do de Pôrto Firme.

Mas como o direito daquele, ou melhor o direito da Prefeitura de Piranga sobre a rede não possa ser negado, não seria curial julgar a causa apenas pela aparência, obrigando as partes a voltarem a Juízo para disputar sobre a propriedade dos bens em questão.

Assim, a sentença em sua parte essencial, deve ser mantida.

Belo Horizonte, 13 de março de 1958. — Afonso Lages, presidente. — Márcio Ribeiro, relator. — Forjaz de Lacerda. — Helvécio Rosenberg.

RETOMADA — NECESSIDADE DA MULHER EM AMPLIAR ESTABELECIMENTO DO MARIDO — SEPARAÇÃO DE BENS

— Não faz desaparecer a necessidade da mulher de ampliar o estabelecimento comercial do marido o fato do casamento com separação de bens, pois o interesse na comunhão dos aquestos não pode ser discutido.

APELAÇÃO N. 14.015 — Relator: Desembargador MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 100 — acrescentando, porém, que a deficiência de mandado foi suprida pela juntada de fls. 107. — A revisão. Belo Horizonte, 13/2/58. — Márcio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.015, da comarca de Belo Horizonte, apelante Brane Rappaport, apelada Casa da Borracha, S/A, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, dar provimento à apelação, para julgar procedente a ação e decretar o despejo da ré, a quem se concede, entretanto, seis meses de prazo para a desocupação. A multa do art. 15, parágrafo sexto, da Lei n. 1.300, fica cominada no máximo. Custas da ação e do recurso pela apelada.

Não está provado fôsse de separação o regime de bens do casamento da autora.

Que o fôsse, entretanto, — a separação de bens não faria desaparecer a necessidade, que ela demonstrou, de ampliar o estabelecimento comercial do marido. Pelo nosso direito, seu interesse na comunhão dos aquestos não pode ser discutido. É positivo e insofismável (Código Civil, art. 259) e só ele assegura a autora no caso o interesse de agir.

A morte do marido não traz modificação ao seu direito, dada a comunhão de interesse entre ela e a filha única do casal.

Ela é titular de uma promessa de venda, — irrevogável e registrada, — da loja pedida. E a rescisão, por inadimplemento de cláusulas desse contrato, não tornaria a promessa revogável, pois a revogação é o arbítrio de uma das partes em romper o ajuste que está sendo cumprido pela outra.

Tem a autora, em suma, incontestável direito e provou a necessidade de pedir o cômodo locado à ré para uso próprio, inclusive para ampliar o estabelecimento do marido — o que constitui também modalidade de uso próprio.

Aliás, ficou agora comprovado que não lhe pertence a loja que ocupa; apenas o estabelecimento comercial aí instalado pertencia a seu falecido marido.

Belo Horizonte, 13 de março de 1958. — Afonso Lages, presidente, vogal. — Márcio Ribeiro, relator. — Forjaz de Lacerda, revisor, vencido. Foi voto vencido o Exmo. Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda.

—oOo—

CONCORDATA — TÍTULO VENCIDO E NÃO PROTESTADO

— Nada impede ao devedor de promover concordata, tendo deixado de requerer autofalência no prazo do art. oitavo, da lei falimentar.

— Não se confunde a expressão se não pagar, usada pela lei, com vencimento do título, eis que o simples vencimento não coloca o devedor em mora.

AGRAVO N. 6.353 — Relator: Desembargador AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Cavalin — Comércio de Automóveis Importadora Limitada ajuizou perante o MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível desta Capital um pedido de concordata suspensiva, pedido este que foi indeferido pelo magistrado, como consta dos autos a fls. 10-v. a 12-v., formulado na falência decretada a requerimento da própria interessada. Firmada no art. 146, da Lei de Falências, e não se conformando com a decisão, agravou a firma para este Egrégio Tribunal. O recurso foi minutado e contra-minutado a fls. 14, bem como a fls. 21 a 23, pelo Dr. Curador Geral. Pelo despacho de fls. 27-29 manteve o Juiz sua decisão, ordenando a subida dos autos. Recurso regular, com o devido preparo. Nesta instância, falou o Ministério Público, opinando pelo parecer de fls. 34 pelo desprovimento do recurso. Relatados, a julgamento.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1958. — Forjaz de Lacerda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 6.353, da Capital, agravante Cavalin — Comércio de Automóveis Importadora Ltda., e agravado o Juízo de Direito da Terceira Vara Cível, acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório retro, por maioria de votos, dar provimento ao agravo para, cassando a decisão recorrida, mandar se processe a concordata requerida pela agravante, pagas as custas na forma da lei.

Argumentam os opositores à tese seguida pela agravante que o art. 140, n. II, da Lei de Falências impede o devedor de promover concordata se deixou de requerer a auto-falência, no prazo do artigo oitavo.

Mas, o citado art. 140, n. II, está vinculado ao artigo oitavo, que condiciona o dever do comerciante de requerer a sua falência, dentro no prazo de trinta dias, se não pagar, sem relevante razão de direito, obrigação líquida e certa. Como se vê, a lei fala — se não pagar — o que é diferente de vencimento de título.

E' sabido que o simples vencimento de um título não coloca o devedor em mora, que poderá dispor de razões plausíveis para não pagá-lo, no vencimento. Além disso, como decidiu este Tribunal: «um credor, simulando tolerância, adiaria o resgate da responsabilidade do negociante e passados trinta dias, estando este em absoluta impossibilidade de propôr qualquer concordata, teria que lançar mão de expedientes inconfessáveis para a eliminação do crédito impeditivo. Isto é, perpetuar-se-ia, a pretexto de cumprir a lei, a mais deslavada burla dos seus intúitos» («Revista Forense», vol. 125, pág. 220).

A mora do devedor, capaz de gerar a impontualidade é a resultante do protesto do título, que é o elemento probatório para documentar a apresentação da cambial a pagamento («Arquivo Judiciário», vol. 86, pág. 175). Sendo assim, o prazo do art. oitavo só poderia ter início a contar do protesto legal. E' essa opinião de Miranda Valverde («Com. à Lei de Falências», vol. II, pág. 224), e Valdemar Ferreira («Trat. de Direito Mercantil», vol. II, pág. 258).

Não basta, lembra o eminente Desembargador Onofre Mendes Jú-

nior, para caracterizar a impontualidade, o fato de já haver sido transposto o termo de vencimento da dívida. E' o protesto que caracteriza a impontualidade, porque é comum, nas peças comerciais, maximé em tempos de crise asseverante, a tolerância do credor para o resgate, com o propósito de conservar a clientela, que se rarefaz, diante de medidas violentas, como a do protesto (Voto proferido no agravo n. 6.170).

A circunstância do não pagamento do título nos trinta dias após o vencimento não deve ser examinada unilateralmente, porque o retardamento poderá partir do credor que concordou com uma dilação indeterminada. E' o que escreve Bento de Faria. Ora, sendo o protesto a característica da impontualidade, é claro que, não pago certo título de crédito na data de seu vencimento, e não o levando o credor ao protesto, evidentemente concordou este credor numa dilação indeterminada, que cessará, única e exclusivamente ou com o resgate pelo devedor ou da sua apresentação ao protesto, data que se caracterizará a impontualidade» («Revista Forense», vol. 133, pág. 406).

Inexistindo o protesto, não está caracterizada a impontualidade, ao tempo do ingresso do agravante em juízo; conseqüentemente, não pode ser prejudicado no seu pedido de concordata.

Belo Horizonte, 13 de março de 1958. — Afonso Lages, presidente, com voto. — Helvécio Rosenburg, relator para o acórdão. — Forjaz de Lacerda, vencido.

—oOo—

FUNCIONARIOS MUNICIPAIS — BENEFICIOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO

— Os benefícios assegurados pela Constituição aos funcionários são aplicáveis aos servidores municipais, não podendo ser suprimidos nem restringidos.

APELAÇÃO N. 14.537 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Pedro Sebastião Graziani requereu ao Dr. Juiz de Direito da comarca de Andradás um mandado de Segurança a fim de ver os seus vencimentos de funcionário municipal aposentado equiparados ao do servidor de igual categoria, nos termos do art. 193, da Constituição Federal, e 144, da Estadual, citando também a legislação federal, vigente para os Territórios, a qual, no seu entender, pelo menos no seu caso de aposentadoria por cegueira, conduz a uma perfeita igualdade de proveitos dos servidores aposentados com os da ativa.

Afirmou que o sr. Prefeito, ao invés de despachar o requerimento que lhe dirigiu, enviou-o à Câmara Municipal, como se não lhe competisse decidi-lo. E reclama atrasados.

Notificado o mesmo Prefeito — ofereceu a contestação de fls. 23.

Alega que o requerimento do impetrante, pedindo revisão de aposentadoria, foi indeferido, por despacho de 30 de agosto de 1956, e enviado à apreciação da Câmara, a qual, entretanto, o devolveu porque só em grau de recurso poderia sobre ele deliberar. De tudo o impetrante foi informado por escrito e verbalmente.

Preliminarmente, pois, não poderia ele fazer uso do m. s. porque do ato cabia recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução e sem que tenha esgotado todos os recursos da esfera administrativa não pode o funcionário recorrer ao Poder Judiciário.

No mérito alega que a aposentadoria deve reger-se pela «lei vigente ao tempo de sua concessão» e aos Municípios são inaplicáveis os dispositivos constitucionais e legais invocados pelo impetrante.

O município é autônomo (Constituição Federal, art. 28), e só a iniciativa de seu Executivo e uma lei local dispendo sobre a matéria poderia fazer a revisão pretendida pelo impetrante.

Tanto a inicial como a contestação vieram acompanhadas de documentos.

O Juiz julgou decadente o pedido, pelo decurso de mais de 120 dias, eis que a reclamação administrativa do impetrante fôra indeferida a 14 de agosto de 1946.

Diante do agravo de fls. 56/103, entretanto, reformou sua decisão, para deferir, em parte, o mandado de segurança, isto é, para determinar que o Prefeito enviasse

«urgentemente à Câmara, sob pena de cominações penais, o projeto de lei, que estabeleça, com critério, justiça e legalidade, os proventos do impetrante».

Quanto ao pagamento de atrasados, com os juros legais da mora, foi o impetrante remetido para as vias ordinárias.

Custas em proporção.

Dessa nova decisão, que está às fls. 83/86 dos autos — interpôs o Prefeito Municipal, por sua vez, recurso de agravo, pedindo a remessa dos autos à instância superior dentro de 48 horas, de acordo com o art. 845, § 7.º, do Código de Processo Civil.

Foram, entretanto, ouvidos o Dr. Promotor de Justiça e o impetrante, como agravado. O primeiro adotou a minuta e o segundo contrariou-a às fls. 98/99. O Juiz manteve sua decisão às fls. 205.

Remetidos a tempo os autos, a Procuradoria proferiu o parecer de fls. 109.

Posteriormente, este Tribunal — devido à existência de recurso ex-offício do Juiz — mandou processar o agravo como apelação. A diligência foi cumprida.

Sem necessidade de ouvir novamente a d. Procuradoria Geral — submeto os autos à revisão do Exmo. Des. Forjaz de Lacerda.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1958. — Márcio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.537, da comarca de Andradás, recorrentes o Juízo e a Prefeitura Municipal de Andradás, e recorrido Pedro Sebastião Graziari, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento à apelação ex-offício e ao agravo e condenar a agravante nas custas.

Não é exato que os benefícios assegurados pela Constituição aos funcionários sejam inaplicáveis aos servidores municipais.

Na exegese do próprio Supremo Tribunal Federal — a interpretação restritiva nunca prevaleceu. O princípio assegurado é o da ampliação a funcionários estaduais e municipais de todas as vantagens asseguradas pela Carta.

«As leis locais podem ampliar, não restringir vantagens aos funcionários» (recurso extraordinário n. 22.158 — Paraíba).

Ora, o aumento de vencimentos assegurado pelo art. 193 da Constituição é sem dúvida uma vantagem e, portanto, não pode ser suprimida nem restringida.

E' verdade que sobre a extensão do aumento as opiniões divergem. Eduardo Espinola entende que:

«o aumento deve ser igual, por serem iguais as razões que o determinarem e iguais as necessidades de um e outro».

Várias leis da União e de Estados adotam essa opinião. Mesmo que não se chegue a tanto, porém, — a verdade é que a divergência sobre o valor do aumento não desfigura o direito líquido e certo do funcionário à revisão.

Na espécie não há dúvida, nem se contesta, que o aumento já havido para o funcionário em atividade decorreu de «alteração do poder aquisitivo da moeda». Há, portanto, um direito líquido e certo a ser assegurado por m.s. E qual o meio para isto? Evidentemente o meio único é o preconizado pela sentença, já que se torna necessária uma lei municipal assegurando o aumento.

A competência exclusiva do Executivo e Legislativo locais não torna, entretanto, indêbita a intervenção do Poder Judiciário — pois, como se demonstrou, há, no caso, um direito individual, líquido e certo, a ser resguardado (Const. Federal, art. 141, § 4.º).

Quanto à preliminar de decadência — não deveria, realmente, ser acolhida. Não houve uma clara recusa à pretensão do impetrante, nem se provou sua ciência com antecedência de mais de 120 dias.

Sobre o envio de mensagem, aliás, a única manifestação do coator é a constante do recurso. Antes dela não se poderia, assim, cogitar de termo inicial do prazo de decadência ou perempção do remédio.

E' verdade que só por exceção este deve ser concedido contra o silêncio da administração. No caso, entretanto, não só a autoridade já se manifestou claramente no processo, como as sucessivas leis orçamentárias contendo a omissão podem, como friza o Juiz, ser tidos como a reiteração de um propósito ilegal e continuamente danoso aos interesses do requerente.

Belo Horizonte, 13 de março de 1958. — Afonso Lages, presidente.

— Márcio Ribeiro, relator. — Forjaz de Lacerda, vencido. — Helvécio Rosenberg.

—oOo—

ACIDENTE DO TRABALHO — LEI REVOGADORA

— Tratando-se de lei de ordem pública, a lei revogada não pode deixar de se aplicar a todos os contratos em vigor.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.171 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Da sentença de fls. 37/40, que a condenou a pagar a indenização por acidente do trabalho do qual resultou a morte de José Fernandes Maia, apelou a seguradora, Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, por entender, baseada no art. 76, parágrafo único, do decreto-lei 7.036, de 1944, vigente à época de estipulação do contrato de seguro, que a sua responsabilidade está limitada à importância de Cr\$ 60.000,00, valor do capital segurado.

O recurso foi contraminutado pelo Dr. Promotor de Justiça em nome dos beneficiários do acidentado (fls. 69). E' tempestivo e foi regularmente processado. A Procuradoria Geral manifestou-se às fls. 79 pelo desprovimento. Em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 7 de março de 1958. — Márcio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 6.171, da comarca de Belo Horizonte, agravante Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentês, agravados Maria José Fernandes Maia, Luiz Ramos Maia, Irene Fernandes Maia e Elza Fernandes Maia, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento ao agravo e condenar a agravante nas custas.

A agravante não discute apenas a validade do contrato de seguro, pois pretende excluir o segurado da Lei de Acidentes.

E, portanto, de aplicação da lei que se cogita, e, assim entendido o assunto, não se pode deixar de ter a exclusão como impossível: por ter sido revogado o dispositivo que a autorizava.

Por se tratar de uma lei de ordem pública, a lei revogadora não poderia deixar de se aplicar a todos os contratos em vigor.

Demais, se a agravante não admite ter substituído o empregador (decreto 7.036, art. 100) em tudo — deveria tê-lo chamado a integrar a instância.

Belo Horizonte, 13 de março de 1958. — Afonso Lages, presidente. — Márcio Ribeiro, relator. — Helycio Rosenburg, vogal.

Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Des. Forjaz de Lacerda.

—oOo—

RETOMADA — CLÁUSULA DE VIGÊNCIA DO CONTRATO EM CASO DE ALIENAÇÃO

— Sem a cláusula de vigência para o caso de alienação do imóvel, e sem o registro especial, o contrato firmado com o antigo proprietário não prevalece contra os novos em caso de retomada para construção.

APELAÇÃO N. 14.735 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Ação de despejo proposta por José de Paiva Gontijo e Pedro de Paiva Gontijo contra a firma comercial Araújo & Cia., com fundamento no art. 15, item VIII, da lei do inquilinato, e tendo por objeto o prédio da Av. Santos Dumont, n. 620, desta Capital.

Foi regularmente citada a locatária e foram científicas as pessoas apontadas como subinquilinos do imóvel.

A ré ofereceu oportuna contestação, na qual alega que está protegida por contrato até 1/10/1958, contrato respeitado pela antecessora dos autores, sendo que estes receberam os aluguéis de sete meses e exigiram pagamento da verba de imposto predial, manifestando inteira aceitação das condições contratuais, pelo que devem ser declarados carecedores da ação.

Almiro Freitas Teixeira e Paulo Amaral Primo, dizendo-se citados como sublocatários e alegando que residem em outro imóvel, apresentaram contestação e reconvenção, para pedir a condenação dos autores ao pagamento dos honorários do advogado que foram obrigados a contratar.

No despacho saneador, o Juiz não admitiu a contestação e reconvenção dos sublocatários, sob o argumento de que estes não foram citados para a ação, mas apenas científicos da sua propositura. E in-

deferiu o pedido de perícia formulado pela ré, com o objetivo de demonstrar a inexistência de sublocatários no imóvel.

Contra o indeferimento da perícia a ré manifestou agravo no auto do processo, em tempo reduzido a termo.

A audiência se restringiu ao debate oral.

Após falarem as partes, o Juiz proferiu a sentença, julgando procedente a ação, concedendo o prazo de seis meses para a desocupação e cominando aos autores a pena de vinte meses de aluguel para o caso de não ser utilizado o imóvel para o fim declarado dentro do prazo de sessenta dias após a sua efetiva entrega.

Dentro do prazo legal apelou a vencida, tendo o recurso sido recebido em seus regulares efeitos. Os apelados ofereceram contra-razões e os autos subiram logo ao Tribunal, aqui recebendo oportuno preparo. A revisão.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1958. — Melo Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. 14.735, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante a firma comercial Araújo & Cia. e são apelados José de Paiva Gontijo e Pedro de Paiva Gontijo, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 119-120, em negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, condenando a apelante ao pagamento das custas.

Bem andou o Juiz em indeferir a perícia pretendida pela ré, com a só finalidade de prova a inexistência de inquilinos no imóvel. O resultado da pretendida vistoria em nada poderia influir na decisão do litígio constituindo apenas diligência onerosa e protelatória.

Tém o pedido de retomada formulado pelos autores, ora apelados, seguro apoio na lei. Todos os pressupostos do art. 15, item VIII, do diploma legal que regula as locações urbanas ficaram bem provados.

Pretendem os novos proprietários o despejo, para demolição e nova edificação que dê ao imóvel maior capacidade de utilização. A planta do novo edifício de três pavimentos já foi aprovada e o alvará já foi expedido, após o pagamento das taxas exigidas.

A defesa apresentada pela firma locatária não era mesmo de ser aceita como capaz de ilidir a pretensão dos apelados, porque contra estes não pode prevalecer o contrato de locação firmado com a antiga proprietária, Josefina Mesquita dos Santos. O antigo contrato já fôra renovado com exclusão da cláusula de vigência para o caso de alienação do imóvel.

Sem a cláusula de vigência e sem o registro especial, o contrato não era mesmo oponível ao pedido de retomada formulado pelos autores.

Bem decidiu a sentença decretando o despejo, assim como, também, ao conceder o máximo do prazo para a desocupação e ao cominar a multa de vinte meses de aluguel para o caso de prova a posteriori da insinceridade do pedido.

Não está a merecer reparo algum o julgado da primeira instância.

Belo Horizonte, 17 de março de 1958. — Onofre Mendes, presidente, com voto. — Melo Júnior, relator. — F. de Oliveira, revisor.

INDENIZAÇÃO — EXECUÇÃO DE SENTENÇA — ATRIBUIÇÃO DE DESPESAS

— As despesas necessárias ao levantamento do preço da indenização, estabelecido em caráter definitivo, devem ser pagas pela parte vencida, não se aplicando o art. 30 da lei de desapropriações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.403 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

No processo de desapropriação movido na comarca de Passos, pela Companhia Paulista de Força e Luz contra Alvaro Alves Taveira — porque a indenização fixada afinal se distanciou da oferta do expropriante e da contra-oferta do expropriado — as partes foram condenadas ao pagamento das custas em proporção (art. 30 do decreto-lei n. 3.365, de 1941).

Agora, na fase de execução, ou seja do levantamento do preço da indenização, pretendeu a expropriante que as custas acrescidas fôsem também proporcionais e o Juiz não concordou, mandando que essas custas fôsem integralmente computadas contra a expropriante, que se encontra na posição de executada.

Dai, o presente agravo de instrumento interposto dentro do quinquídio legal e com apoio no art. 842, n. X, do Cód. de Proc. Civil.

O recurso foi regularmente processado, tendo o agravado oferecido contraminuta e o Juiz sustentado a sua decisão.

Remetidos os autos sem atraso, foram na segunda instância devidamente preparados.

O Subprocurador Geral Jason Albergaria, em sucinto mas substancial parecer, se manifestou pelo desproimento do recurso. Em mesa.

Belo Horizonte, 15 de março de 1958. — M. Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 6.503, da comarca de Passos, em que é agravante Companhia Paulista de Força e Luz e é agravado Alvaro Alves Taveira, acordam em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 36, e sem divergência de voto, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento das custas.

Quem deve pagar as custas do levantamento do preço da indenização é mesmo a agravante, e somente ela.

O fundamento único do recurso está no disposto no art. 30 da lei de desapropriações: as custas serão pagas pelo autor, se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

Na ação expropriatória foi assim, com rigorosa observância do disposto no texto legal. Mas na execução já não pode ser.

O expropriado, ora agravado, pretende receber ou levantar exatamente aquilo que lhe é devido, o preço da indenização definitivamente fixado. Em outras palavras, o expropriado, na posição de exequente, não decaiu nem parcialmente de seu pedido no processo de execução. Pediu o que tem direito e foi judicialmente estabelecido em caráter definitivo. Só está executando a sentença — e muito naturalmente — na parte em que foi vencedor.

As despesas necessárias a esse levantamento do preço da indenização devem mesmo ser pagas pela expropriante — que pagará também as custas do seu agravo.

Belo Horizonte, 17 de março de 1958. — Onofre Mendes, presidente, com voto. — Melo Júnior, relator. — F. de Oliveira, vogal.

—oOo—

DESPEJO — PRAZO DE DESOCUPAÇÃO

— O prazo a que se refere o art. 352 do C. P. Civil é o único a ser concedido ao réu para a desocupação, quando já fluído qualquer outro prazo mais dilatado que haja sido fixado pela sentença.

Voto Vencido — O prazo para as execuções tem seu início na forma do art. 352 do C.P.C., isto é, depois da notificação do réu para a desocupação dentro do prazo fixado na sentença. (Des. Melo Júnior).

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.391 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

O Dr. Ari Sales ajuizou, na comarca de Governador Valadares, ação de despejo contra Joaquim Campos do Amaral, tendo obtido ganho de causa por sentença de 30 de abril de 1956, que deferiu a retomada pretendida pelo autor, fixando ao réu o prazo de cinco (5) meses para a desocupação do imóvel.

A sentença foi definitivamente confirmada pela egrégia Terceira Câmara Civil de Embargos deste Tribunal, em acórdão de 16 de maio de 1957.

Baixando os autos à comarca de origem, o autor, executando o julgado, pediu logo a expedição do mandado de despejo, sob a alegação de que o prazo de cinco meses concedido pela sentença já há muito tempo se esgotara.

O Juiz deferiu o pedido, determinando a expedição do mandado de despejo e, então, o réu pediu a sustação da expedição do mandado ou do seu cumprimento, alegando que o prazo para desocupação só pode ter início após regular notificação, nos precisos termos do art. 352 do Cód. de Proc. Civil e de conformidade com a opinião dos comentadores da lei e com os julgados dos Tribunais.

O Juiz não atendeu o pedido, por ser de seu entendimento que da intimação da sentença que decretou o despejo é que se deve contar o prazo para a desocupação.

E contra essa decisão é que, em tempo útil, foi interposto o recurso do agravo de petição, com regular processamento. O agravado ofereceu contraminuta e o Juiz sustentou a sua decisão. Remessa e preparo nos prazos legais. Em mesa.

Belo Horizonte, 15 de março de 1958. — M. Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 6.391, vindos da comarca de Governador Valadares, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil, contra o voto do Exmo. Relator, Sr. Des. Melo Júnior, em conhecer do agravo, mas para desprovê-lo, mantendo, assim,

a decisão agravada, que está conforme ao direito e à prova, consoante as notas taquigráficas apanhadas durante o julgamento e que, para os efeitos de direito, ficam como parte integrante dêste.

Acrescenta-se que os dez dias a que se refere o art. 352 do C.P.C., são o único prazo a ser concedido ao réu para a desocupação, quando já fluído qualquer outro prazo mais dilatado que haja sido fixado pela sentença, pois dêsse não há necessidade de ser o réu notificado, desde que intimado da sentença, ou, no caso de recurso, do acórdão que haja mantido a decisão de primeira instância. Pague o agravante as custas.

O Exmo. Des. Melo Júnior somente foi vencido no mérito, sendo também vencedor na preliminar de conhecimento do agravo.

Belo Horizonte, 17 de março de 1958. — Onofre Mendes, presidente e relator para o acórdão. — Melo Júnior, vogal, vencido. — F. de Oliveira.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Melo Júnior — (Lê o relatório). Voto: «Argumenta o agravado, na sua contraminuta, que o caso não é de agravo de petição, mas devia a defesa ser exercida por embargos à execução.

Mas a alegação contida no pedido de sustação do mandado de despejo é, sem dúvida, matéria argüível em embargos, tendo sido sumariamente desprezada. E o despacho determinando expedição do mandado de despejo, com ou sem julgamento de embargos, pôs fim ao processo.

Realmente, o caso oferece dúvida, porque o agravante apenas pediu a sustação do mandado, nada alegando mais em sua defesa. E, na dúvida, eu conheço do agravo, que foi interposto no quinquídio legal.

Quanto ao mérito, dou provimento, pois entendo que nas ações de despejo o prazo para as execuções tem o seu início na forma do art. 352 do C.P.C., isto é, depois da notificação do réu para a desocupação dentro do prazo fixado na sentença (Pontes de Miranda, «Locação de Imóveis e Prorrogação», 205; Espinola Filho, «Locação Residencial e Comercial», 273; Frutuoso dos Santos, «Locação de Prédios Urbanos», 125; Marques Filho, «Locação de Prédios Urbanos», 338; Espinola Filho, «Manual do Inquilinato», 406).

Ora, o agravante não foi notificado para desocupar o imóvel no prazo que lhe foi concedido. Antes disso não pode ser expedido o mandado de despejo. Por isso é que dou provimento ao agravo, condenando o agravado ao pagamento das custas».

O Sr. Des. Onofre Mendes — Também conheço do agravo. Trata-se da execução de uma sentença proferida em ação de despejo. Nessa sentença foi fixado, ao inquilino, o prazo de cinco meses para desocupar o imóvel. Ele não foi notificado dos termos da sentença?

O Sr. Des. Melo Júnior — Foi. Tanto que recorreu da sentença. O Tribunal confirmou a sentença do Juiz.

O Sr. Des. Onofre Mendes — Desde a data da confirmação da sentença pelo Tribunal ainda não decorreram cinco meses.

A notificação é para levar o conteúdo da sentença ao conhecimento dêle, agravante. Se a sentença foi objeto de recurso, êle deve ter acompanhado êsse recurso. O Tribunal confirmou a sentença e êle foi notificado dessa confirmação, pois o acórdão foi publicado.

O Sr. Des. Melo Júnior — O acórdão foi publicado em maio de 1957. Toda a discussão do assunto resume-se em saber-se desde quando deve decorrer o prazo. O meu parecer é o de que o art. 352 do Cód. de Proc. Civil é claro.

O Sr. Des. Onofre Mendes — O prazo só se conta a partir da notificação quando esta tem o caráter de aviso. Mas, num caso como êsse,

levar-se ao conhecimento das partes um assunto que foi objeto de sentença, de recurso, de confirmação dêste Tribunal, não é necessária a notificação. O agravante não pode ignorar que o feito transitou em julgado e que êle só tem cinco meses de prazo.

O Sr. Des. Melo Júnior — O ponto de vista de V. Excia. é muito compreensível, e eu não teria dúvidas em acompanhá-lo. Entretanto, nós temos julgado em contrário, em conformidade com a lei. Somente depois de notificado o inquilino é que pode ter início o despejo. V. Excia. pode ver a argumentação do Juiz e verificar que é a mesma.

(Lê a sentença do Juiz).

Realmente, esta questão de surpresa que vem sendo analisada por todos os intérpretes da lei. Eu compreendo o ponto de vista de V. Excia. Sinto não poder acompanhá-lo, por entendê-lo contrário a expressa disposição da lei.

O Sr. Des. Onofre Mendes — Entre a força de uma notificação feita por uma parte a outra para que desocupe o imóvel e uma outra notificação resultante de uma sentença contra essa mesma parte, a meu ver, entrê o vigor dêsses dois avisos não há quem possa divergir. V. Excia. não acha que a sentença não notificou melhor que a outra?

O Sr. Des. Melo Júnior — O despejo só terá início com a notificação do inquilino dêsse despejo. Esta é a interpretação da lei. Compreendo o ponto de vista de V. Excia., repito, mas mantenho o meu pensamento.

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira — Entendo que a notificação se faz após o trânsito em julgado da sentença de primeira instância. Entretanto, quando a pessoa a ser notificada, inteirando-se da decisão proferida contra esta recorre e a instância revisora mantém esta decisão, sendo o acórdão publicado para o conhecimento das partes e, como no caso presente, ainda houve agravo, a parte, realmente, não poderá alegar que não foi notificada. Se transitado o julgamento da primeira instância, a parte deveria ser notificada pessoalmente.

Conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

O Sr. Des. Presidente — Negaram provimento, vencido o Exmo. Sr. Des. Relator.

—oOo—

DESQUITE — TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO

— Imprescindível é a tentativa de reconciliação, em desquite, exigindo a lei do Juiz, para a lograr, que empregue esforços.

APELAÇÃO N. 14.229 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Geraldo Morais Diniz aforou na comarca de Itapecerica ação de desquite contra D. Marieta Corrêa Diniz, fundando-a no abandono, pela mulher, do domicílio conjugal. A diligência da conciliação ou acôrdo, não se verificando, por não haver a ré a ela acudido, instaurou-se o contraditório, sustentando ela que, longe de desertar o fóro comum, dêle foi expulsa pelo marido depois de, por via de ameaça e artifício, lhe ter, meses após o casamento, confessado que, à ocasião das núpcias, já não ostentava as flores da virgindade. Não havendo a prova sufragada a intenção do libelo, foi a ré absolvida e do veredito interpôs o vencido oportuno recurso. Falou, nesta instância, a Procuradoria Geral. A revisão.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1958. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Itapeceira, em que é apelante Geraldo Moraes Diniz e apelada Marieta Corrêa Diniz, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Na verdade, o processo não teve o curso regular que cumpria, frustrando-se a diligência preceituada na lei 958, pela ausência da apelada, é certo, mas sem culpa sua, porque o escrivão, mostrando descaso pelo cumprimento do seu dever (para o que se convoca a atenção do Juiz), não a citou, nem cuidou da expedição de mandado para ser desempenhada por oficial, contentando-se em encarregar da tarefa o escrivão de paz do distrito em que as partes assistem, e não curou de saber se aquele serventário desempenhara a comissão. E imprescindível é a tentativa de conciliação. A lei a exige e até em termos enérgicos, quando ordena ao Juiz que, para a lograr, empregue esforços. Entretanto, como a sentença foi absolutória e o casal continua na mesma situação anterior à lide, a falta perdeu o relêvo que, em outras circunstâncias, teria, podendo os desavindos esposos a qualquer tempo separar-se por mútuo acórdio. E a sentença, acertada na sua substância, merece confirmação. O marido expulsou a mulher do teto conjugal por motivo anterior ao matrimônio, que lhe poderia render ensejo à anulação, mas não alicerçar o desquite intentado e não logrou provar que ela se recusou tornar à comunhão mensa et thoro do que, aliás, deveria estar justamente regeiosa, à face do artifício de que usou o apelante para obrigá-la à confissão do seu pecado de solteira e da difamação com que lhe vem ultrajando o nome. O convite, para lhe socorrer a intenção, deveria ter sido preciso, sério, e deixando esperar à apelada um ambiente de respeito à sua dignidade de mulher e mãe. Pague o apelante as custas.

Belo Horizonte, 18 de março de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Newton Luz. — João Martins.

RENOVATÓRIA — PRAZO MÁXIMO

— Embora a lei só fale expressamente em tempo mínimo, não falando em máximo, a renovação não se opera por mais de cinco anos.

APELAÇÃO N. 14.620 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Bar Minas-Rio Ltda., firma estabelecida na cidade de Leopoldina, fez citar, por deprecada, Alfredo Américo Amaral, residente em Petrópolis, para a ação renovatória de locação proposta, juntando ao pedido o contrato de fls. 5, de que é titular, por sucessão comercial, nele figurando como locatária do réu. Está a inaugural devidamente instruída.

O réu, embora regularmente citado, deixou de contestar a ação, pelo que pediu a autora e o Dr. Juiz de Direito, de acordo com a lei, homologou, por sentença, a proposta.

A decisão opôs Alfredo Américo do Amaral embargos declaratórios, a fim de que o Juiz declarasse o prazo de renovação, sobre o qual silenciara o prolator da decisão, a despeito de ser pleiteada a renovação «pelo prazo estipulado no contrato ou permitido em lei».

O Juiz desprezou os embargos, por nada haver de omissão, obscuridade ou contradição na sentença homologatória embargada, uma vez que, não tendo havido contestação, o que lhe cumpria era homologar a proposta da autora.

Apelou então o réu da decisão, e fê-lo oportunamente, sendo as suas razões contra-arrazoadas.

Remessa dos autos e preparo da apelação, em tempo. E' o relatório. Ao Exmó. Sr. Desembargador João Martins.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1958. — Newton Luz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 14.620, da comarca de Leopoldina, em que, apelante Alfredo Américo do Amaral, é apelada Bar Minas-Rio Ltda., acordam os Juizes que compõem a Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório, dar provimento à apelação, por votação unânime, apenas para reduzir a cinco anos o prazo do contrato renovado.

Embora a lei só fale expressamente em tempo mínimo, não falando em máximo, a renovação não se opera por mais de cinco anos. E na atual situação do Brasil, de inflação avassaladora, seria até temeridade renovação de contrato comercial por longo espaço de tempo. Aliás, a própria autora não esperava a renovação do contrato por onze anos, eis que pediu o «prazo estipulado no contrato em vigor ou o que fôr permitido em lei». Custas, em proporção.

Belo Horizonte, 18 de março de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente e vogal. — Newton Luz, relator. — João Martins.

—oOo—

MULTA CONTRATUAL — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Honorários advocatícios não se incluem no âmbito da pena contratual, que nada tem de compensatória.

APELAÇÃO N. 14.659 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

O Sr. Raimundo Teodoro Milagres locou a José de Oliveira Neves um prédio à Avenida do Contorno, 4.825, nesta Capital, mediante contrato por dois anos, em que intervieram, como fiador, o Dr. Cristóvão Colombo dos Santos e sua mulher. Fluídos sete meses, abandonou o imóvel, acusando-o de defeitos que inabilitavam à moradia e citou o senhorio para uma demanda de rescisão contratual. Logrou vitória em primeira instância, mas a sentença foi reformada por esta Corte.

Dai, a demanda que estes autos traduzem. Aforou-o Milagres perante o Juiz de Direito da Primeira Vara, citando, outrossim, à lide os fiadores, e pleiteia o pagamento dos aluguéis vencidos pelo tempo que faltava a completar o prazo contratual, juros e honorários advocatacionais. Contestou o R., negando ao A. o direito de cobrar os aluguéis, de vez que o pacto cominava como pena à sua infração, multa que prefixava perdas e danos, e, por conseguinte, absorvia o prejuízo decorrente do não embolso dos aluguéis. Ao demais, acrescenta, havendo deixado o prédio e lhe depositado as chaves em cartório, culpado o A. não querendo logo aproveitá-lo. E, afinal, concluiu, postulando fôsse o A. de-

clarado carecedor de ação. Fêz-se prova testemunhal. A sentença julgou procedente a demanda apenas para condenar o R. e seus fiadores a pagar os aluguéis devidos, juros de mora e honorários de advogado à base de dez por cento sobre o valor do contrato.

Foi apelada por ambas as partes. Pretende o R. não poder ser condenado a mais que a multa contratual e bate-se o A. para que se eleve a vinte a porcentagem do estipêndio a advogado. Recurso em termos, autos à revisão.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1958. — Aprígio Ribeiro.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Belo Horizonte, sendo 1.º apelante José de Oliveira Neves, 2.º apelante Raimundo Teodoro Milagres e apelados os mesmos, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecendo de ambos os recursos, prover o do A. e desprover o do R., tudo nos termos e pelos motivos que abaixo se dizem.

Pleiteou o libelo os aluguéis devidos pelo tempo que deixou a casa em abandono, em menoscabo do contrato, juros, legais e honorários. Entendeu o Juiz que não podia acceder a essa derradeira postulação por que o pacto estipulava a multa de dez por cento para o caso de rescisão e não previa honorários, devendo nessa pena se incluírem remunerações judiciais e quaisquer outros danos, não podendo ser o R. condenado, assim, ao pagamento de estipêndios advocatícios. Isso, todavia, não estorvou o digno Magistrado de obrigá-lo à solução da multa, que não foi pleiteada. A essa imposição é que não poderia sujeitá-lo, porque implicava em condenar ultra petita. Os honorários, entretanto, são devidos.

Não se incluem no âmbito da pena contratual que não tem nada de compensatória, sendo, ao revés, manifestamente prevista para acudir eventual mora, como se depreende, sem sombra de dúvida, do item décimo nono do contrato que, ao contemplar as ofensas, pune-as com multa e perdas e danos. E, sendo moratória, dela podia o A. abrir mão, como abriu sem o despojar do direito à remuneração advocatícia que, nos termos da lei, o Juiz infligirá ocorrendo culpa contratual. Logo, postulando essa reparação, nenhuma injúria fêz o A. ao faltoso pactuante.

Sempre se entendeu que os honorários se integram entre os danos resultantes da ruptura do ajuste, já que lhe não é lícito assistir pessoalmente em juízo. Por outro lado, a taxa de quinto é usual em semelhantes conjunturas e, na espécie, atendendo ao valor da causa e seus incidentes, não peca por demasia, devendo ser calculada sobre o montante do saldo devedor. Ao seu pagamento não se pode furtar o R. A culpa em que incidiu é manifesta; havendo a Justiça julgado em vigor o contrato, cumpria-lhe respeitá-lo até o seu término, não podendo o A. ser constrangido a receber o prédio alugado fora de tempo. A sentença, no que a isso tange, bem apreciou o caso e lhe aplicou, com exatidão, o direito. Pague as custas.

Belo Horizonte, 18 de março de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Newton Luz. — João Martins.

COMPETÊNCIA — JUIZ REMOVIDO

— O que vincula o Juiz ao processo e o faz competente para sentenciar é o início da instrução em audiência, sendo esta o ato disciplinado pelos arts. 263 e seguintes do C. P. Civil.

CONFLITO N. 367 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito negativo de jurisdição n. 367, suscitantos Agostinho Vieira Dias e sua mulher e suscitados os Juizes de Direito de Bocaiuva e Além Paraíba, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tomar conhecimento do conflito e resolver que a competência é do Juiz em exercício na comarca de Bocaiuva.

O que vincula o Juiz ao processo e o faz competente para sentenciar, ainda que transferido, promovido ou aposentado, é o início da instrução em audiência, e a audiência, duas vezes mencionada no art. 120, é o ato disciplinado pelos arts. 263 e seguintes do Código de Processo Civil.

O Juiz, removido para Além Paraíba, apenas ouviu testemunhas na justificação que precede a ação de usucapião, a qual somente tem início com citação edital ou pessoal dos interessados. Essa justificação se faz em assentada e não em audiência.

A prevalecer a inteligência dada ao preceito pelo ilustre Juiz de Bocaiuva e pela douta Procuradoria, o Juiz promovido, porque ouviu as testemunhas da justificação, se julgasse não provada a posse (art. 456), teria que proferir o despacho saneador, marcar audiência para instrução e julgamento e funcionar no processo até final.

Belo Horizonte, 20 de março de 1958. — Afonso Lages, presidente e relator. — Helvécio Rosenburg. — Márcio Ribeiro.

—oOo—

SEQUESTRO — EXCLUSÃO DA PARTE REFERENTE AO OUTRO CONJUGE

— Necessária é a prova de que o cônjuge, que pretende excluir do sequestro sua parte na comunhão, não participou das vantagens ou proveitos do ato ou atos criminosos do outro cônjuge.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.354 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

R E L A T Ó R I O

Criminalmente processado como peculatório, Dante Lúcio, contador geral da Prefeitura de Belo Horizonte, teve decretado o sequestro dos bens que possuía em nome próprio ou em nome de terceiros. Condenado na primeira instância pelo crime de peculato, obteve afinal definitiva desclassificação para o delito previsto no art. 299 e seu parágrafo único do Código Penal, ou seja o delito de falsidade ideológica.

Remetidos os autos do sequestro dos bens ao Juízo de Direito da Primeira Vara dos Feitos da Fazenda, ali apresentou Dinorá Vieira Lúcio, esposa de Dante Lúcio, assistida por seu marido, embargos de terceiro, com fundamento no art. 263, n. VI, do Código Civil, visando «ex-

cluído do sequestro e da hipoteca legal os bens pertencentes à comunhão conjugal ou à meação que tem sobre os referidos bens».

Os embargos foram regularmente processados e, afinal, rejeitados pelo Juiz.

Contra a decisão que rejeitou os embargos de terceiro, a embargante, dentro do quinquídio legal e com apoio no art. 842, item IV, do Código de Processo Civil, interpôs o presente agravo de instrumento.

A agravada — Prefeitura Municipal de Belo Horizonte — ofereceu contraminuta e o Juiz manteve a sua decisão.

Remessa e preparo nos prazos legais.

Nesta instância, o Subprocurador Geral José Emídio de Brito emitiu parecer pelo conhecimento e desprovemento do agravo. Em mesa.

Belo Horizonte, 18 de março de 1958. — Melo Júnior.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 64, e sem divergência de voto, conhecer do agravo, com o fundamento invocado, mas para negar-lhe provimento e confirmar a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dante Lúcio foi condenado em primeira instância como peculatório, com obrigação de reparar os danos causados ao município de Belo Horizonte. Modificada a classificação do crime e diminuída a pena corporal (art. 299 e seu parágrafo único do Código Penal), foram, porém, mantidas as cominações da sentença, inclusive a pena acessória.

Em consequência do julgado é que Dante Lúcio teve sequestrados os seus bens, pois certo é que estes respondem pelos prejuízos sofridos pela Municipalidade.

Existe um julgado a ser cumprido.

Entendem muitos, como bem salienta a Procuradoria Geral, que o patrimônio do casal deverá responder pelo ilícito de qualquer dos cônjuges, desde que a lei não autoriza expressamente a dissolução do regime do casamento, para fazer recair a responsabilidade apenas sobre a meação do cônjuge autor do ilícito.

Mesmo, porém, aqueles que pensam de maneira contrária, exigem, para a exclusão dos bens, a prova da não participação das vantagens ou proveitos do ato ou dos atos criminosos.

O sequestro constitui medida simplesmente acautelatória, bem como a hipoteca legal, e no juízo próprio deverá correr, oportunamente, a respectiva execução. Por enquanto, o sequestro está apenas a garantir a execução do julgado.

Na execução, como bem acentua a sentença recorrida, poderá a agravante comprovar a sua defesa, provando que não participou dos proveitos ou vantagens decorrentes dos atos ilícitos praticados por seu marido. E argumentará com a desclassificação do delito, ou seja com o reconhecimento de que o seu marido não desviou dinheiro pertencente aos cofres públicos municipais. Por ora, no entanto, essa simples alegação de tudo não é convincente. Pague a agravante as custas.

Belo Horizonte, 24 de março de 1957. — Merolino Corrêa, presidente, com voto. — Melo Júnior, relator. — Onofre Mendes.

FALÊNCIA — RESTITUIÇÃO DE OBJETOS DE PENHOR INDUSTRIAL

— Arrecadados em mãos de falido objetos que constituem penhor industrial, inscrito antes do termo legal da falência, defer-se o pedido de restituição.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.324 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Na comarca de Juiz de Fora, a pedido do síndico da falência de Meias Long Life Ltda., foram arrecadadas, em poder da Malharia Sedan, S.A., trinta máquinas de fabricar meias, usadas, como bens pertencentes à massa.

O fato ocorreu em princípio de abril do ano passado. Antes de findo o mês, porém, compareceu em juízo o Cotonifício Guilherme Giorgi, S.A., para, alegando que ditas máquinas eram de sua propriedade, recebidas que foram dos falidos «em dação em pagamento», em virtude de contrato de penhor celebrado em data muito anterior ao termo legal da falência, tendo sido posteriormente alugadas à Malharia Sedan, S.A., — pedir a restituição das mesmas, com fundamento nos arts. 76 e seguintes da Lei de Falências.

O pedido de restituição, legalmente processado, foi contestado pelo síndico, sob alegação de que a dação em pagamento foi efetivada no termo legal da falência.

Houve audiência de instrução e julgamento, com debate oral, quando o Dr. Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, e o Juiz sentenciou, oralmente, julgando-o improcedente.

Contra essa decisão, o requerente agravou de petição, tempestivamente, com base no art. 77, § 4.º, da Lei de Falências. O recurso foi processado regularmente, e o Juiz, afinal, manteve a decisão recorrida.

Ouvida nesta instância, a Procuradoria Geral do Estado, por um dos seus dignos representantes, opinou pelo não provimento do recurso. E' o relatório. Peço dia para julgamento.

Belo Horizonte, 10 de março de 1958. — Ferreira de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 6.324, de Juiz de Fora, sendo agravante o Cotonifício Guilherme Giorgi, S.A. (São Paulo), e agravada a Massa Falida de Meias Long Life Ltda., acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, em dar provimento ao agravo, para julgar procedente o pedido de restituição, pagas as custas na forma da lei.

A Lei de Falências autoriza o pedido de restituição da coisa arrecadada em poder do falido, quando devida em virtude de direito real ou de contrato (art. 76). Ora, as máquinas arrecadadas como bens pertencentes à massa constituíam objeto de penhor industrial, devidamente inscrito no Registro Imobiliário em data anterior ao termo legal da falência. Ainda que inexistisse a dação em pagamento, portanto, o pedido de restituição formulado pelo agravante não podia deixar de ser deferido. E a dação em pagamento se fez legalmente, desde que impor-

tou em cumprimento de estipulação contratual (Lei de Falências, art. 52, II).

Belo Horizonte, 28 de março de 1958. — Merolino Corrêa, presidente. — Ferreira de Oliveira, relator. — Onofre Mendes.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira — «Dou provimento ao agravo, para reformar a sentença agravada e determinar a restituição das máquinas ao agravante.

Assim decido pelos seguintes fundamentos:

1) — A lei autoriza o pedido de restituição da coisa arrecadada em poder do falido, quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato (Lei de Falências, art. 76). Ora, as máquinas arrecadadas como bens pertencentes à massa constituíam objeto de penhor industrial, devidamente inscrito no Registro Imobiliário em data anterior ao termo legal da falência, tendo tido o destino que lhes fôra reservado. Mesmo que não houvesse a dação em pagamento, teria o credor, ora reclamante, o direito à restituição, por força do contrato de penhor.

2) — A dação em pagamento, feita embora no período suspeito da falência, não contrariou a lei nem prejudicou os demais credores. A lei só proíbe o pagamento de dívidas não vencidas, ou das vencidas, quando realizadas por outra forma que a prevista no contrato (Lei de Falências, art. 52, ns. I e II). O pagamento se fez exatamente por uma das formas previstas no contrato. Não ocorreu prejuízo algum para os credores, dado o privilégio especial do reclamante».

O Sr. Desemb. Onofre Mendes — Dada a profusão de aspectos jurídicos que este caso oferece, sem embargo do brilho do voto do eminente Desemb. Relator, eu solicito adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente — Adiado, a pedido do Sr. Desemb. Onofre Mendes.

II — DECISÕES CRIMINAIS

DEFICIÊNCIA DE PROVAS — ABSOLVIÇÃO

— Não oferecendo a simples palavra da vítima, isoladamente, as necessárias condições de credibilidade, decreta-se a absolvição do acusado.

APELAÇÃO N. 13.215 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 13.215, da comarca de Boa Esperança, apelantes Wolney Junqueira Ribeiro e Armando de Oliveira, sendo apelada a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação, absolvendo os recorrentes.

O Juiz de Boa Esperança, julgando os réus Wolney Junqueira Ribeiro e Armando de Oliveira, processados no art. 129, «caput», do C.P., os condenou, respectivamente, a seis e quatro meses de detenção (fls. 31v).

— E, a ambos, concedeu o «sursis».

Condenou-os, por achar provado que os ferimentos, encontrados

pelos peritos do auto de corpo de delito em Nestor Batista, são da autoria deles.

Lidos, porém, um a um, linha a linha, os depoimentos de fls. 25/28, o que aí se encontra, no primeiro é, só, um incidente anterior, dos réus com o paciente, os réus defendendo uma mulher que o paciente agredia...

— Mais, nada.

E, diante disto,

a) ou se condenará com a palavra, isolada, do paciente, o que não é prudente; ao revés,

b) será a absolvição a se impor...

A primeira testemunha noticia, sim, o incidente anterior;

— mas, ligar, necessariamente, uma coisa à outra, é desconhecer que, entre as duas, muitas águas poderão ter passado...

A máxima «post hoc, ergo propter hoc» é perigosa;

— requer grande cautela.

O que não significa a inocência dos réus;

— para não significar, entretanto, que a palavra acusadora do paciente, isolada, não basta ao julgador.

Nestes termos, a Câmara deu provimento, para absolver. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 4 de março de 1958. — Mário Matos, presidente.

— Dario Lins, relator. — Walfrido Andrade. — Alencar Araripe.

—oOo—

CORRUPÇÃO — DESVIRGINAMENTO

— Constitui ato de corrupção o desvirginamento de menor que, sendo embora leviana, não é legalmente corrupta.

APELAÇÃO N. 13.197 — Relator: Des. DARIO LINS.

R E L A T Ó R I O

Adotando, como relatório, o parecer retro, passo os autos ao Exmo. Revisor.

Belo Horizonte, 8/2/58. — Dario Lins.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 13.197, da comarca de Juiz de Fora, apelante Odilon Taveira de Andrade e apelada a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação.

O ilustre Juiz Machado Penido, julgando o réu Odilon Taveira de Andrade, processado no art. 213 do C.P.:

1) desclassificou o crime para o art. 218, corrupção, não... estupro; mas,

2) o condenou, af, a um ano e um mês de reclusão.

O réu apelou;

— e a Procuradoria Geral opinou pelo improvimento.

Trata-se da menor Rosinha Leonel (mas, ao tempo, já com dezesseis anos), a acusar o réu de a haver violentamente desvirginado... (fls. 57/58);

— réu este que, não negando a conjunção carnal com a paciente, alega, entretanto,

- 1) que ela consentiu; e,
- 2) tê-la encontrado deflorada (fls. 34v.).

Mas,

- 1) o réu é desmentido pelo auto de corpo de delito;
— exame em virtude do fato, a dizer, como o faz, que «o defloramento datava de menos de dez dias» (fls. 8v.); sendo que,
- 2) em relação ao alegado consentimento da paciente,
 - a) ela o contesta, vivamente; e,
 - b) entre as duas palavras, a dêle apanhado naquela mentira e a dela, paciente, que, desde o primeiro momento, gritou pela punição; dêse cotêjo,
 - c) a melhor, das duas palavras, é a sua.

Prova, porém, não há,

- 1) da violência;

— os peritos do auto de corpo de delito não acharam vestígios de violência; nem,

- 2) da sedução...

(De outro lado, disse bem o Juiz (fls. 83), fôrça é convir que, na espécie, não ficou caracterizado aquêlê «trabalho persistente de conquista» configurador do crime de sedução).

A corrupção, entanto, é inegável:

- 1) pela cópula desvirginadora, que, sem dúvida, a constitui; e,
- 2) porque, além das testemunhas Raimundo Mendes e Agostinho Pereira da Silva atestarem o bom procedimento anterior da paciente (fls. 49, 49v.); além disso,
- 3) ali estava, para prová-lo, a virgindade que ela guardava, zelosa dessa prenda.

Guardando sua virgindade, não importa que namorasse e frequentasse bailes; é a acusação que se lhe faz...

— pois, não obstante, guardava-a...

Namorando e frequentando bailes, a paciente seria, no máximo, uma leviana, e não corrupta.

Logo, a sentença, a qual, puniu com brandura, está certa;

— e a Câmara negou provimento.

Belo Horizonte, 4 de março de 1958. — Mário Matos, presidente.
— Dario Lins, relator. — Alencar Araripe. — Walfrido Andrade.

—Oo—

CHEQUE SEM FUNDOS — CONFIGURAÇÃO DO DELITO

— O que caracteriza o delito não é a falta de provimento e sim a fraude no pagamento por meio de cheque. Por isso, a boa fé e os precedentes do devedor constituem elementos do maior valor. Individualiza-se o crime se, interpelado o emitente, promete e não cumpre fazer a provisão dentro de certo prazo.

APELAÇÃO N. 13.199 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

O apelante foi acusado, na comarca de Manhuaçu, de haver emitido um cheque para pagamento de uma bicicleta, ordem que deixou de ser atendida, porque o emitente não possuía provisão no Banco sacado, que foi o Mineiro da Produção.

A sentença de fls. 35 julgou procedente a acusação e condenou o réu a 3 anos e 6 meses de reclusão e a Cr\$ 1.340,00 de multa, inclusive os 10 % do art. 7.º da lei 2.591, de 1912.

Inconformado, apelou, sustentando que o portador do cheque sabia que o réu não dispunha de fundos, na data da emissão. Assim, foi o cheque empregado em substituição à nota promissória, o que exclui o crime. A Procuradoria Geral opina pela confirmação da sentença. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1958. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 13.199, da comarca de Manhuaçu, em que é apelante Geraldo Rocha e apelada a Justiça.

Por haver emitido um cheque sem provisão, ao comprar numa casa comercial uma bicicleta, foi o apelante condenado a 3 anos e 6 meses de reclusão e Cr\$ 1.340,00 de multa, incluída a de 10 % sobre o valor de Cr\$ 3.400,00, importância do cheque.

Apelou o condenado, sustentando a inexistência do crime, porque o portador sabia que o réu não dispunha de fundos, na data da emissão. Nessas condições, a jurisprudência dominante considera o ato do emitente destituído de fraude e, portanto, não configurado o crime. Efetivamente, após a sentença condenatória, o lesado firmou declaração de que o réu, no ato de lhe entregar o cheque, prometeu resgatá-lo dentro de alguns dias, e que, após a denúncia, recebeu o valor correspondente ao cheque.

A modalidade de estelionato, conhecida vulgarmente, como emissão de cheque sem fundos, melhor nome recebe da lei penal, que o intitula fraude no pagamento por meio de cheque (n. VI do § 2.º do art. 171).

Em verdade, o que caracteriza o débito não é a emissão do cheque sem provisão e sim a fraude.

Assim, se o cheque é emitido por engano do emitente e êste, avisado, cobre o respectivo valor, ou se o Banco, em atenção à pessoa do emitente, cumpre a ordem de pagamento, deixa de existir o crime, porque, sendo êste dirigido contra o patrimônio, nenhum prejuízo teve o credor. O objetivo do Código Penal é punir um estelionato cometido por meio de cheque. Assim, a emissão sem provisão só é crime, quando fraudulenta, apta a induzir alguém em erro e por essa forma obter lucro ou proveito.

E' por isso que no caso de ser o cheque empregado pelo credor como meio coercitivo de fazer o devedor intimidar-se e pagar a dívida, a jurisprudência dos tribunais entende, muito justamente, que inexistente o crime. O cheque, em tal caso, só é no nome e não merece a proteção especial que lhe confere a lei.

No caso dos autos, porém, o réu comprou uma bicicleta numa casa de negócios e deu em pagamento um cheque.

Ainda que se acredite verdadeira a declaração tardia do credor, de que o devedor prometeu fazer a provisão dentro de alguns dias, o fato é que assim não fez. Mais de um mês após, a situação persistia a mesma.

Além disso, em matéria de cheque sem provisão, a boa fé do emitente é tudo. Ora, os antecedentes do apelante não lhe abonam a lição. Pelo menos, assim depõem testemunhas categorizadas. Fosse correto o procedimento do devedor, teria, sem demora, procurado o credor, e regularizado a situação.

A culpa é, pois, incontestável. Mas, por outro lado, a pena imposta foi severa demais. O que se disse contra o réu não encontrou base concreta. É primário e a própria sentença reconhece que o dolo foi pouco intenso. Pequeno foi o prejuízo, uma vez que, posteriormente à sentença, declara o credor que foi reembolsado.

Acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dar provimento parcial à apelação, para reduzir a dois anos de reclusão a pena imposta e a mil cruzeiros de multa, na qual fica incluída a de dez por cento, ex-vi do art. 7.º da lei 2.591, de 1912. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 4 de março de 1958. — Mário Matos, presidente. — Alencar Araripe, relator. — Dario Lins. — Walfrido Andrade.

—oOo—

CO-AUTORIA — «HABEAS CORPUS» — DENEGAÇÃO

— Não comporta o «habeas corpus» qualquer indagação sobre a participação ou não do paciente na prática do delito.

«HABEAS CORPUS» N. 13.328 — Relator: Des. FARIA E SOUZA.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas corpus» n. 13.328, da comarca de Campos Gerais, paciente Acir Andrade de Matos, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar o «habeas corpus».

Está o paciente denunciado por co-autoria, em crime de homicídio.

Alega que não participou do delito e pede sua exclusão da denúncia, posto se refira à pronúncia.

Desassistiu-lhe razão. Vem exposto na denúncia o concurso prestado pelo paciente aos seus companheiros de farda, na prática do delito.

Se está ou não provada tal participação delituosa, não cabe indagar, por meio do recurso de «habeas corpus»; depois da instrução, dirá o Juiz se a denúncia é ou não procedente. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 7 de março de 1958. — J. Burnier, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator. — Antônio Pedro Braga.

—oOo—

JÚRI — LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA — PROLONGAMENTO TEMPORAL DA AGRESSÃO

— A agressão à honra não cessa com a ofensa direta, à vítima, mas protraí no tempo pela repercussão que provoca no ambiente social em que vive a ofendida.

APELAÇÃO N. 13.051 — Relator: Des. CINTRA NETO.

R E L A T Ó R I O

A ré Leni Santana de Lima, com dezenove (19) anos de idade, pela sentença de fls. foi pronunciada como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, n. IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima), do Código Penal. Dita sentença, resumida, diz que no dia 31 de agosto do

ano de 1957, em uma das salas do «Edifício Ilídio Pereira», em Patos de Minas, por questão de somenos, deu diversos tiros em seu ex-patrão Plínio José Pereira, matando-o. Submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi absolvida pela legítima defesa da honra.

O Dr. Promotor de Justiça apelou no prazo legal, e as partes ofereceram as suas razões e contra-razões. O Dr. Subprocurador Geral do Estado, em brilhante e fundamentado parecer, opinou pelo desprovisionamento da apelação, confirmando-se o veredito absolutório do Júri. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 14/2/958. — Felício Cintra Neto.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.051, da comarca de Patos de Minas, em que é apelante a Justiça Pública e apelada Leni Santana de Lima, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes deste, por votação unânime, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença absolutória.

A vítima, Plínio José Pereira, era casado, mas abandonou a esposa e os filhos, recusando alimentos aos menores, sendo, como consta da certidão de fls. 56/57, condenada na ação de alimentos contra ela intentada e julgada procedente.

No seu novo domicílio, isto é, em Patos de Minas, amasiou-se com outra mulher, com quem também tinha filhos. Trabalhava no ramo de seguros de vida, com escritório no «Edifício Ilídio Pereira». Em certa ocasião, acompanhada do Sr. Moura, funcionário do Banco Mineiro da Produção, foi à casa de Jonas José de Santana Primo, pai da ré Leni Santana de Lima, insistindo que esta, que na ocasião tinha dezoito (18) anos de idade, fosse trabalhar em seu escritório.

Conseguiu o que desejava, e prometeu que «não deixava, de modo algum, Leni sem o seu apoio moral». Decorridos alguns meses, Plínio, segundo consta dos autos, usando de sua autoridade de patrão, de força física, manteve relações sexuais com Leni, no dito escritório, desvirgindo-a.

Leni afirma que, quando voltou do desmaio que teve, estava ensanguentada e com forte abalo moral. Deixou imediatamente o emprego, para evitar que seu pai, que é pobre e vive em aperturas financeiras, soubesse de sua desonra, evitando, também, que esse fato se tornasse público, nada revelou a ninguém. Procurou outros trabalhos e depois foi para Tupaciguara, sua terra natal, e Uberlândia. Plínio José Pereira arranhou outra empregada, e, com esta desejando morar, tendo mesmo adquirido os móveis, cuja relação consta dos autos, afetivando, assim, nova conquista fácil. Entretanto, com a sua maldade de conquistador barato, espalhou para todos os cantos da cidade de Patos de Minas a desonra de Leni, ora ré apelada.

Voltando esta de Tupaciguara, soube de tudo que estava circulando com referência à sua honra, devido à publicidade dada por Plínio, seu ex-patrão. Diante disso, «estava sendo perseguida por diversos homens de Patos de Minas, após o seu regresso».

É preciso que se diga que, em contraste com a vida da vítima, a ré Leni sempre se manteve recatada e honesta, pois, como disse ela, apesar de sua desdita, ainda tinha esperança de uma vida feliz. Entretanto, vendo a sua reputação atassalhada perante a sociedade daquela cidade, exasperou-se e, munindo-se do revólver de seu pai, colocando-o dentro de uma caixa de sapatos, convidou a sua madrastra para fazer

lhe companhia, e foi avistar-se com Plínio em seu escritório, para «salvar e lavar a sua honra», conforme consta de seu interrogatório. Ali chegando, e como estavam outras pessoas no escritório, aparentou toda calma para, logo depois, chamar Plínio ao corredor do andar daquele edifício e, se houve alguma troca de palavras entre ambos, ninguém sabe, mas deu-lhe três ou quatro tiros de revólver, matando-o. Foi presa em flagrante delito pelo advogado Dr. Gerardo Ferreira dos Santos, que, em seu depoimento, definiu a vítima como «um mulherengo», e sob este ponto de vista o seu procedimento era dos piores possíveis, com a preocupação única de conseguir mulheres ou moças com quem pudesse manter relações sexuais, ao passo que — «nunca notou nas atitudes da denunciada qualquer coisa para considerá-la uma leviana».

Como ensina o eminente Nelson Hungria, citado pelo ilustre Dr. Subprocurador Geral do Estado, — «é princípio incontestado que o vocábulo «direito», empregado no art. 21 do Código Penal, tem sentido amplo, compreendendo todo e qualquer bem ou interesse juridicamente assegurado, seja, ou não, inerente à pessoa (vida, integridade corpórea, honra, pudor, liberdade pessoal, tranquilidade domiciliar, patrimônio, segredo epistolar, pátrio poder, etc.). Também aqui, não se selecionam tais ou quais direitos, com exclusão dos outros: o mais humilde dos direitos não pode ficar à mercê de injusto ataque. Todo direito é inviolável e nenhum, portanto, pode ser excluído da área da legítima defesa».

Bem andou o honrado Tribunal do Júri da comarca de Fatos quando, respondendo o quarto quesito, afirmou que a ré Leni praticou o fato em defesa de sua honra. A vítima não se contentou em desvirginar a ré, desonrando-a, mas continuou ofendendo-lhe o pudor de mulher honesta, quando alardeou aos seus amigos o que havia feito à sua ex-empregada. Esta, quando deu os três ou quatro tiros de revólver na vítima, usou dos meios necessários para a sua defesa. Não resta a menor dúvida de que, quando agiu, havia ainda atualidade da agressão, pois que esta, no caso em tela, era permanente, com os comentários do que se havia passado, ditos pela vítima a todos os seus amigos, e estes, vendo a ré em tal situação, viviam perseguindo-a com propostas indecorosas, ofensivas ao seu pudor e à sua honra, havendo, assim, persistência do dano moral a que estava sendo exposta perante a sociedade».

O insigne Vergara, no seu livro «Delito de Homicídio», págs. 377/378, sustenta que «a agressão à honra, mesmo depois de consumada a ofensa no sujeito passivo, ... vai continuar na consciência social e constitui, por isso, ainda post-factum, a ameaça que deveria autorizar, de jure condito, a legítima defesa».

A ré Leni sempre foi uma moça recatada, trabalhadora, agiu com energia e dignidade e, assim sendo, o Júri foi humano e andou com muito acerto quando a absolveu.

Pelo exposto, a Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, nega provimento ao recurso de apelação, para confirmar a sentença absolutória. Custas, pelo Estado.

Belo Horizonte, sete (7) de março de 1958. — J. Burnier, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — Antônio Pedro Braga.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Faria e Sousa.

COMPETÊNCIA — COISA JULGADA — DENEGACÃO DE «HABEAS CORPUS»

— Não pode o «habeas corpus», sob pena de ofender a «res-judicata», modificar a competência de Juiz, firmada, em recurso em sentido estrito, por uma das Câmaras Criminais.

«HABEAS CORPUS» N. 13.313 — Relator: Des. CINTRA NETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas corpus» n. 13.313, da comarca de Ouro Fino, em que é paciente Walter Pelicano, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o ofício de fls. do M.M. Dr. Juiz de direito da comarca de Ouro Fino, contendo as informações solicitadas, como parte integrante deste, por votação unânime, negar a ordem de «habeas corpus».

O paciente Walter Pelicano e outros foram denunciados na comarca de Ouro Fino como incurso nas sanções do art. 171, c/c. o art. 25, todos do Código Penal, por haverem praticado crime de estelionato, sendo vítimas o Dr. Bruno Paulino e outros.

O então Juiz Municipal daquela comarca, recebendo os autos com a denúncia, declarou-se incompetente para funcionar no processo, pois que, no seu entender, o Juiz competente seria o da comarca de Jacutinga, onde se desenvolveu parte da série de crimes da mesma natureza desenvolvida pelos acusados, inclusive o paciente Walter Pelicano.

O Dr. Promotor de Justiça não concordou com a decisão daquele Juiz Municipal e, no prazo legal, recorreu em sentido estrito para este Tribunal. A então Segunda Câmara Criminal, pelo v. acórdão junto por certidão a estes autos, houve por bem em declarar competente para o processo o Juiz da comarca de Ouro Fino, dando, assim, provimento ao recurso interposto pelo M.P.

Diante disso, foram os acusados processados nesta comarca e, finalmente, condenados. O paciente e seus companheiros se conformaram com a marcha do processo, sempre assistidos pelos seus doutos defensores. Apelaram da sentença condenatória e as apelações estão sendo preparadas para subirem para este Tribunal.

Como se vê, a questão da competência de Juiz para o julgamento do paciente e seus companheiros, já foi decidida pela Segunda Câmara e o v. acórdão estudou bem os autos do recurso e a decisão é perfeita e legal quando resolveu a questão da competência.

Os autos da apelação serão estudados e julgados pela Câmara competente, e não se pode, agora, em um processo sumarríssimo de «habeas corpus», anular tudo quanto já foi feito, uma vez que existe coisa julgada do caso em tela.

Pelo exposto, é de negar-se a ordem de «habeas corpus» impetrada. Custas pelo impetrante.

Belo Horizonte, 7 de março de 1958. — J. Burnier, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — Gentil Faria e Sousa. — Antônio Pedro Braga.

INVESTIGAÇÕES POLICIAIS — «HABEAS CORPUS» PREVENTIVO
— DENEGACÃO

— Sem a prova plena da existência da ameaça de coação, não se concede a medida preventiva.
— Não constituem coação ilegal investigações policiais para apuração de fato objeto de inquérito.

RECURSO N. 3.344 — Relator: Des. CINTRA NETO. /

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de «habeas corpus» n. 3.344, da comarca de Juiz de Fora, em que são recorrentes Petrônio Dias, Dr. Eridan Seixas de Azevedo Faria, Balbino de Sousa Rocha, Wildaker Gomes de Abreu, Luzia Trombini e Mário Ferreira Tôrres, e recorrido o Juízo, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, negar provimento ao recurso de «habeas corpus», para confirmar a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O ilustre advogado Dr. Geraldo Cipriano de Almeida, pela inicial de fls., impetrou ao Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora uma ordem de «habeas corpus» preventivo a favor de Petrônio Dias, Dr. Eridan Seixas de Azevedo Faria, Balbino de Sousa Rocha, Wildaker Gomes de Abreu, Luzia Trombini e Mário Ferreira Tôrres, alegando que esses pacientes, seus constituintes, «vinham sofrendo coação» por parte do Delegado de Polícia do Segundo Distrito de Juiz de Fora — Dr. Plínio Pereira — e seu escrivão, Sebastião de Sousa.

Solicitadas as informações de estilo e processado regularmente o pedido de «habeas corpus», houve por bem aquele ilustre magistrado em negar a ordem solicitada. Não se conformaram os pacientes com essa decisão e recorreram no prazo legal. O Dr. Juiz de Direito, ora recorrido, sustentou a sua decisão.

O sr. Petrônio Dias, desconfiado do procedimento de sua esposa, D. Heloisa Bittencourt Dias, pediu a abertura de um inquérito para apurar a conduta moral de sua referida mulher; esse pedido foi deferido, e D. Heloisa foi encontrada em lugar êrmo, dentro de um automóvel particular, em companhia de Rafael Jorge.

Além do que ficou dito, nada se apurou sobre a conduta de D. Heloisa. Esta, entretanto, melindrada com esse procedimento, requereu, também, inquérito policial, inclusive acareações, etc. Os pacientes, julgando-se coagidos, solicitaram o mencionado «habeas corpus», mas o Delegado de Polícia, nas suas informações, afirmou que os pacientes Petrônio e os outros nem ao menos foram notificados a prestar qualquer esclarecimento. Esses pacientes apenas alegaram a referida coação, mas prova alguma fizeram.

O digno Juiz, baseado em um acórdão do Supremo Tribunal Federal, e em um outro desta Câmara, e do qual foi relator o Exmo. Sr. Des. Pedro Braga, e em que diz que «não se concede o «habeas corpus» preventivo» senão quando há certeza ou forte indicio de ameaça de coação ilegal», acrescentando que «investigações policiais não constituem coação ilegal, pois é dever da autoridade tomar as declarações do indiciado (art. 6.º, n. V, do C. P. Penal)».

Pelo que consta da sentença recorrida, os inquéritos já foram encerrados, nada mais sofrendo os pacientes, ora recorrentes. Diante dis-

so, e como a sentença está fundamentada, de acôrdo com a prova existente nos autos, a Segunda Câmara Criminal nega provimento ao recurso e confirma a dita sentença. Custas, pelos recorrentes, em propoção.

Belo Horizonte, 7 de março de 1958. — J. Burnier, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — Gentil Faria e Sousa. — Antônio Pedro Braga.

—oOo—

JÚRI — EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO — CASSAÇÃO DA DECISÃO

— Não pode prevalecer a decisão absolutória do Júri, que reconhece a excludente do exercício regular de direito no fato de, a pretêxto de exigir assistência material, praticar a mulher crime de homicídio contra o marido.

APELAÇÃO N. 13.214 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

R E L A T Ó R I O

A apelada foi processada na comarca de Pirapora, pelo homicídio voluntário de seu marido. Submetida a julgamento pelo Júri, viu-se absolvida pelo reconhecimento da discriminante de ter praticado o crime no exercício regular de direito.

Apelou, em tempo, o Promotor de Justiça, arrazoaram as partes e, nesta instância, a Procuradoria Geral é de parecer que se dê provimento à apelação, por injustiça manifesta. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor. Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1958. — Alencar Araripe.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos de apelação n. 13.214, da comarca de Pirapora, apelante a Justiça e apelada Zenaide Antunes de Oliveira, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, dar provimento à apelação, para cassar o veredito absolutório e mandar seja a ré submetida a novo julgamento, perante o Júri. Custas pela apelada.

A absolvição outorgada pelo Júri, com fundamento no exercício regular do direito, é um desses absurdos jurídicos, que atestam, de um lado, a ausência de escrúpulos da defesa em propor e pleitear uma discriminante inteiramente incabível, e do outro a inconsciência do Júri, ao reconhecer que a ré, matando o marido a tiros de revólver, o fez no exercício regular de um direito. Forçada a mencionar que direito era esse, não hesitou a defesa em declarar (o que a ata devia ter consignado) que esse direito era o de procurar a vítima, a fim de exigir-lhe sustento e assistência para seus filhos menores.

Mais não é preciso dizer, para deixar patente o despautério da decisão do Júri, manifestamente contrária à prova dos autos.

Belo Horizonte, 11 de março de 1958. — Mário Matos, presidente. — Alencar Araripe, relator. — Dario Lins. — Walfrido Andrade.

AGRAVANTES ESPECIAIS E COMUNS — FUNÇÃO ESPECÍFICA DAS DUAS

— As agravantes especiais, assim consideradas as que funcionam como elementares, destinam-se a qualificar o crime. Se são duas, não pode o Juiz valer-se de uma delas para a qualificação do delito e da outra para a fixação da pena-base.

REVISÃO N. 2.441 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão n. 2.441, da comarca de Juiz de Fora, petição de Edson de Freitas, acordam as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deferir o pedido de revisão, para o fim de reduzir a quatro anos de reclusão a pena imposta ao peticionário, mantida a sentença quanto ao mais.

O peticionário foi processado e condenado como incurso na sanção do art. 155, § 4.º, incisos I e IV, do Código Penal. Na concretização da pena o Dr. Juiz se valeu da elementar do inciso I para a qualificação do crime e da elementar do inciso IV para o encontro da pena-base. Os elementos que influem na fixação da pena são as circunstâncias judiciais, definidas no art. 42, as atenuantes e agravantes, e as causas de aumento e de diminuição. As agravantes se dividem em gerais e especiais, sendo que estas se referem às agravantes que qualificam o crime, funcionando como elementares dele.

O crime do peticionário é o de furto qualificado pelas elementares dos incisos I e IV do art. 155 do Código Penal. Tais elementares dão ao Juiz os limites das penas de dois a oito anos de reclusão e de dois a doze mil cruzeiros de multa. Dentro desses limites é que o Juiz opera, graduando a pena de acordo com os elementos colhidos na formação da culpa. Se as agravantes, como qualificativas, exerceram sua influência na fixação dos limites entre os quais deve ser procurada a pena, não há razão para serem de novo consideradas para efeito de dosagem da pena. E muito menos da fixação da pena-base, para cujo encontro o Juiz faz obra tão somente com as circunstâncias judiciais. Este Tribunal assim tem entendido (Rev. For., 103/148 e «Jurisprudência Mineira», III/762) e esta conclusão resulta do exame dos dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Em face do exposto, deve ser retirada da pena-base a influência que nela exerceu a circunstância de ter sido o crime cometido por mais de uma pessoa, assim, a pena de quatro anos de reclusão, que é a pena justa aplicada ao peticionário. Custas por lei.

Belo Horizonte, 12 de março de 1958. — Amílcar de Castro, presidente. — Antônio Pedro Braga, relator.

—oOo—

DECISÃO NÃO DEFINITIVA — INCABIMENTO DE APELAÇÃO

— Não cabe apelação do despacho em que o Juiz converte os autos em diligência, para esclarecer pontos obscuros do processo, uma vez que não se trata de decisão definitiva.

RECURSO N. 2.479 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, que está exato. Completarei o relatório verbalmente e por ocasião do julgamento. Peco dia.

Belo Horizonte, 8/3/1958. — Felício Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime n. 2.479, da comarca de Caratinga, em que é recorrente a Justiça Pública e recorrido Giovanni Casmini Lanzillota, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes deste, por votação unânime, conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento.

Giovanni Casmini Lanzillota foi denunciado como incurso na sanção do art. 217 do Código Penal, por haver, em setembro de 1955, no distrito de Entre Fôlhas, comarca de Caratinga, seduzido e desvirginado a sua namorada Célia Maria dos Santos.

Antes do recebimento da denúncia, Giovanni casou-se com a ofendida e, à vista disso, o Dr. Promotor de Justiça requereu o arquivamento do processo. Constando que o acusado casou-se única e exclusivamente para se ver livre do processo, abandonando a sua mulher logo depois da cerimônia do casamento, o Dr. Juiz de Direito daquela comarca, antes de mandar arquivar o processo, baixou os autos em diligência, para ser ouvido o pai da ofendida.

O Dr. Promotor de Justiça não concordou com esse despacho, apelando com fundamento no art. 593, n. II, do Código de Processo Penal. Esse recurso foi indeferido pelo Dr. Juiz de Direito, mas o digno representante do M.P. também não se conformou com esse despacho e, então, baseado no art. 581, n. XV, do Código de Processo Penal, recorreu em sentido estrito. O Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou pelo conhecimento do recurso, mas para ser negado provimento ao mesmo.

— Não é caso de apelação, porque não se trata de decisão definitiva. O n. XV do citado art. 581 se refere ao caso de ser denegada a apelação ou julgá-la deserta. No caso em tela, não é cabível a apelação, eis que o despacho do Juiz não é definitivo, apenas deseja esclarecer algum ponto obscuro do processo.

Diante disso, é de negar-se provimento ao recurso, devendo os autos voltar à primeira instância, para os devidos fins. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 14 de março de 1958. — J. Burnier, presidente. — A. Felício Cintra Neto, relator. — Antônio Pedro Braga.

—oOo—

CURADOR A RÉU MENOR — RAZÕES DO PRÓPRIO RÉU — VALIDADE

— Embora seja necessária a nomeação de curador a réu menor, que o deva assistir em todos os atos processuais, as razões da apelação podem ser oferecidas pelo próprio réu, sem que isso constitua nulidade, uma vez que razões de apelação não são termo essencial.

APELAÇÃO N. 13.267 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 13.267, da comarca de Betim, apelante Roque Roussin e apelada a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação.

Acusado da prática de quatro furtos, todos na cidade de Betim (o primeiro, em dezembro de 1953, no «Bar Lux», usando chave falsa; o segundo, no mesmo mês, na casa comercial de Nunes e Oliveira; o terceiro, em janeiro de 1954, ainda naquele bar; o quarto, no mesmo mês, na casa comercial de Antônio Augusto de Resende), acusado da prática desses quatro furtos, — Roque Roussin, o apelante, os confessou, em juízo, nestes termos:

«que é verdadeira a acusação que lhe é feita na denúncia que ora lhe foi lida, confessando-se o interrogado realmente o autor de todos os furtos relacionados naquela peça, esclarecendo, porém, que não usou chave falsa, pois, tanto da primeira como da segunda vez que penetrou no «Bar Lux», o fez pelo telhado, tendo forçado as portas dos outros estabelecimentos, numa das quais deu um buraco por onde o interrogado passou» (f. 28).

Na sua sentença, o Juiz, atendendo a que o réu era, então, menor de idade, e tomando os delitos como continuados, o condenou, ao todo, a dois anos e quatro meses de reclusão e multa de Cr\$ 2.000,00.

O réu foi o único a apelar;

— e a egrégia Segunda Câmara anulou o processo, a fim de que o curador, nomeado ao menor, fôsse ouvido sempre que preciso, do que não se cuidara...

O Juiz o cumpriu;

— menos, somente, a reinquirição da testemunha, uma, que, já agora, não foi encontrada.

Proferindo nova sentença, condenou a igual pena (dois anos e quatro meses de reclusão e multa de Cr\$ 2.000,00).

O réu voltou a apelar.

No seu parecer, a Procuradoria Geral propõe se converta o julgamento em diligência, para que o curador junte as razões de apelação, que tenha, às razões que o réu, ele mesmo, ofereceu á f. 88.

Ora, a diligência é desnecessária,

1) porque, se o réu preferiu fôsse sua, própria, a apelação (o que é facultado pelo art. 577 do C.P.P., «verbis»: «O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou defensor»); assim,

2) não se devem buscar razões, outras, que não as suas, dele; e, ao demais,

3) razões de apelação não são termo essencial...

No mérito, a Procuradoria Geral opinou pelo improvimento; e,

a) atendendo a que os crimes estão provados, na sua materialidade e na sua autoria;

b) atendendo a que, devendo o réu ser condenado, o foi com brandura;

c) atendendo a que o réu não tem razão, quando articula que a diligência ordenada pela egrégia Segunda Câmara não foi de todo cumprida, pois, diz, não se reinquiriu a testemunha antes ouvida; sem razão, porquanto,

d) a testemunha, agora, não foi encontrada...

a Câmara negou provimento à apelação. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 18 de março de 1958. — Mário Matos, presidente.

— Dario Lins, relator. — Walfrido Andrade. — Alencar Araripe.

LAVRATURA DE AUTO DE FLAGRANTE — AUSÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL — NULIDADE

— É desvalioso e nulo o auto de prisão em flagrante, quando dele se comprova que a autoridade, mencionada como presente do ato, não esteve presente à sua lavratura. Nas contravenções, o auto de prisão é peça de maior importância, porque nele reside a prova da acusação, não sendo mais ouvidas as respectivas testemunhas, na fase judicial.

RECURSO DE «HABEAS CORPUS» N. 3.346 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso de «habeas corpus» n. 3.346, da comarca de Belo Horizonte, recorrido Fleury Moreira Gomes e recorrido o Juízo.

Autuado em flagrante pela contravenção de «jogo de bicho», pediu o recorrente uma ordem de «habeas corpus» ao Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal, alegando nulidade do auto, uma vez que foi apresentado ao Escrivão da Delegacia de Jogos e Diversões, o qual interrogou o contraventor e lavrou o auto; na ausência da autoridade competente.

Juntou cópia autêntica do auto, no qual uma testemunha informou que a autoridade se retirou às 17 ou 17,30 horas, enquanto que, no início, menciona o auto que começou a ser lavrado às 19,25 hs. Acrescentou o depoente que na sala estava presente apenas o escrevente, ao passo que o auto registra a presença do escrivão. Em sua informação, declara o Delegado de Jogos e Diversões que efetivamente o auto foi lavrado pelo escrevente, por ordem do escrivão, o qual dirige o trabalho dos escreventes. Que, com a preparação do trabalho para o Carnaval, ausentou-se do recinto, para atender a outros serviços, sem abandonar o 3.º andar do prédio em que funciona a Delegacia.

O Juiz, atendendo a que o auto estava devidamente formalizado, que o Delegado informou ter-se ausentado alguns instantes, e que a sua assinatura confirma a presença, negou a ordem. Houve recurso tempestivo, em que se renovam os fundamentos do pedido, salientando o valor do auto, nas contravenções, como prova judiciária do fato. O Juiz manteve a decisão.

Em verdade, o auto de prisão em flagrante, nas contravenções, se reveste de particular solenidade, uma vez que as testemunhas ouvidas nesse ato constituem a prova da acusação. Age o Delegado como autoridade judiciária e, assim sendo, maior rigor, se possível, deve haver na lavratura do auto, que, em regra, será assistido pelo defensor do acusado. Não se compreende, pois, que ao escrivão, ou escrevente, se defira a redação dos depoimentos e do interrogatório.

Ora, no corpo do próprio auto, ficou consignado que o Delegado não esteve presente ao ato, o que mostra que só aparentemente está formalizada a peça inicial e básica do processo de contravenção.

Secundária é, na verdade, a irregularidade de figurar o escrivão como tendo lavrado o auto, quando, na verdade, foi o escrevente que o escreveu. O art. 305 do Cód. de Proc. Penal permite que qualquer pessoa, no impedimento do escrivão, possa lavrar o auto; com razão mais forte, poderá fazê-lo o escrevente do cartório, que é o substituto natural do escrivão. Assim, a menção do nome de um pelo de outro é sem qualquer relevo para a validade do auto.

Mas, por isso mesmo, é indispensável que a autoridade mencionada no auto como presidente dêle, tenha estado presente a todo o ato, sob pena de se tornar desvalioso e nulo. Pelo que, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dar provimento ao recurso, para conceder a ordem, a fim de ser pôsto em liberdade o recorrente, salvo condenação. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 18 de março de 1958. — Mário Matos, presidente. — Alencar Araripe, relator. — Dario Lins.

—oOo—

ARQUIVAMENTO DE PROCESSO — REABERTURA DO CURSO DA AÇÃO — REJEIÇÃO DE DENÚNCIA INTEMPESTIVA — PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL PELO SUCESSOR DO PROMOTOR

— O arquivamento do processo, nos crimes de ação pública, não faz coisa julgada. Pode, assim, ser reaberto o curso do processo, a todo tempo, enquanto não se verificar a extinção da punibilidade.

— Constitui despautério jurídico, que recomenda mal o Juiz, rejeitar a denúncia oferecida fora do prazo.

— Nada impede que tenha prosseguimento o processo, por provocação do sucessor do Promotor de Justiça, que se conforma com arquivamento.

«HABEAS CORPUS» N. 13.417 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos de «habeas corpus» n. 13.417, da comarca de Santa Bárbara, impetrante o adv. Dr. Marcelo J. Linhares e paciente José Estêvão Machado.

Dizendo-se vítima de coação, por parte do Juiz Municipal de Santa Bárbara, alega o paciente que contra ele foi oferecida denúncia, em 1955, por homicídio culposo, iniciado o processo por um Promotor interino. Em fevereiro de 1956, ratificou a denúncia o Promotor efetivo. O então Juiz de Direito deixou, entretanto, de receber a denúncia e rejeitou a ratificação, por considerá-la extemporânea do prazo para a apresentação daquela peça inicial. E determinou o arquivamento do processo, ressalvando à parte o direito de promover a ação penal. Dê-se despacho não houve recurso. Eis senão quando, assumindo o novo Promotor as suas funções, entendeu de recorrer da decisão para este Tribunal, depois de decorrido ano e meio. Nessa fase, o Juiz Municipal revogou o despacho que havia proferido o de Direito, para mandar que prosseguisse o processo.

Tais alegações foram baseadas em certidões, ratificadas pela informação do Juiz. Por elas se verifica que a denúncia chegou a ser recebida e o réu foi citado e interrogado, sendo na defesa prévia argüida a irregularidade da denúncia.

I — No sistema do nosso direito, como no de todos os povos cultos, regra é ser pública a ação penal, constituindo a ação privada uma exceção. Para esta via, de iniciativa da parte, é que a lei instituiu a perempção, o perdão e a renúncia. Ao invés, o Ministério Público não pode desistir, perdoar ou renunciar, assim como não decai do direito. Enquanto não extinta a punibilidade, pode e deve movimentar a ação pública.

II — Nenhum fundamento tinha o Juiz de então, para declarar desvaliosa a denúncia, porque oferecida por Promotor interino.

A proibição a que se refere o § 1.º do art. 14 da lei 616, de 1950, diz respeito ao adjunto de Promotor não formado em direito, o qual só não pode oferecer libelo, acusar no Júri e receber intimação de decisões irrecuráveis. Ilegal que fôsse, porém, a denúncia, a sua ratificação pelo Promotor efetivo teria sanado a falta.

III — Conquanto o Código de Processo Penal estabeleça prazo contado do recebimento dos autos ou da representação, para o oferecimento da denúncia, jamais se admitiu o absurdo de julgar que, decorrido aquele prazo, ficava trancada a ação pública. Interpretar a lei por essa forma significaria pôr nas mãos do Promotor o direito de assegurar a impunidade dos criminosos, uma vez que raras vezes poderia o ofendido exercitar a ação privada. — Tão grande é o absurdo, que se recomenda muito mal o Juiz que assim entende, porque dá mostras de ignorância.

IV — O crime denunciado era e continua a ser da competência do Juiz Municipal. Por conseguinte, só poderia o Juiz de Direito conhecer do processo, no caso de não haver Juiz Municipal, ou de ser ele impedido. Foi certamente por isso que o Juiz de Direito daquela época teve oportunidade de proferir a infeliz decisão, que rejeitou a renúncia e mandou arquivar o processo.

Não houve, pois, subversão de hierarquia judiciária, quando o atual Juiz Municipal, ao despachar o recurso extemporâneo do Promotor, revogou a decisão que mandara arquivar o processo; e andou bem, ordenando o prosseguimento dêste.

Nessas condições, não há ilegalidade na coação de que se julga vítima o impetrante. Pelo que, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça denegar a ordem impetrada, pagas as custas pelo impetrante, que deverá pagar com revalidação os selos da petição inicial.

Belo Horizonte, 18 de março de 1958. — Mário Matos, presidente. — Alencar Araripe, relator. — Dario Lins. — Walfrido Andrade.

—oOo—

JURI — TENTATIVA E FERIMENTOS — CONEXÃO — CO-RÉUS E APELAÇÃO

— Negada a tentativa, continua o Júri competente para apreciar o delito de ferimentos leves, por conexão, que importa unidade de julgamento.

— Embora figure ao mesmo tempo como réu e vítima, pode a parte apelar.

APELAÇÃO N. 13.045 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

R E L A T Ó R I O

O apelado foi processado, na comarca de Guapé, por haver desfechado, naquela cidade, tiros de revólver em João e Sebastião Amaral Silva, sendo revidados por aquele. Quando se furtava à prisão, pela fuga, desfechou mais um tiro, que ofendeu Orlando Amaral Silva. Pronunciado, pela sentença de fls. 103, foi submetido a julgamento pelo Júri, que negou a tentativa, em relação a João e Sebastião, desclassificou o crime para lesões corporais e, quanto a Orlando, absolvendo o réu pela legítima defesa própria.

O Promotor de Justiça se conformou com o veredito, o mesmo não

acontecendo a Sebastião que, na qualidade de assistente, apelou em tempo (fls. 222). Arrazoaram as partes e, nesta instância, a Procuradoria Geral, rejeitando a nulidade alegada, opina seja o apelado mandado a novo julgamento. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor. Belo Horizonte, 28/2/1958. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n. 13.045, da comarca de Guapé, apelante o assistente do Ministério Público e apelado Osmar Ramos, acordam em Primeira Câmara do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro e rejeitada a preliminar de nulidade do julgamento, dar provimento à apelação para, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, cassar o veredito do Júri e mandar seja o apelado submetido a novo julgamento.

Como salientou a sentença de pronúncia (fls. 104), o réu, sem qualquer ato agressivo, desfechou um tiro de revólver em João Amaral e outro em Sebastião, irmão daquele. Na fuga, atira contra um sobrinho das vítimas, atingindo-o também.

Pela idoneidade do meio empregado — o revólver, arma mortífera — e pela natureza e sede da lesão — ferimento penetrante, em região perigosa — a tentativa de homicídio ficou caracterizada, pois, no mínimo, o réu assumiu o risco de matar.

Não podia, pois, o Júri negar o início de execução do crime de morte, nem afirmar que o réu agiu em legítima defesa, com relação aos ferimentos praticados. Não procede a preliminar, segundo a qual, negada a tentativa, perdera o Júri competência para continuar a julgar o réu, pois, como observa o parecer, os crimes estavam ligados pela conexão, o que importa unidade de julgamento.

No tocante à tentativa de homicídio contra Orlando Amaral, não se pode dizer que a decisão do Júri seja aberrantemente injusta. A prova é contraditória, quanto à prioridade da agressão e, assim, podia o Júri, sem ofender a evidência, reconhecer que o réu se defendeu legítimamente. Negam, pois, provimento à apelação, nessa parte, para confirmar a absolvição. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 18 de março de 1958. — Mário Matos, presidente. — Alencar Araripe, relator: «Notei que às vítimas João e Orlando Amaral, arroladas também como réus e assim julgadas e absolvidas, se recusou o direito de apelar. Sem embargo da opinião muito respeitável, seguida pelo digno Juiz, tenho para mim que melhor se justifica a opinião contrária. Acompanho, nesse ponto, a opinião defendida no Supremo Tribunal pela corrente a que se filiaram os Ministros Goulart de Oliveira e Orozimbo Nonato e adotada por Bento de Faria. (Darcy Miranda, «Repertório de Jurisprudência do Código de Processo Penal», vol. IV, págs. 761 e 762). E' que, como diz o insigne Orozimbo Nonato, a situação de co-réus não apaga a feição de ofendidos». — Dario Lins. — Walfrido Andrade.

—oO—

QUEIXA-CRIME CONTRA DEPUTADO — NECESSIDADE DE LICENÇA DA ASSEMBLÉIA

— Nas ações penais movidas a Deputados, a inicial deve se fazer acompanhar da licença prévia da corporação legislativa, sob pena de ser rejeitada a queixa ou a denúncia.

RECURSO N. 2.530 — Relator: Des. CINTRA NETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime n. 2.530, da comarca de Belo Horizonte, em que são recorrentes Joaquim Moreira Júnior e Waldomiro Lobo e recorrido o Dr. Castelar Modesto Guimarães, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e os pareceres dos ilustres Drs. 5.º Promotor de Justiça e Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes deste, por votação unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

— O Dr. Castelar Modesto Guimarães, líder do P.T.B. na Assembléia Legislativa, teria convocado o 1.º querelante, Joaquim Moreira Júnior, e outros Deputados daquele Partido, para tratarem assunto de interesse partidário. Nessa reunião, o Dr. Castelar, além de líder, teria funcionado como secretário, tendo redigido a ata e colocado em entrelinhas os nomes dos recorrentes, com o fito de desmoralizá-los, expondo-os à execução pública.

A inicial, que é um misto de queixa e representação, atribui ao Dr. Castelar autoria dos crimes de calúnia e de falsidade documental. O Dr. 5.º Promotor de Justiça, no seu parecer, considerou que o documento que instruiu a queixa e representação é imprestável, tais as falhas que apresenta, interna e externamente, principalmente no que se refere ao animus, e entendeu ser inútil qualquer procedimento judicial. Diante disso, o honrado Dr. Juiz não recebeu a queixa, resultando daí o presente recurso em sentido estrito.

As partes apresentaram as suas razões e contra-razões, tendo aquele magistrado sustentado a sua decisão. O Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu bem feito parecer, opinou pelo desprovimento do recurso, confirmando-se a dita decisão.

II — Os dois ilustres Deputados do P.T.B., acima citados, por intermédio de seus doutos advogados, pretenderam processar o seu companheiro e seu líder Dr. Castelar Modesto Guimarães, porque este, na mencionada reunião da bancada, servindo de presidente e secretário, teria alterado documento particular verdadeiro, com a inclusão de entrelinha, na qual se encontram os nomes dos querelantes, e assim teria praticado o crime previsto no art. 298 do Código Penal. Nessa alteração, teria caluniado os querelantes, imputando-lhes falsamente fato definido como crime, tendo, assim, incorrido na sanção do art. 138 do citado Código.

— Entretanto, bem examinados os autos, com o reforço dos pareceres do digno 5.º Promotor de Justiça, acertado andou o M.M. Juiz em não receber a queixa que, também, não deixa de ser representação, dado o pedido para o M.P. promover o processo com referência ao crime previsto no art. 298 do Código Penal. O querelado, ora recorrido, apenas funcionou como secretário e as frases, tidas como ofensivas, foram proferidas por outro Deputado. A ata malsinada não foi aprovada, após a leitura de praxe, e, desse modo, é um documento imprestável. Além disso, como salienta o ilustre Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, o querelado é um Deputado e não pode ser processado, sem a prévia autorização ou licença da Assembléia Legislativa. Competia aos querelantes instruir a inicial com essa licença. Não tendo feito isso, e também pelos motivos expostos, com brilhantismo, pelo Dr. 5.º Promotor de Justiça desta Capital, e pelo ilustre Dr. Subprocurador Geral do Estado, a Segunda Câmara Criminal acorda em negar provimen-

to ao recurso, confirmando-se a decisão que não recebeu a queixa e representação. Custas, pelos recorrentes.

Belo Horizonte, 21 de março de 1958. — J. Burnier, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — Antônio Pedro Braga.

—oOo—

TRANSFERÊNCIA DE PRISÃO — INIDONEIDADE DO «HABEAS CORPUS»

— Não é o «habeas corpus» remédio adequado para se postular transferência do réu de prisão que ofereça más condições de higiene.

«HABEAS CORPUS» n. 13.374 — Relator: Des. CINTRA NETO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas corpus» n. 13.374, da comarca de Bueno Brandão, em que é paciente José Benedito Gomes, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, negar a ordem de «habeas corpus», recomendando, entretanto, ao Dr. Juiz de Direito da comarca de Bueno Brandão tomar providências urgentes para a remoção do paciente para a Penitenciária Agrícola de Neves, oficiando-se, também, ao Exmo. Sr. Dr. Secretário do Interior nesse sentido.

O Dr. Marcós Milward de Miranda, pela inicial de fls., impetra uma ordem de «habeas corpus» a favor de José Benedito Gomes, alegando que esse paciente praticou crime de furto na comarca de Bueno Brandão, sendo condenado a cumprir na Penitenciária Agrícola de Neves a pena de seis (6) anos de reclusão, tendo transitado em julgado a sentença.

Pelo fato de a Cadeia Pública de Bueno Brandão estar em mísero estado de higiene, conservação e segurança, foi transferido para a Cadeia Pública da cidade de Ouro Fino, que, também, não está em boas condições. Além disso, o paciente, nesta última cidade, tem se alimentado à custa do seu defensor, ora impetrante deste «habeas corpus». Dada essa situação é que pede a ordem de «habeas corpus», ao que parece, para ser transferido para a Penitenciária de Neves, pois, além do que ficou dito acima, nada existe contra a liberdade do paciente.

Solicitadas as informações de estilo, o Dr. Juiz de Direito da comarca de Bueno Brandão, pelo ofício de fls., confirma tudo quanto disse o impetrante, acrescentando que já oficiou ao Exmo. Sr. Dr. Secretário do Interior pedindo autorização para a internação do paciente naquela Penitenciária.

Como se vê, o paciente está condenado e a sentença transitou em julgado; está, pois, legalmente preso. Quanto à sua situação na Cadeia Pública de Ouro Fino, não pode ser resolvida pelo remédio do «habeas corpus», mas pura e simplesmente pelos meios administrativos. O Dr. Juiz de Direito da comarca de Bueno Brandão deve renovar o pedido ao ilustre Dr. Secretário do Interior, a fim de apressar a internação do paciente na Penitenciária de Neves. Custas, ex-lege.

Belo Horizonte, 28 de março de 1958. — J. Burnier, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — Antônio Pedro Braga.

SERVIÇO ELEITORAL — EXCESSO DE PRAZO — COAÇÃO ILEGAL

— O serviço eleitoral não pode ser invocado como causa justificadora da permanência do réu na prisão, que, se exceder dos limites legais, comporta o remédio do «habeas corpus».

«HABEAS CORPUS» N. 13.444 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do «habeas corpus» n. 13.444, da comarca de São Gotardo, paciente Vítor Euzébio Ferreira, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conceder a ordem impetrada, salvo pronúncia ou condenação.

Sem apontar o artigo, ou artigos, do C.P., em que o crime do paciente haja sido capitulado, entretanto, a informação de fls. 6 esclarece:

- 1) que ele, o paciente, se acha preso desde 21 de dezembro de 1957; — logo, faz mais de noventa dias; e,
- 2) que, estando o processo meramente em andamento; isto se deve
- 3) ao serviço eleitoral.

Ora, o serviço eleitoral de São Gotardo não será de molde a obrigar o Juiz a suspender todo o outro seu serviço, principalmente o criminal, com o prejuízo da liberdade alheia...

Logo, o excesso de prazo que, no caso, é inegável, não se encontra justificado;

— excesso de prazo a dar, então, o «habeas corpus». Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 8 de abril de 1958. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator. — Alencar Araripe.

—oOo—

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO — AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL

— Não constitui coação ilegal, sanável por «habeas corpus», a simples instauração de inquérito contra alguém, para apurar fato que a autoridade policial julgue suspeito de ilicitude.

RECURSO N. 3.365 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos de recurso de «habeas corpus» n. 3.365, da comarca de Belo Horizonte, recorrente «ex-officio» o Juízo e recorridos Luigi Belisário e outros.

Alegando terem sido presos os pacientes sem justa causa, apenas por venderem cortes de casemira, o advogado Dr. Menelick de Carvalho Filho requereu uma ordem de «habeas corpus», distribuída ao Juiz da Segunda Vara Criminal, e, posteriormente, reclamou não só contra a instauração do inquérito policial, como também contra a restituição às indigitadas vítimas das quantias pagas aos vendedores, ora recorridos.

Havendo a autoridade policial informado que os pacientes, depois

de prestarem informações, tinham sido postos em liberdade, o Juiz julgou prejudicado, nessa parte, o pedido, mas, em data posterior, ante a certidão das declarações de um dos pacientes e de uma das pretensas vítimas, e devido à falta de resposta do Delegado de Falsificações e Defraudações, concedeu a ordem para o trancamento do inquérito instaurado e de qualquer outro relativo ao mesmo fato. Recorreu de ofício.

Acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dar provimento ao recurso, para cassar a ordem. E assim decidem porque, como é jurisprudência pacífica, não existe coação na simples instauração de um inquérito, mormente estando soltos os indiciados. Se a polícia entende, no cumprimento do seu dever de vigilância, investigar um fato que julga ou suspeita ser ilícito, não fica o Juiz autorizado a cobrir com o manto da sua proteção os indigitados culpados. Numa simples venda pode haver matéria para se apurar a existência de fraude, e nenhum prejuízo disso resulta para o suspeito, que só pode ter interesse em mostrar a sua inocência.

De qualquer modo, não fica bem à Justiça trancar um inquérito e proibir a instauração de outro qualquer sobre o mesmo fato. Esse procedimento é francamente abusivo. — Dando provimento ao recurso, mandam que se oficie ao Delegado de Falsificações e Defraudações, e se comunique ao Advogado Fiscal do Estado, para a cobrança, com revalidação, dos selos das petições, pois lei nenhuma dispensa essa formalidade, mesmo nos processos criminais, quando não é pobre o paciente. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de abril de 1958. — Mário Matos, presidente. — Alencar Araripe, relator. — Dario Lins.

—oOo—

JÚRI — OMISSÃO DE FORMALIDADES — VALIDADE DO VEREDITO

— A omissão do vocábulo «eficiente», no quesito atinente à causa letal, não constitui nulidade, como também não o constituem a falta da data do termo de notação dos quesitos e a menção da quebra da incomunicabilidade dos jurados, desde que esta última não repercuta sobre o veredito.

APELAÇÃO N. 13.246 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos de apelação n. 13.246, da comarca de Dôres do Indaia, apelante João Severino de Araújo e apelada a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça — rejeitadas as preliminares de nulidades argüidas em um memorial anexo, oferecido nesta instância — negar provimento à apelação, para que se cumpra a sentença proferida na conformidade do veredito do Júri. Custas pelo apelante.

A primeira preliminar, relativa à omissão no quesito II do qualificado eficiente, para caracterizar a causa da morte, não procede, porque, desde a vigência do Código Penal, e de vez que foram suprimidas as concausas modificativas do homicídio, nenhuma distinção apreciável se impõe entre causa eficiente e accidental. Causa, diz o Código, é a ação, ou omissão, sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Andou bem, portanto, não empregando o qualificativo desnecessário.

A segunda, concernente à falta de data do termo de votação dos quesitos, improcede também, porque a sua redação dispensa a data, uma vez que declara que dita votação ocorreu — «encerrados os debates».

A terceira, relativa à falta de consignação da incomunicabilidade dos jurados, e pelo contrário, a menção de que foi interrompida essa incomunicabilidade, antes de serem votados os quesitos referentes às atenuantes, não é de molde a invalidar o julgamento, porque não teve repercussão sobre ele. Ademais, as partes concordaram expressamente em que fossem votados tais quesitos, que, afirmados, só beneficiaram o réu.

Quanto ao mérito — Com a prova imperfeita, devido em parte à culpa da polícia, que não deu importância ao caso (e, segundo afirma a pronúncia, para proteger o réu), o Júri tanto podia absolver, como condenar. Fato passado sem testemunhas, ninguém sabe, ao certo, como ocorreu. Entre as duas versões, os jurados, apreciando livremente a prova, deliberaram condenar o réu.

A decantada soberania do Júri, quando não desmentida pela evidência da prova, obriga a instância superior a respeitar o veredito. Queixa-se o apelante daqueles que, procurando protegê-lo, não esclareceram o fato no inquérito e nem sequer tomaram as declarações da vítima.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1958. — Mário Matos, presidente. — Alencar Araripe, relator. — Dario Lins.

—oOo—

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — LAUDO NÃO CONVINCENTE — CASSAÇÃO

— Se a absolvição sumária se funda unicamente em laudo de premissas e conclusões pouco convincentes, não se justifica a sua decretação, mesmo porque tem ele feição meramente opinativa.

RECURSO N. 2.551 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, n. 2.551, da comarca de Teófilo Otoni, recorrente o Juízo e recorrida Maria Martins Caldeira, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento ao recurso;

— para, pronunciando a recorrida no art. 121 do C.P., três vezes, e uma no seu art. 129, mandar que, em termos, se prossiga. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 22 de abril de 1958. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, com o seguinte voto: «A Promotoria de Justiça, em Teófilo Otoni, denunciou Maria Martins Caldeira como incurso, três vezes, no art. 121 e, uma, no art. 129, ambos do C.P.;

— e, sendo ela processada, o Juiz, baseando-se no laudo pericial de fls. 73/77, absolveu-a sumariamente, com aplicação porém da medida de segurança; do que recorreu «ex-officio».

A Procuradoria Geral, atuando por ela o Sr. Dr. Mauro da Silva Gouvêa, opinou pelo provimento (fls. 85/87).

Os menores Clara, Hildebrando, Gervina e José, órfãos de mãe, foram postos por seu pai sob a guarda da ré;

— e tais foram os maus tratos, tantos e tais, por ela a eles infligidos, que, em consequência,

1) Clara, Hildebrando e Gervina vieram a falecer (auto de corpo de delito direto, fls. 12/13v., e indireto de fls. a fls.); e,

2) José ficou com as lesões descritas às fls. 7v.

A prova da autoria se acha, em sequência,

1) no depoimento de Maria Emilia Gonçalves Guedes (fls. 44/44v.);

— testemunha que, antes, o relatou a seu espôso Camilo dos Santos Prates; o qual,

2) o confirmou, inteiramente (fls. 43v.); e,

3) além da confirmação, também, pela testemunha Antônio Lopes dos Santos (fls. 45v.);

4) a prova está rematada pelo próprio espôso da ré, no seu depoimento, na polícia, às fls. 12/13.

Entretanto, o Juiz, baseando-se no referido laudo, absolveu sumariamente.

Mas, o laudo recebeu a crítica procedente do parecer da Procuradoria Geral (fls. 85/87).

Ora, o laudo pericial não tem força vinculativa, — é somente «opinativo»;

— o que é lição unânime de Pedro Batista Martins («Código de Processo Civil», ed. R.F., vol. III, p. 171); Jorge Americano («Código de Processo Civil», vol. I, pgs. 560/561); Carvalho Santos («Código de Processo Civil», vol. III, p. 431); Herotides Lima («Código de Processo Civil», vol. I, p. 479); Lopes da Costa («Direito Processual Civil Brasileiro», vol. II, p. 439);

— isto é:

a) «o laudo não passa de uma simples peça do processo, como qualquer outro documento, que pode ser criticado e analisado, em confronto com as demais provas dos autos» (Carvalho Santos, cit.);

b) «quanto à perícia, as conclusões do laudo não obrigam ao Juiz. Não será afrontar o ne autor ultra crepidam. Os livros, os autores ensinam as regras de experiência de que os peritos se servem. O jurista pode, não raro, perceber o ponto vulnerável dos laudos» (Lopes da Costa, cit.).

Assim é, — deve ser; e o laudo em questão,

1) depois de afirmar que a ré «tem raciocínio, senso crítico e capacidade de julgamento suficientes» (fls. 75), — o que não é indicativo de doença mental...; depois de afirmá-lo; parece contradizer-se,

2) na sua seguinte afirmação de que é portadora de personalidade psicopática, sujeita a crises de delírios episódicos; mas, que não seja contradição, porque,

3) ali, esteja se referindo à generalidade da vida da ré e, aqui, às suas exceções; contudo, em um ponto, tenho o laudo como indefensável; e é,

4) quando os peritos, sem terem visto a ré, nunca, em alguma de tais crises; porquanto, palavras d'elles,

«ela, relativamente à sua vida nosocomial, mostrou-se dócil, respeitadora da disciplina do estabelecimento, vivendo em perfeita harmonia com as companheiras de reclusão» (fls. 75, cit.); não obstante,

5) concluem, dogmáticos, que foi em momentos d'esses que praticou os fatos; isto é,

6) concluem infundadamente.

De sorte que o laudo, deixando muito a desejar, não convence;

— deixa de constituir a prova plena, extrema, indispensável à absolvição sumária.

E o melhor é que o Júri julgue a ré, com os elementos locais de que vier a dispor, verificando se não se trata, apenas, de uma mulher má. Para isto, dando provimento, pronuncio a ré, três vezes, no art. 121 do C.P. e, uma, no seu art. 129». — Alencar Araripe.

—oO—

AUTO DE FLAGRANTE — RÉU MENOR — NOMEAÇÃO DE CURADOR — NULIDADE

— E' nulo o auto de flagrante em que, embora nomeado curador ao réu menor, não tenha ele estado presente à prova, nem funcionado de qualquer maneira.

RECURSO N. 3.373 — Relator: Desembargador DARIO LINS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de «habeas-corpus» n. 3.373, da comarca de Belo Horizonte, recorrente o Juízo, e recorrida Maria Del Bosco Delamocci, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negar provimento ao recurso.

Maria Del Bosco Delamocci, presa por força do auto de flagrante que se encontra, por certidão, às fls. 5/8-v., impetrou um «habeas-corpus» fundado o seu pedido em que dito auto é nulo; e o Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal, Dr. Leonardo Pimenta, que o concedeu, recorreu «ex officio».

Ora, evidentemente, o auto é nulo; — porque, sendo de menoridade a recorrida, razão de se lhe haver nomeado curador, nomeação que recaiu no Sr. advogado Dr. Jorge Lasmar (fls. 8), entretanto, ele, se disse recebeu ciência, não esteve presente, — não funcionou.

E' o que declara de modo expresso à fls. 14, — corroborado, aliás, pelo próprio auto, que não contém a sua assinatura (fls. 8-v.).

E' certo é que o só nomear não basta, — não basta à lei, que exige a função.

De sorte que, o auto é duas vezes infiel: à lei, que não foi, não está cumprida, e à verdade...

Nestes termos, o Juiz bem andou concedendo a ordem; — e negou-se provimento ao recurso. — Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 22 de abril de 1957. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator. — Alencar Araripe.

—oO—

CULPA PRESUMIDA — INADMISSIBILIDADE — SENTENÇA CONFIRMADA

— Deve ser confirmada a sentença que, argumentando com a inadmissibilidade da culpa presumida, absolve o réu.

APELAÇÃO N. 13.058 — Relator: Desembargador ALENCAR ARARIPE

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos de apelação n. 13.058, da comarca de Santo Antônio do Monte, apelante a Justiça, e apelado José Gregório

Rocha, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada, cujos fundamentos procedem.

O réu foi acusado de ter causado a morte de um passageiro que viajava na «carrosserie» do caminhão dirigido por aquêle. Deu a denúncia por motivo do sinistro o excesso de velocidade e a falta de cautelas profissionais por parte do apelado. A defesa sustentou a casualidade do evento, motivada por um pino que, antes do desastre, se desprendeu da barra de direção, e agravada pelo fato de haver o freio desobedecido à pressão. Em consequência, o carro precipitou-se por um declive, subindo a um barranco e tombando, depois de virar-se três ou quatro vezes.

A sentença apelada argumentou com a prova testemunhal, a que teve de cingir-se, uma vez que não foi realizada perícia. E acolheu a defesa, com base nos depoimentos de Antônio de Oliveira, Geraldo Martins Ferreira e Washington Ricardo de Oliveira, segundo os quais: a) a velocidade não era excessiva; b) notaram que o veículo não obedecia à direção; c) a barra de direção foi encontrada solta, porque o pino que a segura estava gasto.

Andou, bem, portanto, a sentença, concluindo que a culpa não se presume e, na falta de prova desta, não é lícito induzi-la através de ilações sem base concreta. Nessas condições, a absolvição se impunha. — Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1958. — Mário Matos, presidente. — Alencar Araripe, relator. — Dário Lins.

—oO—

«HABEAS-CORPUS» «EX-OFFICIO» — CASOS EM QUE É ADMITIDO

— No Estado de Minas, o preceito do parágrafo segundo, do art. 654, do Código de Processo Penal, só tem aplicação, quando o Juiz de Direito tomar conhecimento, pela primeira vez, de processo remetido pela polícia, ou por Juiz Municipal a que ele tenha de substituir. Permanece o princípio, segundo o qual não pode o Juiz conceder «habeas-corpus», quando ele é o próprio autor da coação.

«HABEAS-CORPUS» N. 3.374 — Relator: Desembargador ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de recurso de «habeas-corpus» n. 3.374, da comarca de Belo Horizonte, recorrente, «ex-officio» o Juízo, e recorrido Haile Tarcísio Soares, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento ao recurso, para cassar a ordem, por incompetência do Juiz que a concedeu. E, conhecendo da espécie como «habeas-corpus» originário, concedem a ordem impetrada, para que seja o paciente mantido em liberdade, salvo pronúncia.

E' jurisprudência tranqüila dêste e de outros Tribunais do País que não pode o Juiz conceder «habeas-corpus», quando ele é o próprio autor da coação. Essa conclusão decorre da Lei de Organização Judiciária, segundo a qual compete a cada uma das Câmaras Criminais julgar originariamente o «habeas-corpus», sempre que o ato de violência ou coação atribuído a Juiz de Direito (Lei n. 1.098, de 22/6/1954, art. 38, n. 1). Não se diga que o preceito se choca com o que dispõe o parágrafo segundo, do artigo 654, do Código de Processo Penal, segundo o qual os

Juizes e Tribunais têm competência para expedir de officio ordem de «habeas-corpus», quando, no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

O Código de Processo é de âmbito nacional e deve ser entendido em harmonia com a organização judiciária de cada Estado. Em alguns dêles a função de julgar estará separada da de formar a culpa, o Juiz da instrução poderá ser um e o julgador outro, como acontecia em Minas, até 1954. Nesses casos é que se aplica o preceito citado. Em Minas, desde que se adotou o sistema de ser o mesmo Juiz preparador e julgador, só encontra aplicação a norma do Código, quando o Juiz tomar conhecimento, pela primeira vez, de processo remetido pela polícia, ou por Juiz Municipal a que ele tenha de substituir. Só nessas hipóteses se poderá dizer que ele verificou a coação e lhe deu remédio, porque, em casos tais não se pode atribuir culpa ao Juiz do processo.

Ao inverso, quando a ilegalidade ocorre em processo que se acha na fase da instrução, como no caso de excesso de prazo, é de presumir-se culpa do Juiz, e seria absurdo que ele concorresse para a coação e ele próprio venha a encobrir a culpa, concedendo o «habeas-corpus».

No caso vertente, o impetrante não teve ânimo de enfrentar a interpretação do texto legal, e preferiu solicitar que o Juiz concedesse «ex-officio» o «habeas-corpus».

O Magistrado, por sua vez, acolheu o pedido como sugestão e o atendeu. E' bem de ver, porém, que houve, na verdade, um requerimento de «habeas-corpus», hipótese em que o próprio Juiz não se abalçou a sustentar que tivesse competência para conhecer do pedido.

Quanto ao mérito, é de conceder-se a ordem, porque existe excesso injustificado de prazo e não consta que o réu tenha concorrido para isso. — Custas pelo impetrante.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1958. — Mário Matos, presidente. — Alencar Araripe, relator.

—oO—

DECLASSIFICAÇÃO — DILAÇÃO PROBATÓRIA

Se a denúncia contém elementos de crime da competência do júri, a ulterior desclasificação para o de latrocínio não se pode operar sem que se observe, antes, a norma do art. 410, do Código de Processo Penal.

RECURSO N. 2.509 — Relator: Desembargador PEDRO BRAGA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n. 2.509, da comarca de Andradás, recorrentes o Juízo, a Justiça e Ricardo Marim Machado, e recorridos os mesmos, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, prover o recurso do Ministério Público, para o fim de anular a sentença e mandar seja observado o disposto no art. 410, do Código de Processo Penal. Ricardo Marim Machado foi denunciado na comarca de Andradás, como incurso na sanção do art. 121, parágrafo segundo, n. V, combinado com os arts. 53 e 155, parágrafo primeiro e parágrafo quarto, n. IV, do Código Penal. Segundo a versão da denúncia, o acusado ia em companhia de seu filho Aristides e, no lugar denominado «Pântano», encontrou-se com Antônio Pereira, convidando-o para furtarem um animal. No momento em que era subtraído o animal, Antônio Pereira fugiu e foi ter a

uma venda. Logo após passaram pela venda o denunciado e seu filho, a galope, e foram ouvidos dois tiros. Minutos depois, surge o denunciado, pedindo socorro e a lastimar-se, dizendo que tinha matado o próprio filho. Entendeu o Promotor que o acusado quis matar Antônio Pereira, com o fito de ocultar o furto do animal e, por erro de golpe, atingiu o filho, denunciando-o por homicídio qualificado (com «aberratio») e, ainda, como autor de furto, mediante concurso de mais de uma pessoa. O Juiz, para efeito de prisão preventiva, considerou o homicídio como doloso (fls. 15). O acusado alega em seu interrogatório que seu filho ia na frente e ele atrás, ambos a galope, e, num dado momento, tirando a arma, esta disparou, atingindo o rapaz.

Finda a instrução criminal, o Juiz considerou a espécie como a do art. 157, parágrafo terceiro, e, sem observar o disposto no art. 410, do Código Penal, o condenou, por latrocínio, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão. Da decisão interpôs o Promotor recurso em sentido estrito (fls. 72), pleiteando a capitulação da denúncia e a pronúncia, de vez que considera o crime como da competência do Júri. Por seu turno, o réu apelou da decisão condenatória e o Juiz, em seu despacho de fls. 79/80, recorreu de ofício. Impõe-se, preliminarmente, o não conhecimento do recurso compulsório, por não ser caso dele, e da apelação do réu, porque não se recolheu à prisão. A sentença, como o próprio MM. Juiz considerou, equivale à impronúncia, e, por isso, é de ser conhecido o recurso em sentido estrito interposto pelo Promotor. Vê-se da prova que a espécie é, realmente, complexa e desafia o atento raciocínio do julgador. A denúncia, porém, deu ao crime uma capitulação que força a competência do Júri e a prova se desenrolou em torno dos fatos nela descritos. Indo os autos ao MM. Dr. Juiz, cumpria a sua apreciação dentro da capitulação da peça inaugural, pronunciando, impronunciando ou desclassificando a imputação para outra. Sem que se observasse, explicitamente, qualquer dessas hipóteses, o Dr. Juiz considerou a espécie como latrocínio e condenou o réu. Em virtude disso, foi inobservada a norma contida no art. 410, do Código de Processo Penal, onde se vê que, verificada a hipótese de crime diverso e fora da competência do Júri, há nova dilação para o efeito da desclassificação. A decisão ficou, portanto, prejudicada pela inobservância do que dispõe o citado dispositivo. Em face do exposto, anula-se a sentença recorrida para que se observe o disposto no art. 410, do Código de Processo Penal e, saneado o processo, como opina o parecer da Procuradoria Geral, decida novamente o MM. Dr. Juiz como entender que deva. — Custas por lei.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente e relator. — A. Felício Cintra Neto.

Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador Mário Matos.

—o—

SEDUÇÃO — CONFISSÃO DO RÉU — DECLARAÇÕES DE VÍTIMA HONESTA

— E' admissível a condenação do réu, por sedução, quando confessa livremente na polícia a autoria do crime e a sentença se baseia também nas declarações da paciente honesta.

APELAÇÃO N. 12.928 — Relator: Desembargador CINTRA NETO.

RELATÓRIO

O réu Gualter de Miranda foi denunciado como incurso na sanção do artigo 217, do Código Penal, e por haver, após prolongado namôro, seduzido e desvirginado a menor Geralda Cândida do Prado, no distrito de Igarapé, comarca de Mateus Leme. O processo correu os seus trâmites legais, e o MM. Juiz de Direito, pela sentença de fls., anulou o processo, por entender que a mãe da ofendida, munida do atestado de pobreza e na ausência do marido, que é operário, não podia representar contra o réu e atuar no processo. Houve recurso em sentido estrito do Dr. Promotor, e a colenda Primeira Câmara Criminal, pelos venerandos acórdãos de fls. e fls., deu provimento ao recurso, validou todo o processo e mandou que aquêle magistrado «julgasse «de meritis», como, em sua consciência, melhor lhe parecesse». Os autos voltaram à primeira instância, e o Juiz, em nova sentença, absolveu o acusado. O Dr. Promotor de Justiça apelou no prazo legal. As partes ofereceram as suas razões e contra-razões, e o Dr. Sub-procurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou pelo provimento da apelação, para que o réu seja condenado no mínimo do artigo acima citado, isto é, 217, do Código Penal. — Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 31/3/58. — A. Felício Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 12.928, da comarca de Mateus Leme, em que é apelante a Justiça Pública, e apelado Gualter de Miranda, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Sub-procurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, por votação unânime, dar provimento à apelação, para condenar o réu a cumprir a pena de dois (2) anos de reclusão e a pagar a taxa penitenciária, na importância de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) e as custas do processo, como incurso na sanção do artigo 217, do Código Penal.

O réu Gualter de Miranda, ex-praça da Polícia Militar, transferiu a sua residência de Belo Horizonte para o distrito de Igarapé, comarca de Mateus Leme. Enamorou-se, chegando mesmo a apaixonar-se pela menor Geralda Cândida do Prado, que, naquela época, contava apenas dezessete (17) anos de idade. Dada a insistência dêle, réu, conquistou o coração e a confiança da ofendida e, com o decorrer do tempo e do namôro, passou a frequentar-lhe a casa e a prometer-lhe casamento, tão logo conseguisse a quitação com o serviço militar, o que não seria difícil, dado o fato de ter sido soldado da polícia mineira. Vencendo a resistência da menor Geralda, manteve com ela relações sexuais, desvirginando-a. Essas relações se sucederam por mais de uma vez, e sempre precedidas de juras de amor e promessas de casamento. Passado algum tempo, e tendo conseguido o que desejava, isto é, a desonra da ofendida, foi arrefecendo o calor dos primeiros tempos, demonstrando que não passava de um simples conquistador. Diante disso, Geralda levou a sua desdita ao conhecimento de sua progenitora, já que o seu pai não quis tomar qualquer providência, e daí o fato de, no venerando acórdão de fls., ter sido sugerido ao Juiz «tirar de tal pai o pátrio poder». Foi, assim, feito o processo, que está com todos os requisitos legais, e revalidado pelos acórdãos de fls. e fls. — Geralda é u'a moça honesta e recatada, tendo o réu aproveitado, para a consumação do seu crime, da inexperience e justificável confiança dessa menor. Confessou o crime perante a autoridade policial e na presença de testemunhas, fazendo-o li-

vre e espontaneamente, ocasião em que afirmou que, quando manteve relações sexuais, verificou que ela era virgem, sendo deflorada por ele. Nessa oportunidade prometeu-lhe casamento e que tinha a intenção de casar-se com ela. Quando, em Juízo, foi interrogado, afirmou que, antes da consumação do crime, propôs à Geralda praticarem relações sexuais, sendo repellido. Nessa ocasião Geralda disse-lhe que ele — réu — estava querendo ver se ela tinha juízo». Depois disso, no mesmo interrogatório, alegou, naturalmente já devidamente instruído, que a ofendida não era moça honesta e, tergiversando sempre com o intuito de defender-se, que ela, passada a primeira proposta dele, foi quem o induziu a manterem relações sexuais. Diante das suas primeiras declarações na polícia, feitas livremente, e das declarações da vítima e demais provas dos autos, vê-se, claramente, que a menor Geralda foi seduzida e induzida por ele, até à desonra. As declarações de Geralda são muito claras e firmes, robustecendo a culpabilidade de Gualter de Miranda. Este não destruiu as suas primeiras declarações e as que foram feitas pela menor ofendida, sendo de notar que, mesmo tergiversando em Juízo, quando interrogado, emerge provada a sua culpabilidade. A jurisprudência está firmada no sentido de que — «não se considera profecia contra a prova dos autos a sentença condenatória que se apóia sobretudo na confissão do réu feita na polícia em presença de duas testemunhas estranhas a esta, as quais depuseram em Juízo». («Revista Forense», volume 92, página 754). «Se o sedutor declara que namorou a vítima durante muito tempo e sempre teve a intenção de casar com ela, mesmo depois de manterem relações sexuais, reconhece a sua anterior virgindade, embora nas mesmas declarações, a conteste», corrobora a certeza de sua culpabilidade. («Revista Forense», vol. 105, pág. 559). — «Devem as palavras da vítima ser cridas, quando ela é uma moça honesta, e as circunstâncias do fato, devidamente provadas, corroboram os seus dizeres. A sedução se exerce por várias formas: o namôro insistente, que traz a exaltação dos sentimentos; a esperança plausível nutrida pela vítima de que se casaria com o sedutor. A submissão da vontade da vítima patenteia a sedução levada a um grau extremo». (Ac. in «Revista dos Tribunais», vol. 174, pág. 539). O crime é a sua autoria está perfeitamente provados. O réu foi soldado de polícia em Belo Horizonte e, apesar de não ter completado vinte e um (21) anos de idade, era e é indivíduo traquejado, com experiência da vida, tendo demonstrado prática nas coisas de conquistas amorosas, e não como quis fazer crer que a ofendida foi a primeira mulher que conheceu. É primário, mas agiu com grande intensidade de dolo. O mal não foi reparado pelo casamento, sofrendo a vítima as conseqüências de sua desonra. Diante disso, a pena-base deve ser fixada em dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão. Não há agravante contra o réu, mas a seu favor milita a atenuante de ser, na época do crime, menor de vinte e um (21) anos de idade, e, assim, a pena fica reduzida e concretizada em dois (2) anos de reclusão, como incurso na sanção do artigo 217, do Código Penal. Deve pagar a taxa penitenciária na importância de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), e as custas do processo. — Custas, pelo réu.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente. — A. Felício Cintra Neto, relator. — Mário Matos.

—o—

DESAFORAMENTO — BARBARIDADE DO DELITO — INDEFERIMENTO

— Não justifica a concessão do desaforamento a repercussão causada pela barbaridade do delito.

DESAFORAMENTO N. 400 — Relator: Desembargador CINTRA NETO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de desaforamento n. 400, da comarca de Uberlândia, em que são pacientes Salvador Faria, Antônio Carlos Faria e Eurípedes Salvador Faria, e requerentes os Drs. Alberto Pinto Coelho e Ciro de Castro Almeida, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls., as informações do Dr. Juiz de Direito da comarca de Uberlândia e o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, como partes integrantes deste, indeferir o pedido de desaforamento.

No dia vinte e quatro (24) de novembro de ano de 1953, Salvador Faria levou à firma «Irmãos Genari & Cia.», da qual é sócio Roque Monteiro da Silva, um automóvel para uma reforma geral, que foi feita, ficando Salvador devendo a importância de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), tendo assinado uma nota promissória a favor da referida firma. Vencida essa promissória e decorridos mais de dois anos sem que o devedor desse qualquer satisfação, a firma providenciou a cobrança judicial. Quando Salvador foi citado, ficou fortemente irritado e disse ao oficial de justiça: «Que tinha dinheiro para matar ou mandar matar quem mandou esta precatória e o advogado que a requereu, que eles estavam, caçando jeito de morrer e que tinha mais de dois mil contos para mandar matar e não dava bens à penhora». O Juiz da comarca de Itumbiara, no Estado de Goiás, que mandou cumprir a precatória, deu enérgico despacho, logo depois de ter lido a certidão do oficial de justiça. Depois disso, da ameaça feita, passou à ação, e no dia e hora mencionados na denúncia, Salvador, acompanhado de seus dois filhos Eurípedes e Antônio Carlos, foram à Uberlândia em uma camioneta, deixando esta em um local perto da firma «Irmãos Gennari». Entraram no pavilhão onde costumava ficar o sócio Orlando Gennari, mas como este tinha viajado, procuraram o sócio Roque Monteiro da Silva. Eurípedes e Salvador empunhavam armas de fogo e Antônio Carlos estava com uma correia de ventilador. Assim armados e dispostos, enfrentaram a vítima Roque, dando-lhe violentos golpes no rosto que, sendo colhido de surpresa e sem meio de qualquer reação ou defesa, correu para a porta do fundo da casa. Em sua companhia também correu o seu filho Norton, menor escoteiro, com quinze (15) anos de idade. Os réus perseguiram Roque, dando-lhe outros golpes, ocasião em que Norton, aterrorizado com aquela cena e com as mãos erguidas, pedia que nada fizessem com o seu pai. Nessa altura dos acontecimentos, Salvador, vulgo «Dodô», determinou a Eurípedes: «Bota fogo», e Eurípedes, cumprindo a ordem dada, desfechou na face de Norton um certo tiro, matando essa infeliz criança, única e exclusivamente pelo fato de ter pedido aos agressores que nada fizessem a seu pai, Roque. Praticados os bárbaros crimes, tomaram a camioneta e fugiram para o Estado de Goiás, e depois homizaram-se em uma fazenda, no município de Uberaba. Foram processados e pronunciados como incurso em homicídio qualificado e lesões corporais. Os jornais de Uberlândia deram notícia, verberando a sanha criminosos dos réus, e por sua vez, o ilustre advogado dos ditos réus, em reportagem para os jornais de Uberaba, procurou fazer crer que os seus constituintes estavam sendo perseguidos em Uberlândia, inclusive pela Maçonaria, isto pelo fato de alguns adeptos dessa seita terem auxiliado a polícia na captura dos fugitivos réus. Pela petição de fls., feita e assinada pelos doutos defensores, pediram o desaforamento para o julgamento ser feito pelo Tribunal do Júri de qualquer comarca, salvo a

de Uberlândia, Monte Alegre de Minas, Tupaciguara, Araguari, Uberaba e Prata.

Alegaram que a segurança pessoal deles, réus, corre perigo em Uberlândia, havendo dúvida sobre a imparcialidade do Júri desta comarca e bem assim nas outras já citadas, fazendo crer mesmo que foram vítima na cadeia de Uberlândia, de uma tentativa de morte, além da campanha contra eles feita pelos jornais e pela Maçonaria. O honrado Dr. Juiz de Direito, pelo ofício de fls., informa que o Júri de Uberlândia é imparcial e está em condições de julgar os pacientes. O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, no seu parecer, aliás, excelente, opinou contra o pedido de desaforamento.

II. — Os crimes praticados pelos réus, como acima ficou dito, foram realmente bárbaros, e daí a repercussão que, naquela época, tiveram na progressista e civilizada Uberlândia, dando margem a comentários e o noticiário nos jornais daquela região. O alarme, talvez com o fim de preparar o desaforamento do processo, foi feito pelo próprio defensor dos réus, dando entrevista ao jornal «O Repórter», pedindo infundadamente garantias ao Dr. Secretário de Segurança Pública, sob a alegação de que seus constituintes foram vítimas de tentativa de homicídio na Cadeia Pública de Uberlândia. O Dr. Promotor de Justiça, na justificação procedida perante o Dr. Juiz de Direito, e este digno magistrado, no ofício de fls., informaram que não há o menor motivo para o pretendido desaforamento. A mencionada tentativa de homicídio não foi contra Salvador Faria e seus filhos, mas praticada por um soldado débil mental — que estava de guarda e que, devido a uma brincadeira de mau gosto de dois prêso: Jerônimo José Arantes e Eurípedes Matias, desentendeu-se com estes, dando na cela em que os mesmos se encontravam, alguns tiros de fuzil. Esse soldado está sendo processado e deve ser internado no Manicômio Judiciário de Barbacena. O noticiário dos jornais foi uma cousa de rotina jornalística, como acontece em qualquer cidade civilizada, inclusive em Belo Horizonte, não revelando isso qualquer paixão do povo de Uberlândia contra os réus. Estes, é preciso que se note, estão presos na Cadeia de Uberlândia. Foram processados e compareceram no Fórum, por ocasião do sumário de culpa, acompanhados apenas por uma escolta comum, não tendo sido notado qualquer movimento hostil contra eles, aliás, o ambiente foi sempre calmo e sereno. As vítimas não são naturais de Uberlândia, sendo elas e suas famílias gente simples, modestas e relativamente conhecidas, mas honradas e dignas, acrescentando o ilustre Juiz que o Tribunal do Júri de Uberlândia está habilitado a um julgamento sereno, tranqüilo e de acordo com as provas dos autos. Os partidos políticos daquela comarca não se manifestaram nem contra, nem a favor dos réus, deixando, como se vê, que a Justiça aja com a serenidade do costume. Disse, com muito acerto, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, que a alegação do proselitismo maçônico não está provada e é ininfluente, e termina dizendo que — «Parece-nos que nem mesmo se presume, na espécie, como inculcam os ilustres patronos dos assassinos, seja a família das vítimas, maçon — ou que filiados a essa seita poderosa, se contem elementos do corpo de jurados do município e cidade de Uberlândia...». Diante do que ficou dito, não existe prova de que interesse de ordem pública reclama ou qualquer dúvida sobre a imparcialidade do Júri, ou sobre a segurança dos réus, não sendo, portanto, caso de desaforamento do processo e seu julgamento para outra comarca, indeferindo-se, como de justiça, o pedido constante da inicial de fls. e fls. — Custas, pelos requerentes.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — Mário Matos.

FURTO DE USO — INCARACTERIZAÇÃO

— Não se caracteriza o «furtum usus» quando o agente vai além do uso momentâneo da coisa e não a restitui de imediato à vítima.

APELAÇÃO N. 12.899 — Relator: Desembargador CINTRA NETO.

RELATÓRIO

No dia 2/3/56, nesta Capital, o réu Gercino Dias dos Santos subtraiu um automóvel que estava estacionado à porta do Cine Tupi, e de propriedade de Luís Bhering Andrade Gonzaga. Empregou, para a prática do crime, chave falsa. Foi processado e condenado a cumprir a pena de dois (2) anos de reclusão, como incurso na sanção do art. 155, parágrafo quarto, n. III, do Código Penal. Apeliou no prazo legal. As partes ofereceram as suas razões e o Dr. Sub-procurador Geral do Estado, no seu parecer, entende que a pena é justa, mas, como se trata de réu menor, opinou pela concessão do «sursis». Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 15/4/58. — Felício Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.899, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Gercino Dias dos Santos, e apelada a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório e o parecer, em parte, do Dr. Sub-procurador Geral do Estado, como partes integrantes deste, negar provimento à apelação, confirmando-se a sentença recorrida.

O apelante Gercino Dias dos Santos foi prêso em flagrante delicto. Confessou que praticou o crime usando uma chave das muitas que trazia consigo para praticar o crime de furto. Afirmando, ainda, que é useiro e vezeiro em praticar crimes de furto de automóveis, e que já foi processado algumas vezes. Em Juízo, por ocasião de ser interrogado, confirmou a sua confissão feita perante a autoridade policial. Como consta do laudo de fls., além de ter furtado o automóvel, danificou-o, causando maiores prejuízos à vítima. Trata-se de um indivíduo malandro, acostumado a praticar crimes, inclusive de homicídio, como consta às fls. trinta e nove (39) verso. Resistiu à prisão, revelando, assim, a sua personalidade perigosa. A prova existente nos autos robustece a certeza da culpabilidade do apelante. A pena imposta de dois (2) anos foi, até, muito benigna. Como bem salientou o Dr. Juiz, na sua sentença, não se trata de «crime de uso», pois, que, para isso, seria necessário que o fato não tivesse por objeto — senão uso momentâneo da coisa; e que esta seja restituída imediatamente. O réu não agiu dessa maneira, estando habituado a praticar crimes dessa natureza. Usou de chave falsa, qualificando assim o furto praticado. Agiu com grande intensidade de dolo, demonstrando ser pessoa incorrigível. As consequências do crime foram graves, por ter danificado o automóvel. Não é possível atender o Dr. Sub-procurador Geral do Estado, eis que, para a concessão da suspensão condicional da pena, mesmo que o réu seja menor, é indispensável que haja a presunção de que não tornará a delinquir. Essa presunção não existe nos autos, dados os crimes por ele praticados. A sentença está bem fundamentada. A pena foi concretizada no mínimo, apesar de

não haver prova da menoridade; mas, neste ponto, nada se pode fazer, porque não houve recurso do Dr. Promotor de Justiça. A Segunda Câmara Criminal confirma a sentença recorrida, negando provimento à apelação. — Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Felício Cintra Neto, relator.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Desembargador Mário Matos.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

DISPENSA — DECISÃO DE SÓCIO DE EMPRESA — CONFIGURAÇÃO — SALÁRIO — UTILIDADE — HABITAÇÃO — CLÁUSULA CONTRATUAL — DESCONTO LÍCITO

— A dispensa sem justa causa, de empregado, por decisão de um dos sócios da empresa, obriga a empregadora, pessoa jurídica, ao pagamento das reparações legais, pela rescisão contratual.

— É lícito o desconto, nos salários, do valor de utilidade habitação que, embora não fornecida ao empregado por negativa do mesmo em desfrutá-la, seja condição expressa constante de cláusula do contrato de trabalho.

TRT 2.193/57 — Relator: Juiz FABIO DE ARAÚJO MOTA.

RELATÓRIO

Contra a Pensão Rabelo, reclamou à MM. Terceira Junta de Conciliação e Julgamento da Capital a comerciária Maria Geralda Ferreira, pleiteando o pagamento das verbas de aviso prévio, indenização, férias, diferença salarial e horas extraordinárias, no total de Cr\$ 74.145,20, além de honorários de advogado.

Contrariou a reclamada, negando a despedida da reclamante, que saiu do emprego por sua livre e espontânea vontade. Confessou não ter ela gozado férias, a partir de 1953. Não tinha direito a diferenças salariais, eis que, além do pagamento em dinheiro, era beneficiada com alimentação completa e habitação, completando-se por essa forma o seu salário. Indevido o pedido de horas extras, por isso que observava o horário de 7 às 17 horas, com duas horas para alimentação e descanso. Embora não gozasse de todo esse horário para alimentação e descanso, não mais cêdo. Nas folgas, trabalhava apenas meio dia, mas recebia a retribuição salarial correspondente. Pago em audiência o saldo salarial da reclamante. Ouvidas as suas testemunhas. Anexa prova documental. Reafirmada a impossibilidade do acôrdo, sobreveio a sentença, que julgou, por unanimidade, em parte, procedente a reclamatória, para o fim de condenar a reclamada a pagar à reclamante a importância de Cr\$ 31.995,00, relativa a aviso prévio, indenização, férias e mais folgas semanais não abrangidas pelos recibos de quitação, conforme se apurar em execução. Recorreram reclamante e reclamada, produzindo ambos, ainda, contra-razões. Manifestou-se a Douta Procuradoria pela negativa de provimento a ambos os recursos, mantida a respeitável decisão recorrida em seu todo.

VOTO

Não merece reparos a v. sentença recorrida, que apreciou com acerto e justiça o caso dos autos. Conforme ressaltaram o ilustre Juiz «a

quo» e a Douta Procuradoria, resultou devidamente comprovada a dispensa da reclamante. Um dos sócios da empresa dispensou efetivamente a empregada ora suplicante e o outro sócio, diante da atitude de seu comparecimento, limitou-se ao silêncio. Em relação ao despedimento em foco, diz a v. sentença, profundamente calcada na prova: «Com efeito, a prova testemunhal é peremptória e iniludível, não foi contestada e a reclamada não trouxe aos autos nenhum subsídio em detrimento da evidência decorrente dessa prova. As testemunhas declararam haver presenciado a dispensa em termos que a tornam iniludível» (fls. 24 e 25). Dessa constatação, resulta o direito da reclamante a aviso prévio, indenização e férias proporcionais. Tendo a reclamada confessado dever férias à reclamante, impõe-se sua condenação, quanto a esta parte, da seguinte forma: os dois primeiros períodos em dobro e na base do salário vigente à época em que adquiriu o correspondente direito. Todas as folgas semanais, não cobertas pelos recibos anexados aos autos, são devidas, isto porque ficou comprovado o trabalho da reclamante nesses dias de descanso e a reclamada não comprovou, além das quitações já mencionadas, o pagamento do restante. Na execução, entretanto, como é óbvio, serão excluídas do respectivo cálculo as parcelas atingidas pela prescrição. Bem andou, de outra parte, a v. sentença recorrida, não deferindo à reclamante o pagamento do complemento salarial correspondente à habitação, por isso que se provou que o contrato de trabalho da reclamante, com o reclamado, continha expressamente a condição de usufruir aquela utilidade, como se vê a fls. 11, fato este corroborado pela prova testemunhal. Era, pois, legal esse desconto, e também contratual, pouco importando a circunstância de não se valer a reclamante do direito à habitação fornecida pelo empregador, preferindo utilizar-se de moradia por ela alugada. Não tendo a reclamante feito prova de trabalho em horas extras, não se há de, igualmente, deferir o seu pagamento. Inadmissível, afinal, a condenação da reclamada em honorários advocatícios, consoante reiterada jurisprudência dos tribunais trabalhistas.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, negar provimento a ambos os recursos, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acordo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, substituto de Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Fábio de Araújo Mota, relator. — Ciente: Fernando Dourado de Gusmão, pela Procuradoria Regional.

— 00 —

REVELIA — ENGANO NA CITACÃO INICIAL — DECLARAÇÃO DE PARTICULAR — DESVALIA DE PROVA — CONFIRMAÇÃO

— A alegação de engano na remessa da correspondência que continha a notificação inicial da parte revel, alicerçada em declaração de particular sem apoio na prova dos autos, não tem força probatória para ilidir a pena de revelia aplicada.

TRT 1.832/57 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTA.

R E L A T Ó R I O

Derli Francisco Prudencini, assistido por sua mãe, reclamou na MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, contra a Viação Vitória, pleiteando o pagamento de aviso prévio, sete dias de salários (por moti-

vo de acidente) e diferença salarial de quatro meses, tudo somando Cr\$ 10.670,00. Não tendo a reclamada comparecido à audiência inaugural, foi-lhe aplicada a pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, condenada a pagar o pedido inicial. Recorreu a reclamada sob o fundamento de que se impõe a reforma da sentença, eis que não ficou a empresa ciente da audiência em que se deveria defender. Além disso, deve ser a decisão reformada na parte em que a condenou a pagar dias de acidente de trabalho, matéria em que refoge à competência da MM. Junta, e da mesma Justiça do Trabalho. E não deve ao reclamante aviso prévio, por ter sido este demitido com justa causa. Contra-arrazou o reclamante, dizendo que deve ser mantida a r. decisão, por isso que a reclamada não conseguiu comprovar o motivo ponderoso, alegado, de sua ausência à audiência inicial. Manifestou-se a Douta Procuradoria pela manutenção da revelia, provendo-se, entretanto, em parte, o recurso, a fim de serem excluídos da condenação os 7 dias de salário em que o reclamante se encontrava acidentado.

V O T O

Não conseguiu a recorrente provar o motivo ponderoso, alegado, que a teria impedido de comparecer à audiência e que justificaria sua ausência. A empresa anexa, a fls. 10, declaração de um particular, sobre engano de remessa da correspondência que continha a notificação do reclamado e que teria provocado a ausência deste à audiência mencionada. Se ao menos tivesse sido acostado aos autos o envelope expedido pela Junta, poder-se-ia estabelecer um confronto entre essa declaração e o texto da sobrecarta da notificação. Tal não se providenciou. Não pode, pois, este Tribunal julgar com apoio apenas num documento da parte, documento ainda que não se reforça ante o conjunto da prova. Nesta hipótese, teria força de fé pública um documento originário da Delegacia Regional dos Correios e Telégrafos. Não há como ilidir a revelia. Como acentuou a Douta Procuradoria, em seu brilhante parecer de fls., se se deve manter a revelia, tal não acontece, entretanto, em relação à matéria de direito, apreciada na r. decisão e em que foi condenada a reclamada. Realmente, o pagamento dos dias em que o reclamante esteve acidentado ou da indenização correspondente à matéria que foge à competência desta Justiça, havendo sobre esta parte lei especial, cujo cumprimento afeta à Justiça Comum. Deve, pois, esta parte ser excluída da condenação.

Finalmente, no que se refere à diferença salarial, aconselha a prudência que seu cálculo se faça em execução, mesmo porque, dentro destes autos mesmos, há evidência de que o reclamante não compareceu ao serviço com absoluta assiduidade, tanto assim que foi por algumas vezes suspenso do trabalho, com o que concordou. A diferença salarial pedida na inicial e obtida na r. decisão deve ser deferida ao reclamante, mas mediante o que for apurado em execução de sentença.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por três votos, de acordo com o Relator, dar provimento parcial ao recurso, para mandar que sejam apuradas em execução as parcelas correspondentes aos quatro meses de diferença salarial, excluídos os sete dias do acidente, mantida a pena de revelia imposta à reclamada. O MM. Juiz Abner Faria, mantinha a pena de revelia, dando provimento parcial ao apelo, para excluir da condenação os dias do acidente, de acordo com o parecer do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, substituto de Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Fábio de A. Mota, relator. — Ciente: Fernando Dourado de Gusmão, pela Procuradoria Regional.

HORAS EXTRAS — TAREFEIRO — AUSÊNCIA DE DIREITO.

— Não tem direito à percepção salarial suplementar por horas extras o empregado tarefeiro, em razão de ser remunerado por unidade de produção e não por unidade de tempo.

TRT 2.062/57 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

João Pereira Lopes reclamou contra a Colchoaria Fraga, de propriedade de Manuel Fraga, pleiteando o pagamento de Cr\$ 45.841,40, a título de aviso prévio, indenização, horas extras e diferença salarial. Defendendo-se, o reclamado, preliminarmente, pediu o arquivamento da reclamação, por não haver o reclamante pago as custas da reclamação anterior.

No mérito, contestou todo o pedido, alegando que o autor foi despedido por justa causa, não fazendo jus a qualquer diferença salarial nem a horas extras, eis que, além de faltoso ao extremo, sequer cumpria a jornada normal. Quanto a férias, invocou a prescrição relativamente aos primeiros períodos.

Devidamente instruído o processo, houve por bem o M.M. Juiz de Direito de Governador Valadares acolher, em parte, o pedido, para deferir ao reclamante o aviso prévio, indenização, dois períodos de férias, diferença salarial, assim como as horas extras a serem apuradas.

Não se conformando, o reclamado recorreu, tempestivamente, pleiteando em breves razões a reforma total. Contrariando o recurso, o autor pediu a confirmação. No seu parecer, a ilustrada Procuradoria se manifestou pela exclusão da diferença salarial e para que o cálculo do aviso e da indenização seja feito na base de 20 dias de serviço por mês.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto por Manuel Fraga, sendo recorrido João Pereira Lopes.

A v. sentença, data venia, só pode prevalecer quanto às férias. Na verdade, o reclamante praticou falta grave ensejadora da dispensa, quando se recusou a trabalhar em outra banca no dia do incidente, ocasião em que chegou ao serviço com atraso, como, aliás, era de seu costume. Empregado faltoso é que raramente cumpria o horário, entrando tarde e saindo cedo, é claro que devia estar trazendo grandes transtornos para o desenvolvimento do trabalho no estabelecimento. O M.M. Juiz «a quo» reconhece que a frequência do postulante não excedia de 20 dias por mês. Está aí a prova mais evidente da desídia funcional, capaz de autorizar a rescisão do pacto laboral por justo motivo.

No dia da dispensa, como vimos, o reclamante chegou atrasado e, por isto, encontrou outro empregado na banca em que costumava trabalhar. Designado outro para execução de suas tarefas, recusou-se a trabalhar, pretextando dificuldades quanto ao rendimento da produção, o que é de estranhar da parte de quem faltava muito ao serviço, não tendo, pois, interesse em obter salário maior.

O reclamante era tarefeiro e, nesta qualidade, não estava sujeito a horário. Raramente cumpria a jornada de trabalho, conforme se vê da prova testemunhal. Como tarefeiro, não pode pleitear pagamento de horas extras, pela simples razão de que seu trabalho era pago por unidade de produção e não por unidade de tempo. Neste particular, é muito expressivo o acórdão proferido pelo C. T. S. T. no processo 2.892/48, cuja ementa é a seguinte: «Não há como se admitir o pagamento de horas extraordinárias, quando o empregado é tarefeiro» — in «D. da Justiça» de 22/8/948, pág. 2.231.

A diferença salarial é indevida, conforme ressaltado no parecer. Para um trabalho de 20 dias por mês, o reclamante já recebia salário superior ao mínimo. De tudo isto se conclui que a favor do reclamante resta apenas o direito a férias, já reconhecido pela v. prolação inicial. Nada mais lhe é devido.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimesmente, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação aviso prévio, indenização, diferença de salário e horas extras, mantida apenas a sentença quanto às férias.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1958. — Herbert de M. Drummond, presidente. — Cândido Gomes de Freitas, relator. — Ciente: Fernando Dourado de Gusmão, p/ Proc. Reg.

—oOo—

SALÁRIO MÍNIMO — EMPREGADOS ASSALARIADOS DE PREFEITURA MUNICIPAL — DIREITO

— Os empregados assalariados de Prefeitura Municipal, por força dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho e em virtude de legislação municipal que lhes assegura benefício trabalhista quanto à remuneração mínima, têm direito ao recebimento do salário mínimo em vigor.

TRT 528/57 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Romualdo Alves Cançado e outros, empregados do serviço de abastecimento de água da Prefeitura de Uberaba, intentaram contra esta reclamação trabalhista, pleiteando o pagamento do salário mínimo. Defendendo-se, a Prefeitura de Uberaba apenas arguiu a incompetência desta Justiça para apreciar a espécie, mas sua contestação não foi acolhida pelo M.M. Juiz daquela comarca, que houve por bem julgar procedente a reclamação.

Interposto recurso ordinário, pela reclamada, este C.T.R.T., por acórdão de fls. 41 e 42, declarou incompetente a Justiça do Trabalho, face ao disposto na lei 1.890, de 13/6/953. O C. T. S. T., contudo, provendo o recurso de revista dos reclamantes, reformou o acórdão regional e determinou fôsse apreciado pela instância inferior o mérito da controvérsia.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Uberaba, sendo recorridos Romualdo Alves Cançado e outros.

O M.M. Juiz de Direito, prolator da v. sentença recorrida, demonstrou, com apoio na legislação aplicável ao caso, que os reclamantes têm direito ao salário mínimo, e que já lhes havia sido reconhecido até pelos decretos e leis daquele município de Uberaba (decreto 168, de 14/8/955, e lei 429, de 14/7/955).

Os reclamantes não são funcionários públicos, mas prestam sua colaboração como simples operários do serviço de abastecimento de água. A eles se aplicam, portanto, os preceitos da C.L.T. referentes ao salário mínimo, além de outros ali estipulados em favor e benefício da classe operária.

No recurso ordinário, a Prefeitura de Uberaba também deixou de

contestar o mérito da controvérsia, limitando-se a sustentar a incompetência da Justiça do Trabalho. Reconheceu, portanto, implicitamente, o direito dos postulantes, face ao disposto no art. 209 do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1958. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Curado Fleury**, relator «ad-hoc». — Ciente: **Whady José Nassif**, p/ Proc. Regional.

—oOo—

VENDEDOR COMISSIONISTA — CONTRATO SEM CLAUSULA DE EXCLUSIVIDADE DE VENDAS NA ZONA DE TRABALHO — AUSÊNCIA DE DIREITO

— O vendedor comissionista cujo contrato de trabalho não contenha cláusula, expressa, de exclusividade de vendas na zona delimitada de prestação de serviços, não tem direito à percepção de comissões sobre as vendas efetuadas na mesma diretamente pela empresa, ou por outros vendedores dessa.

TRT 90/58 — Relator: Juiz **CURADO FLEURY**.

Vistos, examinados, discutidos e relatados estes autos de recurso ordinário, entre partes: recorrente, **José Gonçalves Bastos**, e recorrida Indústria de Vidros Santo Antônio.

O reclamante, rebelando-se contra a sentença de fls. 68/70, que não acolheu seu pedido de pagamento de comissões sobre vendas diretamente realizadas pela empresa ou por preposto desta, em tempo oportuno, aviou recurso ordinário, visando a reforma do decisório recorrido, para que seja julgada procedente a reclamatória movida contra a recorrida, a qual, contestando o apêlo, entende que a respeitável decisão apreciou com acerto a espécie, eis que o documento de fls. 4 não confere ao recorrente a exclusividade de vendas, o que impossibilita o reconhecimento de sua pretensão.

O Dr. **Dourado da Gusmão**, pela Procuradoria Regional, é de parecer que seja negado provimento ao recurso, para que fique mantida a decisão recorrida, em seu todo, proferida que foi à luz do direito e em face da prova dos autos.

Ex-positis:

A respeitável decisão recorrida, por haver apreciado a espécie com acerto e justiça, não merece censura e deve ser confirmada pelos seus jurídicos fundamentos. Com efeito. A carta-contrato de fls. 4 delimita a zona de venda do reclamante, mas sem lhe conferir a pretendida exclusividade. Falece razão ao reclamante quando afirma que a referida carta, por delimitar sua área de atividade, implicitamente lhe dá direito exclusivo de operar na zona delimitada. E não tem razão porque, tudo o que não for expresso no contrato não pode ser incluído como implícito, tanto mais quanto a prova testemunhal não autoriza a conclusão pretendida pelo recorrente da existência de cláusula implícita, eis que outros vendedores estavam também credenciados para exercer atividades na mesma zona, o que exclui qualquer cláusula de exclusividade. Não sendo vendedor exclusivo, lícito não é o deferimento do postuladô.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1958. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Curado Fleury**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p/ Procuradoria Regional.

—oOo—

COMPETENCIA — RECURSO EM RECLAMAÇÃO CONTRA AUTARQUIA MUNICIPAL — JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO — APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 1.890

— Nos termos do art. 14 da lei n. 1.890, de 13 de junho de 1953, é o Tribunal de Justiça do Estado o órgão judiciário competente para apreciar e julgar recurso interposto em reclamação trabalhista postulada contra autarquia municipal.

TRT 146/58 — Relator: Juiz **ABNER FARIA**.

RELATÓRIO

Joaquim Liberato, perante o Juiz Municipal dos Feitos da Fazenda Pública, postulou reclamação contra o Departamento de Bondes e Ônibus, pretendendo receber trinta dias de salários, referentes à suspensão injusta que lhe foi imposta pelo reclamado.

A demanda foi proposta com fundamento no que dispõe a lei n. 1.890, de 13 de junho de 1953.

Instruído o processo, o M.M. Juiz Municipal da 2.ª Vara da Fazenda Pública, desta Capital, julgou improcedente a reclamatória.

Inconformado, por seu bastante procurador, agravou o reclamante para este E. Tribunal, pretendendo a reforma do decisório de primeira instância.

Contraminutando o apêlo, pelas razões de fls. 50, pediu o agravado que o recurso fôsse encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que seria a Instância Superior competente para julgá-lo, tendo em vista o disposto no art. 14 da lei n. 1.890, na Lei de Organização Judiciária e na própria Constituição Federal.

O encaminhamento a este Tribunal, pelo despacho de fls. 52, baseou-se em reiterados pronunciamentos do Egrégio Tribunal de Justiça e do próprio Colendo Supremo Tribunal Federal.

E' o relatório.

VOTO

Continuo a entender, data venia, de algumas decisões de outros Tribunais, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal em recente julgamento, que os Tribunais Regionais do Trabalho são incompetentes para conhecer dos recursos previstos no art. 12 da lei 1.890.

Assim, enquanto a Excelsa Corte não se manifestar de maneira reiterada e uniforme sobre a competência discutida, não vejo como modificar o ponto de vista que vem sendo adotado por este Tribunal.

Efetivamente, dispondo sobre as reclamações dos empregados em entidades autárquicas ou industriais em forma de empresa, dispõe o art. 2.º da lei 1.890, de 13 de junho de 1953, que as ações dos empregados referidos, contra a entidade empregadora, correrão na Justiça Comum.

Dispõe o art. 14 da lei em apêço que, na instância superior, o recurso será julgado com preferência sobre os de natureza cível.

É evidente, assim, que as ações a que nos referimos devem correr, até final, na Justiça Comum e que devem, naquela justiça, ter preferência sobre as causas de natureza cível.

Seria difícil defender a tese de que o legislador pretendeu dar competência em primeira instância, para a mesma causa, à Justiça Comum e, em segunda instância, à Justiça do Trabalho. Seria esta justiça especializada conhecer de decisão proferida por Juiz de Direito não investido nas funções judicantes de Juiz do Trabalho.

Aliás, conforme dispõe o art. 14 da lei 1.890, «na instância superior o recurso será julgado com preferência sobre os de natureza cível». Completou-se, assim, o pensamento e a intenção do legislador, pois a instância superior que julga recursos de natureza cível, evidentemente, não é o Tribunal Regional do Trabalho.

Ou a lei 1.890, de 13 de junho de 1953, não podia atribuir à Justiça Comum a competência para julgamento de questões trabalhistas, sendo tal diploma inconstitucional, ou deve prevalecer integralmente, retirando como retirou do âmbito da Justiça do Trabalho as causas propostas por empregados de entidades autárquicas.

Tendo prevalecido a constitucionalidade da referida lei, é o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado a instância superior competente para conhecer do recurso.

Isto pôsto, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em declarar-se incompetente para conhecer do recurso, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para os fins de direito.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Abner Faria, relator. — Ciente: Whady José Nassif, p/ Proc. Regional.

—oO—

COMPETÊNCIA — JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POR JUIZ MUNICIPAL — ILEGALIDADE — COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO

— O Juiz Municipal não tem competência para apreciar e julgar reclamação trabalhista, desde que pela Constituição Federal, pelo art. 668 da Consolidação das Leis do Trabalho e face à Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, é da competência exclusiva do Juiz de Direito processar e decidir feitos submetidos à Justiça do Trabalho, em jurisdições onde inexistam Juntas de Conciliação e Julgamento.

TRT 121/58 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos e relatados estes autos de conflito de jurisdição, sendo suscitante o M.M. Juiz de Direito da comarca de Santos Dumont e, suscitado, o M.M. Juiz Municipal da mesma comarca.

RELATÓRIO

O M.M. Juiz de Direito da comarca de Santos Dumont, na reclamação formulada por José Pedro do Nascimento contra Ribeiro Fonseca & Cia. Ltda., perante o M.M. Juiz Municipal da mesma comarca, suscitou o presente conflito de jurisdição, sustentando que a competência

privativa para processar e julgar reclamações trabalhistas, onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento, é do Juiz de Direito.

Entendeu o M.M. Juiz Municipal que, nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, o Juiz Municipal é competente para processar e julgar reclamações trabalhistas, observada a Lei de Organização Judiciária local. Ora, aduziu o suscitado, de acordo com essa lei, é da competência dos Juizes Municipais o julgamento de causas de valor igual ou inferior a Cr\$ 10.000,00, e como no caso sub-judice a reclamação se enquadra dentro daquela importância, é o Juiz Municipal competente.

Opinou o Dr. Procurador Regional pela procedência do conflito de jurisdição, devendo ser reconhecida ao M.M. Juiz suscitante a competência para processar e julgar a reclamatória.

E' o relatório.

VOTO

A matéria ventilada nos autos, atinente à competência de Juiz Municipal para dirimir reclamações trabalhistas, tem ensejado decisões contraditórias por parte dos tribunais superiores, não sendo uniforme a jurisprudência sobre o assunto.

Este mesmo E. Tribunal, em conflito de jurisdição procedente da comarca de Ouro Fino (processo TRT 1.229/54), em novembro de 1954, decidiu que nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, o Juiz Municipal era competente para processar e julgar reclamações trabalhistas, observada a Lei de Organização Judiciária local.

Já o Excelso Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão publicado no «Diário da Justiça» de 28/12/54, entendeu que, quer em face da Constituição Federal vigente, quer em virtude do determinado no art. 668 da C.L.T., essa competência é exclusiva dos Juizes de Direito.

A Constituição Federal, em seu art. 122, § 3.º, estabelece que a lei poderá atribuir aos Juizes de Direito, nas comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a competência para processar e julgar as causas trabalhistas. A lei (art. 668 da C.L.T.) declara de maneira expressa que, nas comarcas referidas, os Juizes de Direito são os órgãos da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes fôr determinada pela Lei de Organização Judiciária local. Finalmente, a Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais (lei n. 1.098, de 22/6/54), em seu art. 78, atribui aos Juizes de Direito a competência para processar e julgar reclamação trabalhista, onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento.

Assim, quer na Carta Magna, no art. 668 da C.L.T. ou na Lei de Organização Judiciária, a competência dos Juizes de Direito é indicada de maneira uniforme.

Desta forma, parece-me que a solução adequada e que melhor se ajusta ao direito é a indicada pelo parecer da d. Procuradoria (fls. 24/25).

Assim considerando, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em tomar conhecimento do conflito e declarar competente o M.M. Juiz de Direito suscitante.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1958. — Herbert de M. Drummond, presidente. — Abner Faria, relator. — Ciente: Whady José Nassif, p/ Proc. Reg.

FALTA GRAVE — ABANDONO DE EMPREGO — CONFIGURAÇÃO

— Configura a falta grave de abandono de emprego a ausência do trabalho do empregado por mais de trinta dias, sem causa justificada.

TRT 68/58 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Vistos, examinados, discutidos e relatados estes autos de recurso ordinário, entre partes: recorrente, Severino Martins de Oliveira, e recorrida, Cia. de Cimento Portland Itau.

O reclamante, inconformado com a decisão que julgou improcedente a reclamatória por ele movida contra a reclamada, em tempo oportuno, manifestou recurso ordinário, pleiteando sua reforma, para que seja acolhido o seu pedido.

O recurso foi contestado, tendo o Dr. Procurador Regional opinado no sentido de ser negado provimento ao mesmo, para que perdure a decisão recorrida, por proferida de acordo com a prova e o direito aplicável à espécie.

E' o relatório.

A respeitável decisão recorrida não merece censura e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Com efeito. A empresa, negando a despedida, afirmou que o empregado abandonou o serviço, sem causa justificada, durante três meses. Após sua prolongada ausência, quis retornar ao mesmo, no que foi impedido, ante a falta cometida, ou seja o arguido abandono.

O reclamante e recorrente não logrou provar a invocada causa justificativa da sua ausência, isto é, a doença de que fôra acometido. Antes de mais nada, não resultou evidenciado que houvesse sido licenciado pelo seu chefe Nicolino Telino e, muito menos, que estivesse afastado por doença. O único documento por ele oferecido é o de fls. 15, que poderia justificar seu afastamento no período compreendido entre 18 a 28 de fevereiro de 1957. Mas, o fato é que, se afastando do emprego em 11/1/1957, não mais retornou ao serviço. Não procurou o Instituto e nem os médicos da própria empresa, com o fim de justificar sua falta ou mesmo para qualquer tratamento. Assim, provado justo motivo para a dispensa, andou com acerto a instância «a quo», julgando improcedente a reclamatória.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em negar provimento ao apêlo, para confirmar a decisão recorrida. Custas na forma da lei.

Beio Horizonte, 14 de fevereiro de 1958. — Herbert de M. Drummond, presidente. — Curado Fleury, relator. — Ciente: Whady José Nassif, p/ Procuradoria Regional.

—oOo—

CERCEAMENTO DE DEFESA — ENCERRAMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL — AUSÊNCIA DE NULIDADE — FALTA GRAVE — DESIDIA — CRITÉRIO EXCEPCIONAL DA EMPRESA — TRATAMENTO DESIGUAL DE EMPREGADOS — DISPENSA INJUSTA

— Não enseja nulidade o encerramento da prova da parte que, a despeito de se comprometer quanto à apresentação de suas testemunhas independentemente de notificação, não as ofe-

rece na audiência marcada para complementação de instrução processual, além de não formular protesto contra o despacho à primeira vez que, após o mesmo, tivesse de falar no feito.

— Ainda que positivada a falta grave de desídia do empregado, é injusta a dispensa do mesmo se a empresa, para tanto, se tenha fundado em fato genericamente admitido para todos os seus demais empregados exercentes de funções idênticas ao do obreiro punido, dando tratamento desigual em caso particular e, após a rescisão contratual, modificando o critério do cômputo e apuração do índice de produtividade dos empregados remanescentes.

TRT 66/58 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

RELATÓRIO

A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, inconformada com a sentença de fls. 71/73, que julgou procedente a reclamatória contra ela movida por Silvério Guimarães, em tempo oportuno, aviou recurso ordinário, via do qual pretende sua reforma, para que seja decretada sua absolvição, com a improcedência do inicialmente postulado.

O apêlo foi contestado e, nesta instância, pela Procuradoria Regional, oficiou no processo o Dr. Whady José Nassif, opinando pelo desproimento do recurso, para que fique mantido o respeitável decisório recorrido, pelos seus próprios fundamentos.

E' o relatório.

PRELIMINAR

A liminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa é de todo improcedente e deve ser rejeitada, mesmo porque foi serôdiamente arguida. Com efeito. Na audiência realizada em 19/9/57 (fls. 38), a recorrente requereu o adiamento da audiência, a fim de que pudesse depor uma sua testemunha anteriormente arrolada. Sua pretensão foi indeferida. Falando ainda na mesma audiência, nada arguiu com relação ao cerceamento de sua defesa, assim como nenhum protesto fêz em razões escritas oferecidas na audiência do dia 25/11/1957.

Somente em razões do recurso ordinário veio a arguir a nulidade advinda do cerceamento de defesa, quando, pela terceira vez falava no feito. Assim, o art. 795 da C.L.T. impedia a sua declaração, ficando sanada. Mas, ainda que assim não fôsse, nenhuma culpa cabe ao Juízo «a quo», eis que a recorrente se comprometeu de trazer a testemunha independentemente de notificação e, não o fazendo, culpa não pode ser atribuída ao Juízo pelo não comparecimento da referida testemunha.

MÉRITO

A empresa, ao se defender, alegou que o reclamante fôra despedido com justo motivo, ou seja, não cumpriu as estipulações do seu contrato de trabalho. Era desidioso, eis que nunca atingiu a arrecadação mínima mensal de Cr\$ 20.000,00, deixando de estrear, pelo menos, dois agentes, como angariadores de seguros, nas localidades de sua inspetoria.

Não resta dúvida que os fatos apontados pela empresa resultaram provados, o que poderia ensejar a despedida com causa justificada. Mas, é que, por outro lado, ficou plenamente evidenciado que outros inspetores da reclamante também não alcançavam a quota mínima de produção, sem que tal fato fôsse considerado como falta capaz de ensejar a

despedida. Daí concluir a respeitável decisão recorrida que a empresa tratou com desigualdade o reclamante, com rigor bem acima do habitual, do normal, prejudicando a caracterização da desídia, asseverando que, aquilo que é genericamente admitido, não pode constituir objeto de punição em um caso particular. E andou acertadamente a veneranda decisão da instância «a quo», eis que toda exceção ou restrição é odiosa e deve ser repudiada.

Ora, a empresa deu ao caso do recorrido um tratamento de exceção, eis que a mesma falta era por ela tolerada com relação a outros inspetores, notadamente o de nome Wilson Rodrigues Bittencourt, que não atingia a quota mínima estipulada em seu contrato e fora quem solicitara a demissão do postulante. Ora, tal procedimento lhe retira o direito de punir exclusivamente o recorrido por falta que, para outros inspetores, não é considerada como justo motivo para a dispensa, sendo plenamente tolerada. Assim, ante a atitude dúbia da recorrente, entendeu a M.M. Junta «a quo» de não acolher a defesa da empresa, que dá tratamento diverso para aqueles que praticam uma mesma e única falta.

A própria recorrente, reconhecendo a impossibilidade de ser coberta a quota mínima somente com a produção de seguros de vida, após o despedimento do recorrido, modificou sua atitude, permitindo que a produção do seguro de ramos elementares integrasse a quota mínima exigida dos inspetores, o que vem demonstrar que até então havia rigor, o qual fora, contudo, observado somente para com o recorrido, que veio a ser exonerado, continuando na empresa os demais inspetores que também não atingiram a quota mínima e agora estão favorecidos com a nova situação posta em prática pela empresa e da qual não chegou a se beneficiar o recorrido, dispensado antes da modificação introduzida nos métodos da recorrente. Assim, a sentença recorrida apreciou com justiça a espécie, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, por 2 votos e de acordo com o relator, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Curado Fleury, relator. — Ciente: Whady José Nassif, p/ Procuradoria Regional.

—oOo—

DISPENSA — SUSPENSÃO POR PRAZO INDETERMINADO — CONFIGURAÇÃO

— A suspensão por prazo indeterminado configura a dispensa injusta do empregado.

TRT 138/58 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, desta Capital, sendo recorrente Erich Froseler e recorrido Antônio Carlos Pinto.

HISTÓRICO

Erich Froseler, inconformado com a sentença da M.M. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que o condenou ao paga-

mento de Cr\$ 3.600,00, por aviso prévio, na reclamação postulada por Antônio Carlos Pinto, tempestivamente recorreu para o E. Tribunal. Sustenta o recorrente, pelas razões de fls. 26/27, que não houve dispensa, mas suspensão do recorrido.

Opinou o Dr. Procurador pelo não provimento do apelo.

VOTO

Verifica-se, pelos elementos que os autos oferecem, especialmente, pelas declarações do recorrente, que este ficou agastado com o autor, em virtude do acidente ocorrido com o caminhão guiado pelo reclamante. Em seu depoimento esclareceu o reclamado «que realmente suspendeu o reclamante do trabalho enquanto o eixo do caminhão não fôsse consertado», tendo sido necessários oito dias para o referido conserto. Assim, a suspensão sem prazo determinado importou na dispensa do obreiro, tanto mais quanto os demais indícios dos autos e ainda a versão dada pela testemunha de fls. 12, revelam a demissão alegada pelo autor.

A sentença recorrida, assim, deu a solução condizente com os elementos probatórios que emergem dos autos, não merecendo reparos.

Isto pôsto, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Abner Faria, relator. — Ciente: Whady José Nassif, p/ Procuradoria Regional.

—oOo—

PARTICIPAÇÃO EM GREVE — TERMINO POR ACORDO — CONSEQUÊNCIAS — AJUDA DE CUSTO

— Nos movimentos paretistas, o acordo visa sempre impedir perseguições por parte das empresas e o intuito, a intenção das partes, é, via de regra, o da anistia e perdão das faltas cometidas e nunca apenas o de impedir dispensas exclusivamente pela «ausência» ao serviço.

— A ajuda de custo para cobertura de despesas decorrentes do cumprimento do contrato de trabalho não integra o salário para fins de indenização.

TRT 141/58 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Vistos, examinados, discutidos e relatados estes autos de recurso ordinário, entre partes: primeiro recorrente, Odilon Silva de Miranda; segunda recorrente, Empresa de Transportes Aerovias do Brasil S.A., e recorridos, os mesmos.

Na reclamatória movida por Odilon Silva de Miranda contra a Empresa de Transportes Aerovias Brasil S.A., as partes, inconformadas com o decisório de fls. 131/134, que julgou procedente a ação, em tempo oportuno manifestaram recurso ordinário, pleiteando o reclamante (primeiro recorrente) sua reintegração, com pagamento dos salários vencidos ou vincendos ou ainda que a indenização lhe seja paga na forma do pedido, com a inclusão da importância que recebia a título de ajuda de custo, e a reclamada a sua total absolvição, dada a improcedência do inicialmente postulado.

Contrariados os apelos, nesta instância, oficiou no processo o Dr. Procurador Regional, que é de parecer que seja negado provimento a

ambos os recursos, para que fique mantida a decisão recorrida. Clara, justa e bem fundamentada.

E' o relatório.

A respeitável decisão recorrida examinou detidamente a prova e decidiu com acerto a questão «sub-judice», não merecendo censura e sim confirmação, ante sua fundamentação, aplicando com exatidão o direito disciplinador da matéria.

Antes de mais nada, procurou a empresa evidenciar que os motivos determinantes da despedida do obreiro foram completamente estranhos ao movimento grevista, visando aumento salarial, e que terminou por acordo. Mas seus argumentos não convencem e os fatos que deram causa à sua dispensa não são estranhos à greve e guardam nexos de causa e efeito com a atitude do postulante nos dias de suspensão do trabalho, motivada pela greve dos aeroviários. Assim, não só tudo o que ocorreu o foi nos dias de greve, como cessada esta imediatamente foi o reclamante afastado do exercício de seu cargo e em seguida demitido.

A cláusula do acordo que fez cessar a greve, com a concessão do aumento salarial pleiteado, não pode ser interpretada em seu sentido literal ou restritivamente, como entendeu a empresa. O acordo, como sempre ocorre em todos os movimentos paráditas, visa sempre impedir perseguições por parte das empresas e o intuito, a intenção das partes é, via de regra, o da anistia e perdão das faltas cometidas e nunca apenas o de impedir dispensas exclusivamente pela ausência ao serviço. Contudo, a sentença recorrida examinou frente à prova colhida as faltas atribuídas ao reclamante, concluindo que as mesmas não resultaram evidenciadas extreme de dúbidas.

A retirada das baterias de dois aviões não é negada, mas assevera o reclamante que assim agira, por medida de segurança. Sua assertiva não está destruída por elementos outros que convençam ao julgador tivesse ele tomado essa atitude levado por motivos outros. Por outro lado, está evidenciado que um dos aviões estava em «panex», o que recomendava a retirada das baterias. A única falta que lhe poderia ser atribuída foi a recusa da entrega das chaves do cômodo, onde estavam guardadas as ditas baterias. Mas, dado o seu passado funcional, eis que, com oito anos de serviço, nunca fora punido ou advertido.

Assim, sendo o movimento generalizado, não escapando um só empregado que não houvesse tomado parte na greve, tal falta poderia ter sido relevada, ante a sua vida pregressa, como, ainda, porque as partes, no acordo já referido, deixaram claro que não haveria punições pela abstenção ao trabalho e a falta apontada não deixa de ter relação com a suspensão do serviço em virtude da supra mencionada greve.

Alegou-se, também, contra o primeiro recorrente, o fato de impedir que dois vogais permanecessem em seus postos. A falta, porém, não resultou devidamente esclarecida. Evidenciado está que, no segundo dia de greve, as autoridades não mais permitiram a presença de grevistas nas dependências do Aeroporto.

A segunda recorrente é reclamada agiu com rigor, aplicando ao postulante a pena máxima e, daí, ter ele direito às reparações legais.

A tese esposada pelo reclamante de que se encontrava em exercício de cargo de administração sindical, em gozo, portanto, de estabilidade provisória, limitada ou restrita, é passível de discussão, e continua agitando os tribunais, persistindo a divergência, sem rumo certo e definido. Mas, ainda que fosse aceita como vencedora a corrente dos que sustentam a existência da estabilidade provisória, ainda assim, não poderia, no caso em apreço, ser o autor reintegrado, dada a incompatibilidade decorrente do dissídio e que, de modo algum, aconselharia o seu

retorno ao emprego. Assim, com o desaparecimento do elemento confiança, base e fundamento de todo contrato de trabalho, andou acertadamente a instância «a quo» quando não lhe atendeu a pretensão.

Resta examinar a questão da ajuda de custo que lhe foi negada como integrante ao salário por força do § 2.º do art. 437 da C.L.T.

Não há nos autos elemento algum que possa ser aceito como capaz de desfigurar a questão da ajuda de custo. O reclamante sempre recebeu a importância de Cr\$ 2.700,00. Não carrou para o processo prova capaz de justificar tenha a empresa procurado fraudar a lei, pagando-lhe tal importância como ajuda de custo para que não viesse a ser integrada ao seu salário.

A quantia recebida a título de ajuda de custo naturalmente visava a cobertura de alguma despesa decorrente do cumprimento de contrato, sabido que o reclamante exercia atividade no Aeroporto da Pampulha, distante do centro da cidade. O fato é que, sendo ajuda de custo, não poderia ser considerada como integrante do salário para fins de indenização.

Ante o exposto é o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em negar provimento a ambos os recursos, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Curado Fleury, relator. — Ciente: Whady José Nassif, p/ Proc. Regional.

—oOo—

RECLAMAÇÃO — MENOR ASSISTIDO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA — AUSÊNCIA DE NULIDADE — RELAÇÃO DE EMPREGO — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVOURA — FINALIDADE DA EMPRESA — CONCEITUAÇÃO DE INDUSTRIÁRIO — INEXISTÊNCIA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL — DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL — DECRETO N. 39.604-A — INÍCIO DE VIGÊNCIA

— Não enseja nulidade processual o fato do menor reclamante ter sido assistido em juízo por Promotor de Justiça, ao invés de sê-lo pelo seu pai, desde que o representante do Ministério Público tem autorização legal para assistir os menores em quaisquer causas trabalhistas.

— Embora preste serviços de lavoura, desde que a empresa explore atividade industrializadora dos produtos agrícolas da mesma, deve o empregado ser considerado como industriário e não como trabalhador rural.

— Não estando submetido a aprendizagem profissional metódica do ofício ou ocupação em que exerça seu trabalho, tem o menor direito ao recebimento do salário mínimo regional.

— O decreto n. 39.604-A, que fixou os novos e atuais níveis de salário mínimo, por haver sido republicado no «Diário Oficial» do dia 26 de julho de 1956, só entrou em vigor sessenta dias após essa sua republicação, nos termos do art. 116 da C.L.T.

TRT 1.854/57 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Vistos, examinados, discutidos e relatados estes autos de recurso ordinário, entre partes: recorrente, Siderúrgica Barra Mansa S.A., e recorrido Benedito Ribeiro.

A empresa reclamada, na reclamatória contra ela movida por Benedito Ribeiro, inconformada com o decisório de fls. 21/23, que acolheu o pedido inicial, em tempo oportuno manifestou recurso ordinário, alegando, inicialmente, nulidade do processo, por não estar o reclamante, que é menor, legalmente assistido de seu pai, não bastando a assistência do Dr. Promotor de Justiça. No mérito, sustenta a procedência da defesa, a qual impõe a sua absolvição.

O apêlo foi contestado, sustentando o Dr. Procurador Regional a nenhuma relevância da nulidade argüida, que deve ser rejeitada, e, quanto ao mérito, que a respeitável sentença recorrida não merece censura, salvo quanto ao prazo de vigência do decreto 39.604-A, que deve ser a partir de 28/9/56 e não como reconheceu a decisão da instância primeira.

E' o relatório.

PRELIMINAR — NULIDADE

A nulidade processual decorrente de estar o reclamante, menor de idade, representado pelo Dr. Promotor de Justiça e não assistido por seu pai, que é o representante legal, não tem fundamento legal, e deve ser rejeitada.

Não consta do processo que o menor houvesse comparecido em juízo assistido do representante legal, que seria seu pai. Assim, lícita e permitida por lei foi a assistência do menor pelo Dr. Promotor de Justiça, que tem autorização legal para assistir os menores em quaisquer causas, inclusive nas causas trabalhistas. Irrelevante é a nulidade argüida.

MÉRITO

No que tange ao mérito, a respeitável decisão da instância «a quo» apreciou com acerto a espécie «sub-judice», salvo quanto à vigência do decreto 39.604-A.

O reclamante não é trabalhador rural e sim industrial. E' a natureza do estabelecimento que determina a condição do trabalhador e não a sua atividade na empresa. Sendo esta industrial, o empregado é um industrial, embora preste serviços na lavoura. A função do empregado não define sua categoria profissional e sim a natureza do estabelecimento para o qual empresta serviços. Ora, na espécie, provado está que o trabalho efetuado na fazenda com plantio de pinheiros e eucaliptos era destinado à finalidade industrial da empresa, cuja atividade principal é a siderurgia e não a exploração agrícola. Todo o serviço prestado o era para o desenvolvimento econômico da atividade principal da empresa, a siderurgia. Assim, não se trata de trabalhador rural na forma definida pela letra «b» do art. 7.º da C.L.T.

Não se trata também de trabalhador aprendiz, que é aquele contratado como tal e sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerce seu trabalho, nos precisos termos do parágrafo único do art. 80 do diploma consolidado e das normas do decreto n. 31.546, de 6/10/52, e portaria n. 43, de 27 de abril de 1953, que regulam o contrato de aprendizagem. Não sendo aprendiz, embora menor, não pode ter reduzido o seu salário por força do preceito constitucional do inciso 2.º do art. 157 da Carta Magna, que proíbe qualquer diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. Assim, seu salário é igual ao do adulto, e daí a procedência da pretendida diferença salarial para o mínimo legal de adulto. E' de se notar apenas que a vigência do decreto 39.604-A não é a

fluir de 15/9/56 e, sim, a partir de 26/9/56, porque o citado decreto foi republicado em 26/7/56 e sua vigência, nos termos do art. 116 da Consolidação, deve ser contado da data da republicação, por força ainda da Lei de Introdução do Código Civil.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo para, no mérito, por 2 votos, contra o relator, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que a diferença salarial do decreto 39.604-A seja paga a partir de 26 de setembro de 1956, confirmando a sentença em seus demais termos e pelos seus próprios fundamentos. Custas pela recorrente.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Curado Fleury, relator «ad-hoc». — Ciente: Whady José Nassif, p/ Procuradoria Regional.

—oO—

RELAÇÃO DE EMPREGO — ARRENDAMENTO DO ESTABELECIMENTO — AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O PROPRIETÁRIO

— Não se configura a relação de emprego entre o proprietário de um estabelecimento de padaria e o empregado de terceiro arrendatário do mesmo.

TRT 111/58 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

RELATÓRIO

Vistos, examinados, discutidos e relatados estes autos de recurso ordinário, entre partes, recorrente Felicina Alves Pereira, e recorrido José Pereira Marques.

A reclamada, não se conformando com o decisório de fls. 11/12, que julgou procedente a reclamatória que contra ela moveu José Pereira Marques, em tempo oportuno, manifestou recurso ordinário, pleiteando sua absolvição, dada a inexistência de relação de emprego.

O apêlo, após processamento regular, veio a este E. Tribunal, tendo, nesta instância, o Dr. Procurador Regional opinado no sentido de ser dado provimento parcial ao mesmo, para que o «quantum» da condenação seja apurado em execução, tendo-se em vista o tempo de serviço do recorrido, não claramente evidenciado. — E' o relatório.

A sentença merece reforma total para que seja a recorrente absolvida da condenação que lhe foi imposta.

A relação de emprego negada pela reclamada não resultou plenamente esclarecida. O conjunto de provas conduz o julgador a concluir pela não existência do contrato de trabalho entre a recorrente e o recorrido. Está plenamente esclarecido que a reclamada, após o falecimento de seu marido, ocorrido há mais de dois anos, jamais explorou a padaria, a qual foi explorada por terceiros, por meio de contrato de arrendamento. Assim, caso o recorrido tenha trabalhado no referido estabelecimento, fê-lo para outrem, que não a reclamada. Duas testemunhas da reclamante dão notícia de que a padaria teria sido explorada pelo sr. Belini, sendo que as da reclamada completam os esclarecimentos, esclarecendo que, após a morte do marido da reclamada, a padaria fôra explorada pelo referido sr. Belini.

Por outro lado, a prova documental evidencia que a reclamada deu baixa na inscrição e não mais se registrou para o comércio de padaria. Outros foram que se inscreveram para fins fiscais, no período a que alu-

de o recorrido, para explorarem o ramo de padaria. Não há, portanto, prova segura, robusta e extrema de dúvidas da pretendida relação de emprego, que deve ser negada para que seja a recorrente absolvida da condenação que lhe foi imposta.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por 3 votos e de acordo com o Relator, em dar provimento ao recurso, para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta. — Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Curado Fleury, relator. — Ciente: Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

CULPA RECÍPROCA — CARACTERIZAÇÃO — RECUSA DE ASSINATURA EM FICHA DE PRODUÇÃO — EXIGÊNCIA DISCRIMINATÓRIA DO EMPREGADOR — DISPENSA

— Caracteriza a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho o fato do empregador exigir que alguns dos seus empregados, ao retornarem do cumprimento de suspensão injusta, assinem fichas de produção antes inexistentes e na época, não obrigatória para os demais empregados exercentes de idênticas funções na empresa.

TRT — 1.830/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

RELATÓRIO

Indústria Randazzo, não se conformando com a decisão da MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, que a condenou a pagar a seus empregados Valtér Apolinário e José Alexandre de Amanduá, reparações legais pertinentes a aviso prévio, salários de suspensões disciplinares e indenização de antiguidade, interpôs o presente recurso ordinário, pleiteando a reforma do decisório, com o fundamento de que a instância «a quo» se pronunciou com afronta à prova dos autos, pela qual se vê terem os reclamantes cometido faltas graves, ensejadoras de suas dispensas, quais as de desídia e insubordinação. Assim é que — sustenta a reclamada — vinham eles, os reclamantes, diminuindo a sua produção, pelo que sofreram advertência disciplinar, por meio de uma suspensão por três dias, finda a qual voltaram a reincidir na mesma falta, acrescida da de insubordinação, já que se recusaram a assinar as fichas de produção que lhes foram exibidas, e com as quais pretendia-se controlar o rendimento do trabalho deles, reclamantes. Diante da nova falta — acrescenta a reclamada — aplicou-se-lhes outra suspensão, agora por quinze dias, que, afinal, não bastou como corretivo, pois continuaram os reclamantes na recusa anterior, isto é, na desobediência de não aporem as suas assinaturas nas fichas de produção, gesto típico de insubordinação que veio motivar a rescisão de seus contratos de trabalho.

O recurso foi contra-arrazado e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pela confirmação da decisão recorrida.

Ex-positis:

VOTO

A prova dos autos deixa certo que os reclamantes, um, empregado de quase quatro anos, e o outro, aproximando-se de seis, vinham pres-

tando serviços à reclamada a contento, trabalhadores e disciplinados que eram. Com efeito, a prova testemunhal, mesmo a da reclamada, dá notícia dos bons antecedentes dos dois reclamantes. Aconteceu que a reclamada impôs aos reclamantes uma suspensão, com perda de salários, por três dias, por motivo de queda de produção. Contra essa qualidade insurgiram-se eles, formulando as reclamationárias de fls. 2. A MM. Junta «a quo» cassou a suspensão referida, agindo, neste particular, com acerto, de modo a não merecer censura. Na verdade, é a própria reclamada quem confessa que, anteriormente à suspensão, não possuía o controle da produção dos reclamantes. Disso dá prova o seu insurgimento contra a perícia requerida pelos postulantes, na sua fala de fls. 44, em que diz, verbis:

«A perícia solicitada pelos reclamantes é despendiosa ou, mesmo, impertinente. Visa a provar dois fatos: primeiro, a produção dos reclamantes; segundo, o desgaste físico que o trabalho de soldador induz. Ora, quanto ao primeiro fato, sabido que o contrato da produção só passou a exercer-se quando da saída deles do emprego, impossível é constatar o fato. A empresa não dispõe de registro dessa produção».

Por aí se vê que a reclamada agiu precipitadamente. Não tinha ela, como confessa, o registro da produção dos reclamantes, e, não obstante, aplicou-lhes a referida suspensão. Não há prova nos autos de que os reclamantes produzissem anteriormente mais do que na ocasião em que foram suspensos. O que parece é que a reclamada passou a exigir deles maior produção àquela época, sem uma preparação prévia, como seria aconselhável. Para a comprovação da desídia dos reclamantes, é mister que se conhecesse a sua produção anterior para o respectivo confronto com a posterior. Ora, ignorando-se a anterior, é óbvio que não se pode fazer o confronto. Daí resulta a injustiça da primitiva suspensão.

No tocante à segunda suspensão, o seu motivo entrelaça-se com o da dispensa, ou seja, o de haverem os reclamantes desobedecido a uma ordem empresária, qual a de assinarem as fichas de produção. Não resta dúvida que a medida tomada pela reclamada é das que se enquadram no seu poder de comando, não podendo, por isso mesmo, ser taxada de abusiva. Visava, com as referidas fichas, a controlar o rendimento do trabalho dos empregados, até então sem registro. Mas, aconteceu que a referida exigência não teve um caráter geral, atingindo apenas os reclamantes e mais um ou dois outros empregados. Só mais tarde, depois da dispensa dos reclamantes, é que se tornou extensiva aos demais servidores. Esta particularidade pesou, como não podia deixar de ser, para a recusa dos reclamantes ao cumprimento da ordem, tanto mais que eles estavam retornando ao serviço, depois da primitiva suspensão. Vale dizer: vinham agastados com a penalidade, em estado de espírito que não lhes propiciava receptividade para o atendimento da exigência empresária. Além do mais, existe, como se sabe, por parte de empregados de categoria mais humilde, certa desconfiança em assinar documentos que lhes exibem os patrões, na suposição de que venham a ser impedidos de reclamar contra estes. Infelizmente, esta é uma realidade, a que tem dado causa uma parcela de empregadores inescrupulosos. Não é, por certo, o caso dos dirigentes da reclamada, mas vale a invocação do fato para, de certo modo, compreender-se a atitude assumida pelos reclamantes. Estes, pela sua condição de subordinados, estavam na obrigação de cumprir a ordem que lhes foi dada, face à lícitude da mesma. Entretanto, como ficou esclarecido, concorreu, em parte, a reclamada para aquela desobediência dos reclamantes. Daí configurar-se, no caso dos autos,

a hipótese do art. 484, da C. L. T., ou seja, a reciprocidade de culpa das partes, ocasionando o rompimento da relação de emprego. Com efeito, se os reclamantes descumpriram uma obrigação, incidindo em culpa, é também certo que de culpa não se exime a reclamada, pelo modo como se conduziu na exigência do cumprimento de sua ordem. Houve excesso no procedimento de ambas as partes, das quais resultou a impossibilidade da continuação da relação empregatícia. Assim, a indenização de antiguidade a que fazem jus os reclamantes deve ser reduzida à metade, excluído o aviso prévio, mantida, entretanto, a condenação dos salários relativos às duas suspensões, já que a primeira foi injusta, não comportando a segunda redução por motivo de reciprocidade de culpa.

Com estes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em dar provimento, em parte, ao recurso, para, reconhecendo a culpa recíproca das partes na rescisão dos contratos de trabalho, reduzir a indenização de antiguidade à metade, na forma do art. 484, da C. L. T., e excluir da condenação a parcela correspondente ao aviso prévio, tudo a se apurar em execução, mantendo a decisão recorrida nos demais termos. — Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Newton Lamounier, relator. — Ciente: Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

APRENDIZAGEM — INEXISTÊNCIA NA FUNÇÃO DE TROCADOR DE ÔNIBUS — MENOR — DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL

— Não estando a função de trocador de ônibus sujeita a aprendizagem profissional metódica, tem o menor que a exercer direito à percepção integral do salário mínimo.

TRT — 166/58 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 10, acrescento que a MM. Junta de Conciliação é Julgamento de Juiz de Fora, julgando a reclamatória postulada por Wandenburg de Almeida Magalhães contra Viação São Vicente Ltda., decidiu condenar a empresa ao pagamento da indenização por rescisão do contrato, na base do salário de adulto, férias, salários de setembro em dobro, salários dos dias feriados e santificados, tudo conforme for apurado em execução, observada a prescrição bienal.

Entende a empresa, pelas razões de recurso e defesa (fls. 6 e 13), que o recorrido tem direito às referidas parcelas, porém na base do salário de menor (50% do salário mínimo), devendo por isso mesmo ser reduzida a condenação imposta.

Opinou a Douta Procuradoria pelo não provimento do recurso. E' o relatório.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, procedente de Juiz de Fora, entre partes: Viação São Vicente Ltda., recorrente, e Wandenburg de Almeida Magalhães, recorrido, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, adotando o relatório retro, em dar provimento parcial ao recurso, para que o cál-

culo das indenizações seja feito sobre o salário normal do reclamante, excluídas as horas extraordinárias, confirmando quanto ao mais a sentença.

A recorrente não nega o direito do reclamante ao pleiteado na inicial, apenas pretende pagar-lhe na base do salário de menor.

O recorrido, dispensado em 29 de setembro de 1957, conforme certidão de fls. 16, havia completado 18 anos em 21 de julho do mesmo ano. Assim, sem sombra de dúvida, a indenização deve ser paga com base no salário de adulto, face à idade do recorrido na data da rescisão do contrato.

Mas, mesmo que assim não fôsse, a decisão da MM. Junta «a quo» não mereceria reparos nesta parte, eis que a função do reclamante era de trocador, função não sujeita a aprendizagem e, ainda, assim, o autor não foi admitido como aprendiz. Ora, consoante tem decidido este Tribunal, reiteradamente, o simples fato de implemento de idade não caracteriza o menor aprendiz. O que distingue o menor, para efeito de pagamento do salário mínimo pela metade, é a circunstância de encontrarse o mesmo sob aprendizagem metódica de ofício, o que não ocorria no caso sub judice.

O recurso deve ser provido, em parte, para que o cálculo da indenização seja feito sobre o salário normal do recorrido, eis que as horas extras não devem integrar o salário para efeito de indenização, mesmo que estas sejam constantes, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Curado Fleury, relator «ad-hoc». — Ciente: Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ALISTAMENTO — DOMICÍLIO DE ELEITOR

— Funcionário público tem, por lei, o seu domicílio no lugar onde desempenha o seu cargo.

RECURSO TRE N. 22/58 — Relator: Juiz AGENOR DE FARIA.

A C O R D ã O

Vistos os presentes autos de recurso n. 22/58, em que é recorrente a União Democrática Nacional, e recorrido o MM. Juiz Eleitoral.

Jair Gonçalves Barbosa, juntando título expedido em 24 de setembro de 1945, pela zona eleitoral de Bicas, requereu nova inscrição eleitoral, em 22 de novembro de 1957, o que foi deferido.

No dia seguinte, o Delegado da União Democrática Nacional recorreu, solicitando o indeferimento do pedido do alistando, sob o fundamento de que este não reside naquela zona eleitoral e, sim, na de Guarará, conforme atestado do Delegado de Polícia, daquele município, que apresentou.

Dada vista dos autos ao recorrido, este entregou ao escrivão o documento de fls. 7, que foi junto aos autos, por ordem verbal do MM. Juiz, conforme consta da certidão de fls. 6-v.

Ouvido o recorrente, ofereceu as alegações de fls. 9; no final das quais solicitou que o processo e outros semelhantes ficassem aguardando a solução de um outro recurso, por parte deste Egrégio Tribunal, evitando, assim, depois de firmada jurisprudência, que as partes venham a recorrer desnecessariamente.

O MM. Juiz manteve o despacho que deferiu o pedido de inscrição e mandou que os autos subissem a este Egrégio Tribunal (fls. 9-v.).

Relatados e discutidos, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em conhecer do recurso, porque tempestivo e regularmente processado, mas lhe negam provimento, para confirmar a decisão recorrida, que deferiu o pedido de inscrição do recorrido.

Em primeiro lugar, porque eleitor na zona de Bicas desde setembro de 1945, votou ali nas eleições de 1945, 1947, 1950, 1954 e 1955, conforme se vê do título junto à fls. 3.

Em segundo lugar e principalmente porque, pelo documento de fls. 7, expedido pela Rede Ferroviária Federal, S/A, e firmado pelo engenheiro Chefe de Oficinas, verifica-se que o recorrido exerce na mesma as funções de artífice-caldereiro de ferro, na localidade de Bicas, sendo, portanto, funcionário federal, que tem, por lei, o seu domicílio no lugar onde desempenha o seu cargo.

Sala das Sessões, vinte e quatro de fevereiro de 1958. — Gonçalves da Silva, presidente. — Agenor de Sena, relator. — Foi presente: Joaquim Ferreira Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral, substituto.

INSCRIÇÃO DE ELEITOR — IMPUGNAÇÃO — ÔNUS DA PROVA

— Não cabe ao Tribunal fornecer provas para a parte impugnante, pois, a esta fica a obrigação de apresentar em juízo os elementos na defesa de seus interesses.

RECURSO TRE N. 28/58 — Relator: Juiz AGENOR DE SENA.

A C Ó R D A O

Vistos os presentes autos de recurso n. 28/58, em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorrido o M.M. Juiz Eleitoral.

Juntando o seu título de eleitor, expedido pela zona eleitoral de Lima Duarte, em maio de 1954, Agostinho Borges de Carvalho requereu ali, em dezembro p. findo, sua nova inscrição eleitoral.

Antes de qualquer despacho, o Sr. Antônio Duque Filho, dizendo-se simplesmente «Delegado de Partido», impugnou o pedido, em petição impressa, da qual consta que o alistando não reside naquele município (fls. 4).

Mandou o M.M. Juiz que o impugnante informasse onde reside o requerente e aquele, então, declarou que Agostinho Borges de Carvalho tem a sua residência no distrito de Torreões, município de Juiz de Fora. Não havendo dado prova alguma de sua afirmativa, o M.M. Juiz deferiu o pedido de inscrição.

Apresentou-se de novo o Sr. Antônio Duque Filho, já agora na qualidade de Delegado do Partido Social Democrático, e da decisão recorreu, tempestivamente, para este Egrégio Tribunal.

Também, nessa oportunidade, não ofereceu prova alguma.

Instruído o processo com uma certidão do registro do caminho de propriedade do alistando, requisitada à Delegacia de Polícia, por ordem do M.M. Juiz, proferiu este o despacho de fls. 20, devidamente fundamentado e pelo qual manteve a decisão recorrida.

Relatados e discutidos, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em conhecer do recurso posteriormente interposto, contra a decisão concessiva da inscrição, porque foi ajuizado tempestivamente e regularmente processado, embora descabida a impugnação de fls. 4, que não tem apoio na lei eleitoral.

Acordam, mais, em face das peças constantes dos autos, em negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus fundamentos.

O alistando, em sua petição inicial, declarou que residia no lugar denominado Orvalho, distrito da cidade de Lima Duarte, o que ficou provado com o seu título e com o documento de fls. 19.

O recorrente não deu prova alguma de que o alistando reside no distrito de Torreões, município de Juiz de Fora, conforme alegou.

Limitou-se a pedir ao M.M. Juiz, em petição impressa, que «tomasse as providências necessárias e convenientes, a fim de que ficasse resguardada de fraude a lei eleitoral» (fls. 4) e ao Egrégio Tribunal, na petição de seu recurso, «que, não dispondo de meios de prova, requeria mandasse fazer inquérito na zona, a fim de ficar apurado o que alegava», indicando para isso duas testemunhas (fls. 7).

Ora, como é sabido, o ônus da prova cabe ao que alega: deve ele estar aparelhado para isso, quando se apresenta em juízo, na defesa de seus direitos ou interesses.

E, assim, eficientemente, não cabe ao Tribunal essa obrigação, mormente em benefício de uma das partes e contra a outra.

Sala de Sessões, 24 de fevereiro de 1958. — Gonçalves da Silva, presidente. — Agenor de Sena, relator. — Fui presente: Joaquim Ferreira Gonçalves, Procurador Regional substituto.

IMPUGNAÇÃO DE INSCRIÇÃO — PROVA DE RESIDÊNCIA

— Constituem prova sobeja de residência o fato do cidadão pagar vários impostos ao mesmo município, nele ter propriedades, nele ter votado em todos os pleitos e ser vereador a sua Câmara, sem a menor contestação.

RECURSO TRE N. 46/57 — Relator: Juiz JOSE' AMÉRICO MACEDO.

A C Ó R D A O

Vistos os presentes autos de recurso n. 46/57, em que é recorrente o Partido Republicano e recorrido o M.M. Juiz Eleitoral.

Pedro Vidigal Guimarães requereu, perante o Juízo Eleitoral da 207.ª Zona, a sua inscrição; tendo obtido deferimento.

Entretanto, o Partido Republicano, por seu Delegado naquela Zona, recorreu tempestivamente do despacho, alegando que se impõe a reforma da decisão recorrida, de vez que o alistando não reside no território daquela Zona, mas em Braz Pires, onde administra a fazenda do Itajuru, para onde se transferiu com toda a sua família e tem, ali, inequivocamente, seu domicílio eleitoral.

Instruiu o seu recurso com atestado do Juiz de Paz, que se diz em exercício na Delegacia de Polícia, no qual é afirmado que o recorrido não reside no município de Presidente Bernardes há mais de um ano.

Este processo já foi apreciado, pelo E. Tribunal que, em decisão, converteu o julgamento em diligência, porque o M.M. Juiz, recebendo o recurso, simplesmente, determinou que subissem os autos a esta Corte, sem atender ao que preceitua o art. 154, § 3.º, do Código Eleitoral — isto é, «não lançou sua resposta à petição do Partido Republicano, dizendo se confirmava ou retificava a sua decisão».

Regressando os autos à zona originária, o M.M. Juiz facultou ao recorrido se pronunciasse sobre as razões do recorrente, tendo, então, Pedro Vidigal Guimarães alegado que há 14 anos é residente em território do município de Presidente Bernardes, em terreno e casa de sua propriedade, cujos impostos paga na municipalidade daquele município, conforme documentos com que instruiu suas razões. Esses documentos são: um talão de lançamento da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, do qual consta que o recorrido ali paga o imposto de indústrias e profissões, imposto de licença de carro de boi, moinho, taxa de melhoramentos, etc.; e outro, também da Prefeitura de Presidente Bernardes, que comprova pagar imposto de fábrica de açúcar e rapadura.

Anexou, ainda, às suas razões, uma certidão da Coletoria Estadual de Presidente Bernardes, comprovando que ele é contribuinte do imposto territorial naquele município, sendo proprietário do imóvel situado na cidade de Presidente Bernardes.

Há um atestado do Juiz de Paz de Braz Pires, que se diz em exercício na Delegacia de Polícia, afirmando que o recorrido não reside naquele município e sim no lugar denominado «Gonçalves», distrito da cidade de Presidente Bernardes; e, ainda, um atestado do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Bernardes, no qual é afirmado que o recorrido é vereador à Câmara Municipal, onde exerce seu mandato até a presente data, sem a menor contestação, havendo participado da última reunião da Câmara, em outubro de 1957.

O M.M. Juiz, em despacho prolatado nos autos, manteve a sua decisão.

O recorrido instruiu seu pedido com seu título eleitoral, comprovan-

do que se alistou em 1941, na Zona de Piranga, em Calambau, hoje Presidente Bernardes, e que ali votou em todos os pleitos, desde 1945.

Relatados e discutidos, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, por julgar provada a residência do alistando em Presidente Bernardes.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1958. — Gonçalves da Silva, presidente. — José Américo de Macedo, relator. — Fui presente: Joaquim Ferreira Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral, substituto.

—oOo—

RESIDÊNCIA DE ELEITOR — LOCAL PERTENCENTE A DOIS MUNICÍPIOS — OPÇÃO

— Quando o eleitor reside em local pertencente a dois municípios, o alistando tem o direito de optar por um dos dois municípios, preferindo aquele em que pode, com maior facilidade ou comodidade, cumprir o dever de votar.

RECURSO TRE N. 44/58 — Relator: Juiz AGENOR DE SENA.

ACÓRDÃO

Vistos os presentes autos de recurso n. 44/58, da zona eleitoral de Andrelândia, em que é recorrente a União Democrática Nacional e recorrido o M.M. Juiz Eleitoral.

Teresinha Magalhães requereu a sua inscrição eleitoral na zona de Andrelândia, instruindo o pedido com uma certidão de idade.

Da decisão que deferiu o requerimento recorreu tempestivamente o Delegado do Partido Republicano, alegando que a alistanda não reside no município de Andrelândia, conforme declarou na petição inicial e, sim, no município de Bom Jardim de Minas.

Citada por edital, a alistanda, apresentou-se o Delegado da União Democrática Nacional e contestou o recurso, sustentando a sua improcedência.

O M.M. Juiz Eleitoral, tomando em consideração dois atestados oferecidos pelo recorrente, reformou a sua decisão, determinando a exclusão da alistanda e o cancelamento de sua inscrição (fls. 14).

Não se conformando com essa sentença, o Delegado da União Democrática Nacional requereu, dentro do prazo legal, a subida do recurso a este Egrégio Tribunal, o que foi deferido.

Relatados e discutidos, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em conhecer do recurso, com fundamento no § 4.º do art. 154 do Código Eleitoral, segundo o qual, se o Juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro em 24 horas, requerer suba o recurso como se por ele interposto, precisamente o que ocorreu no caso dos autos.

Quanto ao mérito, negam provimento ao recurso.

Verifica-se que toda a controvérsia gira em torno do local da residência da alistanda, que é no lugar denominado «Espraiado». Afirmando ela, na petição inicial, que esse lugar pertence ao município de Andrelândia, sustentando o mesmo o atual recorrente. Enquanto isso, o Delegado do Partido Republicano, que logrou êxito no recurso contra a decisão concessiva da inscrição, assegura que dito lugar é parte componente do município de Bom Jardim de Minas.

Confrontando-se os documentos juntos aos autos, por ambas as partes, apura-se que o lugar denominado «Espraiado», objeto de litígio,

acha-se situado nas divisas dos dois municípios, tendo parte de seu território em Andrelândia e parte em Bom Jardim de Minas (fls. 11). Ainda, não faltaram à verdade os signatários dos dois atestados oferecidos pelo Delegado do Partido Republicano, às fls. 7 e 8, pelos quais a alistanda reside no lugar «Espraiado», do distrito de Arantina, do município de Bom Jardim de Minas, conforme admitiu o M.M. Juiz. Mas, também merece toda fé a certidão da Prefeitura Municipal de Andrelândia, às fls. 11, segundo a qual o lugar «Espraiado» está localizado parte no referido município e parte no município de Bom Jardim de Minas, bem como têm inegável valor os atestados de fls. 18 e 19, comprovatórios de que a alistanda tem a sua residência na fazenda denominada «Mato Grosso», situada no referido lugar «Espraiado», pertencente aos dois citados e vizinhos municípios de Andrelândia e Bom Jardim de Minas.

Em tal caso, a alistanda tem o direito de optar por um dos dois municípios, preferindo aquele em que pode, com maior facilidade ou comodidade, cumprir o dever de levar o seu voto às urnas. Essa preferência não só tem apoio na lei (Código Eleitoral, § 3.º do art. 33, Resolução n. 5.235, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, art. 9.º), como está consagrada por este Tribunal Regional, em vários acórdãos recentemente proferidos em recursos da zona eleitoral de Mar de Espanha, a propósito de alistandos residentes na fazenda dos Alpes, também pertencente a dois municípios limítrofes.

Pelo exposto, dão provimento ao recurso para, cassando a decisão recorrida, mandar que seja feita a inscrição de Teresinha Magalhães, como eleitora do município de Andrelândia, expedindo-se o respectivo título e observando-se as demais formalidades legais.

Sala das Sessões, 17 de março de 1958. — Gonçalves da Silva, presidente. — Agenor de Sena Filho, relator. — Fui presente: Joaquim Ferreira Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral, substituto.

—oOo—

DELEGADO DE PARTIDO — CONSULENTE

— Delegado de partido político não é pessoa capacitada a se dirigir ao Tribunal Regional em consulta.

CONSULTA TRE N. 31/58 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de consulta n. 31/58, da zona de Monte Carmelo, em que é consulente o M.M. Juiz Eleitoral.

Em officio dirigido à Presidência do Tribunal, o Sr. Delegado do Partido Social Democrático em Monte Carmelo formula consulta sobre documentos que devem instruir pedido de inscrição.

Segundo a jurisprudência da Casa, entretanto, Delegado de partido político não é pessoa capacitada a se dirigir ao Tribunal em consulta.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em não tomar conhecimento desta consulta.

Sala das Sessões, 17 de março de 1958. — Gonçalves da Silva, presidente. — Newton Luz, relator. — Fui presente: Joaquim Ferreira Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral substituto.

CONSULTA — CASO CONCRETO

— O Tribunal não toma conhecimento de consulta que versa caso concreto.

CONSULTA TRE N. 35/58 — Relator: Juiz EDESIO FERNANDES.

A C Ó R D ã O

Vistos estes autos de consulta n. 35/58, da zona de Caldas, em que é consulente o M.M. Juiz Eleitoral.

Em ofício dirigido à Presidência do Tribunal, o M.M. Juiz Eleitoral de Caldas informa sobre problemas surgidos com cento e setenta pedidos de inscrição de eleitores residentes no distrito de São Bento de Caldas, Bairro do Pião, mas que se deram como residentes em Santa Rita de Caldas, daquela zona. E pede instruções sobre como proceder, para solução dos processos.

Verifica-se que a consulta versa caso concreto, que impede o pronunciamento do Tribunal.

O M.M. Juiz consulente deveria deferir ou indeferir os pedidos, ensejando recurso dos interessados.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em não tomar conhecimento da consulta.

Sala das Sessões, 17 de março de 1957. — Gonçalves da Silva, presidente. — Edésio Fernandes, relator. — Fui presente: Joaquim Ferreira Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral substituto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO DA PRESIDÊNCIA — 1957

Como uma das atribuições do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, pelo Regimento Interno, está a de «organizar e fazer publicar, até o mês de março, breve relatório do serviço judiciário».

Dando cumprimento a este dispositivo regulamentar, o Sr. Presidente Nísio Batista de Oliveira, na sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 10 de março corrente, apresentou aos Srs. Desembargadores o seguinte relatório:

Dando cumprimento ao dispositivo do art. 59, n. XLV, do Regimento Interno, apresento o sucinto relatório do serviço judiciário referente ao ano de 1957.

De modo geral, funcionou normalmente o aparelho judiciário. Ainda se nota, entretanto, que há atraso do serviço em mãos de alguns magistrados, que o justificam pelo excesso de trabalho. Em vésperas, agora, de ser votada nova Lei de Organização Judiciária, é de se esperar dos ilustres legisladores profícuo esforço para ampliar o quadro dos Juizes, principalmente na comarca da Capital, além de outras no interior do Estado, em que a estatística apontar a conveniência da medida.

Por outro lado, continua o problema das comarcas vagas, atualmente em número de 26, além das 4 zonas seccionais, a que os concursos para os cargos de Juiz de Direito não dão solução, não só porque pouco concorridos, como também em vista de muitos candidatos habilitados não se interessarem pelas nomeações.

A má classificação das comarcas, por sua vez, deu em resultado a recusa freqüente de promoção por parte dos Juizes, tornando difícil preencher vagas nos graus superiores da carreira, visto que os indicados à elevação, por merecimento e mais por antiguidade, preferem aguardar comarca melhor. Daí a longa permanência de comarcas desocupadas, de segunda e terceira entrância, com os grandes males decorrentes, que desencadeiam reclamações insistentes e justas (vagas em 31 de dezembro, 2 comarcas de terceira entrância e 7 de segunda).

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Pela lei n. 1.626, de 2 de julho de 1957, foi modificado o art. 14 da lei n. 1.098, de 22 de junho de 1954, e acrescentado parágrafo único ao art. 1.º das Disposições Finais e Transitórias da mesma lei, no que foi atendida a proposta do Tribunal sobre a extinção dos cargos de Juiz Municipal nas comarcas ultimamente elevadas à terceira entrância.

As propostas de modificação da Lei de Organização Judiciária, datadas de 22 de junho e 12 de agosto de 1955, atualizadas em sessão do Tribunal realizada em 6 de novembro de 1957, ainda não foram convertidas em lei.

REGIMENTO INTERNO

O Regimento Interno foi modificado por duas vezes. Proposta aprovada em sessão de 7 de agosto, publicada no «Diário da Justiça» do dia seguinte, deu nova redação ao art. 112. Proposta aprovada em sessão de 4 de setembro e publicada dois dias depois no «Diário da Justiça», teve por fim fazer alterações, visando atualizar o Regimento em face principalmente da lei n. 1.459, de 27 de junho de 1956, e para introduzir a Parte Nona, Título Único, da Revista «Jurisprudência Mineira», tendo em vista a lei n. 1.625, de 7 de julho de 1957.

CONSELHO DISCIPLINAR

O andamento dos processos, registrado nas publicações quinzenais, ainda não corresponde às exigências da lei quanto aos prazos marcados para o despacho dos autos.

CONCURSOS PARA JUIZ DE DIREITO

Em sessão de 27 de março, deliberou o Tribunal que se abrisse concurso para provimento de cargos de Juiz de Direito e sua abertura foi determinada por portaria de 26 de abril.

Pediram inscrição 77 bacharéis, número que afinal ficou reduzido a 63, sendo de se prever que ainda pode baixar, dado o comum não comparecimento às provas de todos os inscritos.

Percebe-se, assim, o pouco interesse despertado pelo concurso, o qual deverá ultimar-se até o mês de fevereiro.

PAGAMENTO

Na Capital, foram, no segundo semestre, postos em dia os pagamentos aos servidores do Poder Judiciário. O mesmo não se pode dizer nas comarcas do interior, onde, em algumas delas, perdura grande atraso, que motiva justo clamor de seus Juizes.

PROTOCOLO

Foram efetuados 12.644 registros no Protocolo, tendo havido aumento do número de autos cíveis, criminais, «habeas corpus», recursos extraordinários e embargos, e sensível diminuição de recursos de «habeas corpus», revista, revisão, petições, ofícios e requerimentos, e menor diferença, para menos, nas demais espécies.

Dos 1.994 autos cíveis (apelações e agravos), que deram entrada — 684 provieram da comarca de Belo Horizonte (34,3 %); 123, de Juiz de Fora; 86, de Passos; 59, de Cássia; 50, de Uberaba; 34, de Carangola; 31, de Governador Valadares; 31, de Itaúna; 20, de São João del Rei e 20, de Sete Lagoas. Das outras comarcas o número de recursos cíveis foi inferior a 20.

Dos 1.233 autos criminais apresentados (apelações e recursos em sentido estrito), 189 provieram de Belo Horizonte; 48, de Juiz de Fora; 32, de Teófilo Otoni; 24, de Uberaba e 20 de Santa Rita do Sapucaí, sendo inferior a 20 o movimento das demais comarcas.

SERVIÇO CRIMINAL

O movimento geral do serviço foi o seguinte: 3.300 autos e petições apresentados; 2.867 distribuições e 466 novas distribuições; 2.743

julgamentos em 89 sessões; 3.655 ofícios e 529 alvarás expedidos; 43 certidões fornecidas e 5 traslados extraídos.

No confronto entre o movimento de 1957 e o ano anterior, nota-se aumento de 65 «habeas corpus» originários e 72 apelações, e a diminuição de 33 revisões, 11 recursos de «habeas corpus», 8 conflitos, além de outras diferenças menos sensíveis.

Houve, outrossim, diferença, para mais, de 688 ofícios expedidos.

SERVIÇO CIVEL

Sessões realizadas no Tribunal Pleno, Câmaras Cíveis Reunidas e Câmaras isoladas elevaram-se a 318, enquanto que em 1956 seu número foi de 262 sessões, tendo sido proferidos pelo Tribunal 34 julgamentos; pelas Câmaras Cíveis Reunidas, 86; pelas Câmaras isoladas, 2.408.

A 1.ª Câmara Cível deu 42 sessões ordinárias, 10 extraordinárias e 26 de embargos, julgando 748 feitos.

A 2.ª Câmara Cível deu 41 sessões ordinárias, 4 extraordinárias e 26 de embargos, julgando 868 feitos.

A 3.ª Câmara Cível deu 39 sessões ordinárias, 3 extraordinárias e 28 de embargos, julgando 767 feitos.

TAQUIGRAFIA

O número de apanhamentos taquigráficos traduzidos aumentou, em comparação aos anos anteriores. Assim é que se elevaram a 2.188 traduções feitas, contra 1.859 no ano de 1956, o que dá um acréscimo de 327.

Em 1956 os Cartórios Cíveis receberam 603 notas, número que subiu em 1957 a 1.218, havendo elevação de 615 notas. Não obstante esse resultado, foi grande a quantidade de traduções que deixaram de ser devolvidas para anexação aos respectivos processos (827 notas), o que concorreu para não se alcançar a tão necessária perfeição do serviço. Maior cooperação houve por parte dos Exmos. Desembargadores Onofre Mendes Júnior, Merolino Corrêa e Helvécio Rosenburg, que mais notas taquigráficas autenticaram e devolveram para apensamento aos autos.

SERVIÇO DO PESSOAL

Está em boa ordem o serviço desse setor, não obstante a sua variedade e o numeroso grupo de servidores de que se ocupa.

Seus arquivos, fichários e prontuários atingiram exatidão que torna fácil qualquer informação sobre a vida funcional dos magistrados e funcionários.

Deram-se duas vagas de Desembargador com a nomeação dos Desembargadores Antônio Martins Vilas Boas e Telêmaco Autran Dou rado para o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal Militar, cujos lugares foram preenchidos pelos Desembargadores Onofre Mendes Júnior e João Gonçalves de Melo Júnior.

Empossaram-se 11 Juizes de Direito e 4 Juizes Municipais.

Foram promovidos 20 Juizes de Direito, removidos 22, aposentados 6, tendo falecido, 2.

Exonerou-se 1 Juiz Municipal, tendo falecido 1.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

BIBLIOTECA

Foram adquiridas 85 obras, em 159 volumes, na maior parte, tratados de direito civil, processo civil, direito comercial, direito constitucional e direito internacional.

Receberam encadernação 29 volumes.

Houve regular freqüência, prejudicada no segundo semestre por causa dos trabalhos de conserto do prédio do Palácio da Justiça, ficando inacessível a sala da biblioteca.

ARQUIVO

De acordo com a catalogação adotada, que visa facilitar o trabalho de busca, foram arquivados 1.533 autos, 36 livros e 1.332 papéis, num total de 2.921.

CONTADORIA

No orçamento do Estado, ainda não se deu o devido destaque às verbas do Tribunal de Justiça, muito embora a autonomia de que goza, por preceito constitucional.

Foi elaborada a proposta orçamentária para o exercício de 1958, de acordo com as normas estabelecidas pela Contadoria Geral do Estado.

Os pedidos de aumento das verbas: Máquinas de Escritório — Cr\$ 100.000,00 e Móveis e Utensílios — Cr\$ 150.000,00, foram alterados pela Assembléia Legislativa, que concedeu apenas Cr\$ 50.000,00 para cada uma das citadas verbas.

Outras verbas, também, foram alteradas pela Assembléia, como sejam: Publicações — reduzida de Cr\$ 800.000,00 para Cr\$ 500.000,00. Assinaturas de Jornais, Recortes e Revistas, reduzida de Cr\$ 18.020,00 para Cr\$ 5.000,00.

Causou estranheza a atitude da Assembléia Legislativa, ao reduzir as mencionadas verbas, pois a proposta orçamentária já havia sido reajustada, a pedido do Sr. Governador do Estado.

Conseguiu-se, entretanto, que constassem à parte, no orçamento, as verbas destinadas à Revista «Jurisprudência Mineira», para evitar que as despesas desse órgão fôssem custeadas por este Tribunal.

Procedeu-se à prestação de contas das verbas recebidas em 1956, em nome do Secretário do Tribunal, cujo certificado de quitação está arquivado nesse Serviço.

Fêz-se a revisão geral do fichário do pessoal para a introdução de ocorrências verificadas no exercício de 1957.

Devido à transferência provisória do Tribunal para o 9.º andar do Edifício do Banco de Crédito Real, foi necessário adquirir, para melhor instalação dos serviços, biombo de madeira, prateleiras de aço, «bureaux» novos, etc.

Para uso da Secretaria foram adquiridas duas máquinas marca «Olivetti».

Em virtude da lei n. 1.625, de 2 de julho de 1957, que organizou a Revista «Jurisprudência Mineira», tornou-se necessária a criação de um fichário especial para registro dos atos correspondentes aos funcionários daquela Repartição, bem como é feita por intermédio da Contadoria a remessa das portarias e das folhas de pagamento ao Serviço de Pagamento do Pessoal da Capital, como, também, requisições de verbas e tomadas de conta daquele órgão.

O almoxarifado está sob rigoroso controle, com o balanço do material em estoque.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

TESOURARIA

Receberam preparo, em autos cíveis, 1.304 apelações, 267 agravos, 193 desquites, 142 embargos, 5 rescisórias, 33 recursos de revista, 26 mandados de segurança, 9 recursos ordinários em mandado de segurança, 10 contas finais em mandado de segurança, e 47 renúncias tácticas.

Aguardam preparo 64 processos de desquite.

Perdem prazo para preparo 84 apelações e 40 agravos.

Em autos criminais tiveram preparo 23 apelações, 4 «habeas corpus», 4 recursos ordinários em «habeas corpus», 5 recursos em sentido estrito, 3 queixas-crime e 1 verificação de incapacidade mental, tendo perdido prazo para preparo 5 apelações e 4 recursos em sentido estrito.

O movimento do livro Caixa apresenta o seguinte resultado:

Recebido em dinheiro	Cr\$ 568.940,50
Gasto em selos	Cr\$ 70.879,60

«JURISPRUDENCIA MINEIRA»

Infelizmente, falharam as previsões de ficar em dia a publicação da Revista no decorrer de 1957, e isto se deve, tão somente, ao descumprimento de compromissos de certas gráficas, que não dão ao serviço o necessário andamento.

A solução será, pelo que a experiência mostra, a obtenção de oficinas próprias, ainda que, por empréstimo, se conseguissem as poucas máquinas necessárias, da Imprensa Oficial, que o faz a sociedades controladas pelo Governo, como é o caso da «Fôlha de Minas».

Apesar de tudo, conseguiu-se acelerar a publicação e vieram a lume, durante o ano, os seguintes números:

Vol. IX — Ns. 1 a 12 — Janeiro a dezembro de 1955 — Ano VI, impresso na «Fôlha de Minas».

Vol. X — Ns. 1 e 2 — Janeiro e fevereiro de 1956 — Ano VII, impresso na Imprensa Oficial.

Vol. X — Ns. 3 e 4, 5 e 6 — Março a junho de 1956 — Ano VII, impresso na «Gráfica Belo Horizonte».

Vol. XI — Ns. 1 a 6 — Julho a dezembro de 1956 — Ano VII, impresso na «Gráfica Belo Horizonte».

Já estão prontos, recebendo capas para serem entregues:

Vol. XII — Ns. 1 a 6 — Janeiro a junho de 1957, impresso na «Gráfica Belo Horizonte».

Vol. XIII — N. 3 — Setembro de 1957, impresso na «Tipografia Brasil».

Os outros volumes, já nas impressoras, estão nas seguintes fases:

Vol. XIII — Ns. 1 e 2 — Julho e agosto de 1957: nas oficinas de «Fôlha de Minas», desde setembro de 1957. Atualmente, faltam apenas 144 retrancas (originais) para terminar.

Vol. XIII — N. 4 — Outubro de 1957: nas oficinas da «Gráfica Belo Horizonte», desde novembro de 1957, e já compostos dois terços do volume.

Vol. XIII — Ns. 5 e 6 — Novembro e dezembro de 1957: na «Tipografia Brasil», com a composição já iniciada.

Alcançou-se um ritmo de trabalho suficiente para se poder levar à impressão o fascículo de cada mês, a fim de se conseguir a prevista publicação mensal da Revista.

Muito concorreu, para se obter esse elevado índice de produção, a

advento da lei n. 1.625, de 2 de julho de 1957, organizando o quadro dos servidores da Revista, para cuja criação todo esforço foi empenhado e que, é justo salientar, tornou-se vitorioso pela solícita colaboração do Governador do Estado e da Assembléia Legislativa.

Dando-lhe a citada lei o devido lugar, como serviço auxiliar do Tribunal, diretamente subordinado ao seu Presidente, a «Jurisprudência Mineira» entrou em fase de perfeito funcionamento, ficando aparelhada para alcançar seu objetivo.

Por sua vez, o Regimento Interno já cuidou do assunto, dedicando sua Parte Nona, Título Único, a matéria própria da «Jurisprudência Mineira», devendo ser expedido o regulamento dos serviços da Revista.

PALÁCIO DA JUSTIÇA

Durante as férias de julho completou-se a mudança do Tribunal de Justiça, que passou a funcionar, em caráter provisório, no nono andar do Edifício do Banco de Crédito Real, que, para este fim, foi adaptado.

Provisoriamente, não seria possível melhor localização do Tribunal, fora do Palácio da Justiça, aonde apenas ficaram a biblioteca e os arquivos e, para cuja reforma, impunha-se a maior desocupação do prédio.

Com o apoio, que não tem faltado, do Governador do Estado, e o empenho em que está o Secretário da Viação, Dr. Feliciano Pena, de concluir, com a desejável perfeição e no menor prazo, a reforma planejada, é de se antever que o Palácio da Justiça não tardará a se apresentar com as condições mínimas a uma condigna instalação do Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO

Ilustrando o relatório, incorporam-se-lhe os quadros estatísticos levantados pelos diferentes Serviços que dirigem os trabalhos da Secretaria, os quais ficam à disposição dos Senhores Desembargadores para um minucioso exame que fôr julgado necessário.

Por fim, cabe-me salientar que sempre pude contar com dedicada colaboração dos funcionários da Casa, mui dignos, tanto pela correção com que procuram desempenhar-se de seus encargos, como pelo esforço em que se empenham para sua perfeita execução, sem medir sacrifícios e se submetendo, sem a menor gratificação, a trabalhos muitas vezes em horas excedentes do expediente.

Belo Horizonte, 10 de março de 1953.

Nísio Batista de Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DOCTRINA

Técnica Probatória

Dr. ROBERTO LIRA

1 — Saudação a Minas Gerais. 2 — O tema: Técnica Probatória. 3 — As novas propostas. 4 — Crítica e confronto. 5 — Conclusão.

1 — Há seis anos, dirigi aos alunos da Faculdade de Direito de Belo Horizonte estas palavras:

— «Vocês não avaliam quanto lamento a impossibilidade de uma viagem a Belo Horizonte para falar a moços propriamente ditos — «livres filhos das montanhas» — com a predeterminação operária de «mineiros» e o talhe humanista da universalidade afeito, ao mesmo tempo, ao profundo, ao imenso, ao culminante.

Moços que se habituaram a oferecer a frente, na glória das alturas, aos primeiros raios do sol. Como Tiradentes que, antes da revolução francesa, queria República, Universidades, fábricas para um Brasil política e economicamente independente. Como Teófilo Otoni, que reproduziu Filadélfia com a exação devida pelo verdadeiro patriotismo aos impostos do progresso social.

O convite de vocês aumenta a gratidão pessoal que manifestei nos meus FRUTOS VERDES da adolescência, pela terra que me deu, tantas vezes, saúde, segurança, paz; de onde vieram mestres, alunos, colegas, amigos que me ufano de querer e admirar.

Ah! este Belo Horizonte que tive, diante dos olhos, durante a campanha da Aliança, em noite de cólera popular!

Rever Minas Gerais não é somente honrar os sentidos com uma natureza que modela o homem à imagem da sobrançeria, da serenidade, do desafogo, da retidão. E' ilustrar, é retificar, é desagrar a consciência cívica, conversando mais com os mortos do que com os vivos na terra santificada pelo sangue do heroísmo e pelo suor do trabalho; consultando os ecos históricos diante de nascentes democráticas».

Não é, portanto, o calor circunstancial que me obriga a curvar-me perante a elite universitária de Minas Gerais. E' o dever de humildade diante das únicas hierarquias que superam o tempo e o espaço, que decidem a reverência às vertebbras, como as minhas, incapazes de flexões sem o comando altivo e severo da honra.

Nem a afetação teria ressonância em homens nativamente habituados à dignidade do sentimento e culturalmente precavidos para a identificação do pensamento.

2 — Que assunto poderia interessar ao Instituto de Criminologia, modelado com inspiração criadora e compostura científica por este mineiro típico que é Jenner José de Araújo?

As responsabilidades do convite da unanimidade da propecta Congregação do Instituto de Criminologia, por intermédio do eminente professor desembargador Antônio Pedro Braga, impõem-me deveres especiais.

Optei por uma mensagem de Criminologia aplicada sobre a técnica probatória, para servir, no plano das propostas conseqüentes, à função crítica das Universidades e honrar a receptividade de uma terra de precursores, desde as intuições geniais de Bernardo Pereira de Vasconcelos.

Confio em vossa sensibilidade penetrante, abrangente e, sobretudo, seletora. Aquela joeiração da parábola bíblica bem poderia simbolizar a primeira tarefa universitária. Mas, para desprezar «as espigas vazias» da frase de Leonardo da Vinci — «levantadas arrogantemente para o alto, enquanto as espigas cheias inclinam-se para a sua mãe — a terra».

3 — As atuais propostas, como todas as conquistas da ciência, resultaram de longa elaboração. O improviso pertence à arte.

Fundadores, inventores, descobridores... Expressões que usamos para fins didáticos, como que posteando os caminhos. Há precursores, porém, no plano mais alto das abstrações. São os gênios que se contam pelos séculos. Em regra, filósofos, na posse das sínteses de totalidades, culminâncias e profundezas para as generalizações, dominando os avisos do passado e do presente para as previsões.

Segundo um código japonês do século VIII — (TAI-HORITSU) —

«o juiz deve atentar na respiração; a do culpado é ofegante».

Aquietem-se os misoneístas. Trata-se de velhas idéias. Os mais recalcitrantes não encontrarão objeto para hostilidades de plano, aliás contraditórias com os seus pressupostos filosóficos. Está implícita na impugnação a tese monística.

Já Ferri, na SOCIOLOGIA CRIMINAL, sugeria o hipnotismo para impelir o criminoso a dizer a verdade e o esfigmógrafo que, registrando graficamente as variações da pressão sanguínea, desvendava os segredos emocionais, revelava os inocentes, confundia os culpados, desmascarava os simuladores. Referia-se a experiências, nesse sentido, de Lombroso, Rossi e Voisin, acrescentando:

«Os resultados serão bem mais eloquentes e mais frequentes quando essas pesquisas constituírem instrumentos regulares ao serviço da justiça penal».

E' que tais pesquisas eram

«fonte muito fecunda de aplicações científicas na coleta metódica das provas criminais».

O hipnotismo foi estudado, entre nós, em monografias de Fajardo e de Medeiros e Albuquerque.

Muitos julgavam os aperfeiçoamentos e desenvolvimentos científicos segundo versões literárias e cinematográficas.

Escrevia Medeiros e Albuquerque, pontual mensageiro do progresso:

«E' absolutamente destituida de provas a afirmação de que os doentes ficam escravizados ao médico ou hipnotizador. Esta idéa já tem sido examinada e registrada muitas vezes. Imagine-se bem como seria complicado nas circunstâncias de Bernheim, Wettersbrand ou Van Renterghen, vivendo em pequenas cidades e hipnotizando anualmente milhares de pessoas, se elas lhe ficassem escravizadas! Talvez, bem vistas as coisas, essa objeção tenha, sobretudo, uma origem literária. Ela vem, principalmente, de dois nomes de voga universal, um francês, JOSÉ BALSAMO; de Alexandre Dumas, e outro inglês, o TRILBY, de Georges du Maurier. Por sua vez, o cinematógrafo tem popularizado essa idéa falsa. Neste, o quadro é sempre o mesmo: o operador atira, pelas pontas dos dedos, ondas de fluidos e o paciente sucumbe, escravizado. A idéa pode ser romântica e cinematográfica, mas é, também, comicamente errônea. Só quem não tem lidado com o hipnotismo pode tê-la».

O art. 269 do Código Penal revogado admitia que o hipnotismo pudesse privar das faculdades psíquicas e, no art. 156, considerava crime a prática do hipnotismo, sem estar habilitado segundo as leis e os regulamentos...

A função revisora e seletora do progresso, como acontecerá agora, extraiu os inteiros do estudo da sugestão hipnótica, que foi colocada no justo lugar, sem as desvirtuações ou as virtuações artificiais.

Assim, quando os criminosos alegam irresponsabilidade pela auto-hipnose...

O des. Ademar Tavares, também professor de Direito Penal — e dos maiores — escreveu erudito acórdão a respeito. Não repeliu a tese em si, documentando, magistralmente, as reservas científicas.

Há 17 anos, no livro TEORIA E PRÁTICA DA PROMOTORIA PÚBLICA, comentei o pedido da defesa da assassina Gabrielle Bonpart, perante o júri de Paris (1890) para submeter a ré ao sono hipnótico em plenário. Liegeois sustentou, então, contra Brouardel, a tese do crime hipnótico. E o Procurador Geral Quesnay de Beaurepaire disse que transformaram o júri em circo.

Diante das novas aquisições, a experiência estabelecerá exato rendimento que não pode ser obtido à força de repugnâncias prévias, gratuitas e elementares.

O esfigmógrafo, de que falava Ferri, no fim do século passado, resistiu à experimentação específica, figurando, hoje, no instrumental de captação fisio-psicológica.

Lombroso dedicou-se ao «processo da verdade», salientando-se suas experiências de algometria elétrica.

Magia, mancias, telepatia (mandato à distância). As ciências ocultas... Nossa ignorância está sempre pronta a debitar a Kabal as próprias frustrações. Mas, ainda os radiestesistas descobriam coisas furtadas, pessoas desaparecidas, criminosos. Não obstante o ceticismo de Devaux, impunham-se os fatos com Marabuto. Diga Afrânio Peixoto: «Desconhecemos por incapacidade as evidências chamadas mistérios».

Na Bélgica acreditou-se o estudo dos fenômenos paranormais, recorrendo a todas as pessoas que se pretendem com poder supranormal para experiências, até mediuns. A Homgardy e continuadores, como Bessemans, devemos a chamada «prova irracional». Fala-se em metafísica experimental.

Em última síntese (a análise está esgotada), de que se cogita?

Do emprêgo de instrumentos, substância, testes e outros proces-

sos psicométricos e farmaco-dinâmicos ou químico-fisiológicos da rotina médica, do trivial administrativo e pedagógico, da habilitação profissional, com tradição humanitária na medicina legal e na infortunística.

Nova é a técnica, nova é a finalidade judicial, de elementos de há muito utilizados, empiricamente, inclusive pela Polícia Técnica.

O histórico e a nomenclatura variam de país a país, de época a época, ao ritmo irregular da evolução. Até de fabricante a fabricante, de operador a operador.

Sobre o mérito, as principais diferenças de apresentação, quando não refletem as velhas polêmicas entre médicos e juristas, atuam em função da escola, do papel, das fontes bibliográficas.

E' tempo de ordenar, selecionar, condensar tão flutuante e copioso material.

Antes de Keeler, as técnicas de laboratório foram adaptadas à investigação criminal, inclusive mediante vários aparelhos.

Keeler dispôs, porém, de melhores recursos e de favores publicitários. Seu polígrafo, que, a princípio, teve o nome de Berkeley (lugar onde surgiu), como resulta do próprio nome, associa e combina aparelhos, entre os quais o esfigmógrafo, citado por Ferri.

São inúmeros os outros, usados segundo as personagens e as espécies.

O engenho mecânico de mais prestígio, pela segurança e pela utilidade, parece ser, por ora, o psico-galvanômetro, de Summers (fixa o reflexo psicogalvânico).

Lie detector é o nome profano, como truth serum, o soro da verdade (House). Os excessos de propaganda e as liberdades da vulgarização confundem coisas múltiplas e complexas, sob contínua revisão, e sujeitas a imprevisíveis desdobramentos.

Também de Lombroso e Freud a incisão da reportagem no dorso de espessas e fundas hipóteses extraiu material pitoresco ou malicioso de severas e peculiares concepções de criminoso nato, libido e complexo.

O próprio Keeler disse que o lie detector não é aparelho para descobrir a mentira mais do que o estetoscópio ou o termômetro podia ser chamado detector (donde detetive) de tal ou qual doença.

Palavras-chaves, inseridas nas perguntas, provocam o paciente, sob conjuntura psíquica especial.

Aquêles fenômenos de observação comum, agora simulados ou dissimulados, são surpreendidos e registrados, no automatismo dos reflexos. Surge, assim, a realidade dos estados afetivos, controlando-se a sinceridade das respostas, inclusive as mudas, pelas repercussões fisiológicas.

Não se cuida, deliberadamente, de confissão, porém, de reações e atitudes pertinentes, para interpretação articulada aos demais subsídios.

«Pega-se» o mentiroso que, até agora, tem suplantado o coxo na facilidade da escapatória...

Nas reuniões familiares brasileiras, em que confiamos na inteligência, e não só no apetite, dos convidados, brinca-se de provérbio. Escolhe-se um — por exemplo, gato escaldado dá água fria tem medo — e distribuem-se as palavras pelos presentes. Tudo combinado, em voz baixa, entra o adivinhador, e faz perguntas a este ou aquele que, nas respostas, há de empregar a palavra a seu cargo. As vezes, a notoriedade do provérbio, como no referido, obriga ao encarregado da palavra, digamos — escaldado — a dar voltas e voltas nas respostas para intercalá-la. No momento psicológico afeta naturalidade e indiferença.

ça, «despistando» o adivinhador. Se este empregar o polígrafo (cada vez mais guarnecido) no respondente, saberá qual a «sua» palavra no instante em que foi por ele proferida, arrancando-a ao esconderijo da dissimulação. A linguagem fisiológica gravada e fotografada no aparelho colhe o quadro flagrante, agudo, inconfundível.

Imaginemos que a palavra-chave seja dirigida pelo operador ao paciente. Ela estaria ligada a um fato, a uma circunstância, a uma condição, que só ao culpado perturbaria, ou que só ele teria razão para conhecer.

O suspeito, que passa a ser o respondente, acusará oportunamente, já agora ante múltiplos e sensíveis engenhos mecânicos acionados e controlados por técnicos, os índices afetogênicos característicos.

Completando a incoercível denúncia das funções internas, o processo de associação de idéias precisaria a incidência das palavras introduzidas e ligadas ao objeto da prova.

A ajuda psicológica aperfeiçoar-se-ia, nos casos mais difíceis, para o rendimento da ação fisiológica inerente à hipersensibilidade emocional.

A duração e a qualidade das associações são condicionadas pelas palavras indutoras que somente ao criminoso podem trazer reminiscências afetivas.

Por outro lado, ervas, pós, «filtros» são venerandos préstimos alquímicos para sondar o psiquismo. *In vino veritas*.

O comerciante em geral — e há comércio de tudo — nem precisa de droga para conquistar («amolecer»?) o freguês.

Vai para mais de um século, e os psiquiatras empregam a sizuda colheita dos laboratórios, em cumplicidade com a natureza, para análises psicológicas. E' verdade que a eficácia da narco-análise dirigida foi positivada na última guerra, pelo aparecimento de produtos mais adequados.

O hipnotismo e, depois, a psicanálise — sobretudo quando prestigiou a oniromância — visaram, indiretamente, aos mesmos fins.

Instalou-se neste terreno a contribuição da psiquiatria (Claparède chamou-a «hibou» da psicologia), esperando ver onde a psicologia já não alcança.

A velha hipno-análise, da escola de Salpêtrière, vai sendo relegada ao desuso. Má publicidade?

Os meios psicométricos fiscalizam e apuram a insinceridade por ação ou omissão, enquanto os barbitúricos, causando o estado crepuscular (entre o sono e a vigília), neutralizam a insinceridade.

Tenta-se combinar a chamada embriaguez química (estado segundo, hipnagógico) sobre a consciência e outro que se produza sobre a vontade, fornecendo a maleabilidade psíquica, como na dissociação esquizoide.

A expressão narco-análise, além de inadequada, é insuficiente, como processo para a obtenção da prova. Nem se trata de diagnóstico (narco-diagnose) nem de terapêutica (narco-análise, denominação de Horsley, em 1936). Narco-interrogatório?

Não só a narcótico, propriamente dito, recorre o operador. Por outro lado, ante a simples suspeita, ainda não há, a bem dizer, interrogatório. E o interrogatório cabe à autoridade.

Merece referência, também, o auxílio das técnicas de choque, a psicologia dos sintomas (Leonhardt), a psico-cirurgia, a psicologia das cores, a câmara de espelhos, integrando uma sementeira maravilhosa.

4 — Os adversários, a princípio, sustentavam a ineficácia (reco-nhecem-na todos quanto ao sistema atual) e, vencidos, puseram em jogo a liberdade individual e até a dignidade humana.

Desde que estão com a mão na massa, as sensíveis poderiam aproveitar os pruridos liberais e humanitários para o protesto, não contra o futuro, mas contra notórias e flagrantes brutalidades, covardias, baixezas.

A liberdade individual e a dignidade humana são valores sagrados para a ciência, pela própria natureza de seu objeto e de seus fins.

O pior, porém, é que, aqui, englobam tudo, até planos e projetos, na condenação instintiva, ali isolam esta ou aquela novidade, quando a eficiência decorre do conjunto e cada aplicação depende das peculiaridades dos casos e dos indivíduos.

Aparecem mecanismos, melhoram-se, substituem-se, completam-se os anteriores, apura-se a técnica. Há mútuo suprimento, controle recíproco, interdependência entrosadora. Como presumir que todos enganem ou sejam enganados? Como criticar o que se forma? Perfeição do que começa?

Ciências, artes, técnicas conjugam-se, acendendo a fé nos mais céticos.

Todos os meios de prova importam restrições da liberdade de locomoção e das garantias, principalmente do domicílio, da correspondência, dos segredos, da propriedade.

E' claro que a lei limitará e formalizará as diligências, como na Europa e na América do Norte, em relação aos nêvros.

Não estou aludindo a abusos ou excessos, a que nenhum escapa e em cuja prática muitos policiais superam os piores criminosos em crueldade minudente, fria, imaginosa. E' a tortura sem, sequer, a disciplina e o pretexto primitivos.

A rotina vigente coonestou atentados à liberdade, à honra e até à dignidade humana, desde truculências para «arrancar» a prova, «apertando» a vítima, gritos, solavancos, empurrões, palavrões a ciladas, truques, requintes, jogo de luzes e sons, etc., para escamoteá-la, desde ameaças a parentes e amigos do suspeito, «detidos» como «reféns» («para averiguações» — sic) — ao desnudamento de homens e mulheres ainda presumidos inocentes para buscas em tôdas as reentrâncias e protuberâncias.

Terceiros ficam, muitas vezes, à disposição da Polícia e Justiça sem alimento e repouso.

Sugiro um golpe de senso jurídico sobre o desprezo pela honra dos cidadãos humildes. Para estes, amante ou companheira é amásia; «apelido» é alcunha, nome de guerra, vulgo, etc., etc.

A reportagem colhe nas delegacias e repartições policiais, antes de apurada a autoria, fotografias de suspeitos, precipitando-se na imputação escandalosa que, dias ou horas depois, verifica improcedente. Autoridades concedem entrevistas ofendendo cidadãos que depois reconhecem inocentes. Mas o dano, que se estende à família, é irressarcível, inapagável.

Falou-se, também, nos riscos para a integridade corporal, senão a vida.

A punção lombar para a extração do líquido céfalo-raquidiano era, há pouco, considerada ofensiva à saúde e perigosa à vida.

A aplicação do produto farmaco-dinâmico é feita sempre por médico.

Para este, como para todos os técnicos, a deontologia, antes de leis ou regulamentos, milita imperiosamente, sobretudo quando em causa os direitos do homem e do cidadão.

Também houve arrepios na epiderme psicológica dos misionistas, então tocados pela grandeza do fanatismo, quando começaram as hoje vulgares autópsias e exumações. Vilipêndio! Profanação! E celebravam

os churrascos de carne humana e esquartejavam cadáveres expostos aos abutres. Ah! Os inconfidentes!

Depois do exame cadavérico, os restos mortais são mesmo restos. A vítima sofre exames que envolvem traumatismos ou vexames, até para o pudor.

Para ingresso no estudo, no trabalho, nas forças armadas — e obrigatoriamente — ninguém está livre destes mesmos aparelhos malsinados a priori.

No fundo, o que se pretende é confiar a técnica o que se entrega, agora, virtualmente, a leigos.

Não aludo à papelada do investigador sobre o estado de ânimo do acusado, resolvendo, em dois arrevêses gráficos, problemas criminológicos de alta indagação.

Não só requisitórios e arrazoados, também sentenças e acórdãos valem-se de passagens de depoimentos a respeito das reações e atitudes dos protagonistas. Razões de decidir... Consideranda para o dispositivo.

Os juízes perguntam, não à ciência instrumentada pela arte e pela técnica, mas às testemunhas. E se louvam nelas.

A testemunha dirá que o acusado estava com a respiração opressa («abafado»), trêmulo, pálido, ruborizado, gaguejante, suando, a garganta seca, o coração batendo forte, o pulso acelerado, o olhar esquivo. Todo um mundo sintomatológico é construído por homens de boa vontade.

Portanto, já se mastiga, grosseira e perigosamente, o fruto que os reacionários querem proibir.

E' melhor transferi-lo dos ineptos para os aptos.

Eu mesmo, quando promotor público, por influência, talvez, de Stefan Zweig, em 24 HORAS DA VIDA DE U'A MULHER — mais poderosa e impressionante do que tantos tratados de psicologia, andei interessado em expressões manuais. Com os olhos nos jurados, encenei gestos de advertência para as mãos dos réus, durante o interrogatório. Ah! a eloquência das mãos que desmentiam o verbo. Levezas de polêmica em pânico. Mea culpa.

Os operadores não de ser especializados, apresentando mais do que os requisitos comuns que estabelecem a presunção de competência e honestidade.

Fala-se nas emoções do inocente. E' para não sujeitá-los ao impressionismo leigo, pelas aparências comprometedoras, que se recorre à perícia que descontinuará as acentuações normais da emotividade causadas pelo ambiente e pela situação.

A especialidade, de que se tratar, conforme o caso, determinará as substâncias ou os aparelhos utilizáveis e o seu modo de emprego. A lei estabelecerá as garantias do paciente, além das normas gerais, sobretudo as constitucionais, limitando o objeto da perícia e a ação do perito.

O controle científico é garantia de lealdade, discreção e inocuidade, implicando ininterrupta vigilância da auto-crítica, sensibilidade e estímulo ao aperfeiçoamento, imediata adoção do melhor, repúdio ao pretensamente infalível e definitivo.

Sabe-se que nenhum dos barbitúricos conhecidos possibilita a sugestão de alô ou auto-acusação falsa, provocando, sempre, dados diretos para o julgamento.

Entretanto, como vimos, há meios que, conjugados, colhem indicação irresistível.

Alega-se que a simples notícia da aplicação leva o culpado (o culpado, notem) a trair-se. Lembrem-se daquele empregado que furtava

o leite da cabra. O patrão apresentou-lhe um «mágico» que entendia a língua dos animais e logo o ladrão foi dizendo: — «Esta cabrinha é mentirosa»...

Onde fundamento para objeção liberal ou humanitária à licitude de atos comecinhos no lar, na escola, no trabalho? Na própria Justiça, os interrogatórios dos réus e, o que é mais, as declarações das testemunhas nascem da insídia das perguntas, do perpassar carrancudo das folhas dos autos. Que segredos, que «magias» escondem aqueles gráficos, aquelas fotografias lustrosas, aqueles laudos ininteligíveis?

Bem sabemos que o acusado é sujeito e não objeto do processo. O fóro público não deve violar o fóro íntimo e, muito menos, para suprimi-lo.

Não cabe qualquer reparo, sob esse aspecto, em relação às práticas psico-métricas.

Reservemos a indagação transcendente, sem esquecer o quadro atual: interrogatórios sucessivos e cerrados que se cruzam, esmagadora e asfixiantemente, a portas fechadas, sob tensão dia e noite, contra homens mais mortos do que vivos de sono, cansaço, fome e sede, frio ou calor e mantida com os mais diabólicos expedientes, e penetrando, através de perguntas brutais e desesperadoras, o que há de mais melindroso na personalidade e na vida doméstica, ofendendo os sentimentos mais recatados, mais vibrantes.

Pensemos no equilíbrio, na mansidão, na simpatia humana dos agentes das provas científicas, nos seus hábitos benéficos e altruísticos.

Meditemos na própria natureza de ministrações comuns no tratamento, na defesa da saúde e da vida.

O adversário Alec Mellor, não podendo negar que a narcose é indolor e inofensiva, falou em «tortura não dolorosa». E até eufórica.

Ninguém contestará que poderiam ser evitadas ou abreviadas detenções e mesmo prisões preventivas de inocentes, ameaças e prejuízos de toda ordem para terceiros.

Os resultados não se limitam, contudo, à prova da autoria, servindo à indagação da responsabilidade, da personalidade, dos motivos. A narco-psico-análise (Heyer), por exemplo, explicaria ao próprio criminoso os reflexos das preocupações afetivas elaboradas no subconsciente e no inconsciente. Entre nós, a perícia psiquiátrica ou médico-psicológica tem usado, sem objeção da defesa, veículos semelhantes.

Na França, onde o amor à liberdade é mais verdadeiro, mais resistente, mais profundo, a Justiça pronunciou-se numa hipótese de narcose.

O acusado alegou afasia. Os peritos aplicaram-lhe Pentotal, sem incidente. O paciente respondeu claramente — sim — a uma pergunta. A prova estava feita. Ele decidira falar.

O Conselho da Ordem dos Advogados promoveu ação penal por lesões corporais e violação de segredo profissional contra os peritos, os ilustres cientistas Heyer, citado por nós, Laignel e Genil Perrin.

O Tribunal proclamou que a injeção é anódina e que o perito é obrigado a transmitir ao Juiz todas as observações, considerando: «A modificação psíquica determinada pela injeção — e teoricamente admitida por alguns, desde que o interesse social o exija, e condenada por outros, em nome da liberdade individual. O Tribunal não pode apurar se tal intervenção é suscetível de constituir atentado ao livre arbítrio em plano exclusivamente medicinal. Ela não envolve responsabilidade penal e, no silêncio dos textos, não seria passível de sanção».

No Brasil, não se cogita ainda de aplicá-la à investigação.

De qualquer forma, só teria razão de ser em crimes comuns graves,

por suspeita séria e fundada, ante perplexidades insolúveis de outra forma (casos difíceis e complexos), a bem do interesse social e, também, individual na inocência e na verdade.

Seria confiada, exclusivamente, a especialistas, sob a supervisão indireta do Juiz, do Ministério Público e da defesa, limitando-se ao fato e à prova.

Sua adoção dependeria de lei expressa, que tudo disciplinasse, mormente o consentimento e os efeitos de sua recusa (arts. 186 e 198, do Código de Processo Penal).

Aliás, a chamada narcoanálise constituiria meio de obtenção de prova. A confissão não influiria sem coincidência a outros elementos (art. 197, do Código de Processo Penal) e demais imperativos legais.

Seu valor, apreciado pelas partes, seria aferido, exclusivamente, pelo Juiz, que nem é a favor nem contra o réu e provido do poder de diligenciar. Não há somente sumário de culpa, mas, também, de inocência.

A interpretação dos elementos depende, é certo, do aparelhamento técnico e científico do Juiz. Por aí passaríamos a outro problema: à especialização.

As partes dispõem de prazo para produção e crítica da prova, bem como recursos ordinários e extraordinários. No interrogatório, a defesa não intervém e, nos atos da polícia judiciária, é voluntária a participação.

Nada obsta a que se torne obrigatória.

«Todos os meios de prova são relativos; nenhum deles terá, ex vi legis, valor decisivo» (exposição de motivos do projeto do Código de Processo Penal).

A sentença resultará, como agora, do conjunto da prova livremente apreciada (art. 157).

Liberdade individual... Dignidade humana...

A condenação priva da liberdade e, também, da família, da honra, se não da saúde, do calor do núcleo afetivo, profissional, recreativo, da convivência social, da natureza, do espaço, do tempo reduzido a um cálculo, a uma conta para um homem degradado a um número.

A execução é, em regra, sob algum aspeto, um sistema de atentados à dignidade humana.

Da sentença é que resultam tantas ofensas à natureza humana, ao ser, à consciência. E a sentença é a prova.

Como continuar a devolver tudo isto à força bruta ou à mistificação, à tortura imune ou impune, ilimitada, como a imaginação, animalizada pelo improviso, disfarçada pela hipocrisia, no acinte à lei e à sociedade, na anulação do indivíduo, como cidadão e homem?

O elenco dos crimes foi aumentado para impedir, com as sanções heróicas, que as provas constituam outros crimes. E foram eficazes os remédios extremos? As fraudes e violências de indivíduos para a ocultação material, moral e psicológica da prova ainda são punidas, esporadicamente. O falso testemunho resiste à ameaça do fogo eterno e à suprema dignidade de mandamento da lei de Deus. Os ilícitos funcionais, estes, são até louvados pelos chefes, como demonstração de «energia e espírito público» ou objeto de inquéritos para «norte-americano ver». Antigamente, dizia-se: para inglês ver. Chegará o dia em que as nossas coisas serão mesmo para brasileiro ver. E fazer.

5. A prova da autoria, que é a mais importante sob todos os pontos de vista, há de adquirir o cunho técnico reservado à prova da existência do fato.

Não há crimes, mas criminosos. Tomei a liberdade de retificar: não há criminosos, mas homens.

Diante de necessidades historicamente incomparáveis e vertiginosa-

mente crescentes, a ciência impedirá o retrocesso às coações religiosas, físicas, morais, lógicas. Não basta o empirismo de algumas tentativas superadas, além de tudo isoladas e, portanto, iníquas; eventuais e, portanto, arbitrárias.

A Justiça Criminal ou, como preferem dizer recentes doutrinadores europeus, a Justiça anti-criminal, colherá os frutos de tantas ciências e técnicas que operam no subsolo da personalidade e extraem das minas, cada vez mais acessíveis, o mistério da conduta.

A arte, a ciência e a técnica dos grandes criminosos são ainda superiores às da Polícia e da Justiça — contidas pela angústia de prazos e formalidades, sem dúvida respeitáveis. Mais do que isto, imprescindíveis, indeclináveis, porque assecuratórios de direitos do indivíduo, solemnizados pela sede constitucional. Já se disse que o Código Penal é o Código dos culpados e, o Código de Processo Penal, dos inocentes. Segundo Ihering, o processo é irmão gêmeo da liberdade.

Mas, sem sacrifícios da liberdade, e antes com estrita preservação dela, impõe-se a adaptação da tutela social às novas necessidades.

E' preciso opôr à perícia dos criminosos a perícia das autoridades.

Urge aperfeiçoar e atualizar as armas legais, adestrando no seu legítimo manêjo agentes que sejam mesmo agentes.

Não é possível permanecer no novelismo do acaso, da coincidência, do palpite, das caras, movimentos e atitudes suspeitas, das tramas e desconfianças primárias, das prevenções estandarizadas, dos «hábeis» interrogatórios do terror, das confissões extorquidas, a qualquer preço, a um, dois, três, na sucessão dos cálculos detetivescos, das pistas literárias. Em suas recentes REFLEXIONS SUR L'AVEU, Pierre Cannat ironiza, à francesa:

«Todo mundo sabe ser policial e juiz, quando o culpado confessa».

A confissão dispensa o inquérito. Procuram obtê-la, seja como for, ainda do inocente. Para que investigação? Para que trabalho, sobretudo intelectual? Para que sutilezas e finuras?

A Polícia não deve supor que o suspeito é mais inteligente do que ela. A brutalidade vem do desespero da força múltipla, ubíqua, organizada e aparelhada contra um indivíduo, prêso e desarmado, na maioria das vezes ignorante.

Um policial educado e instruído não precisa empregar a tortura para conseguir a prova.

E que rota escolher, se não a ciência?

O arbítrio judicial, variável e superficial, excederá os males de todo arbítrio, sem as luzes e os freios da verdade científica.

Valham-se a Polícia e a Justiça da ciência e da técnica, quando o crime torna-se uma ciência e uma técnica.

O que se visa, desde o século passado, é a explorar as nascentes da mentira, é fazer brotar a verdade, de cujo conhecimento dependem a tutela da inocência e, portanto, a Justiça, exposta, pelos culpados, a uma espécie de aberratio ictus, no uso das armas legais contra o crime. Daí a impunidade, socialmente funesta e, individualmente, iníqua e, sobretudo, a punição cega ou desviada.

Eis o que devia tocar as sensibilidades cheias de santo horror, não contra as corrupções e grosserias já burocratizadas, porém contra os severos e prudentes ensaios da ciência.

As experiências atuais, que preparam, com afã, uma evolução sem saltos e choques, não se reduzem ao campo da investigação criminal propriamente dita. Neste, extremam-se as ponderações sob controvérsias fecundas em que somente não cabem os desdêns prévios por negação.

Não creio que a consciência dos magistrados, sob a inquietação do arbítrio de direito e de fato, fique com a traumatologia policial contra a

mecânica, a química, a psicologia; com o cano de borracha contra o medicamento e o aparelho; com os restauradores da velha pedagogia — «eu te racho as mãos de bôlos» — contra os salvadores dos suspeitos inocentes.

«Pesadêlo» — eis como Graciliano Ramos definiu, em «Memórias do Cárcere», as «ciladas imprevisíveis» contra o «pobre vivente a defender-se às cegas, dias pisando em cima de alcapões». E o grito medonho: — Polícia!

Aperfeiçoar a prova contra os culpados é preservar os inocentes.

A passagem de cada período tem assinalado a oposição da rotina a todos os avanços. Há pouco, a admissão de um disco em audiência exasperava os saudosistas.

Seria absurdo exigir perfeição do que mal penetra no campo mais conservador, mais formalista, mais aferrado ao precedente, comparando o perfeito e acabado ao que se inaugura, entre hostilidades e dificuldades de toda a ordem.

Nem por isso o melhor deixa de vencer sempre, realizando-se as ânsias dos reformadores.

O termômetro não era responsável pela teimosia daquele médico de roça que continuava a dizer aos clientes: «Se tem febre não me negue!».

A Justiça interessa a verdade real, para punir os culpados e absolver os inocentes. Verdade relativa, é certo. A outra não podemos atingir.

Claro que é melhor poupar um culpado a colher um inocente, porém melhor ainda é castigar todos os culpados e livrar todos os inocentes. Por que o juiz, atualmente, assume o risco de soltar o criminoso, para não atingir o honesto?

Dir-se-á que pela falta ou pelo excesso de prova, por sua imprestabilidade moral ou material. Tentemos decidir as dúvidas... Depois, não haverá razão ou pretêxo para «empatar» a questão, segundo a velha sátira.

Acolhamos os meios e os caminhos que levam ao útil e ao justo.

No processo atual, a verdade oculta-se no contraditório das versões, entre circunstâncias e condições infiltradas na prova displicente ou facciosamente. Nos autos, termos, assentadas, ofícios, certidões, requerimentos, despachos, selos, carimbos, desfiguram-se, afastam-se os protagonistas, na palpitação da conduta, no inteiro e vivo teor da personalidade.

Os adversários estão usando, agora, argumento ad terrorem: a penetração mecânica ou química nos esconderijos inconscientes ou subconscientes é russa. Que os beneficiários agradeçam essa propaganda insuspeita, gratuita, sutil, a de atribuir à Rússia tudo quanto traz o fascinante frescor do progresso, o perfume do porvir. Mas sosseguem. Os propagandistas e sistematizadores são, precisamente, norte-americanos.

Recolham, portanto, os pregões: «questão» sem dor (H. M. Robinson), obrigação de trair-se (Graven), nova sellette, ordália, gehena...

Ainda bem que Henry Morton Robinson concedeu a inocuidade. Seu livro — «La Science Contre le Crime» — parece-me o mais importante e o mais sincero.

Não cessaram aqueles martírios, mudaram de nome.

Agora é que começam, autenticamente, a ciência, a arte, a técnica da prova, consumando as antecipações geniais que levaram João Ribeiro a ver, nas novidades, anacronismos ressuscitados.

E' à psicologia que devemos a rutura criadora, por entre as sombras trágicas e os silêncios compulsórios.

Ela se inteira, cada vez mais, dos mecanismos secretos da consciência e da vontade, dominando as profundezas da personalidade, para a

sondagem e o despejo dos arcanos e, ao mesmo tempo, regulando a superfície, a interpretação do procedimento.

Mais do que a autoria, na pobreza de sua objetividade, recebem os claros psicológicos a responsabilidade, a periculosidade, a culpabilidade, as causas e os motivos, a individualização das sanções e sua execução.

O insuspeito Alec Mellor não nega que estamos saudando, e no terreno mais estéril, a integração da ciência no Direito. O jurista deixa de ser o retardatário do estilo ante a rapidez da evolução.

Tôda prudência é pouca, insistamos, sobretudo em relação a uma Polícia longamente viciada, porém muito mais livre no terreno da fraude e da violência, sob o sistema atual.

Segundo a sátira de Yeman e Babyban o ideal é transformar todo suspeito em culpado.

Conciliemos os direitos individuais e os direitos sociais.

Ponderemos, no entanto, em que, na repressão criminal, há, em concreto e não só na ênfase pragmática, a defesa de direitos fundamentais de indivíduos — as vítimas.

Se não alcançarmos aquela harmonia, então o indivíduo e a coletividade não são dignos do homem. E a questão ultrapassa o campo técnico para ascender às altitudes filosóficas e sociológicas.

Não posso alterar os termos da realidade. Se a alternativa se fixasse entre esta e o ideal, ficaria com este, na pureza de sentimentos e pensamentos operosos. Combato, militante e intransigentemente, por princípios, fiel à opção liberal, primeiro, do meu coração e, depois, do meu espírito.

Entre a palmatória e outros mimos do beleguim, para obrigar a repetir a sua «verdade» e ciência, para captar a verdade mesmo, prefiro esta.

Os que temem a ascensão não usaram ainda o argumento predileto: não dispomos de técnicos, de material, de clima para tais conquistas.

Este Instituto constituirá uma das melhores réplicas à próxima catástrofe.

A lei é instrumento de cultura e progresso. A adoção das novas práticas atuará, espontaneamente, como fator de emulação. É preciso que os mais atrasados e desprovidos ascendam e, não, que, a pretêxto de imperfeições inerentes a tudo quanto se inicia, nivelem a Justiça penal pelos mais incapazes. O novo cresce, aperfeiçoa-se. Do velho não há o que esperar, pela exaustão da plenitude e pela impossibilidade do avanço. Os chineses ensinam: quem chega ao cume da montanha, para andar, tem que descer.

Acertamos o passo dos retardados pela vanguarda. Tornemos grandes os pequenos e altos os baixos.

A Justiça assimilará o ímpeto de vida que ressoa nos processos para não degradar-se a «paródia de Justiça» (Locard).

Não importa a fúria conservantista. Os novos meios de prova vencerão.

A Periculosidade do Delinquente

Dr. Ataúlfo da Costa RIBEIRO

O Direito Penal clássico, contaminado pelo vocabulário escolástico e racionalista, pressupunha o indeterminismo da vontade humana, atribuindo ao criminoso a maldade intencional, tributária de seu livre arbítrio, e à pena uma punição de caráter vindicativo da sociedade ofendida. Com o advento da Antropologia Criminal, expungida de capciosas retóricas especulativas, o delito perdeu seu caráter de simples e abstrata categoria jurídica, de mera entidade penal, convertendo-se em uma transgressão de instituições sociófiláticas, adquiridas em lenta e penosa experiência sócio-genética, e variando-se no tempo e no espaço. Estudando o delinqüente e secundariamente o crime, era natural que se apontasse no fator antropológico o elemento primordial da criminogênea, menosprezando os acidentes mesológicos que gravitam em torno do delinqüente, apesar do vício original da doutrina lombrosiana, cujas imperfeições corrigiram epígonos ilustres.

Contudo, contra a ortodoxia unilateral de Lombroso, contra o dogma morfológico da Escola Italiana, excessivamente antropológica na apreciação da gênese do crime, insurgiu-se a Escola Argentina, por vigoroso e original impulso de Ingenieros, então estudando a coetaneidade dos fatores criminógenos: antropológicos e mesológicos. A nova orientação da Criminologia, assinalada pelo ilustre e sábio pensador platino, permaneceu equidistante entre o lombrosianismo e a Escola Francesa, ou sociológica, cuja superficialidade se acentuava ao assinalar a soberania dos elementos sociais na determinação do delito.

Embora não desprezando os fatores mesológicos na etiologia do crime, a Escola Argentina sobreleva os elementos antropológicos da criminogênea, porém em seu aspecto psicopatológico. Enquanto Lombroso destacava, em seus exaustivos e geniais estudos de antropometria criminal, os estigmas morfológicos do delinqüente, criando-lhe um tipo à parte — o homem criminoso — Ingenieros denunciava a esterilidade do método e a improcedência do princípio, estudando as alterações psicopatológicas do delinqüente, então subordinando a Criminologia à Psiquiatria.

Embora não se afastando das orientações nucleares do chamado Positivismo Penal, conquanto renegando a dogmática do morfológico lombrosiano, a orientação ingenierista vem completar os postulados do determinismo criminal, estudando-o à luz da psicopatologia, sabendo-se a sociologia uma inter-psicologia, e esta apenas uma super-estrutura biológica. E não tardou que se verificasse a legitimidade de seus princípios criminais, porquanto são de natureza psicológica os critérios essenciais da criminologia contemporânea: o conceito da periculosidade do delinqüente e o princípio da defesa social. Enquanto as divagações do penalismo clássico se esterilizavam nos conceitos anti-científicos do livre arbítrio e da responsabilidade penal do criminoso, a moderna ciência do crime, inspirada nas justas imposições da defesa social, estuda e averigua a periculosidade do criminoso, que é um aspecto particular de desajustamento social e agressivo. Os corolários naturais destes princípios são a indeterminação da pena, outrora proporcional à espécie penal, e atualmente subordinada à constatação da periculosidade; a instituição de me-

didadas de segurança, em substituição ao anacrônico conceito das penas predeterminadas, como recurso de prevenção e assistência aos perigosos; e um sistema penitenciário progressivo, inspirado em uma política criminal teleológica, cujo propósito é a possível recuperação do homem que se transviou na senda do crime, embora o natural ceticismo, nosso e de muitos.

Se outrora a criminologia discutia bizantinas questões de responsabilidade, imputabilidade moral e pena proporcional, com notória fecundidade, hoje se procura determinar a periculosidade do delinqüente com o propósito de seqüestrá-lo da sociedade, a que é hostil e nocivo, até a cessação da mesma periculosidade. A crescente delimitação psicológica do delito transformou o critério da periculosidade em problema central da criminologia e, não obstante certa discordância de detalhes, é fácil advertir a homogeneidade genérica dos criminalistas, ao conceituá-lo. Como observa Afrânio Peixoto, «todo o fragor das escolas criminais, a razão de ser da criminologia, se resume nesta palavra, aquisição prática, única real, de meio século de discussões no campo do direito penal».

Reconhecido o conceito da periculosidade do delinqüente — idéia que nascera pura de Garófalo (Asúa) — como princípio nuclear da criminologia hodierna, urge definir a precisão do critério, evitando-lhe um destino análogo ao da «degeneração», de Morel, cujo caráter equívoco e elástico foi a causa de seu desfavor científico. Como advertia Ingenieros, a precisão das idéias se traduz pela exatidão da linguagem.

A agressividade individual, que reprimimos em benefício da sobrevivência social, está implícita no darwinismo, uma das mais amplas e fecundas contribuições da ciência à emancipação do espírito humano, há séculos subjugado pelos dogmas teológicos, tendo imposto três noções básicas à compreensão da natureza: a unidade do real (monismo), evolui continuamente (evolucionismo), por causas naturais (determinismo). Segundo o esquema transformista de Darwin, a luta pela vida, cruel e inexorável, elimina impiedosamente os inaptos, apenas sobrevivendo os mais aptos. Seria ocioso recordar que as idéias de Lombroso, impregnadas de antropologia evolucionista, a ponto de equiparar o criminoso nato a um acidente atávico, a uma sobrevivência de um tipo ancestral, se inspiram no mais puro darwinismo materialista.

A psicanálise foi fácil reconhecer a agressividade em seus instintos tânico-destruidores. Não somente salientou o parricídio individual, como também assinalou, nas origens mesmas da cultura, da civilização, do direito e da moral, o parricídio primitivo, executado coletivamente. Em seus famosos estudos de antropologia psico-analítica, Freud destaca que, com o advento da «doutrina do pecado original — a rebelião dos filhos e o extermínio do pai — se introduziu a morte no mundo. A sociedade repousa sobre a responsabilidade comum de um crime coletivo — que revive nas tragédias edípicas individuais; a religião sobre a consciência de culpa e remorso; a ética sobre as necessidades da nova sociedade e sobre a expiação exigida pela consciência de culpa. Somos os descendentes de uma interminável geração de assassinos». Meio século antes, a argúcia psicológica de Nietzsche havia assinalado, em seus estudos genealógicos do eticismo, a advertência de que a crueldade foi a primeira festa da humanidade.

Ocorrência tão peculiar ao patrimônio biológico do homem, a Goethe não poderia passar ignorada a agressividade humana, tendo escrito em seu diário, aos 70 anos, esta confissão secreta: não há crime que não me julgue capaz de cometer. Balzac fala de um mecanismo secreto, por intermédio do qual seria possível exterminar um mandarim no hemisfério oposto da terra, passando despercebido o homicídio — ninguém hesitaria em fazê-lo pelo mais insignificante motivo, passando ao domínio do

público a expressão «tuer son mandarin». Não foi outra a visão sintética e pessimista do poeta Agenor Garcia, alcançando o fundo da natureza humana:

«Mundo pérfido, triste e envenenado,
Eu vejo em ti um pântano lodoso,
Em cada coração vejo um pecado,
Em cada homem vejo um criminoso».

Estas breves considerações, não obstante o sumário de sua exposição, permitem concluir que a agressividade individual é um axioma biológico e que a periculosidade, sendo uma exaltação anormal destas tendências agressivas congênicas, anti-sociais, não é um dogma, um «prius» dos criminalistas. Como ensinava Ingenieros, toda hipótese «a priori», alheia a experiência, é geneticamente absurda.

Estas idéias, indubitavelmente, recordam Lombroso, cuja doutrina, segundo Ferri, nascera com dois pecados de origem: o dogma morfológico e o atavismo epilético. Baseados no determinismo antropológico do delito, foram acusados — os prosélitos da nova Escola — de néo-maníacos, nihilistas do direito penal, quando, entretanto, ainda não havia surgido a segunda fase da Escola, então emitindo os princípios da periculosidade e da defesa social. Só então, afastado o fatalismo dos primeiros dias, quando Ferri impôs a aceitação dos fatores mesológicos na etiologia do crime, esboçou-se a idéia da política correccionalista. Nesta nova corrente de idéias, do «crepúsculo dos códigos», crime e pena são conceitos obsoletos, superados, prevalecendo os princípios da temibilidade, da indeterminação e individualização da medida correccional, da defesa social.

Lamentamos, aqui, a sobrevivência fóssil do Tribunal do Júri, popular, herético e profano, reminiscência do racionalismo de 89. É inacreditável que esta singular heresia científica se considere técnica em assuntos mesmo de psicopatologia, desvirtuando a própria medida de segurança, introduzida por Stoos. Muitas das deficiências do direito criminal repousam no místico, secular e romântico prestígio da plebe.

Estas idéias, por sem dúvida, discordam da época. Francisco da Veyga propôs substituir a penologia pela criminologia, fundamentando-a em quatro princípios que norteiam o direito penal contemporâneo: a periculosidade, a defesa social, individualização e indeterminação da medida reeducacional. Acrescentemos a medida de segurança e a maior ingerência técnica dos psicopatologistas, a par da adoção ampla dos substitutivos penais, apontados por Ferri — em frase mais afortunada do que exata, como observa Ingenieros — e procurando intervir nas causas sociais do crime, as quais, inúmeras vezes, contudo, repousam em instituições e idéias arcaicas. Combatendo a criminogênica social, invocando a profilaxia do crime como «desideratum» supremo da Criminologia, Ferri recomendava a inclusão do divórcio nas legislações atuais — preferimos, com Ingenieros, a extinção da família e a conseqüente socialização dos deveres domésticos — olhando-se por melhor educação coletiva, saneamento da miséria, etc. Enquanto a sociedade se fundamentar em prejuízos improcedentes, morais, religiosos e sociais, repercutindo na esfera do direito, será vitoriosa a metáfora de Lacassagne — o criminoso é o microbóio, a sociedade é o caldo de cultura — não obstante a contestação de Ferri — nenhum caldo de cultura é capaz de engendrar microbóios por geração espontânea. A concepção dos «substitutivos penais» seria a Eutecnia do crime.

O problema imediato estaria em delimitar os elementos que constituem a periculosidade do delinqüente, evitando-se a herança de resíduos

lembrosianos, perniciosos, dos quais os mais afins seriam a impulsividade, a hiper-emotividade e a insanidade mental.

A psiquiatria tem sido, no decorrer da história, a Cinderela esquecida, para a qual, todavia, convergem, atualmente, muitos setores médicos e extra-médicos do conhecimento humano. Para esta ocorrência muitos fatores foram decisivos, em particular os prejuízos teológicos e as naturais dificuldades técnicas para o estudo das funções mentais, em seu duplo aspecto normal e patológico. Foram necessários muitos séculos para que os homens compreendessem a atividade nervosa e mental como fenômeno natural, intimamente relacionado com a fisiologia das células nervosas. Estes óbices constituíram, entre outros, poderosos fatores a impedir a emancipação da psiquiatria, ainda hoje, contudo, quase em menoridade perante as demais especialidades médicas.

Os recentes trabalhos de Kraepelin, depurando o caos da sistemática mental; aqueles da histologia, fisiologia e anatomia nervosas, inspirados em critérios evolutivos; a emancipação do juízo crítico dos investigadores, anteriormente subordinados a dogmas aprioristas; a insigne obra de Freud e dos reflexologistas, são alguns entre os muitos fatores que elevaram a psiquiatria à categoria de disciplina científica, embora sua incipiência, determinada pela recente emancipação de seus métodos, princípios e postulados.

Ciência eminentemente subjetiva, em muitos setores informada pela introspecção, luta com árduos e transcendentais problemas, o que explica a habitual divergência entre psiquiatras. A etiologia continua, não obstante progressos notáveis, como aqueles da descoberta do agente causal da Paralisia Geral Progressiva, antes considerada uma enfermidade funcional, a se pautar pelos princípios da genética que aqui, como em outros setores da biologia, é soberana. A patogenia, por sua vez, se viu enriquecida pelas contribuições da psicanálise e da anatomia patológica do encéfalo, particularmente em seu aspecto microscópico. A sintomatologia, único aspecto acessível aos autores antigos, tem sido objeto de esmerada análise psicológica, e o tratamento já conta com recursos eficazes, embora alguns ainda o sejam de natureza empírica.

As funções nervosas e mentais do homem, envolvendo através das espécies que nos são anteriores na filogenese, se organizam em extratos funcionais, que se integram em hierarquias filogenéticas e ontogenéticas. Jackson, inspirado nos postulados darwinianos, e em fecundas observações clínicas, enunciou um princípio básico para o estudo da neurofisiologia. Por ele, as doenças do sistema nervoso são devidas a uma dissolução dos níveis funcionais, então ocorrendo sintomas negativos, ou de «deficit», decorrentes da destruição dos centros superiores, e negativos, ou de liberação das camadas inferiores. A enfermidade seria simultaneamente uma dissolução das aquisições recentes e uma regressão às funções primitivas, potencialmente existentes no cérebro humano.

Os princípios da psicanálise e da reflexologia, esta última estudando os fenômenos psíquicos como uma complicada estruturação de reflexos elementares, não divergem daqueles postulados que estavam implícitos na psicologia zoológica ou comparada, esboçada por Romanes à luz do darwinismo, e nos quais se inspiraram Baillarger e Jackson ao conceituarem a enfermidade nervosa ou mental como uma dissolução dos níveis funcionais do neuro-eixo. A experiência incessante do organismo determinaria o aprendizado, que é uma atividade psíquica, e em virtude da integração hierárquica das sensações, que no homem adquirem ampla particularidade consciente. Segundo o ponto de vista de Freud, rigorosamente genético-evolutivo, e causalista, as funções mentais se desenvolvem historicamente, o passado explicando as manifestações atuais do psiquismo. A escola de Pavlov, embora divergindo pelo rigor das obser-

vações, e por empregar um léxico completamente objetivo, também se baseia nestas premissas; a atividade nervosa, da qual a mental é um aspecto particular, se organiza pela progressiva estratificação de reflexos que denominou condicionados, todos tributários das experiências incessantes a que estão submetidos os seres vivos, inclusive o homem. Para os reflexologistas, a enfermidade mental seria uma alteração, por excitação ou inibição, da hierarquia e integração dos reflexos condicionados. Devemos assinalar que são comuns muitos e outros aspectos do evolucionismo, da psicanálise e da reflexologia.

A orientação geral dos psiquiatras contemporâneos se subordina a estes princípios, encarando as enfermidades mentais sob um critério evolutivo, como uma dissolução de níveis superiores e uma regressão a extratos funcionais inferiores do neuro-eixo, a aquisições anteriores da filogenese e da ontogenese, a destruturação da consciência sendo uma expressão corrente no vocabulário psiquiátrico. O diagnóstico seria, como o diz Kretschmer, pluri-dimensional, incluindo os fatores genotípicos e paratípicos, estes últimos na mais ampla acepção mesológica, destacando-se a sua íntima reciprocidade.

A nosologia, a dogmática psiquiátrica, contudo, é a que mais discordâncias apresenta, apesar dos fecundos estudos contemporâneos e da crítica universal dos autores. A sistemática anterior a Kraepelin era sobremodo imprecisa e sujeita ao arbitrio de cada alienista. Só depois da era kraepeliniana, em que foi possível expurgar a imprecisão dos conceitos e das entidades nosográficas, que a psiquiatria entrou definitivamente na categoria das ciências médicas.

Todavia, persistem as divergências nosológicas e os limites de cada enfermidade. Enquanto na clínica médica as doenças são bem caracterizadas em todos os aspectos médicos, na psiquiatria elas se apresentam sob um ângulo precário. O internista fala da úlcera duodenal, por exemplo, com completo rigor e precisão, enquanto que o psiquiatra, na mais estudada das afecções mentais, a esquizofrenia, se vê na contingência de empregar o plural.

Há quadros clínicos bem delimitados, clássicos poderíamos dizer, ao lado de outros cuja sintomatologia se apresenta sob uma forma imprecisa, e às vezes entrelaçada com outras categorias nosológicas. Observamos que as doenças por vezes surgem inopinadamente, obedecendo à preponderância soberana dos gens, enquanto em outras elas são desencadeadas por pequenos acidentes: emocionais, infectuosos, tóxicos ou traumáticos. Algumas respondem favoravelmente à terapêutica, enquanto que outras, da mesma entidade nosológica, permanecem refratárias.

A crítica da dogmática nosológica foi suscitada por Hoche, quem proclamou, em vista do fracasso em se delimitar as psicoses infectuosas, sempre dos mesmos tipos, embora a divergência do germe, o artificialismo da escola kraepeliniana. Birnbaum observou que a enfermidade mental é tributária de um agente nocivo, denominado patogênico, e que pode variar desde os germes às vivências emocionais traumáticas, então apresentando uma conformação independente da especificidade destes, a estes sintomas denominando patoplásticos. Seguiram-se os trabalhos de Kretschmer, apontando no pínico a virtualidade, a patoplastia maníaco-depressiva, nos leptossômicos a potencialidade, a patoplastia esquizofrênica. Estes fatos, acrescidos das observações clínicas, em que só por abstração podemos encontrar os tipos puros e bem delimitados, conduziram à negação da nosologia psiquiátrica, cuja pretensão máxima deveria se limitar a tipos sintomáticos.

As formas exógenas de reação, de Bonhoeffer; a patoplastia de Birnbaum; as correlações biotípicas de Kretschmer; o critério dos behavioristas e reflexologistas, negando aceitar o conceito de doenças men-

tais; os trabalhos de Freud, vindo em tôdas as alterações mentais quadros regressivos da libido, permitiram afirmar que em psiquiatria, ao contrário das outras especialidades médicas, não ocorrem entidades nosológicas precisas e bem configuradas. Perante um fator morbígeno qualquer, o indivíduo reage com sua potencialidade hereditária, constitucionalista, endócrino-vegetativa, somática geral, psicológica e social. O comportamento mórbido seria uma simples forma de reação, a qual se efetuará dentro de esquemas paradigmáticos. Esta revisão da dogmática psiquiátrica foi sobremodo benéfica, porque permitiu ao psiquiatra compreender o doente em sua realidade viva e não em uma simples catalogação nosográfica, confirmando-se o velho adágio: não há doenças e, sim, doentes.

O conceito de higidez psíquica — devemos advertir — é dos mais áridos problemas psicopatológicos, sendo suficiente observar que os precários fundamentos da dogmática psiquiátrica, impregnados de ortodoxia pela sistemática inelástica de Kraepelin, recentemente subvertidos pela iconoclastia nosológica de Roche, e posteriormente complementada pelos postulados dinâmicos de Freud ao reconhecer, nas neuroses e psicoses — não obstante a consistência dos estudos genéticos — variáveis intensidades de processos regressivos da libido, transformaram em contingente é relativo o arcaico conceito de sanidade mental.

Já em França, onde as investigações freniátricas se caracterizam por elevado caráter eurístico, se assinalava a imprecisão em se delimitar a mente sã, ocorrência esta bem caracterizada na obra progônico de Cullere («Les frontières de la folie»), dando origem às expressões ambíguas de Grasset: «demi-fou», «demi-responsable».

A palavra alienado era então correntemente empregada em psicopatologia, correspondendo ao enfermo mental, alheio ao ambiente. A recente emancipação da psiquiatria, depurando sua terminologia racionalista, em consequência da renovação de seus métodos e da precisa delimitação de seu objeto natural, determinou a formação de uma linguagem menos inexata, aquele termo sendo substituído, na clínica, pela expressão genérica de psicopata.

Não obstante, subsiste o étimo, legítimo e particularizado em psicopatologia forense, isto é, em estudos psiquiátricos aplicados ao direito (administrativo, civil e penal).

A propósito, Afrânio Peixoto emite as seguintes considerações: «Alienado, de «alienus», alheio, de «alius», outro, é o indivíduo alheio ao seu meio social, outro que os indivíduos que o cercam. Alienação mental é um conjunto de estados patológicos em que perturbações mentais apresentam um caráter anti-social. É uma fórmula de Dupré, que resume o conceito do maior número dos psiquiatras modernos, sobre esse assunto difícil».

No Dicionário de Psicologia, editado por Warrem, em colaboração com cento e dez especialistas, encontramos a seguinte definição: «Alienação mental é qualquer forma de perturbação mental que incapacita o indivíduo para atuar de acordo com as normas legais e convencionais de seu meio social». Acrescenta, a título de advertência: «O termo não deverá ser usado como sinônimo de psicose, senão referindo-se, unicamente, ao estado médico legal».

Também o prof. Porot, em seu «Manual Alphabetique de Psychiatrie», enuncia opiniões similares. «Os termos alienação mental e alienado não desapareceram; guardaram um sentido mais restritivo e particular; permaneceram como expressões legais sobre o terreno administrativo e judiciário, sendo empregado nos casos onde se impõem medidas de internação, de proteção ou de assistência especial».

Não é por artifício fácil de hermenêutica, renovando terminologia

equivoca, que se conserva a expressão alienado. Corresponde a um esforço dos psiquiatras no sentido de se encontrar uma expressão — menos inexata quanto possível — a um fato correntemente assinalado, reservando-se o termo para aqueles psicopatas que, alheios à sua primitiva personalidade, anterior à doença, cometem atos reputados anti-sociais em suas consequências remotas ou imediatas, privadas ou coletivas.

A impulsividade é a hiper-emotividade, por si mesmas, nada dizem como elementos semiológicos na averiguação do «estado perigoso»; efetivamente, a maior incidência da criminalidade ocorre entre os esquizofrênicos e esquizo-afins, onde a impulsividade, o «raptus» agressivo, é um acidente raro e imprevisível, e a hiper-emotividade, porventura presente, desaparece atrás do derreismo autístico, atérmico e inacessível, sombrio e enigmático. Os hiperpáticos, distímicos, pitiáticos e inseguros, com um alto contingente emocional, pouco incidem no ilícito penal.

No ante-projeto de reforma do Código Penal Italiano, elaborado por Ferri, em colaboração com Garofalo, Sante de Sanctis, Ottolenghi e outros, encontram-se as seguintes e valiosas especificações:

Art. 21 — São circunstâncias indicativas de maior periculosidade do delinqüente, quando não previstas como elemento constitutivo ou como circunstância modificativa do delito:

1.º) a precedente vida pessoal, familiar ou social, dissoluta ou honesta;

2.º) os precedentes judiciais e penais;

3.º) as anormais condições orgânicas e psíquicas, anteriores, concomitantes e posteriores ao delito, as quais, não constituindo enfermidade mental, revelem tendência criminosa;

4.º) a precocidade na prática de delito grave;

5.º) o motivo ignóbil ou fútil da ação;

6.º) as relações de parentesco ou as relações sociais com o ofendido ou lesado;

7.º) a preparação ponderada do delito;

8.º) o tempo, o lugar, os instrumentos, o modo de execução do delito, quando tenham tornado mais difícil a defesa do ofendido ou lesado, ou quando demonstrem maior insensibilidade moral do delinqüente;

9.º) a execução do delito com insídias ou maquinações, ou por meio de outros delitos, ou servindo-se abusivamente de menores, de deficientes, de enfermos mentais, de alcoolizados, ou servindo-se da ação de outros delinqüentes;

10.º) a execução do delito por ocasião de uma calamidade pública ou privada ou de um perigo comum;

11.º) ter agido com a cumplicidade preordenada de outros;

12.º) o abuso da confiança pública ou privada, ou a violação dolosa de deveres especiais;

13.º) a execução de delito sobre coisas confiadas ao público, ou guardadas em repartição pública, ou destinadas à utilidade, à defesa ou à reverência do público;

14.º) o abuso das condições pessoais de inferioridade do ofendido, ou de circunstâncias desfavoráveis a ele;

15.º) ter agravado as consequências do delito, ou haver, com a mesma ação e não por mera accidentalidade, prejudicado ou ofendido mais de uma pessoa; ou ter, com o mesmo fato, violado diversas disposições da lei; ou ter violado a mesma disposição da lei, ainda que em tempos diversos e com atos executivos da mesma resolução;

16.º) a atitude reprovável assumida após o delito para com o ofendido ou prejudicado ou seus parentes, ou para com as pessoas presentes ou atraídas pela prática do delito;

17.º) nos delitos culposos, ter ocasionado o mal em circunstâncias que o tornavam muito provável ou facilmente previsível.

Art. 22 — São circunstâncias indicativas de menor periculosidade, quando de outra forma não previstas:

1.º) a honestidade da vida anterior — pessoal, familiar e social;
2.º) ter agido por motivos excusáveis ou de interesse público;
3.º) ter agido em estado de paixão excusável, ou sob a emoção da dor ou de temor intenso, ou por ímpeto de ira provocada injustamente por outrem;

4.º) não ter resistido à ocasião, especial e transitória, propícia ao delito;

5.º) ter agido em estado de embriaguês ou de outra intoxicação, que não era previsível e que resultara de condições transitórias de saúde ou de circunstâncias materiais ignoradas;

6.º) ter agido por sugestão de tumulto multitudinário;

7.º) ter se aplicado, espontaneamente e logo após a prática do fato, em diminuir as suas consequências, ou em reparar, ainda que parcialmente, o dano, contanto que o faça em sacrifício das suas condições econômicas;

8.º) ter, por arrependimento, confessado o delito ainda não descoberto, ou antes de ser interrogado pelo juiz; ou, pelo mesmo motivo, apresentar-se à autoridade logo após o delito. (Rev. Forense, págs. 386-387, vol. 36).

Jimenez de Asúa, estudando o assunto, discrimina as seguintes condições do «estado perigoso»:

1 — a personalidade do homem, em seu triplice aspecto antropológico, psíquico e social;

2 — a vida anterior ao delito ou ato de perigo manifesto;

3 — a conduta do agente, posterior à comissão do fato delituoso ou revelador do fato perigoso;

4 — a qualidade dos motivos;

5 — o delito cometido ou o ato que faz manifesta a perigosidade (in Afranio Peixoto; «Criminologia», pág. 298).

O criminalista Exner (apud Moraes Coello, «Curso de Antropologia Jurídica», vol. II, pág. 66), bifurca a periculosidade em transitória e permanente, enquanto que o psiquiatra Mira y Lopez, baseado em seus estudos do P.M.K., a divide em atual e potencial. Crispinini, um dos clássicos da matéria, define a periculosidade do agente segundo o próprio delito cometido, em cujas circunstâncias se demonstraria sua causalidade endógena ou exógena, exclusiva ou sobremoda.

O nosso Código Penal, legislando a matéria, estabelece o seguinte:

Art. 77 — Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a sua personalidade e antecedentes, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir.

Art. 78 — Presumem-se perigosos:

I — aqueles que, nos termos do art. 22, são isentos de pena;

II — Os referidos no parágrafo único do art. 22;

III — os condenados por crime cometido em estado de embriaguês pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual, a embriaguês;

IV — os reincidentes em crime doloso;

V — os condenados por crime que hajam cometido como filiados a associação, bando ou quadrilha de malfeitores.

Estas citações nos parecem impostergáveis à exata delimitação da doutrina penal da periculosidade, concepção esta que não encontra seu correspondente em psicopatologia, assim evitando o subjetivismo par-

cial. Como assinalava Afranio Peixoto, se o juiz é a consciência da lei, os peritos são os seus sentidos.

A legislação penal vigente estabelece ainda que, verificada a ausência ou cessação da periculosidade, concede-se ao criminoso, em determinadas condições, o livramento condicional, o qual «é restituído à sua verdadeira função. Faz êle parte de um sistema penitenciário (sistema progressivo) que é incompatível com as penas de curta duração. Não se trata de um benefício que se concede por simples espírito de generosidade, mas de uma medida finalística, entrosada num plano de política criminal. ... E' esta a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso. Pressupõe um indivíduo que se revelou desajustado à vida em sociedade, de modo que a pena imposta, além de seu caráter afliitivo (ou retributivo), deve ter o fim de corrigir, readaptar o condenado. Como derradeiro período de execução da pena pelo sistema progressivo, o livramento condicional é a antecipação de liberdade ao sentenciado, a título precário, a fim de que se possa averiguar como êle vai se portar em contacto, de novo, com o meio social. Este período de experiência deve ser relativamente longo, sob a pena de resultar ilusório». (Exposição de motivos do Ministro Francisco Campos, Código Penal, págs. 47-48).

Diversos criminalistas, reconhecendo a precariedade das delimitações objetivas do conceito da periculosidade, e observando que este conceito penal poderia se confundir com aquêle mais genérico e extra-penal da agressividade, têm proposto diversas conceituações, como por exemplo Ferri, que admite uma periculosidade social ao lado da criminal, e Gleispach, para quem a perigosidade poderia ser normal ou anormal.

Entretanto, serve mais ao princípio da defesa social inquirir da periculosidade permanente ou transitória, segundo estabelece Exner, hoje que os estudos de Genética são soberanos em Biologia. Periculosidade atual e potencial são critérios implícitos, respectivamente, nas Escolas italiana e francesa; portanto, aceitar as idéias de Mira y Lopez, já enunciadas por Ottolenghi em 1920, seria retroceder meio século no setor das discussões criminais, ressuscitando o período em que a Criminologia, na expressão do próprio Ferri, estava impregnada de «infecundos exercícios de ruminação científica». A periculosidade — «arvorada conciliação de todas as Escolas criminais» — supera o antagonismo destas primitivas orientações criminais, aliás mais nominal do que real, como adverte a sagacidade de Ingenieros.

Disciplinando a matéria jurídico-doutrinária em torno do difícil conceito penal da periculosidade do delinqüente, embora a impossibilidade de se excluir o juízo pericial, eminentemente subjetivo, concluimos que a mesma é averiguada nos seguintes elementos:

1 — No que diz respeito ao delinqüente:

- a) antecedentes biológicos, pessoais e familiares;
- b) antecedentes jurídico-sociais, pessoais e familiares;
- c) personalidade do delinqüente;
- d) conduta do delinqüente após a prática do crime.

2 — No que diz respeito ao delito:

- a) natureza;
- b) motivações;
- c) circunstâncias.

3 — No que diz respeito à vítima:

- a) antecedentes biológicos, pessoais e familiares;
- b) antecedentes jurídico-sociais, pessoais e familiares.

Advertimos que o terceiro elemento, aqui apontado como índice de periculosidade, é omissão na conceituação jurídica da temibilidade, o que não nos parece legítimo à luz de considerações inter-psicológicas.

PARECERES

APOSENTADORIA PELO TESOIRO FEDERAL, ACUMULADA COM APOSENTADORIA PELA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DA EX-AUTARQUIA FEDERAL REDE MINEIRA DE VIACÃO — DIREITO ANTES E DEPOIS DA LEI N. 3.115, DE 16-3-57

— O direito à aposentadoria pelo Tesouro Nacional, além da concedida pela Caixa de previdência social para a qual contribui, foi assegurado de modo incontestável ao servidor da R. M. V., sob regime autárquico federal, que manteve condição antiga de funcionário público federal, bem como aos demais servidores de autarquia que, à data da Constituição Federal, exercessem função de caráter permanente, há mais de cinco anos, ou em virtude de concurso ou prova de habilitação.

— Análise do Dec. n. 20.465, de 1/10/31, art. primeiro; Lei n. 593, de 24/12/48, e seu regulamento, Dec. 26.778, de 14/6/49, art. primeiro; Lei n. 1.812, de 4/2/53, art. 13, e seu parágrafo único; Dec. n. 36.385, de 25/10/54, art. 33; todos combinados com o art. primeiro, da Lei n. 2.752, de 10/4/56.

— Com o advento da Lei n. 3.115, de 16/3/57, e sob a égide de seu art. 15, o direito à dualidade de aposentadoria — a da Caixa e a do Tesouro Nacional — pelo exercício de um único cargo público, foi estendido indistintamente a todos os servidores da ex-autarquia federal: R. M. V.

— Análise da Lei n. 3.115, de 16/3/57, art. 15, parágrafo segundo, item «a»; Dec. n. 43.102, de 25/1/58, art. primeiro, item XII, e artigos segundo e terceiro; Dec. n. 43.549, de 10/4/58, art. segundo; todos combinados com o artigo primeiro, da Lei n. 2.752, de 10/4/56.

1 — Como se sabe, os servidores da R. M. V. são contribuintes obrigatórios da CAPFESP (nos termos da Legislação de Previdência Social — (Vide Decreto n. 20.465, de 1/10/31, art. primeiro; Lei n. 593, de 24/12/48, e Regulamento a que se refere o Dec. n. 26.778, de 14/6/49, art. primeiro).

1 — 1 — Em tais condições é tranqüilo e indiscutível o seu direito à aposentadoria pela CAPFESP.

2 — Com a reversão da R. M. V. à União Federal, em virtude da rescisão do contrato de arrendamento do Governo do Estado de Minas — (Vide Lei n. 1.812, de 4/2/53, e Dec. n. 32.528, de 4/4/53, do Governo Federal), aquela Estrada foi constituída em autarquia, com personalidade jurídica própria, tendo sede e fóro na cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais.

2 — 1 — Consequentemente os servidores da referida autarquia adquiriram a condição de servidores civis da União, autárquicos, estendendo-se-lhes o regime Estatutário Federal (art. 252, item II, da Lei n. 1.711, de 28/10/52), naquilo «que coubesse».

2 — 2 — Acrescente-se ainda com referência aos servidores da R. M. V. o seguinte:

a) pelo art. 13, da citada Lei 1.812, de 4/2/53, mandou-se observar para os empregados da Rede a legislação aplicável às autarquias federais, e definir-se em regimento próprio, os direitos e vantagens, deveres e responsabilidades, condições de admissão, movimentação, acesso e dispensa do referido pessoal, cujos direitos adquiridos ficaram expressamente respeitados (art. 13, da Lei citada);

b) segundo o regulamento da R. M. V., baixado pelo Dec. n. 36.385, de 25/10/54, verifica-se que:

«Art. 33 — As formas de provimento discriminadas no art. 27 e, bem assim, a posse, a fiança, o exercício, a remoção, a substituição, o tempo de serviço, as férias, as licenças, o direito de petição, a disponibilidade, a aposentadoria (grifo nosso) e o regime disciplinar serão regulados em instruções do Administrador Geral, observados os princípios da Lei n. 1.711, de 28/10/52, e respectivos regulamentos (grifo nosso).

c) reforçando mais ainda a posição dos servidores da R. M. V., quanto ao direito à aposentadoria pelo Tesouro Federal, dispõe expressamente o parágrafo único, do referido art. 13, da Lei n. 1.812, de 12/5/53, que

«Estender-se-á aos servidores da Rede Mineira de Viação, no que lhes for aplicável, o disposto na Lei n. 1.636, de 11/6/52, a qual confere expressamente aos servidores das Estradas de Ferro da União, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, e que estão sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas (precisamente o caso da R. M. V., após a sua reversão), todos os direitos e vantagens conferidos aos servidores da Estrada de Ferro Central do Brasil, pela Lei n. 1.163, de 22/7/50 (Lei que erigiu a E. F. C. B. em autarquia federal), cujo artigo 14, desta Lei (1.163/50), por sua vez, dispõe em favor do pessoal da E. F. C. B.:

«Art. 14: O pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil será constituído de mensalistas, diaristas, tarefeiros e contratados, com as garantias (grifo nosso) de que trata o art. 23, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a seu turno, dispõe:

«Art. 23 — Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados na data da promulgação deste Ato; e os atuais (grifo nosso) extranumerários que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos, ou em virtude de concurso ou de prova de habilitação, serão equiparados (grifo nosso) aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria (grifo nosso), licença, disponibilidade e férias».

Isto quer dizer pura e simplesmente sem margem para qualquer dúvida, que ao servidor da R. M. V., que na data do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias contasse, pelo menos, cinco anos de exercício, está assegurada expressamente pelo texto constitucional citado (art. 23, do A. D. C. T.), nada mais ou nada menos do que equiparação aos funcionários federais, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

3 — Diante do que foi dito, parece cristalino o direito à aposentadoria, pelo Tesouro Nacional, do servidor da R. M. V. nas condições acima expostas, ante os termos categóricos da Lei.

4 — Entretanto, como se verá, há muito mais ainda para reforçar a tese aqui sustentada, se possível fora qualquer dúvida com referência ao direito em foco, baseado na fundamentação jurídica acima deduzida.

4 — 1 — É que pela Lei n. 3.115, de 16/3/57, art. 15, parágrafo segundo, item «a», os servidores da ex-autarquia federal R. M. V., tiveram garantidos expressamente todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são asseguradas pela legislação em vigor e, ao mesmo tempo, foram eles transformados em autênticos funcionários públicos, inte-

grando quadros e tabelas suplementares extintos, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, como se vê pela transcrição que se segue:

Lei n. 3.115, de 16/3/57:

«Art. 15 — Aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade — funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários amparados, ou não, pelo art. 23 e pelo parágrafo único do art. 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou pelas Leis 1.711, de 28 de outubro de 1952 (art. 261), e 2.284, de 9 de agosto de 1954 — ficam garantidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são assegurados pela legislação em vigor... Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado... os referidos servidores ficarão sujeitos ao seguinte regime (grifei):

a) passarão a integrar, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, (grifei), quadros e tabelas suplementares extintos, cujos cargos e funções, isolados, assim como as classes ou padrões iniciais, quando de carreira, serão suprimidos à medida que vagarem. Depois de suprimidos todos os cargos da classe ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos os da classe ou padrão imediatamente superior e assim sucessivamente, até a integral supressão da carreira».

4 — 2 — Dispondo sobre o pessoal a que se refere o art. 15, da Lei n. 3.115/57, o Dec. n. 43.102, de 25/1/58, determinou, no item XII, do art. primeiro, que passa a constituir quadro suplementar extinto, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, o quadro de pessoal da R. M. V., aprovado pelo Dec. n. 39.570, de 13/7/56, alterado pelo de n. 40.547, de 11/12/56:

4 — 3 — O art. segundo deste Decreto (43.102/58), cogita das atribuições relativas ao pessoal integrante dos quadros e tabelas referidos no art. primeiro e seus parágrafos (pessoal das Estradas de Ferro incorporadas à R. F. F. S. A.), e o artigo terceiro dispõe expressamente que:

«Art. 3.º — Dependerá de ato do Presidente da República:

a) a exoneração, demissão, promoção, transferência e nomeação por acesso dos funcionários integrantes dos quadros;

b) a demissão e a transferência... etc.;

c) a aposentadoria (grifo nosso) dos funcionários, e quando couber, a dos extranumerários referidos na alínea anterior».

4 — 4 — Posteriormente veio o Decreto n. 43.549, de 10/4/58, que revogou o Decreto n. 43.102/58, mas que em nada alterou o que dele constou com referência à competência do Presidente da República para os atos referentes ao pessoal em foco, inclusive a aposentadoria, que continuou sendo de sua alçada (Vide art. segundo, do decreto citado), bem como no tocante à aprovação do quadro da Rede, nas mesmas condições do diploma legal revogado, como não poderia deixar de ser, em face do art. 15, da Lei n. 3.115/57.

Evidencia-se mais uma vez que a aposentadoria de que se cogita não é outra senão a aposentadoria pelo Tesouro Nacional, a única cuja concessão é da alçada do Presidente da República, e que é concedida na forma e condições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei n. 1.711, de 28/10/52), e legislação subsidiária.

4 — 5 — Diante dos termos positivos da Lei vigente, o assunto está selado do ponto de vista «de lege constituta», não mais havendo, nesta altura, possibilidade para entendimento diferente.

4 — 6 — O direito à aposentadoria pelo Tesouro conforme a tese sustentada inicialmente, com base no art. 23, do A. D. C. T., se dilata

agora, não apenas aos servidores então existentes à data da Constituição Federal, com mais de cinco anos de serviço, na época, mas abriga indistintamente, todos os servidores daquela ex-autarquia federal que foram, como se viu, transformados em legítimos funcionários públicos federais e que, como tais, deverão ser tratados, a eles aplicando-se diretamente e já não mais por via indireta, o regime jurídico consubstanciado no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

5 — Uma vez demonstrado o direito do servidor público à aposentadoria como contribuinte da CAPFESP (Previdência Social), bem como aos proventos na qualidade de funcionário público federal inativo, a admissibilidade da dualidade de sua aposentadoria — a do Tesouro Nacional e da Caixa — pelo exercício das funções de um único cargo público, deflui logicamente ante os termos claros do artigo primeiro, da Lei n. 2.752, de 10/4/1956, «verbis»:

«Art. 1.º — É permitida aos funcionários e servidores públicos, civis e militares, a percepção cumulativa de aposentadoria (grifei), pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social com os proventos (grifei), de disponibilidade, aposentadoria (grifei) ou reforma (Decreto-lei n. 2.004, de 7/2/1940, e Decreto-lei n. 8.821, de 24/1/1946), sem qualquer limite ou restrição, (grifei).

6 — Se antes, sob o regime autárquico federal ainda se podia discutir a aspiração dessa abnegada classe de servidores, discriminando-se os casos segundo espécies e tipos diferentes, através das sucessivas transformações jurídicas porque passou a Rêde — reunião de várias estradas sob regimes diversos, — verdadeiro cipoal jurídico a repercutir logicamente na situação da classe, já agora, com o advento e sob a égide do artigo 15, da Lei n. 3.115, de 16/3/56, não há mais lugar para controvérsia.

Ele representou para essa classe de servidores, tantas vezes sacrificada pelas ingentes dificuldades que asoberbaram o Estado de Minas durante o período de arrendamento, a cristalização daquilo com que sonhavam e que, como miragem através de árdua caminhada pelo deserto causticante, sempre lhes fugia das mãos.

A Lei n. 3.115/56, foi a árvore generosa plantada no «oásis», onde pretendem, após as canseiras das rudes labutas, nas jornadas trabalhosas e trepidantes, encontrar o merecido descanso, prêmio de um dever bem cumprido.

O artigo 15, finalmente, do referido diploma legal, foi o galho frondoso que, brotando do tronco, floresceu e frutificou em magníficos pomos dourados, agora não mais apenas a quimera que povoava os seus sonhos intranquillos e indagadores, porém realidade palpável e objetiva que se consubstancia formalmente em um direito adquirido a lhes integrar o patrimônio honrado e modesto.

Bem haja, pois, ao Poder Público, que, auscultando os legítimos anseios desta numerosa e dedicada classe de servidores, adotou a medida jurídica certa e adequada.

É dessa maneira que se faz a política de previdência social: afastando-se as causas de intranquilidade e incerteza para o futuro, de modo a se evitarem as explorações extremistas.

A todo o trabalhador indistintamente, porque coopera para a grandeza da Pátria e sobretudo pela sua grande dignidade de filho de Deus, pessoa humana criada à Sua imagem e semelhança, se justificam todos os benefícios, favores, e a proteção da Lei.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1958. — (a.) José Roberto Tamm de Lima.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

BANCO DO BRASIL S.A. — IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL — FALTA DE ISENÇÃO — CONSTRUÇÃO DE AGÊNCIA DO BANCO

— Não tem o Banco do Brasil S.A. direito à isenção do imposto de transmissão de propriedade imóvel, destinada à construção de sede de uma agência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 20.002/53 — Relator: Ministro ROCHA LAGOA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos n. 20.002, em que é recorrente o Banco do Brasil S.A., sendo recorrida a Fazenda Pública Estadual, acordam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1953. — Orosimbo Nonato, presidente. — Hahnemann Guimarães, relator do acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, o acórdão recorrido foi proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos seguintes termos:

«Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 3.948, de Juiz de Fora, agravante o Banco do Brasil, agravada a Fazenda Pública do Estado, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Cível, incorporando a esta decisão o relatório de fls., conhecer do recurso e, por unanimidade, lhe negar provimento, págas as custas pelo agravante.

O Juiz proferiu decisão especial sobre a exceção de incompetência arguida em despacho da contestação, sem embargo de dispor o parágrafo único do art. 16 do decreto-lei n. 160, de 1958, que «quaisquer exceções dilatórias ou peremptórias serão processadas e julgadas juntamente com os embargos».

Dessa decisão, porém, não cabia recurso.

Nesse caso, como determina o art. 49 do citado decreto-lei, os Juizes do recurso interposto da decisão final reexaminarão a questão, se assim o recorrente o pedir. Este, porém, silenciou.

Insurge-se, entretanto, contra o fato do Juiz haver decidido o mérito sem discussão oral da causa. Mas o mesmo decreto, art. 19, n. IV, dispensa a audiência de instrução e julgamento, quando a defesa foi oferecida fora do prazo.

E foi o que sucedeu.

Sem atenção ao que dispõe o art. 16 do decreto-lei regulador do processo dos executivos fiscais, que, para acelerar a marcha do processo, aplicou o chamado «princípio da concentração», mandando que o execu-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

tado «de uma só vez» articule «toda a matéria útil à defesa», em embargos, dentro de seis dias, a contar da data da penhora, levantou o réu, dentro daquele prazo, isoladamente, a exceção de incompetência, e só mais tarde, esgotado o tempo útil, é que veio discutir o mérito da causa.

Diz que nos artigos de exceção declarou que o «direito estava com o Banco, que nada devia», o que deve equivaler a uma contestação, ao menos genérica. Mas engana-se, porque o art. 180 do C.P.C. exige à contestação os mesmos requisitos que impõe ao libelo.

Todavia, a falta de contestação não acarreta, sem mais nada, a condenação do réu.

Terá com efeito ser havida como confissão de fatos. Nunca, porém, como submissão ao pedido. Este o Juiz sempre examina de ofício.

Invoca o agravante a isenção de imposto, em geral, de que goza o Banco recorrente.

Mas, o que veda a Constituição Federal, art. 31, n. V, letra «a», é que o Estado, o Município e a União tributem serviços uns dos outros.

Ora, o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista. Exerce atividade de direito privado e executa serviços públicos.

Quando, num caso, um desses aspectos não se possa isolar do outro, impera a isenção.

Se, porém, a distinção é possível, assim não sucede.

A aquisição de imóvel para construção de edifício destinado a sede de uma agência é ato que nada tem a ver com as funções que o Banco do Brasil desempenha por delegação do Poder Público (Carlos Maximiliano, Const. Federal de 46 (Com.); vol. I, n. 251).

Sobre ele, pois, pode incidir o imposto estadual de transmissão da propriedade imóvel.

Irresignado, o Banco do Brasil veio com recurso extraordinário, fundado nas letras «a» e «d», alegando vulneração de textos legais e dissídio jurisprudencial.

O Dr. Procurador Geral da República deu o seguinte parecer:

«Tratando-se da cobrança de imposto e não de taxa remuneratória, opinamos pelo conhecimento do recurso manifestado a fls. 83, que é cabível, pelo fundamento das alíneas «b» e «d», do preceito constitucional, e, de mérito, pelo seu provimento, a fim de, reformado o ven. acórdão recorrido (fls. 81-88-v.), ser reconhecida ao recorrente a imunidade tributária pleiteada, conforme já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal, entre outras vezes, nos recursos extraordinários ns. 11.030 e 15.847».

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, nos termos do parecer da Procuradoria Geral da República, para declarar a isenção de impostos que o Banco do Brasil pleiteia. Ao contrário do que asinalou o acórdão recorrido, na impossibilidade de distinguir, no caso, a atuação do Banco, pois que não é possível saber até que ponto ele atuará como entidade paraestatal ou como simples estabelecimento comercial na aquisição desse prédio, não se lhe deve cobrar o imposto. Não se sabe que atividade ele vai exercer nesse prédio; devendo, pois, a meu ver, prevalecter a não cobrança do imposto.

VOTO

O Sr. Ministro Hahemann Guimarães — Sr. Presidente, a decisão impugnada seguiu a orientação de V. Excia. e a minha. Se o Banco do Brasil exerce atividade própria, atividade bancária, não faz jus à isen-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ção tributária. Foi o que se deu, no caso. Ele adquiriu um imóvel e, aí, não é possível considerá-lo delegado do Poder Público, mas apenas estabelecimento comercial. Não se pode ver nessa atividade aquisitiva a expressão do Poder Público, que lhe é delegado.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Conheço do recurso e lhe nego provimento. A aquisição de um imóvel pelo Banco do Brasil em nada se relaciona à sua atuação como delegado do Poder Público. Aí, ele opera como simples estabelecimento bancário, como pessoa jurídica de direito privado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, contra o voto, mérito, do Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausentou-se, com justificação de motivo, o Sr. Ministro Edgard Costa.

—oOo—

MINISTÉRIO PÚBLICO — INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA NOS PROCESSOS EM QUE HAJA INTERESSE DE MENORES — NULIDADE

— E' obrigatória a intervenção do representante do Ministério Público nos processos em que haja interesses de menores, e a sua falta acarreta insanável nulidade, quando vencidos os referidos menores.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 16.825/53 — Relator: Ministro MARIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos ao acórdão no recurso extraordinário n. 16.820, sendo embargante Mary A. S. Parish e embargado Olavo Chagas Ribeiro, acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, rejeitá-los, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão. Custas «ex-lege».

Distrito Federal, 25 de maio de 1953. — José Linhares, presidente. — Nelson Hungria, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O Dr. Olavo Chagas Ribeiro propôs, pelo foro da comarca de Belo Horizonte, contra D. Mary A. S. Parish, uma ação de rescisão de contrato de compra e venda relativo a certo imóvel. Na inicial, alegou a matéria que, em seu entender, justificaria a rescisão e pediu, além da citação da ré, fôsse também citado o Ministério Público, visto que, ele, autor, se tornara viúvo, com um filho menor, condômino do imóvel sobre o qual versava a ação,

A ré, D. Mary Parish, por sua vez, propôs contra o autor uma ação de consignação, confessando ter ela também filhos menores.

Embora houvesse menores, e dos dois lados, o Ministério Público não foi ouvido. As causas foram anexadas, sendo objeto de uma só sentença, em a qual o Juiz julgou procedente a consignação e improcedente a rescisória.

A parte vencida — o Dr. Olavo Chagas Ribeiro — apelou, alegando, preliminarmente, nulidade do feito, por não ter sido ouvido o Ministério Público.

Oficiando então, pela primeira vez, o Dr. Procurador Geral do Estado de Minas opinou, preliminarmente, pela decretação da nulidade. No mérito, achou a decisão irrepreensível. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirmou a sentença, repelindo a eiva de nulidade, pois os menores — disse o acórdão — «estavam ganhando inteiramente a demanda».

Manifestou o vencido recurso extraordinário, com base nas letras «a» e «d» do art. 101, n. III, da Constituição Federal. A Egrégia Segunda Turma, a que tocou o julgamento do feito, acompanhando o parecer do Dr. Procurador Geral da República — fls. 101, — conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

Ofereceu embargos a recorrida — fls. 127, — alegando, em resumo, que a assistência do Ministério Público era necessária (lê fls. 28). Os embargos foram impugnados — fls. 135 — insistindo a impugnante na decretação da nulidade. Ouvido, o Dr. Procurador Geral — fls. 139 — opinou êle pela rejeição dos embargos.

Tal é o relatório, que submeto à consideração do Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na verdade, se equivocou quando disse que os menores estavam integralmente vencedores. Menores havia dos dois lados, e se uns estavam integralmente vencedores, os outros estavam integralmente vencidos.

Não obstante — e peço vênia à ilustre Turma para assim o declarar — o processo, a meu ver, não merecia ser anulado. Circunstâncias especiais, no caso, o expungem de qualquer nulidade, cuja decretação se converteria em malefício para todos os menores.

Acentuemos, desde logo, o que já disse de início, que existem menores, cujos interesses devem ser olhados com carinho, tanto da parte do autor, vencido, como da ré, vencedora. E para êste segundo grupo de menores, vencedores na ação até o momento do recurso extraordinário, óbvio é que a decretação da nulidade numa demanda de custas avultadas, a que foram chamados e em que se defenderam com eficiência, só os vai lesar. E' de ser invocado, em seu prol, e necessariamente, o disposto no art. 275 do Código de Processo, que diz: «Quando o Juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta».

A dúvida, pois, é apenas quanto ao primeiro grupo de litigantes, ou seja, os menores ou o menor, filho do autor, que não obteve sentença favorável. Foi só em razão de interesse dêsse menor, e contra, evidentemente, o interesse dos outros, seus contendores, que se anulou o feito.

Duvidoso é que êsse menor seja parte direta na demanda. A ação foi proposta pelo Dr. Chagas Ribeiro para anular um contrato de compra e venda, cujas cláusulas, ao que dizia, não estavam sendo cumpri-

das pela compromissária compradora. A ação proposta pelo autor em seu nome individual, ainda que, ad cautelam, houvesse pedido a audição do Ministério Público.

A fls. 128 o embargante o explica: (lê).

Nem tôdas estas considerações terão o meu apoio, mas elas explicam porque nem o Juiz deferiu o reclamo da ajuda do Ministério Público, nem o Tribunal de Minas achou imprescindível essa cooperação.

Há mais, todavia. Se o autor pedira a audiência do Ministério Público, e a reputava indispensável, enquanto não fôsse feita, não deveria ter prosseguido no feito. Levando por diante o processo com o vício que o inquinava, o autor visou tirar proveito, oportunamente, dessa falha. Não merece prêmio a sua malícia.

O autor ingressou em juízo acompanhado do advogado. Defendeu os seus interesses e os eventuais de seu filho ativa e pertinazmente. Foi vencido. A sentença negou fomento jurídico à sua pretensão. O M. Público, ouvido após a decisão, embora apontasse a irregularidade processual, reconheceu que a razão estava do outro lado. Veja-se fls. 77: (lê).

Se, pois, tivesse acudido, de início, o M. Público, outra não seria a decisão, porque os fatos anteriores ao feito teriam sido os mesmos. A causa não mudaria de aspecto. E o autor, que a perdeu, tê-la-ia perdido da mesma maneira. Logo, com segurança se pode concluir que, da omissão, não resultou prejuízo processual algum, ao menor interessado.

A nulidade decorrente da ausência do M. Público, prescrita nos arts. 80, § 2.º, e 84 do Código de Processo, há de ser posta em harmonia com as disposições liberais do mesmo Código no capítulo das nulidades, um de cujos artigos — o 273, n. II — prescreve que é válido o ato «se, praticado por outra forma, tiver atingido o fim». E o art. 278, § 2.º: «Não se repetirá o ato, nem se lhe suprirá a falta, quando não tiver havido prejuízo para as partes».

O prejuízo, acentuamos bem, não é perder ou ganhar a ação. E' o prejuízo processual. O prejuízo de se não ter defendido como cumpria. No caso, como demonstrei, não ocorreu êsse prejuízo, porque, com a presença do Ministério Público ou sem ela, faltava ao autor, no entender da Justiça local, direito que lhe amparasse a pretensão.

Não ignoro que êste Egrégio Tribunal se tem norteado no sentido de ver como disposições autônomas as do art. 276-278, de outro.

O que se preserve nestes últimos dispositivos, ainda que sejam determinação de ordem geral, não se aplica ao caso da nulidade decorrente de não intervenção do Ministério Público.

Reconheço que a interpretação literal da lei diz em favor dessa diligência; dados os termos peremptórios do art. 84. Mas eu peço vênia, para resistir, ponderando que os dispositivos de um Código se interpretam pondo-os em confronto uns com os outros e enquadrando-os dentro do sistema que presidiu à elaboração do diploma legal.

O sistema de nulidade de nosso Código é largamente liberal. Norteou-se pelos ensinamentos de Chiovenda, bem expostos no seu notável «*Principii di Diritto Processuale Civile*» e mais soberanamente em «*Nuovi Saggi di Diritto Processuale*»; «*Contrarie allo spirito moderno sono pure molte delle forme che ingombrano i nistri giudizi*. Il nostro spirito é sempre piu favorevole alla prevalenza della sostanza sulla forma: E' trote liti si fanno invece fra noi su questioni di pura forma. Certo siamo lontani dal tempo in cui si discuteva se il giudice debba sentenziare in piedi o seduto; e si finiva col conchiudere che dovesse star seduto, perché sedendo l'animo é piu tranquillo e sereno. Na molte questioni che si fenno ancora non hanno molt omaggiore importanza. Il difetto é mostrar la legge é troppo narna il rigore; noi siamo troppo

affezionati alle questioni formali. L'ideale del tempo nostro che nessuna lite si perdesse e per pagioni di forma». (V. pág. 104).

Tenhamos em vista que a intervenção do Ministério Público na demanda é meramente supletiva. E' complementar. Não é o Ministério Público que representa o menor. Este comparece em juízo por seus pais ou tutores. Ainda quando conflitante o interesse de pai e filho, o Ministério Público não assume as funções daquele. Requer a nomeação de um curador especial — art. 387 do Cód. Civil.

Disse Odilon de Andrade, citado por Pedro Martins: «A intervenção do Ministério Público, conquanto necessária, é de certo modo secundária, pois ele age, não como parte principal, mas como parte adjunta, ao lado daquele a quem compete a defesa direta do direito em causa. Sua missão é mais fiscalizadora, tendo por fim impedir que, em detrimento do incapaz, a lei seja ofendida». (V. Comentários ao Cód. de Processo Civil, vol. I, pág. 256).

E há bons anos já, o insigne João Monteiro, em parecer sobre um projeto de Reforma Judiciária, condenava a intervenção excessiva do M. Público nas causas cíveis, e recomendava, em termos que se ajustam perfeitamente ao caso presente: «E se agora considerarmos algum caso em que o menor fôr autor, menos explicável será a intervenção do Ministério Público, pois que aquela posição só por si manifesta que ele não está com os seus direitos indefesos». (V. Processo Civil, vol. I, pág. 239).

O papel do Ministério Público no cível tem sido, no decorrer dos tempos, assás restringido. O campo de sua ação, assinala-o Carnelutti, é o direito penal. No cível, a colaboração do M. Público avulta preciosa, nas causas matrimoniais, por exemplo, e sempre que esteja periclitante a ordem pública. Como agulhão à desídia de pais ou tutores descuídos, é importantíssima. Fora desses casos, porém, torna-se inútil. Não endosso as palavras de Mattiolo, quando diz que: «L'ingerenza del P. M. nei giudizi civili di merito parve, e com ragione, eccessiva, illogica, Dannosa». (V. Diritto giudiziario civile, vol. I, n. 519). Nem mesmo naquele outro trecho: «Fu osservato, e non senza ragione, che le conclusioni del M. P., specialmente se prescritte come obbligatorie, arrecano all'amministrazione della giustizia più male, che bene». (V. n. 520).

Mas precisamos, data venia, aplicar o art. 80 do Código com moderação, não o convertendo em arma dos litigantes chicanistas. No caso dos autos, o M. Público foi ouvido — após a sentença, é certo, e declarou que nada havia, no mérito, em favor do menor reclamante. A sua declaração, pois, supre a falha inicial e torna o processo válido. Não há falar em processo em que não foi ouvido o Ministério Público, mas em processo em que o Ministério Público, pelo seu representante mais graduado, nada achou que alegar.

Sejam quais forem as opiniões dos meus eminentes colegas, em tese, nesta matéria, peço licença para chamar-lhes a atenção sobre a singularidade deste caso, e verão que nêle, sem quebra das doutrinas que sustentem, pode e deve ser mantido o processo.

Reiterando o meu pedido de vênia à ilustre Turma, voto no sentido do recebimento dos embargos, a fim de que seja, pela Turma, apreciado o recurso no seu mérito.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Na rescisória do contrato de compra e venda havia interessados menores, sendo estes condôminos do imóvel que constitui objeto do dito contrato.

Na inicial da ação fôra isso expressamente consignado, tendo sido

pedida a citação do Dr. Curador Geral para participar de todos os atos do processo.

E' certo que o pai dos menores, o ora embargado, não propôs a ação também em nome de seus filhos, pois, como condômino, podia agir individualmente; mas é incontestável o interesse dos menores na causa. E este interesse existia também, obviamente, na consignatória, julgada simultaneamente com a rescisória.

A entender-se de outro modo, o interesse dos filhos menores em comum com o do pai, ficaria exposto ao puro arbítrio deste.

O art. 80, § 2.º, do Código de Processo Civil, ao exigir a intervenção do Ministério Público, não o faz somente quando o incapaz seja autor ou réu, senão toda a vez que, de qualquer modo, fôr interessado no feito.

A rescisória e a consignatória foram julgadas em desfavor do interesse dos menores; logo, é indistigável a nulidade, dada a omissão de interferência do M. P.

Estamos decidindo pelo que a lei dispõe, iniludivelmente, e não pelo que ela devia dispor.

Rejeito os embargos.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — Argumenta o eminente Sr. Ministro Relator que houve, na segunda instância, audiência do Ministério Público. Mas era, de início, necessária a intimação ou citação do Ministério Público para acompanhar a causa em todos os seus termos, na defesa do interesse dos menores. Se tivesse havido a intervenção ab initio do Ministério Público, talvez outra fôsse a solução do caso.

Data venia do eminente Ministro Relator, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, participei do julgamento da decisão embargada, e recorde-me ter pedido, na ocasião, um esclarecimento ao eminente Ministro Relator, a respeito da assertiva feita, da tribuna, pelo advogado de uma das partes — o ilustre Desembargador André de Faria Pereira — da existência de menores em ambos os contendores.

Posteriormente, pedi vista do processo e proferi meu voto que, peço licença ao Tribunal para ler:

«Sr. Presidente, do estudo que fiz do processo, cheguei a idêntica conclusão dos votos já proferidos, porque está realmente comprovada, no processo, a existência de menores interessados em ambas as partes litigantes. Ora, se houvesse tão somente menores filhos da autora, D. Mary Parish, teria razão o acórdão recorrido em não decretar a nulidade, por isso que poderia decidir, no mérito, em favor desses menores; mas, o Tribunal de Minas não ponderou a circunstância da existência também de um menor, filho do réu e, assim, se tornava indispensável a audiência do Ministério Público, no curso do processo, audiência essa, aliás, requerida inicialmente na ação de rescisão, em apenso.

Por lamentável descuido, não foi atendido esse requerimento, dando lugar à nulidade do feito a essa altura.

O recurso extraordinário foi interposto pelo pai da menor; mas alega a nulidade do processo por falta da intervenção do Ministério Público, sendo evidente o interesse da menor. A ação em apenso é uma ação de rescisão de contrato e nesta se pediu expressamente a citação

do representante do Ministério Público e isto não foi feito, embora houvesse sido extraído alvará para que fosse dado curador aos órfãos, menores impúberes. Extraído o alvará, o oficial de justiça deixou de providenciar, e isto motivou a nulidade que se há de decretar.

Assim, também dou provimento ao recurso de que, liminarmente, co-nheço.

Eu não teria dúvida alguma em adotar o voto do eminente Ministro Mário Guimarães, se se tratasse apenas de interesse de pessoas capazes; mas, no caso, o Código de Processo Civil que, de acordo com a declaração do Ministro Francisco Campos, na sua introdução, quis fugir àquêle respeito das formas, fez exceção expressa em se tratando de menores. E' o art. 80, § 2.º, que diz:

«Será obrigatória a intervenção do órgão do Ministério Público nos processos em que houver interesses de incapazes».

Trata-se de uma exigência normal e a omissão dessa exigência traz como consequência nulidade absoluta do processo.

Nestas condições, peço licença ao eminente Ministro Relator para acompanhar o voto do eminente Ministro Revisor.

Já vimos que, no caso, há expressa cominação de nulidade e de nulidade absoluta.

No art. 274, dispõe o Código de Processo Civil:

«Ainda que determinada forma tenha sido prescrita com a cominação de nulidade

(é o caso)

... esta somente será pronunciada pelo Juiz, se não fôr possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato».

E o art. 275:

«Quando o Juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta».

Foi com base neste dispositivo que o acórdão do Tribunal de Minas Gerais, por equívoco, supondo que só houvesse menores do lado dos vencedores, não anulou o processo. Mas aqui foi verificado que havia menores também do lado dos vencidos e, em face da lei, impunha-se, como se impõe, a declaração da nulidade.

Data venia, rejeito os embargos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, lamento divergir do voto do eminente Ministro Relator.

Aliás, em casos semelhantes, na Primeira Turma, temos estado em divergência.

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — Este caso é singular

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Se V. Excia. me permitir, eu mostrarei que, apesar dessa singularidade, guardo coerência afastando-me de V. Excia., como V. Excia. está coerente consigo mesmo proferindo o voto que profere.

O art. 80, § 2.º, do Código de Processo Civil, dispõe que será obrigatória a intervenção do órgão do Ministério Público nos processos em que houver interesse de incapazes.

No art. 84 se diz:

«Serão nulos os atos realizados com preterição das formalidades previstas nos arts. 80 e 82».

Serão nulos, diz a lei, e não apenas anuláveis.

Mas, vamos ver o que dispõe o capítulo sobre as nulidades.

Preceitua o art. 273:

«Quando a lei prescrever determinada forma, sem a cominação de nulidade, o Juiz deverá considerar válido o ato, se, praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim, etc.

VOTO

O Sr. Ministro Hahemann Guimarães — Sr. Presidente, a causa foi julgada favoravelmente aos interesses dos menores, mas havia também menores da outra parte, e se tornava necessária a intervenção do órgão do Ministério Público, nos precisos termos do art. 80, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Não há como se aplicar, no caso, o art. 275 do Código de Processo Civil, porque a causa, de qualquer modo, não foi julgada em favor dos interesses do menor que dela participou.

Assim sendo, acompanhando, data venia, o eminente Ministro Revisor, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, data venia, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, porque, primeiro, o autor não deixou de declarar que havia interesse de menores no caso; e, mais, requereu a audiência do representante do Ministério Público para os incidentes da causa. Essa intervenção não se deu, realmente, mas não se pode dizer, no entanto, que tenha sido em prejuízo dos interesses dos menores, ou que tenha sido por desídia do autor e terceiro, que de todo não tinha interesse dos menores, nada tinha ele a requerer.

Ora, em tese, não se negou a exigência legal, que é de possibilitar a intervenção do Ministério Público, desde que haja interesse. Mas, de fato, no caso concreto, apurou-se que a parte não concorreu, motivadamente, para impedir a audiência do Ministério Público, quando ela realmente a requereu.

Verifica-se que o Ministério Público, afinal, funcionando nos autos, nada deparou em desfavor do interesse dos menores, nem prejuízo para eles.

Ora, por amor ao formalismo, no caso concreto, vai-se anular todo o procedimento judicial, quando na realidade se reconhece que os interesses dos menores não sofreram prejuízo?

Assim, Sr. Presidente, eu, que sou inimigo de qualquer formalismo, como de qualquer burocracia, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, fui relator do acórdão e na Turma proferi o seguinte voto:

«Dos motivos alegados pelo recorrente, apenas um tenho caso de prudência. O que aludo à falta da intervenção do Ministério Público no processo, dês que há menores impúberes como interessados».

Realmente, o § 2.º do art. 80 do Código de Processo Civil dispõe: «Será obrigatória a intervenção do órgão do Ministério Público nos processos em que houver interesse de incapazes».

Esse preceito é claro e determina de modo imperativo a assistência, a intervenção do M.P. nos processos em que incapazes tenham interesse.

E o art. 84 da lei processual declara nulos os atos praticados em contrário ao preceito referido.

E' certo que o art. 84 procura evitar a nulidade permitindo a suspensão de processos para atender a exigência legal. Mas na hipótese, isso não foi feito, e o acórdão afirmou:

«E o processo não é nulo, como supôs o Exmo. Sr. Dr. Proci. Ge»

ra! do Estado, porque não houve qualquer prejuízo de menores interessados, que estão ganhando inteiramente a demanda» (fls. 81).

O fato da inexistência do prejuízo para os menores autores não justifica a falta da intervenção do M.P., intervenção obrigatória, omissão que deixou de ser suprida na forma do art. 84. O § 2.º não cogita de representação dos menores em juízo. Esta se dá nos termos do Código Civil. O parágrafo cogita da assistência, da fiscalização do M.P. em todos os processos em que há interesses, de pessoas incapazes. E' sem dúvida em garantia desses interesses, mas isso não quer dizer que, tendo sido esses interesses reconhecidos pela decisão, a nulidade desaparece.

Não, porque pode aproveitar a outra parte, também onde há menores, a que alega sua existência. Por isso, o art. 275 do Código processual prescreve: quando o Juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, não a pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta». Ora, a nulidade aproveitada ao recorrente, contra quem foi proferida a demanda, e não foi suprida.

Acolho o parecer do Dr. Procurador Geral, para conhecer do recurso pelo fundamento da letra «a» e dar-lhe provimento».

Pedindo vênias ao eminente Sr. Ministro Relator, mantenho esse voto, rejeitando os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa — Sr. Presidente, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o eminente Tito Fulgêncio dizia que a nulidade é um flagelo vitando. E' sempre odioso e repugnante decretar nulidade sans grief. Daí a procedência, em tese, da brilhante argumentação dos eminentes Ministros Mário Guimarães e Ribeiro da Costa.

Mas, no que tange a interesse de menores, o Código de Processo Civil foi particularmente severo; não só indicou que a intervenção do Ministério Público se torne obrigatória, como se deu a sanção — a nulidade — no caso de não se verificar tal intervenção.

Apenas num caso essa nulidade é excluída: quando se demonstra que, apesar da inocorrência da intervenção, o incapaz foi vencedor na lide.

E' exato que, no caso, o mais alto órgão do Ministério Público foi afinal ouvido; mas, dados os termos da lei, essa simples audiência final é insuficiente.

Nestas condições, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, rejeito os embargos, com a devida vênias do eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Rejeitaram os embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Ribeiro da Costa,

PRESCRIÇÃO — PRAZO — SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE TRANSITOU EM JULGADO — RECURSO DO RÉU

— Regula-se pela pena imposta o tempo da prescrição, que começa a correr depois de haver passado em julgado a sentença condenatória, ou depois que a esta só o recurso do réu foi oposto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 22.471/53 — Relator: Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos n. 22.471, em que é recorrente o Procurador Geral do Distrito Federal, sendo recorrido Hugo de Carvalho, acordam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1953. — Orosimbo Nonato, presidente. — Hahnemann Guimarães, relator do acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — O Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal manifestou recurso extraordinário do acórdão seguinte:

«Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal número 11.752, apelante Hugo de Carvalho, apelada a Justiça — Acordam os Juizes da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, decretar a extinção da punibilidade do apelante, pela prescrição, atendendo:

a) a que o fato de que se ocupa o processo ocorreu em 22 de agosto de 1947, tendo sido a denúncia recebida em 2 de outubro do mesmo ano, fls. 27;

b) a que a sentença condenatória foi proferida em 19 de abril de 1951; fls. 49;

c) a que o apelante foi condenado a três meses de detenção;

d) a que prescreve em dois anos a condenação à pena inferior a um ano;

e) a que a prescrição, depois de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido (caso dos autos) regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos. — (art. 109 VI e 110, parágrafo único, do Código Penal). — Custas «ex lege».

Funda-se o recurso na letra «d», do permissivo constitucional.

Alega o recorrente:

«Com efeito, no acórdão recorrido, a Egrégia Terceira Câmara Criminal, pela maioria de seus doutos membros, decidiu que se verificou a prescrição, porque: a) o fato de que trata o processo ocorreu em 22 de agosto de 1947, tendo sido a denúncia recebida em 2 de outubro do mesmo ano (fls. 27); b) a sentença condenatória foi proferida em 19 de abril de 1951, impondo ao apelante a pena de 3 meses de detenção; c) prescreve em 2 anos a pena inferior a um ano; d) a prescrição, depois de sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, regula-se também, pela pena imposta, e verifica-se nos mesmos prazos (arts. 109, n. VI, e 110, parágrafo único, do Código Penal). — Dessa forma, o acórdão calculou o prazo da prescrição anterior à sentença, pela pena concretizada, de acordo com o art. 110, parágrafo único, e não pelo máximo da

pena cominada ao delito, na conformidade do artigo 109. — Esse entendimento, porém, contraria farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a norma do parágrafo único, do art. 110, do Código Penal, regula tão somente o cálculo da prescrição a partir da sentença condenatória, e equipara a hipótese da sentença, da qual somente o réu tenha recorrido, a do art. 110, caput, isto é, da sentença transitada em julgado.

O Dr. Procurador Geral da República opinou:

«Trata-se de mais um dos muitos recursos extraordinários que o ilustre Dr. Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal vem sistematicamente interpondo de V. Acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça local, que, como o ora recorrido, entenderam que o cálculo da prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, deve ser feito tendo-se em vista a pena in concreto, e não in abstrato, pelo máximo da pena cominada. — Assim decidindo, porém, o V. Acórdão recorrido, contrariou não só a copiosa jurisprudência desta Colenda Corte, aliás, citada pelo ilustre recorrente em suas razões, como também as letras dos arts. 109 e 110, do Código Penal, que, evidentemente, estabelecem que antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição só pode ser calculada in abstrato pelo máximo da pena cominada. — O caso é típico de recurso extraordinário, com fundamento nas letras «a» e «d», do preceito constitucional, e por este motivo somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso». — E' o relatório. — A mesa.

VOTO

Conheço do recurso. Há divergência de julgados.

Tenho seguido a interpretação adotada pelo acórdão no sentido de que a prescrição depois «da sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, regula-se também pela pena imposta, e verifica-se nos mesmos prazos» (fls. 73-v.).

Realmente, fixada na sentença a pena concreta e não havendo recurso do M. P., a fixação retroage para os efeitos da prescrição da ação penal (recursos extraordinários criminais ns. 12.808, de 6/7/1948; 19.521, de 13/11/50; 20.906, de 29/7/52; 22.122, de 30/1/53 e 22.111, de 30/1/53).

Mantenho meus votos anteriores, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento, de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa — Sr. Presidente, voto de acordo com o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães; conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso à unanimidade, e lhe deram provimento, contra os votos dos Ministros Relator e Rocha Lagoa.

—oOo—

ACIDENTE NO TRABALHO — INCAPACIDADE PERMANENTE — PRESCRIÇÃO — EXAME MÉDICO — PROVAS DA INCAPACIDADE

— O prazo para a prescrição da ação, em caso de incapacidade permanente por acidente no trabalho, só começa a correr do dia em que, por exame médico, houver sido constatada e comprovada a referida incapacidade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 23.096/53 — Relator: Ministro MARIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da Primeira Turma, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, em que é recorrente a Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, e recorrido Michael Szezucko, na conformidade das notas taquigráficas.

Rio, 18 de agosto de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Mário Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu o seguinte acórdão:

«Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 4.421, de Porto Alegre, sendo agravante Michael Szezucko e agravada a Sul América, Terrestres, Marítimos e Acidentes.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar não prescrita a ação e, em consequência, para que retornem os autos ao Juízo originário, a fim de que seja resolvido o mérito da questão.

A sentença agravada julgou prescrita a ação intentada pelo autor, de vez que, segundo a letra do art. 20, do Decreto-lei n. 7.036, a incapacidade temporária se torna automaticamente permanente no dia seguinte ao decurso de um ano e porque, por outro lado, logo depois de esgotado aquele prazo, começaria a correr o biênio prescricional referido no art. 66, letra «c», do mencionado decreto-lei.

A interpretação adotada pelo Dr. Juiz de Direito não afina com a jurisprudência, hoje torrencial, que assenta, com segurança, que a prescrição da ação em acidente de trabalho, na hipótese de incapacidade permanente, só começa a correr do dia em que esta se comprove mediante exame médico. Pouco importa seja o exame tardio; nada influi a inatividade do empregado, porque em matéria de acidente do trabalho a lei e a doutrina, levando em conta as finalidades especiais do instituto de proteção aos trabalhadores, impedem, ao contrário do que acontece no direito comum, que a prescrição comece a correr do dia do nascimento da obrigação. No caso «sub-judice» o acidente ficou comprovado, para

os fins legais, mediante exame médico, em maio de 1952; daí começa a fluir o prazo prescricional».

Recorreu extraordinariamente a Companhia, com base nas letras «a» e «d» do inciso constitucional. Assim argumenta: (lê fls. 56). Cita acórdãos nesse sentido.

O Dr. Procurador Geral emitiu o parecer de fls. 70: (lê). E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso e lhe nego provimento, na conformidade da jurisprudência desta Corte, e pelos fundamentos da sentença.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão tomada por unanimidade de votos.

—oOo—

CRIME DE AÇÃO PÚBLICA — JULGADO DE 2.ª INSTANCIA — PROCESSO ANULADO — ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO PEDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

— Não atenta contra a lei o julgado de 2.ª instância que anula o processo, por considerar ilegítima a parte ofendida para o promover por crime de ação pública, depois de haver o Ministério Público pedido o arquivamento do inquérito.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 23.790/53 — Relator: Ministro ABNER DE VASCONCELOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário criminal de São Paulo, em que é recorrente Tomaz Farinelli e recorridos Alexandre Gava e outro, etc., acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Distrito Federal, 8 de setembro de 1953. — Orosimbo Nonato, presidente. — Abner de Vasconcelos, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Tomaz Farinelli apresentou queixa ao Juiz de Direito da comarca de Atibaia, Estado de São Paulo, contra Constante Zambotta e Alexandre Gava, imputando-lhes a prática de crime de furto.

Os acusados alegaram que o queixoso era parte ilegítima, por se tratar de caso articulado da atribuição privativa do Ministério Público.

O fato consistira na retirada e remoção de moirões de cercas entre terras disputadas pelas partes.

Mas o Promotor deixara de dar denúncia, por ver no caso antes dano do que furto e, voltando-lhe os autos, insistiu em não o fazer, por considerar o fato da exclusiva alçada particular.

O Juiz, considerando ter sido bem dada a queixa, por ter a parte usado do direito constante dos arts. 29 e 345 do Código de Processo Penal (falta de denúncia no prazo legal), recebeu a queixa como infração do art. 345 do Código Penal (fazer justiça pelas próprias mãos para satisfazer pretensão própria). E' o exercício arbitrário das próprias razões, na expressão do Código, à margem do dispositivo.

Feita, porém, a instrução, absolveu os acusados.

O queixoso apelou e a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada, por unanimidade, anulou ab initio o processo, dada a ilegitimidade do querelante para o exercício da ação penal.

Inconformado, manifestou o mesmo o recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas «a» e «d» do permissivo constitucional.

Dá como ofendidos os arts. 29 do Código de Processo Penal e 345 do Código Penal.

Como divergência jurisprudencial, refere acórdãos que vêm na Revista dos Tribunais 174, 72; e 168, 112.

Os recorridos falaram, o recurso foi recebido e subiram os autos. Nesta suprema instância a Procuradoria oficiou, opinando pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não provimento.

E é o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Entendeu o Tribunal de Alçada paulista caber no caso o exercício da ação pública pelo Ministério Público, e não por queixa da parte ofendida, motivo por que anulou o processo.

Fundamentada e convencidamente, o Promotor não viu no fato apontado como delituoso base para a ação pública e, sim, de ordem privada.

Recusou-se a denunciar. O Juiz de Direito ainda lhe fez ponderação sobre outra modalidade de figura penal, com o que também não concordou. A parte, que representara ao Ministério Público contra a conduta de quem a prejudicara, ficou com o caminho aberto para a queixa dada por crime de furto.

Absolvidos os réus pelo Juiz singular, por falta de prova dos dois crimes, dos arts. 155, § 4.º, IV, e 345 do Código Penal, em grau de apelação, foi anulado o processo, em face da prova, quer por não se legitimar a atuação do querelante para o exercício da ação, por competer o do Ministério Público, quer em virtude de não se comprovar infração de natureza processual privada.

Interposto o recurso extraordinário, invocam-se como violados os arts. 29 e 46 do Código de Processo Penal, justificativos da incidência na alínea «a» do art. 101, n. III, da Constituição. O primeiro dispõe que será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não fôr intentada no prazo legal. E o segundo, que acrescenta: o prazo para oferecimento da denúncia, não estando o réu preso, será de 15 dias, contados da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial.

A configuração jurídica do delito depende essencialmente da prova. Mas no caso, cabe verificar se o Ministério Público, deixando de dar denúncia, por entender não se tratar de crime de ação pública, a parte, substituindo-o no interesse de agir, pode querelar a respeito do crime dessa mesma espécie.

Penso que não. Na classificação do crime, a recusa do Ministério Público, em denunciar, só poderá ser anulado pela intervenção do Chefe do Ministério Público na forma do art. 28 do Código de Processo Penal, e isso não ocorreu no caso. O Juiz não discordou afinal da orientação do Promotor, tanto que não fez remessa dos autos ao Procurador

Geral. Logo, a parte que se lhe queixara não podia articular crime de ação pública. Tenho assim que, embora por outro fundamento, a anulação do processo não violou o art. 29 apontado.

A queixa foi dada após ter o Ministério Público deixado passar o prazo para a denúncia. Sob o ponto de vista do simples decurso do tempo, não há que falar em ofensa ao dispositivo.

Anulando o processo, por entender o Tribunal «a quo» que o recorrente, parte ilegítima para promover a ação penal, não violou o indicado artigo processual. O Ministério Público não se recusou de denunciar crime de sua competência, caso em que se verificaria a sua substituição pela parte.

A recusa, por não se tratar de ação pública, só podia ser superada por ordem do Chefe do Ministério Público, o que não ocorreu. A representação da parte não se justificou.

Sendo procedente a nulidade do processo, motivada unicamente pela ilegitimidade do promovente, não há que falar em contradição de acórdãos, sobre a configuração penal. Não é, pois, o caso de conhecer-se pela alínea «d».

Assim, não procede o recurso por nenhum dos incisos invocados, pelo que, preliminarmente, dele não conheço.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deixaram de conhecer do recurso, à unanimidade.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Rocha Lagoa; e, por se achar em gozo de férias, o Sr. Ministro Edgard Costa, sendo substituído pelo Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

—oOo—

SOCIEDADE CONJUGAL — SUA DISSOLUÇÃO — DECRETO-LEI N. 4.737, DE 24/9/1942 — CASOS DE DISSOLUÇÃO

— Estende-se a todos os casos de dissolução da sociedade conjugal o decreto-lei n. 4.737, de 24 de setembro de 1942.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 11.196/53 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 11.196, em que são recorrentes Arlete de Castro Ribeiro e outros, sendo recorridos os sucessores de Francisco Cândido da Rocha, acordam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1953. — Orosimbo Nonato, presidente. — Hahnemann Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Em sentença de 13 de setembro de 1945, o Dr. Augusto Moura, Juiz da 1.ª Vara de Família, declarou Arlete de Castro Ribeiro, Romilda Castro Rocha, Lígia Castro Rocha e Dempsey da Rocha filhos ilegítimos de Francisco Cândido da Rocha e de Veneriana de Castro (fls. 76).

A Quarta Câmara do Tribunal de Apelação reformou, em acórdão de 14 de junho de 1946, a sentença, porque, não obstante o provado concubinato dos pais, o reconhecimento dos filhos não encontrava apoio no art. 1.º do decreto-lei n. 4.737, de 24 de setembro de 1942, visto que, no caso, não houve desquite, houve morte (fls. 106).

Publicada a decisão em 17 de julho de 1946, os autores recorrem, dez dias depois, pelo art. 101, III, «a» e «d», da Constituição, alegando que o acórdão contrariaria o decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 5.º, e divergira da decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (fls. 108).

O Sr. Procurador Geral da República, então o Dr. Luiz Gallotti, opinou que o recurso, embora tempestivo, não merecia conhecimento ou provimento (fls. 133).

VOTO

Conheço do recurso, não só por ter sido oportunamente interposto, mas também porque está fundado no art. 101, III, «d», da Constituição.

Deixei de seguir a interpretação do decreto-lei n. 4.737, aceita pelo acórdão impugnado, para adotar a jurisprudência que estende a lei de 1942 a todos os casos de dissolução da sociedade conjugal. A interpretação extensiva do decreto-lei n. 4.737 deu, por fim, lugar à disposição do art. 1.º da lei n. 88, de 21 de outubro de 1949.

Dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Conheço do recurso e lhe dou provimento. A meu ver, a Lei de 1942 se estende a todos os casos de dissolução da sociedade conjugal, motivo por que não me parece exata a interpretação dada pelo Tribunal recorrido ao decreto-lei n. 4.737.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, ocorrendo unanimidade no julgamento da preliminar e do mérito.

Deixaram de comparecer: o Sr. Ministro Rocha Lagoa, por motivo justificado, e o Sr. Ministro Edgard Costa, por se achar em gozo de férias, sendo substituído pelo Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

—oOo—

PROTESTO TEMPESTIVO DE LETRA DE CÂMBIO — DIREITO DE REGRESSO CONTRA O SACADOR, ENDOSSADORES E AVALISTAS

— O portador que não tira, em tempo útil e forma regular, o instrumento de protesto da letra, perde o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 21.992/53 — Relator: Ministro MARIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da Primeira Turma, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao presente recurso extraordinário, em que são recorrentes Abílio Alves Campos e sua mulher e recorrido o Banco Mineiro da Produção, S.A., nos termos das notas taquigráficas.

Rio, 24 de setembro de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Mário Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na ação cambial intentada pelo Banco Mineiro da Produção contra Abílio Alves de Campos e sua mulher, decidiu o seguinte: (lê fls. 78 verso).

Manifestou recurso extraordinário o executado, com fundamento nas letras «a» e «d» do inciso constitucional.

Os textos de lei feridos, segundo o recorrente, são o art. 32 da lei cambial e os arts. 27 e 28, parágrafo único.

Apontou como jurisprudência divergente os acórdãos que se encontram na Rev. Forense, XLIV, 205, e Arq. Jud., 21171.

Admitido e processado o recurso, pronunciou-se nesta instância o Dr. Procurador Geral pelo seu não provimento.

E' o relatório.

VOTO

A decisão, a meu ver, desatendeu flagrantemente à lei cambial.

Diz o art. 32: «O portador que não tira, em tempo útil e forma regular, o instrumento do protesto da letra, perde o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas».

Em todos os tempos, diz Whitaker, citando Bonelli, «a obrigação do sacador de uma letra de câmbio foi subordinada à prova de que o possuidor esgotara as diligências necessárias para receber a soma da qual sobre quem a letra fôra sacada». (V. «Letra de Câmbio», nota ao n. 147).

Carvalho de Mendonça, que o recorrido cita, lhe é contrário, pois expressamente diz: «Se a letra foi aceita, deve ser apresentada ao aceitante de preferência a outro obrigado (sacador, endossadores, etc. ...), porque o sacador lhe deu a ordem para efetuar o pagamento e, espontaneamente, a esse pagamento ele se obrigou». (V. vol. V, parte II, n. 818).

Pretende o acórdão que se não trata da ação de regresso. Mas é precisamente, a proposta, uma ação de regresso.

Ainda Carvalho de Mendonça: «Não paga a letra de câmbio pelo sacado ou aceitante no seu vencimento e protestada, o legítimo possuidor tem o direito de exigir o pagamento do sacador ou dos endossadores, por meio de regresso». (V. ob. cit., n. 807).

Nem sequer como ação de locupletamento pode ser admitida a pretensão do autor, porque, se em razão do desconto ficou o portador desfalcado da quantia que despendeu, também ficará o sacador pela desídia do portador que não promoveu, na ocasião devida, a cobrança do título.

Acho até perigoso o precedente.

Quem desconta um título num banco, acredita que esse banco tudo fará para receber do aceitante.

Não deve ser surpreendido, anos depois, com a ação de locupletamento, quando o aceitante se tenha talvez tornado insolvente. Conheço, pois, do recurso, e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do recurso, a que deram provimento por unanimidade de votos.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luís Gallotti, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

—oOo—

LOCAÇÕES COMERCIAIS SUCESSIVAS — PEDIDO DE RENOVACÃO — «ACCESSIO TEMPORIS» — PRAZO ESTABELECIDO NA LEI DE LUVAS

— Para efeito do pedido de renovação, a fim de que seja preenchida a condição do prazo mínimo de cinco anos exigida pela Lei de Luvás, quando se tratar de locações comerciais sucessivas, é permitida a «accessio temporis».

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 24.133/53 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 24.133, em que é recorrente Vitória Cheade e recorridos Gleizer & Schters, acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, unanimemente, não conhecer do dito recurso, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão. Custas «ex lege».

Distrito Federal, 29 de outubro de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Nelson Hungria, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O presente recurso extraordinário, com alegado arrimo nas letras «a» e «d» do preceito constitucional, é interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que, na ação renovatória movida por Gleizer & Schters contra Vitória Cheade, admitiu a soma de prazos de locações imediatamente consecutivas para perfazer o mínimo legal de tempo a que se refere o art. 2.º, letra «b», do decreto-lei n. 24.150, de 1934.

Teria o acórdão recorrido vulnerado esse mesmo dispositivo legal e entrado em dissídio com aresto deste Supremo Tribunal, no recurso extraordinário n. 17.763. Foi o recurso arrazoado e contra-arrazoado.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

A «accessio temporis» admitida pelo acórdão recorrido não infringe o art. 2.º, letra «b», da chamada Lei de Luvás; ao contrário, resulta de admissível aplicação analógica desse dispositivo, segundo o princípio de que ubi cadem ratio, ibi cadem dispositio. E neste sentido é a jurisprudência, inclusive a deste Supremo Tribunal. O aresto citado como

divergente veio a ser reformado em grau de embargos, como esclarecem os recorridos, assim rezando a ementa do segundo acórdão, publicado na «Revista Forense», vol. 145, pág. 148:

«A. accessão de tempo de contratos de locação que se sucedeu, com prazo determinado, não é contrária à Lei de Luvras, e está conforme à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal».

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unanimemente, deixaram de conhecer do recurso.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

—oOo—

OBRIGAÇÃO DO LOCADOR — REPARAÇÃO DE DANOS — COISA ALUGADA

— O locador tem de reparar o dano resultante do fato de não haver mantido a coisa alugada em condição de servir ao uso previsto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 23.769/56 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos n. 23.769, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal não conhece do recurso de José Marques de Oliveira, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1956. — Orosimbo Nonato, presidente. — Hahnemann Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça restabeleceu a sentença de primeira instância, que julgou procedente a ação de S. W. Herszxon para ser indenizado por José Marques de Oliveira, a quem, como sublocador, cumpria desentupir as calhas e evitar o transbordamento das águas das chuvas (fls. 137).

O réu impugnou o acórdão pelo art. 101, III, «a» e «d», da Constituição, alegando que se violou o disposto no Código Civil, arts. 1.529, 1.192, I, 1.521 e 960; e apontando decisões constantes da Rev. For., 143, p. 350, e 141, p. 103 a 107 (fls. 141).

As razões do recorrente (fls. 147) não foram contrariadas (fls. 49-v.).

VOTO

Não há fundamento para o recurso, porque o locador tem de reparar o dano que o locatário sofre por não se ter mantido a coisa alugada em estado de servir ao uso previsto (Código Civil, art. 1.189, I).

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, não conheceram do recurso. Unanimemente.
Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa.

—oOo—

IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEL POR INSTITUIÇÃO RELIGIOSA — MATERIAL NÃO DESTINADO A FIM EDUCACIONAL

— Não se compreende na isenção de licença prévia o automóvel importado por instituição religiosa, por não se tratar de objeto ou material destinado a fins educacionais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 34.022/57 — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 34.022, do Distrito Federal, sendo recorrente a União Federal e recorrida Missão Brasileira da Igreja Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unanimemente. O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas taquigráficas que precedem. Custas na forma da lei.

Rio, agosto, 22, de 1957. — Barros Barreto, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Pela sentença de fls. 31, o Dr. Juiz da Fazenda Nacional em São Paulo concedeu o mandado de segurança requerido pela Missão Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, contra ato do Inspetor da Alfândega de Santos, que se havia recusado a desembarcar um automóvel usado, doado àquela entidade religiosa por corporação sediada nos Estados Unidos da América do Norte.

Manteve a decisão o Colendo Tribunal Federal de Recursos, por considerar que a viatura em questão escapava à experiência de licença prévia, nos termos do inciso IX do art. 7.º da lei n. 2.145, de 1953, lavrando-se então o aresto unânime de fls. 48, com esta ementa:

«Automóvel importado por instituição religiosa e destinado a seu uso próprio e utilização sem fins lucrativos — Desnecessidade de licença prévia».

Recorreu extraordinariamente a União Federal, invocando o art. 101, III, letra «a», da Carta de 1946 (fls. 50).

Falou por último o Dr. Procurador Geral da República, no seguinte parecer:

«Afigura-se-nos, data venia, evidente a vulneração do art. 7.º, IX, da lei n. 2.145, de 29/12/53, desde que automóvel não se inclui na categoria daqueles objetos e materiais a que se refere o mencionado inciso, e, ademais, «destinados a instituições educativas», o que leva à convicção de tratar-se de objetos e materiais condizentes com a atividade específica dessas instituições.

Assim, e reportando-nos aos fundamentos arrolados pela Subprocu-

radoria Geral da República, a fls. 60-61, somos pelo conhecimento e provimento do recurso manifestado pela União Federal.

Distrito Federal, 9 de julho de 1957. — Alceu Otacílio Barbedo, Procurador Geral da República, substituto.

Eis o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Embora instituição religiosa a impetrante do writ, ora recorrida, não se trata, no caso em foco, de objeto ou material destinado para fins educacionais, isto é, de natureza estritamente escolar, apesar de vir a ser utilizado o automóvel sem propósito lucrativo; daí não se achar êle compreendido na isenção de licença prévia de importação, «ex-vi» do art. 7.º, n. IX, da lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953. E, nenhum relêvo apresenta para o deslinde da controvérsia a circunstância de o veículo haver sido doado à postulante por certa entidade também religiosa, com sede no estrangeiro.

Hipótese idêntica já ficou resolvida, nessa conformidade, perante a Egrégia Segunda Turma, em 12 de abril do corrente ano (recurso extraordinário n. 33.284, relatado pelo eminente Ministro Lafayette de Andrada).

Diante do exposto, tenho como vulnerada a citada norma legal e, tomando conhecimento do recurso, dou-lhe provimento, a fim de cassar a segurança concedida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, que teve provimento, por unanimidade de votos.

Votaram com o relator (Sr. Ministro Barros Barreto, Presidente da Turma), os Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nelson Hungria e Luiz Gallotti.

—oOo—

EXECUTIVO FISCAL — AGRAVO DO ARREMATANTE — NÃO CABIMENTO — PEDIDO DE REMISSÃO

— Em executivo fiscal não cabe agravo do arrematante contra decisão que acolhe pedido de remissão.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 25.090/57 — Relator: Ministro VILAS BOAS.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n. 25.090, de São Paulo, recorrente Antônio Garcia Júnior, e recorrido Auto Serviço Bari Ltda., resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, não conhecer do recurso, ut notas taquigráficas. Custas ex-lege.

Distrito Federal, 11 de outubro de 1957. — L. de Andrada, presidente. — A. Vilas Boas, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. Vilas Boas — Antônio Garcia Júnior arrematou bens no executivo fiscal movido a Auto Serviços Bari Ltda.

Depois de assinado o auto respectivo, a executada veio com o pedido de remissão, que o Juiz acolheu. Entendeu o magistrado que, incompleto o auto de arrematação, porque nêle não figurou um tórno, também praeado e arrematado, a remissão fôra requerida oportuna-mente.

O arrematante interpôs agravo, que inseriu no art. 842, n. XI, do C.P.C.

O v. ac. de fls. 44-5 rejeitou o recurso, verbis: «Os processos de executivos fiscais, porém, são regulados pelo decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Segundo o art. 45 dêsse decreto-lei, só são admissíveis os recursos que êsse dispositivo enumera. Entre êsses não se incluiu o agravo de instrumento, permitido pelo dispositivo invocado como fundamento das decisões que concederem, ou não, a adjudicação ou remissão de bens». «... Segundo o art. 39 do decreto-lei n. 960, deverá a remissão ser reduzida a auto circunstanciado, que será homologado por sentença, dentro em 48 horas. E ainda, segundo o parágrafo único dêsse dispositivo, «qualquer impugnação concernente a remissão deverá ser alegada antes da assinatura do respectivo auto e êste constou. Se relevante, o Juiz recebê-la-á como embargos».

Assim, e certo que a impugnação da remissão o arrematante poderá alegá-la, caso ainda não tenha sido lavrado o auto de remissão para que seja consignada nesta. E, se recebida a impugnação, por relevante, como embargos e devidamente processados êstes, poderá interpor agravo de petição da decisão que os julgar com fundamento no art. 45, I, letra «d», do decreto-lei n. 960».

Antônio Garcia Júnior, sustentando ainda que o Código de Processo Civil pode ser invocado subsidiariamente nos executivos fiscais, manifestou recurso extraordinário, indicando os dispositivos ofendidos e a jurisprudência divergente (petição de fls. 46 e seguintes).

Processado o recurso, subiram os autos.

VOTO

O art. 76 do decreto-lei 960 determina a aplicação subsidiária do C.P.C. nos executivos fiscais. E a jurisprudência assim o tem entendido.

Mas o adjutório é inaceitável no caso, pois o art. 45 diz taxativamente quais os recursos admissíveis no processo especial, não figurando entre êles o agravo de instrumento, e ainda, os arts. 38 e 39 dão o modo a seguir para tornar operante uma arrematação ou remissão, exatamente como está exposto no acórdão recorrido.

Oportuno tempore, tudo quanto o recorrente alega sobre a perfeição do ato, cuja subsistência pleiteia, deve ser considerado.

No momento, está em foco o motivo da rejeição do seu agravo, e êste se fundamenta devidamente no acórdão recorrido.

Não tomo conhecimento do recurso: a lei não foi vulnerada, nem a decisão está em discordância com a jurisprudência.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Villas

Boas (relator), Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, presidente da Turma.

—oOo—

AVALISTA — RESGATE DE LETRA DE CÂMBIO — PRESCRIÇÃO — REEMBOLSO DA IMPORTÂNCIA DESPENDIDA — ARTS. 52 E 53 DA LEI CAMBIAL

— A ação do avalista que resgata a letra de câmbio, para reembolso da importância despendida, está sujeita à prescrição comum, e não à dos arts. 52 e 53, da Lei Cambial.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 25.014/57 — Relator: Ministro VILAS BOAS.

A C Ó R D A O

Relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 25.014, de Pernambuco, recorrentes Ovídio de Queiroz e sua mulher, e recorrido Sebastião Gervásio da Silva, resolve o Supremo Tribunal Federal, pela Segunda Turma, não conhecer do recurso, ut notas taquigráficas. Custas ex lege.

Rio, 11 de outubro de 1957. — Lafayette de Andrada, presidente. — Vilas Boas, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Vilas Boas — Sebastião Gervásio da Silva, havendo resgatado, como avalista, uma promissória de Cr\$ 5.000,00, emitida por Ovídio Olavo de Queiroz Coutinho, a favor da Cooperativa Agro-Pecuária dos Queimados, propôs contra o emitente ação executiva para reembolso daquela importância e mais Cr\$ 3.000,00 de juros.

A contestação do réu assim se resume:

I — não houve protesto, na forma do art. 32 da lei n. 2.044 e, assim, a ação regressiva não podia ser proposta;

II — o exequente não era avalista do título e, sim, co-emitente;

III — vencida a 31 de dezembro de 1945, a cambial estava prescrita, quando o autor entrou em juízo;

IV — inadmissível a cobrança de juros.

A sentença de fls. 66 a 68, confirmada pela Superior Instância, mandou que o réu pagasse Cr\$ 5.000,00 com o acréscimo dos juros legais, computados desde a citação, e custas.

O recurso extraordinário versa sobre a prescrição (petição de fls. 85 a 87, que a este se incorpora).

Processado o recurso, subiram os autos.

V O T O

A ação do avalista que resgata letra vencida, para reembolso da importância despendida, está sujeita à prescrição dos arts. 52 e 53 da lei n. 2.044?

Basta ler esses artigos, para uma resposta negativa. A ação, a que eles se referem, é a daquele que toma no título, ou no seu giro, a posição de credor, e não a do co-obrigado, que, honrando a promessa de pagamento, pleiteia restituição.

Em relação ao sacador ou tomador, o avalista assume obrigação principal.

Se paga, a solutio não importa, tecnicamente, uma subrogação, porque extingue dívida própria.

A indenização requerida posteriormente a quem era realmente devedor, se dá jure civili, consoante a fórmula que não permite o enriquecimento sem causa.

Aliás, esse direito regressivo está assegurado no art. 48 da lei n. 2.044, pela ação contra locupletamento, sujeito à prescrição comum, como é de jurisprudência.

No índice jurisprudencial de fls. 86 e 87, não se depara julgado, que funde em tese contrária à da decisão recorrida.

Não conheço do recurso.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Votaram com o relator, Sr. Ministro Vilas Boas, os Srs. Ministros Afrânio Costa, substituto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral; Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, presidente da Turma.

—oOo—

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL — IMPÓSTO INDEVIDO — TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO

— E' indevido o imposto de cessão de promessa de compra e venda de imóvel, por não ter havido transferência de domínio.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 31.927/57 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

A C Ó R D A O

Vistos, etc., acordam os Juizes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigráficas. Custas pela recorrente.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1957. — Barros Barreto, presidente. — Afrânio Costa, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, o acórdão recorrido diz o seguinte:

«E' indevido o imposto de cessão de promessa de venda, por não haver transferência de domínio».

Veio o recurso extraordinário da Prefeitura do Distrito Federal, pelas letras «a» e «d», sem fundamento de espécie alguma, estando assim concebida a petição de recurso:

«A Prefeitura do Distrito Federal, por seu advogado infra assinado, com exercício no Departamento do Contencioso Fiscal, nos autos de agravo de petição n. 6.328, em que é agravante Isy Chouchol, não se conformando, data venia, com a decisão proferida pela Colenda Terceira Câmara Cível desse Egrégio Tribunal, vem, com o devido respeito e acatamento, com fundamento no disposto no art. 101, n. III, letras «a» e «d», da Constituição Federal, e na forma dos arts. 863 a 869 do Código do Processo Civil, interpor perante V. Excia. o presente recurso

extraordinário para o Egrégio Tribunal Federal, requerendo, desde logo, vista dos autos para que possa oferecer sua defesa, nos termos do art. 865, do Código do Processo Civil.

P. deferimento.

O recurso foi admitido e o Dr. Procurador Geral da República opinou pelo não conhecimento.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Não conheço do recurso extraordinário, precipuamente por não estar fundamentado, porque a petição diz apenas que quer interpor recurso extraordinário pelas letras «a» e «d» do art. 101, n. III, da Constituição, sem sequer mencionar a disposição legal infringida.

Ora, a fundamentação do recurso não é esta. A Prefeitura tinha obrigação de citar os acórdãos divergentes ou textos de lei que autorizassem a cobrança desse imposto de transmissão de propriedade imóvel, sobre cessão de promessa de compra e venda.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Sem divergência de votos, deixaram de conhecer do recurso.

Votaram com o relator, Sr. Ministro Afrânio Costa, os Srs. Ministros Cândido Mota, Ari Franco, Luiz Gallotti e Barros Barreto, presidente da Turma.

Não tomou parte no julgamento o sr. Ministro Nelson Hungria, por ter o relator funcionado como seu substituto.

—oOo—

MUNICIPIOS — ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS — NORMAS CONSTITUCIONAIS

— Não infringe norma constitucional alguma, a decisão que não permite ao Município arrecadar como taxa um tributo que tem as características de imposto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 25.761/57 — Relator: Ministro A. VILAS BOAS.

ACORDÃO

Relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 25.761, de São Paulo, recorrente a Municipalidade de São Paulo e recorrido Frigorífico Wilson do Brasil, S.A., resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, não conhecer do recurso, ut notas taquigráficas. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1957. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, presidente. — A. Vilas Boas, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Vilas Boas — Frigorífico Wilson do Brasil, S.A., requereu à Prefeitura da Capital a restituição das quantias pagas a título de registro e fiscalização, taxa considerada inconstitucional.

O Juiz julgou procedente a ação.

A Terceira Câmara Civil remeteu o caso ao Egrégio Tribunal Pleno, que declarou a inconstitucionalidade do Ato n. 998, de 9/1/1936, de que resultou a cobrança, por acórdão de 3 de setembro de 1952.

Voltando os autos à Câmara, confirmou esta a sentença, em 18 de dezembro de 1952.

Teve então seguimento o recurso extraordinário, manifestado contra a declaração do Egrégio Tribunal, pelo qual se sustenta que a v. decisão, negando ao Município o direito de majorar os seus próprios tributos, viola os arts. 29, n. I, e 30, n. II, da Constituição Federal.

Processado o recurso, subiram os autos, que aqui receberam o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República, pelo não conhecimento.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Vilas Boas (relator) — Ficou assentado, na decisão recorrida, que a denominada «taxa de registro e fiscalização» é autêntico imposto, «não sendo possível que se legitime a arrecadação do tributo a título de taxa».

«Reconhece-se a existência de uma causa na obrigação tributária. E se a causa da tributação foi, na espécie, ilegítima (porque não houve prestação de «serviços especiais», que legitimariam o tributo), não é possível legitimá-la com a simples consideração de que, a outro título, poderia o fisco exigir importância equivalente aos contribuintes. Seria isto legitimar toda e qualquer exigência do fisco, pela consideração de que o Poder Público pode impor tributos. E reconhecida ilegítima a causa da tributação, a obrigação de restituir se impõe, até na ausência de norma legal positiva» (fundamento da sentença confirmada).

Como se vê, a decisão recorrida não contém qualquer restrição à autonomia municipal. Apenas reafirmou um conceito indiscutível, a saber: que a competência impositiva das pessoas de direito público não é absoluta, mesmo no que toca ao seu peculiar interesse, e, assim, não é lícito arrecadar como taxa um tributo que tem as características de imposto.

Não se entrevê na mesma qualquer violação dos artigos indicados na petição.

Não tomo conhecimento do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, não se conheceu do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas Boas (relator), Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, presidente da Turma.

—oOo—

PODER LEGISLATIVO DO ESTADO — COMPETÊNCIA PARA FIXAR VENCIMENTOS DE FUNCIONARIOS

— O Poder Legislativo do Estado, sempre com competência para fixar vencimentos dos funcionários, não pratica inconstitucionalidade ao determinar que certos serventuários da Justiça percebam vencimentos iguais aos percebidos pelos servidores de igual padrão do Tribunal de Justiça.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 26.677/57 — Relator: Ministro ANTONIO VILAS BOAS.

A C Ó R D A O

Relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 26.677, do Rio Grande do Norte, recorrente o Estado e recorridos Gilberto Benjamim de Carvalho e outros, resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, não conhecer do recurso, ut notas taquigráficas. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1957. — A. C. Lafayette de Andrada, presidente. — A. Vilas Boas, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Antônio Vilas Boas — Gilberto Benjamim de Carvalho e outros, oficiais de justiça da comarca de Natal, propuseram, com êxito, contra o Estado, ação ordinária para o fim de terem os seus vencimentos equiparados aos dos seus colegas do Tribunal de Justiça.

O Estado manifestou recurso extraordinário, sustentando que a decisão é violadora do art. 97, n. II, da Constituição.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso.

V O T O

Compete aos Tribunais organizar os seus serviços, propondo ao Legislativo a criação de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos (Constituição, art. 97, n. II).

Não se sabe em que possa afetar essa prerrogativa a decretação de uma lei, determinando que outros serventuários tenham remuneração igual à percebida por auxiliares de idêntico padrão, em serviço no Tribunal de Justiça.

Afinal, é sempre a Assembléia Legislativa que fixa vencimentos. Não conheço do recurso.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não se conheceu do recurso, unanimemente.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas Boas (relator), Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahneemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, presidente da Turma.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AVISO PRÉVIO — DACÃO PELO EMPREGADOR — INOBRIGATORIEDADE DE PERMANÊNCIA NO EMPREGO — SAÍDA ANTES DO PRAZO — LICITUDE

— O empregado, desde o momento que encontra outro emprego, poderá dar por encerrado o aviso prévio que lhe foi dado pelo empregador, recebendo, então, o salário dos dias trabalhados.

TST 149/57 — Relator: Ministro OSCAR SARAIVA.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Cia. Paulista de Força e Luz, S.A., e como recorrido Joaquim Marques de Araújo:

A reclamação foi ajuizada para haver o reclamante indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e salários. Contestou a empresa o pedido, atribuindo a despedida do reclamante à prática de atos de desídia, embora reconhecesse que, por liberalidade, lhe dera aviso prévio de despedida, com o que abandonou o reclamante o serviço.

O Dr. Juiz de Direito de Ibiraci (Minas Gerais) deu pela procedência do pedido, em parte, para «condenar a reclamada a pagar àquela as seguintes quantias: Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) referentes ao aviso prévio, na base de seu ordenado, a Cr\$ 100,00 diários; Cr\$ 33,80 (trinta e três cruzeiros e oitenta centavos) pelas horas extraordinárias, mais Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros) correspondentes às férias não gozadas, e Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) relativos ao repouso semanal, perfazendo tudo o total de Cr\$ 5.633,80 (cinco mil seiscentos e trinta e três cruzeiros e oitenta centavos), não atendida a indenização e os poucos dias do trabalho durante o prazo do aviso, visto recebê-lo integralmente».

Recorreu o reclamante, inconformado com essa solução, para o Tribunal Regional da Terceira Região, o qual acolheu seu recurso, nos termos seguintes:

«Deve ser provido o recurso do reclamante, a fim de se ajustar o decisório recorrido à prova dos autos.

Como se há de verificar, simples é a questão proposta a nosso julgamento.

A reclamada, dentro de sua faculdade legal, deu aviso prévio a seu empregado, reclamante. Este, antes de terminar o período do pré-aviso, deixou o emprego.

Alegou a reclamada que o mesmo, durante aquele lapso, havia-se tornado desidioso e não terminara ainda o dito aviso, o que, além do mais, o referido aviso prévio lhe fora dado a título de liberalidade, uma vez que o reclamante dera antes motivo à rescisão laboral.

Examinando, à luz das provas dos autos, o assêrto da Companhia, chegou o M.M. Juiz mui justamente pela improcedência da acusação.

«As faltas graves precisam ser devidamente comprovadas para justificar a dispensa; faltas antigas consideram-se relevadas, se delas estavam cientes o empregador ou seu preposto, ora mediante o aviso prévio houve também o perdão referente a possível falta do reclamante» (decisão de fls. 38).

Depois de assim judiciosamente argumentar, concluiu, no entanto, o M.M. Juiz pela condenação da reclamada, com exceção da parte referente à indenização.

Foi, pois, contraditório o aresto recorrido.

No tocante à questão do aviso prévio, estamos ainda com o M.M. Juiz «a quo» e, data venia, em discordância com o parecer do douto representante da Procuradoria Regional.

Sob dois aspectos devemos encarar o instituto do aviso prévio: o de procedência do reclamante e o da reclamada.

A sua finalidade, gramaticalmente falando, consiste em evitar surpresa, relativamente, à privação, de um lado, de um elemento para o trabalho, e por parte do obreiro, do serviço, de uma hora para outra.

Quando é o empregado que preavisa a empresa, supõe-se, logicamente, que, procedendo assim, é porque já tem outro emprego contratado ou em vista.

Neste caso, o empregador, se precisar de seus serviços, poderá exigir que permaneça até o último dia do aviso.

Quando, ao invés, é a empresa (caso dos autos) que toma a iniciativa de dar o aviso a seu empregado, para que procure outro emprego, deduz-se, claramente, que ao obreiro é dado aceitar o prazo do aviso ou então limitá-lo ao tempo necessário para conseguir nova colocação. Desde o momento, porém, que a ache, poderá dar por encerrado o aviso, recebendo, então, de seu empregador, apenas os dias trabalhados. Não é obrigado, obviamente, a concluir o aviso.

Diante do exposto, a concessão do aviso prévio, principalmente quando permite que o empregado trabalhe, é uma prova evidente de que o empregador não encontrou na conduta do empregado motivo grave que o contra-indicasse para as funções que vinha exercendo. Do contrário, poderia livrar-se dele incontinenti.

E' por isso que não vemos procedência na alegativa do empregador — de que o aviso fôra dado em caráter de liberalidade, já que antes havia o reclamante dado causa ao desate laboral.

Achamos que este caráter de liberalidade só pode ser vislumbrado em se tratando de aviso prévio em que o empresário, dispensando a contraprestação do serviço, pague logo o empregado.

Em face de tudo isto, torna-se incontestável o direito de o reclamante receber a indenização decorrente da ruptura da relação empregatícia, sem justo motivo, como, aliás, a reconheceu o próprio ilustrado prolator da decisão de primeira instância.

Dêse julgado é que foi interposta a presente revista, com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, indicando-se como ofendido o art. 482, «e», dêse diploma, e contrariados arestos do Tribunal Superior do Trabalho, apontados a fls. 39. Não contra-arrazoou o recorrido, e a Procuradoria Geral, a fls. 48, assim opinou:

«No decurso do pré-aviso, recebido pela empresa, resolveu o empregado abandonar o trabalho. Considerou o v. acórdão recorrido a licitude do ato do empregado e o direito a receber a indenização devida, com o que discorda a recorrente.

Não temos em que dissentir do entendimento constante do julgado recorrido. A concessão do aviso prévio significou ausência de justa mo-

tivação da dispensa. Se o empregado desistiu do uso daquele aviso, nem por isso decaiu do direito à indenização pela despedida injusta.

Sendo diversos os dois institutos — o do aviso prévio e o da indenização por dispensa sem justa causa — lícito ao empregado renunciar ao pré-aviso e manter o direito à indenização devida por tempo de casa.

Nessas condições, se conhecido, opinamos pelo improvimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1957. — Roque Vicente Ferrer, Procurador».

E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, com apoio na alínea «a» do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por julgar que os arestos divergentes, indicados a fls. 39, justificam o recurso. No mérito, tenho entendido, tal como sustentado pela decisão recorrida e pela Procuradoria Geral, não somente que a concessão do aviso prévio de rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, importa na ausência de justo motivo para essa rescisão, como ainda não obriga à parte que o recebe a manter o vínculo do emprego até o fim do prazo, podendo optar pela rescisão imediata, pelo que não poderia ter ocorrido o abandono que lhe é imputado.

Por tais motivos, mantenho a respeitável decisão recorrida.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, vencido o Sr. Ministro Jessé Pinto Freire, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1957. — Oscar Saraiva, presidente, no impedimento eventual do efetivo, e relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

—oOo—

ADICIONAL NOTURNO — SERVIÇO DE RADIOTELEGRAFIA — EMPRESA AÉREA — EXEGESE DO ART. 227, § 1.º, DA C.L.T.

— E' devido o adicional noturno previsto no art. 227, § 1.º, da C.L.T., ao empregado radiotelegrafista de empresa aérea, pois a lei protege o trabalhador em serviço dessa natureza, não distinguindo se a empresa explore ou não o comércio de radiotelegrafia, e só excluindo do mencionado direito os radiotelegrafistas que, embarcados em navios e aeronaves, não executam o serviço ininterruptamente de uma jornada de trabalho.

TST 1.333/57 — Relator: Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes: como recorrente, Augusto Siede e, como recorrida, S. A. Empresa de Viação Aérea Rio-Grandense — VARIG.

A fls. 119 assim aprecia e decide a hipótese sub judice o Egrégio Tribunal «a quo»:

«O § 1.º do art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho somente se aplica às empresas que «exploram» o serviço de radiotelegrafia. A incompatibilidade de horários em empregos distantes justifica a dispensa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário n.

300/57, da Oitava Junta desta Capital, em que é recorrente Augusto Sie-de, sendo recorrida S.A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense — VARIG:

1 — Alegou o reclamante, ora recorrido, que a reclamada não lhe pagara o acréscimo legal por trabalho noturno e que, também, deixara de lhe pagar aquele devido por sua transferência do Rio Grande para esta Capital; que, tendo sido despedido sem justa causa, fazia jus a indenização, aviso prévio e férias proporcionais.

Contestou a reclamada: transferido, recebera o reclamante aumento de salário superior ao acréscimo legal; que pelas horas extras e serviço noturno recebia englobadamente mais 50 %; e que, tendo obtido colocação no Ministério da Fazenda, cujo expediente normal é de 11 às 17 horas, passara a faltar ao serviço, o que lhe valeu, primeiro, uma suspensão; terminadas as férias a 4 de abril, só compareceu ao trabalho uma vez até 14 do mesmo mês, em que foi despedido ante a reincidência.

A Junta julgou improcedente a reclamação. Daí o recurso, opinando a d. Procuradoria pelo seu não provimento.

2 — Diz o recorrente que horas extras e trabalho noturno são institutos distintos e que, sendo ele radiotelegrafista, o pagamento de 50 % pelo trabalho extraordinário resultou do disposto no § 1.º do art. 227 da Consolidação.

Não tem razão. O artigo se refere, expressamente, às empresas que «explorem» o serviço de radiotelegrafia. Não é o caso: a recorrida explora a indústria de transporte. A radiotelegrafia não constitui o objeto de sua atividade econômica. O trabalho da recorrente rege-se, portanto, pelas normas do Capítulo II da Consolidação e, assim, recebendo mais 50 %, já estava pago dos acréscimos legais pelas horas extras e serviço noturno (20 % cada).

Quanto à transferência, o aumento de salário foi superior ao imposto por lei: não tem razão, também.

Quanto à dispensa, foi justa. Sustenta o recorrente haver faltado por motivo de doença. Mas o fato é que o horário a que estava sujeito no Ministério da Fazenda tornava humanamente impossível pudesse comparecer com assiduidade ao serviço da recorrida. A incompatibilidade é evidente. Mas, de qualquer forma, não provou o recorrente que estivesse doente durante todo o período em que faltou ao trabalho após suas férias. Estas terminaram a 4 de abril e os documentos de fls. 67 e 68 se referem aos dias 11, 12, 13 e 14. Por outro lado, a informação de fls. 75 do Ministério da Fazenda deixa claro que de 6 a 10 de abril estava o recorrente à disposição da Chefia do Serviço de Comunicações e, apenas, a partir de 11 é que foi licenciado para tratamento de saúde.

E' certo que, como se verifica de fls. 86, foi o recorrente dispensado de executar suas tarefas no Ministério, de 6 a 10 de abril, por «descontrole nervoso», devido ao excesso de trabalho. Mas isso não anula o fato de estar obrigado, normalmente, a trabalhar naquela repartição pública das 13 às 17 horas (fls. 75) e, a menos que o recorrente tivesse o dom da ubiquidade, teria, evidentemente, que faltar ao cumprimento de suas obrigações em relação à recorrida. A incompatibilidade de horário justifica, por si só, a dispensa.

3 — Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Daí a revista sobre a qual a d. Procuradoria Geral opina pelo não provimento.

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente:

Concluiu o acórdão recorrido que, sendo a hora extra de trabalho da empresa remunerada com 50 %, já estava remunerado, inclusive o trabalho noturno, já que a disposição do parágrafo primeiro, do art. 227, da Consolidação das Leis do Trabalho, somente se aplica aos empregados de empresas que explorem o serviço de radiotelegrafia e, no caso, a recorrida explora a indústria de transporte.

Data venia, assim não entendo, porque as disposições do Título III da C.L.T. são normas tutelares de trabalho em condições especiais que ordenam amparo de exceção para os empregados nas atividades que especifica.

A proteção que concede a lei é ao trabalhador em determinados serviços, sendo de secundária importância considerar-se a atividade da empresa. O trabalho é que merece proteção especial, e não vejo como se distinguir o trabalho constante de um radiotelegrafista em uma empresa de transporte aéreo da executada em uma empresa exploradora do comércio de radiotelegrafia.

Se o serviço é ininterrupto em uma jornada de trabalho, é evidentemente idêntico, quer numa ou noutra empresa.

Ainda, com a devida venia, entende que o art. 227, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao mencionar «empresas que explorem o serviço de radiotelegrafia» não é exclusivista, aplicando-se somente às empresas que têm o comércio de radiotelegrafia, e isto porque, interpreto e sendo da expressão «explorar» como o de «utilizar».

Desde que uma empresa utiliza o serviço de radiotelegrafia, está sujeita às normas especiais previstas no art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho no que tange aos respectivos operadores.

Cumprе salientar que a lei, quando pretendeu distinguir o trabalho entre empresas, o fez expressamente, conforme se conclui do disposto no art. 231 da Consolidação das Leis do Trabalho, que declara, excepcionando: «As disposições desta seção não abrangem o trabalho dos operadores de radiotelegrafia embarcados em navios ou aeronaves».

E se criou a lei as duas exceções, visou excluir os radiotelegrafistas que não executam o serviço ininterruptamente de uma jornada de trabalho.

Trabalho igual, salário igual, quando executado nas mesmas condições, constitui o preceito geral.

Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, para atribuir ao reclamante o direito a perceber o adicional noturno de 20 %, a ser apurado em execução, mantendo o acórdão recorrido em suas outras partes.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, contra o voto do Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho, relator, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para reconhecer ao recorrente direito ao adicional noturno de 20 %, a ser apurado em execução, mantido, quanto ao mais, o acórdão recorrido, com restrições do Sr. Ministro Tostes Malta, quanto à fundamentação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1957. — Júlio Barata, presidente. — Hildebrando Bisaglia, relator «ad-hoc». — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

RECLAMAÇÃO — ARQUIVAMENTOS ANTERIORES — APLICAÇÃO DO ART. 732 DA C.L.T. — JULGAMENTO IMPROCEDENTE — CASSAÇÃO

— A parte reclamante que haja dado causa a dois arquivamentos de reclamações anteriores, fica apenas impedida de postular nova reclamação durante seis meses, nos termos do art. 732 da C.L.T., mas não pode ter julgado improcedente o pedido que, com o mesmo objeto, proponha antes de findo o curso do aludido prazo.

TST 2.231/57 — Relator: Ministro DÉLIO MARANHÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n. 2.231, de 1957, da Primeira Junta de São Paulo, em que é recorrente Prosperina Ramos dos Santos, sendo recorrida Fábrica de Pijamas Maro Limitada:

Pedido de pagamento de horas extras. A reclamada não compareceu à audiência, e foi condenada à revelia, sendo-lhe aplicada a pena de confissão. Opostos embargos, a Junta, considerando que a reclamante dera causa ao arquivamento de duas reclamações anteriores, reformou a sentença embargada. Daí a revista, opinando a douta Procuradoria Geral pelo seu conhecimento e provimento.

A Junta, acolhendo os embargos opostos pela ora recorrida, julgou improcedente a reclamação, com fundamento no art. 732 da Consolidação. Ora, esse artigo prevê, apenas, a perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante esta Justiça. Julgando, pois, improcedente o pedido, violou a decisão recorrida, sem sombra de dúvida, aquele dispositivo legal.

A revista deve ser, pois, conhecida. E, no mérito, tal como aconselha o ilustrado parecer de fls. 72, é de ser reformada a sentença da Junta, a fim de que fique assegurado à recorrente o direito de renovar seu pedido, findo o prazo de que trata o art. 731 da Consolidação.

Pelo exposto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a sentença da Junta, assegurar à recorrente o direito de renovar seu pedido, findo o prazo de que trata o art. 731 da Consolidação, unânimemente.

Rio, 5 de novembro de 1957. — Astolfo Serra, presidente. — Délio Maranhão, relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

—oOo—

FÉRIAS — SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE CONCESSÃO — INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE — INAPLICABILIDADE DO ART. 143, PARÁGRAFO ÚNICO, DA C.L.T.

— Estando o contrato de trabalho suspenso em razão de afastamento do empregado e ajuizamento contra o mesmo de inquérito para apuração de falta grave, no curso do período de concessão das férias, é inaplicável na espécie o pagamento em dobro das mesmas, previsto no art. 143, parágrafo único, da C.L.T.

TST 2.354/57 — Relator: Ministro DÉLIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n. 2.354, de 1957, da Primeira Região, em que é recorrente Jurandi de Abreu, sendo recorrido Banco do Brasil, S.A.:

1 — Pedido de pagamento de férias de 1952 a 1953 e 1954 a 1955, em dobro. Contestou o reclamado, ora recorrido, dizendo que só concede trinta dias de férias a seus empregados com mais de vinte anos de serviço, tendo sido o reclamante admitido em 1939; que este tem direito a 15 dias de férias pelo período de 1952-53, porque faltou ao serviço; que o período acrescido de que trata o regulamento do Banco não pode ser pago em dobro; que os períodos de 1953-54 e 1954-55 estão na dependência de inquérito ajuizado contra o reclamante.

A Junta julgou procedente, em parte, a reclamação, condenando o reclamado a pagar ao reclamante as férias de 1952-53, na base de 23 dias, em dobro, ressaltando a renovação do pedido dos períodos de 1953 e 1954, depois de terminado o inquérito.

Ambos os litigantes recorreram para o Tribunal Regional, que confirmou a sentença da Junta. O reclamante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, para o efeito de se declarar que o reclamante tinha direito às férias de 1952-53, em dobro, na base de 25 dias. Interpuseram as partes recurso de revista e os dois recursos foram indeferidos pelo Presidente do Tribunal. O reclamante veio, então, com agravo de instrumento, a que esta Turma deu provimento. Processada a revista do reclamante, opina a douta Procuradoria Geral pelo seu conhecimento e provimento.

2 — Dá o recorrente como violado o art. 143, parágrafo único, da Consolidação. Não tem razão, porém. Diz o dispositivo apontado que, se o empregador deixa de conceder férias, fica obrigado ao pagamento da importância respectiva, em dobro, salvo se a recusa fundar-se em preceito da mesma Consolidação. Ora, as férias devem ser gozadas (art. 131). No entanto, na hipótese dos autos, depois do período aquisitivo, verificou-se a suspensão do contrato, em virtude de inquérito ajuizado contra o recorrente. Claro está que não há falar em gozo de férias em tal circunstância. E também não cabe o simples pagamento da importância respectiva. Porque tudo dependerá da conclusão do inquérito. Julgado improcedente, o contrato retomará o seu curso e as férias serão concedidas. Julgado procedente, tornando-se impossível o gozo das férias, terá o empregado direito a receber a importância daquelas a que já havia feito jus.

O pedido, portanto, era prematuro, como bem decidiu a Junta, por sentença que o Tribunal confirmou, e que não importou em violação ao dispositivo legal invocado pelo recorrente. Assim, a revista não pode ser conhecida.

3 — Pelo exposto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1957. — Astolfo Serra, presidente. — Délio de Albuquerque Maranhão, relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

—oOo—

FÉRIAS — SALÁRIO DE HORAS EXTRAS — NÃO CÔMPUTO NO CÁLCULO

— Para cálculo do valor das férias, não se computa o salário pago pelas horas extras trabalhadas durante o período de sua aquisição.

TST 530/56 — Relator: Ministro DÉLIO BARRETO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n. 530/56, da Nona Junta desta Capital (embargos), em que é embargante S.A. «Diário de Notícias», sendo embargado Alberto Soares da Silva:

1 — Pedido de diferença de férias, julgado procedente pela Junta, que mandou computar, no pagamento respectivo, salário relativo a horas extras. A Egrégia Segunda Turma deste Tribunal conheceu da revista interposta pela reclamada, ora embargante, e negou-lhe provimento. Daí os embargos, opinando a d.ª Procuradoria Geral pela sua rejeição.

2 — A divergência jurisprudencial está comprovada: os embargos devem ser conhecidos. De méritos, impõe-se o acolhimento do recurso. As horas extras, por isso mesmo que «extraordinárias», não podem ser consideradas como prestação normal do trabalho. E nem por outro motivo a contra-prestação salarial é paga com um acréscimo previsto em lei. Durante as férias o empregado, embora não trabalhando, recebe seu salário. Mas aquele devido pela prestação normal do serviço. O pagamento de horas extras, por sua natureza, pressupõe a efetiva realização do trabalho. Nesse sentido deve ser interpretado o art. 140 da Consolidação, de acordo, aliás, com a opinião dos seguintes doutrinadores: Baliella: «característica general de las vacaciones obreras previstas por las leyes de los diversos países es que durante tal período el trabajador sigue percibiendo su paga o salario ordinarios» («Lecciones de legislación del trabajo», 1933, pág. 261); Barassi: «ed perciò che è dovuta durante le ferie la retribuzione normale, nella quale non rientra quella in passato concessa al lavoro straordinario» («Il diritto del lavoro», II, 1949, pág. 433); e Arnaldo Sussekind: por fim, cumpre asseverar que o salário computável no cálculo da remuneração das férias é o concernente à duração normal do trabalho. ... Consequentemente, a remuneração de horas extraordinárias deve ser desprezada para aquele cálculo». («Duração do trabalho e repouso remunerados», 1950, pág. 530).

3 — Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, vencidos os Srs. Ministros Godoy Ilha (relator), Tostes Malta, Mário Lopes de Oliveira e Hildebrando Bisaglia, recebê-los, para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1957. — Edgard de Oliveira Lima, presidente, no impedimento ocasional do efetivo e do vice-presidente. — Délio Barreto de Albuquerque Maranhão, relator «ad-hoc». — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

—oOo—

CONTRATO DE TRABALHO — GÓZO DE BENEFÍCIO NO INSTITUTO — AFASTAMENTO SUPERIOR A CINCO ANOS — APOSENTADORIA DEFINITIVA — RESCISÃO

— Decorridos mais de cinco anos do afastamento do serviço pelo empregado em gozo de benefício no Instituto, torna-se definitiva a aposentaria e se opera a rescisão automática do contrato de trabalho.

TST 2.631/56 — Relator: Ministro DÉLIO ALBUQUERQUE MARANHÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n. 2.631/56, da Quarta Região, embargos, em que é embargante Cia. Swift do Brasil, S/A, sendo embargado Irineu Teixeira Rodrigues,

1. — A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 69 a 70, conheceu da revista interposta pela ora embargante, da decisão do Tribunal da Quarta Região, de fls. 45 a 46, mas negou-lhe provimento, entendendo que, tratando-se de empregado contribuinte do I. A. P. L., a aposentadoria por invalidez jamais se torna definitiva, ainda que perdure por mais de cinco anos. Daí os embargos de fls. 73, opinando a d.ª Procuradoria Geral pela sua rejeição.

2. — Os embargos devem ser conhecidos, ante a manifesta divergência jurisprudencial sobre a matéria discutida nestes autos. «De méritos»: o contrato de trabalho não pode, como qualquer contrato, ficar indefinidamente suspenso. Durante cinco anos, o empregado aposentado sujeita-se a exame periódico anual. Se a doença persiste, dá-se a resolução «ipso jure» do contrato de trabalho. Neste sentido, é que se diz que a aposentadoria se torna definitiva. Tal não impede, porém, como é evidente que a «qualquer tempo» possa o empregado curar-se do mal que o atingia. Cessada a causa (incapacidade), cessa o efeito (aposentadoria). Mas este aspeto da questão nada tem que ver com a extinção do contrato de trabalho resultante da duração da aposentadoria por mais de cinco anos. O contrato, é bom repetir, não pode ficar suspenso enquanto o empregado viver. Assim, decorridos cinco anos da aposentadoria, presume-se, para efeito da resolução do contrato, que a incapacidade seja definitiva. E a relação jurídica de trabalho se desfaz automaticamente. A posterior recuperação do empregado, que lei alguma pode impedir ou proibir, faz com que ele volte ao mercado de trabalho, mas não pode, juridicamente, reatar um vínculo contratual dissolvido de pleno direito. Os embargos, por isso, devem ser acolhidos, julgada improcedente a reclamação.

3. — Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, e, por maioria, recebê-los, a fim de julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1957. — Edgard de Oliveira Lima, presidente, no impedimento ocasional do efetivo e do vice-presidente. — Délio Barreto de Albuquerque Maranhão, relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

—oOo—

ESTABILIDADE PROVISÓRIA — DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL — AUSÊNCIA DE DIREITO

— O dirigente de Associação Profissional não está garantido pela estabilidade provisória no exercício do seu mandato, eis que a entidade representa apenas seus associados e não a categoria profissional, que constitui privilégio e dever do Sindicato, e, assim, não é conceituado como dirigente sindical com as garantias conferidas pelo art. 543, parágrafo terceiro, da C. L. T.

TST 2.069/57 — Relator: Ministro TÊLIO DA COSTA MONTEIRO.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas, S/A, e, como recorrido, Sebastião Teixeira Martins.

Alegando possuir estabilidade provisória, investido no cargo de Presidente da Associação Profissional dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Lagoa da Prata, ter sido injustamente despedido, pretende o reclamante ser reintegrado na função que desempenhava na empresa reclamada, com pagamento de salários vencidos e vincendos.

O MM. Juiz de Direito da comarca de Santo Antônio do Monte (Es-

tado de Minas Gerais), entendendo não haver na lei a chamada estabilidade provisória, condenou a reclamada apenas ao pagamento da indenização de antigüidade e aviso prévio, devendo ser apurado em execução os salários vencidos, devidos ao reclamante, anteriormente à despedida, e o débito deste para com a reclamada.

Em grau de recurso ordinário apresentado pelos litigantes, houve por bem o E. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região dar provimento ao apelo do reclamante para assegurar-lhe a integração com direito à percepção de salários atrasados, e negar provimento ao da reclamada.

Dai a presente revista, manifestada pela reclamada, com invocação de ambas as alíneas do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Apontando acórdãos como divergentes do aresto recorrido, dando como violados os arts. 543, parágrafo terceiro, e art. 492, do referido diploma legal, insiste na alegação de não possuir estabilidade provisória o dirigente sindical; estabilidade essa que não poderia, ainda que existente, estender-se aos dirigentes de associação profissional. Pede, finalmente, a improcedência total da reclamação, considerando justa a despedida do reclamante por venda de mercadorias pertencentes à empregadora.

Contra-arrazoou o reclamante, tendo a douta Procuradoria Geral, em seu parecer, opinado pelo provimento, em parte, do recurso, para o efeito de ser assegurado ao reclamante as indenizações devidas, não se lhe reconhecendo a estabilidade provisória.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento: — O acórdão recorrido reconheceu em favor do dirigente sindical a estabilidade provisória em oposição aos exemplos jurisprudenciais trazidos a cotêjo pela recorrente.

Manifesta a divergência, merece ser conhecido o recurso.

Mérito: — Tenho esposado a tese da estabilidade provisória do empregado portador de mandato sindical. Sem justo motivo, não pode ser despedido, ainda que com o pagamento da indenização legal, pena tornar-se inoperante o disposto no art. 543, da Consolidação das Leis do Trabalho. Se a lei veda a transferência do investido em função sindical, impeditiva de seu exercício, com maior razão a despedida. Despedida que levaria ao desemprego o associado, impossibilitando-o de continuar exercendo o cargo de administração sindical (art. 540, parágrafo segundo). Vale dizer: «ficaria ao sabor do patrão destituído de qualquer função sindical» — bastando romper o vínculo contratual, como observa Antero de Carvalho, em o «Direito do Trabalho Interpretado», págs. 148/9. Entendimento contrário; anularia a intenção do legislador, de garantir o livre exercício da função sindical pelo empregado, sem maiores preocupações. A reparação, portanto, de que trata a lei (art. 543, parágrafo terceiro), não se compreende no pagamento de uma indenização ou na simples multa. Bem outro e de maior alcance o espírito da lei; a estabilidade provisória.

Todavia, tal entendimento em nada aproveita o recorrido. Investido em mandato de Associação Profissional. Representando apenas os associados e não a categoria profissional, a Associação só terá as prerrogativas e deveres a que se refere os arts. 513 e 514, da Consolidação, após o seu reconhecimento como Sindicato (artigo 520, parágrafo único). Não sendo, pois o recorrido, dirigente sindical, com as garantias conferidas pela lei àqueles que verdadeiramente o são, deve a reclamação ser examinada como a de um trabalhador comum, com direito ou não a indenização de antigüidade pela rescisão do contrato de trabalho. Do exame atento dos autos, chega-se à conclusão que a alegada falta grave (im-

probidade), determinante da despedida, imposta ao recorrido, não resultou provada. Como salientado no acórdão regional, as testemunhas da recorrente fazem apenas referências ao desaparecimento de certa quantidade de mercadorias, sem, no entanto, precisarem se eram de propriedade da empresa. Já as do recorrido, por dizer, relacionam a despedida ao fato da fundação da Associação Profissional. De qualquer forma, em se tratando de improbidade, dúvida não há que pairar no espírito do julgador quanto ao seu cometimento. Tem que ser convincente e comprovadamente demonstrada. Tanto não o fez a recorrente que no apelo ordinário para o Regional argumenta com a culpa recíproca, e na presente revista admite o restabelecimento da sentença de primeira instância «pelos seus jurídicos e brilhantes fundamentos» — fls. 54 e 91. Direito tem, pois, o recorrido às indenizações legais por despedida imotivada.

Isto pôsto, acórdão os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, unânimemente; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância, vencidos os Senhores Ministros Mário Lopes de Oliveira, revisor, e Oscar Saraiva.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1957. — Oscar Saraiva, presidente, no impedimento eventual do efetivo. — Têlio da Costa Monteiro, relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

—oO—

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE — PROPOSITURA POSTERIOR A 30 DIAS — POSSIBILIDADE — APLICAÇÃO DO ART. 853, DA C. L. T.

— São sendo preclusivo o prazo fixado no art. 853, da C. L. T., pode o inquérito de apuração de falta grave ser ajuizado depois de trinta dias, cabendo ao empregador pagar os salários, até a instauração.

TST 1.449/56 — Relator: Ministro EDGARD DE OLIVEIRA LIMA.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como embargante João Luís Novais Ferreira, e como embargado, Lóide Brasileiro — Patrimônio Nacional.

A matéria dos embargos cinge-se à inteligência e aplicação do art. 853, da Consolidação, que fixa o prazo de 30 dias para instauração de inquérito para apuração de falta grave de empregado estável.

A E. Segunda Turma, vencido o Ministro Mário Lopes, decidiu que a inobservância desse prazo implica apenas a obrigação do empregador de pagar ao empregado os salários deste até a data da instauração, como previsto no art. 855, da mesma Consolidação. Em consequência, determinou que o Tribunal Regional julgasse o mérito do feito (fôlhas 145-146).

Os presentes embargos de divergência foram admitidos e impugnados, opinando a Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento. E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — Estão mencionados acórdãos divergentes e que decidiram que o prazo de 30 dias, fixado no art. 853, da Consolidação das Leis do Trabalho, é preclusivo do direito de requerer inquérito (fls. 152 e 153).

Conheço dos embargos.

Mérito — Mantenho a decisão da E. Turma. A jurisprudência prevalente, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, é no sentido adotado pelo acórdão embargado. «Ementário de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho», Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano XXX, setembro a dezembro de 1955, ns. 5/6, página 125, ementa n. 593). Os acórdãos do Pretório Excelso são, entre outros, o de 30/4/53, «D. J.», de 12/10/53; e publicado na Revista deste Tribunal Superior, n. 5, setembro a outubro de 1948, pág. 52; e mais os referidos no livro de João Antero de Carvalho, «Comentários à Jurisprudência Trabalhista», 1953, págs. 44 a 46, e de que foram relatores os eminentes Ministros Edgard Costa, Macedo Ludolf, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade de votos, e por maioria, vencido o Relator, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1957. — Oscar Saraiva, presidente, no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente. — Edgard de Oliveira Lima, relator «ad-hoc».

Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

—oOo—

TEMPO DE SERVIÇO — PERÍODO DE SERVIÇO MILITAR — NÃO INTEGRAÇÃO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO

— O período de prestação do serviço militar não se integra no tempo de serviço do empregado, para fins de cálculo da indenização trabalhista.

TST 2.641/57. — Relator: Ministro DÉLIO BARRETO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista número 2.641/57, da Quarta Região, em que é recorrente Neides Rodrigues Alves, sendo recorrida a Cia. Indústrias Linheiras, S/A.

1. — O acórdão recorrido, negando provimento a recurso do reclamante, entendeu não computável para efeito de pagamento de indenização o tempo que prestou serviço militar. Daí a revista, opinando a douta Procuradoria Geral pelo seu não provimento.

2. — A divergência jurisprudencial apontada, autoriza o conhecimento da revista. Mas, de meritis, não há porque reformar a decisão do Tribunal «a quo», eis que, nos termos da lei, a indenização é devida pelo tempo de serviço efetivo do empregado, nenhuma disposição existindo que assegure a integração neste tempo do período de convocação militar.

3. — Pelo exposto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unanimemente.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1957. — Astolfo Serra, presidente, — Délio Barreto de Albuquerque Maranhão, relator.

Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

GRATIFICAÇÃO — JUIZ EM FÉRIAS — SUBSTITUTO

— A substituição de Juiz Eleitoral em férias, portanto em pleno exercício, não dá condições ao substituto de receber a gratificação, em razão de que a gratificação não é atribuída pelo trabalho prestado, mas pela condição de Juiz Eleitoral de uma zona.

RECURSO T. S. E. n. 1.129 — Relator: Ministro HAROLDO VALADÃO.

A C Ó R D A O

Vistos, etc.:

O Dr. Flávio Luís Pinaud, Juiz Eleitoral da 43.ª Zona, de Natividade de Carangola, acumulando a 17.ª, de Itaperuna, requereu o pagamento da gratificação atribuída à outra Zona, que está acumulando, enquanto perdurar a acumulação das mesmas. Ele é de uma zona e, agora, está interinamente acumulando a outra, em que o respectivo juiz está de férias. Quer, então, acumular as gratificações.

O Tribunal do Rio de Janeiro ouviu o Dr. Auditor Fiscal, que disse o seguinte:

«.....»

Impossível, a nosso ver, o pagamento, duas vezes, em um só período, da gratificação a um só Juiz, não só pela ausência de fundamentos legais, mas, também, porque, em recente Resolução que tomou o n. 5.466, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando consulta que lhe foi encaminhada por Juiz Eleitoral de Mato Grosso, assim decidiu:

«Apreciando consulta do Juiz Eleitoral da 14.ª Zona, sobre se o magistrado, com jurisdição em mais de uma Zona, tem direito às várias gratificações correspondentes às zonas suas jurisdicionadas, bem como, sobre o recebimento da gratificação em período de férias ou licença, para tratamento de saúde, o Tribunal Superior Eleitoral respondeu negativamente a ambas, sendo que ao primeiro item, contra os votos dos Ministros Artur Marinho e Cunha Vasconcelos, que admitiam o pagamento de diárias».

A hipótese de diárias, que podia ser, por outro lado, examinada, desaparece diante da solução dada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que a alcançou. Nem se poderá falar em serviço extraordinário remunerado, vedado pelo Estatuto aos que exercem cargo de direção.

A legislação estadual não concede a dupla contagem, nem tampouco a legislação federal (Lei n. 1.713, de 28/10/1952), taxativa ao proibi-la.

A remuneração atribuída aos Drs. Juizes Eleitorais não está ligada ao exercício da função em determinada zona, de cuja comarca seja o titular, mas, no seu exercício como Juiz Eleitoral, que o é na comarca, onde é Juiz de Direito, como, também, pode sê-lo em zona diferente, por necessidade do serviço, continuando seus atos com a mesma força, a mesma legalidade, o mesmo alcance inerente ao cargo, à função».

O Tribunal Regional decidiu desta maneira:

Não resta dúvida que o requerente está prestando serviço extraordinário e que o Orçamento da República consigna verba própria para o pagamento da gratificação eleitoral aos Juizes. Mas, o que é preciso ter eminente ao se apreciar a hipótese em tela, é que:

- 1.º) trata-se de um munus público;
- 2.º) a gratificação não é atribuída pelo trabalho prestado, mas pela condição de Juiz Eleitoral de uma zona;
- 3.º) o Código Eleitoral confere ao Tribunal Superior Eleitoral a faculdade de expedir as Instruções que julgar convenientes à execução daquele mesmo Código.

Todas as vezes em que este assunto tem sido submetido à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, este alto corpo julgante e interpretativo da lei eleitoral, tem negado a acumulação ou duplicidade de gratificação aos Juizes Eleitorais:

«Se o Juiz Eleitoral exercer sua judicatura em mais de uma Zona Eleitoral, cumulativamente, nem por isso fará jus à duplicidade de gratificação (Ac. 24 — Bol. Eleitoral n. 4, página 7).

«E' vedada a acumulação de gratificações, pelo exercício simultâneo de mais de uma Zona Eleitoral» (Proc. n. 73-53 — Classe X — Boletim Eleitoral n. 30, pág. 224).

Ante o exposto, muito embora se reconheça a procedência das alegações do Dr. Juiz requerente, o deferimento de seu pedido viria contrariar as reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral e ferir fundo, o disposto no art. 193, do Código Eleitoral.

Estes os motivos pelos quais,

Acordam, por maioria de votos, indeferir o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, em Niterói, em 1 de agosto de 1957».

O Juiz de Direito pediu ao Presidente do Tribunal Regional que submetesse o assunto a este Tribunal Superior, em forma de consulta. No requerimento, em que faz essa sugestão ao Presidente do Tribunal Regional, argumenta no sentido de lhe ser dada a gratificação. Invoca, então, a Resolução número 5.452, deste Tribunal, unânime, recente, e publicada no «Boletim Eleitoral» n. 72, pág. 752, assim redigida:

«Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta:

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre o assunto, negando aos juizes em férias, o direito à percepção da gratificação, contra os votos dos Srs. Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos». «Prevaleceu o fundamento de que, não obs-

tante a alteração trazida pela Lei n. 2.982, subsiste a natureza «pro-labore» da gratificação, que, assim, é devida somente a quem esteja, efetivamente, exercendo funções eleitorais. Desde que o magistrado ou o serventuário se afaste, por motivo de férias, do exercício do cargo, a gratificação tocará a quem o substituir no serviço eleitoral».

O interessado procura aí o argumento de que, sendo a gratificação «pro-labore», é devida, em caso de acumulação. Ora, um dos argumentos usados pelo Tribunal Regional, para denegar a gratificação, é que se trata de munus público.

O Tribunal Regional Eleitoral resolveu o seguinte:

«Resolveu, à unanimidade, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, não conhecer da consulta, por não ser caso, mas de verdadeiro recurso, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, para os fins de direito».

Subiram os autos a este Tribunal, com forma de recurso e com parecer contrário do Dr. Procurador Regional; nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral Eleitoral se manifestou, invocando jurisprudência desta Corte, no sentido de não conhecimento do recurso.

O recurso não está formalizado. O interessado não recorreu; pediu ao Tribunal Regional que submetesse o assunto, em forma de consulta, a este Tribunal Superior. Em todo o caso, o Tribunal Regional entendeu de remeter os autos a esta Corte.

Nas razões de recurso o interessado procura encontrar divergência entre a decisão do Tribunal do Estado do Rio, e uma decisão deste Tribunal, de que foi Relator o eminente Ministro Vieira Braga, acima transcrito, sustentando que não é devida a gratificação em férias, porque a gratificação é «pro-labore». O interessado pretende ver divergência com outros acórdãos, em que se denegou a gratificação em caso de acumulação, entendendo que esta era munus público.

Não está caracterizada qualquer divergência. O caso presente é de férias. E' hipótese de exercício pleno. Naturalmente, o reclamante está substituindo o juiz da zona e não há razão para a divergência encontrada. Por maior liberalidade que fôsse adotada, transformando-se essa consulta em recurso, embora o consulente não citou nem a letra «a» nem a letra «b» do art. 167, não seria possível, assim, conhecer do presente apelo.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1957. — Rocha Lagoa, presidente. — Haroldo Valadão, relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

—oOo—

CERTIDÃO DE CASAMENTO — FINALIDADE ELEITORAL — GRATUIDADE

— Certidões de casamento, extraídas para fins eleitorais, não poderão ser cobradas pelos oficiais do Registro Civil, desde que conste nas mesmas a declaração do fim a que se destinam.

CONSULTA T. S. E. n. 869 — Relator: Ministro CUNHA VASCONCELOS FILHO.

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n. 869 — Classe X — do Estado do Rio.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, e na conformidade das notas taquigráficas retro, em responder que aos Officiais de Registro Civil não é permitido cobrar certidão de casamento, para fins eleitorais, desde que, nas mesmas conste a declaração do fim a que se destinam.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1957. — Rocha Lagoa, presidente. — Cunha Vasconcelos Filho, relator. — Nelson Hungria, vencido. — Antônio Vieira Braga, vencido, nos termos do voto constante das notas taquigráficas — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro dirigiu a V. Excia. o seguinte officio:

«O Diretório Municipal do Partido Libertador de Miracema, nesta Circunscrição, se dirigiu a este Tribunal para saber se é permitido aos Officiais do Registro Civil cobrarem certidões de casamento, pedidas para fins eleitorais.

2. Ouvido o Dr. Procurador Regional, foi de parecer que se elevasse a consulta à apreciação desse Colendo Tribunal, por se tratar de matéria de interesse geral e porque o Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, em acórdão publicado no «Boletim Eleitoral» daquele Estado, n. 125, à pág. 2.385, entendeu que só as certidões de nascimento são fornecidas, obrigatoriamente, a título gratuito, face ao artigo 34, do Código Eleitoral.

3. Este Regional, desejoso de ver uniformizado o entendimento sobre a matéria, conformou-se com a opinião manifestada pelo ilustre Dr. Procurador e deliberou aguardar a decisão desse Colendo Tribunal, para poder ministrar instruções aos Drs. Juizes Eleitorais».

O Dr. Procurador Geral manifestou-se da seguinte forma:

«Consulta o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro este Colendo Tribunal Superior sobre «se é permitido aos Officiais do Registro Civil cobrarem certidões de casamento, pedidas para fins eleitorais».

Segundo o art. 34, do Código Eleitoral, «as certidões de nascimento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos delegados de partido» e, como esse dispositivo legal, se refere, expressa e exclusivamente, a certidões de nascimento, é, a nosso ver, justificável a dúvida objeto da Consulta, que, assim, deve ser conhecida e solucionada por este Colendo Tribunal Superior.

Quando o legislador estabeleceu a gratuidade das certidões de nascimento, destinadas ao alistamento eleitoral, teve, evidentemente, por escopo facilitar o mesmo alistamento.

Por outro lado, é sabido que as certidões de casamento são perfeitamente válidas e legítimas para comprovarem o nasci-

mento, idade, filiação, etc., podendo, assim, substituir as certidões de nascimento, sendo inúmeros os casos em que as partes, tendo que provar o nascimento, o fazem por meio de certidões de casamento.

O artigo sétimo, da Resolução n. 5.235, de 8 de fevereiro de 1956, deste Colendo Tribunal Superior, e que expediu «Instruções sobre alistamento eleitoral», relaciona os documentos que podem ser usados pelos alistandos, e em sua letra «a», não usa a expressão certidão de nascimento, e sim, «certidão de idade extraída do Registro Civil». Além disso, em suas letras «b» e «c», admite que sejam usados: «documento do qual se infira por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos», e «documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente».

A certidão de casamento, a nosso ver, atende perfeitamente a essas três hipóteses, sendo, portanto, documento hábil para instruir requerimento de inscrição eleitoral.

Nessas condições, e tendo em vista o evidente objetivo de facilitar o alistamento eleitoral, do supra mencionado art. 34, do Código Eleitoral, e, também, as inúmeras providências já tomadas, com o mesmo intuito, por este Colendo Tribunal Superior, somos de opinião de que as certidões de casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, devem também, ser fornecidas gratuitamente.

Opinamos, por conseguinte, no sentido de que se responda à presente consulta, nesse sentido e negativamente».

E' o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, o diretório municipal do Partido Libertador de Miracema consultou o Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que ficasse esclarecido se aos officiais do Registro Civil é permitida a cobrança de emolumentos pelas certidões de casamento, pedidas para fins eleitorais.

O Dr. Procurador Regional, ouvido a respeito, foi de parecer que fôsse a consulta submetida à apreciação deste Tribunal, por isso que envolve matéria de interesse geral e já existe pronunciamento do Regional de São Paulo, em sentido contrário, isto é, afirmando que a obrigação de fornecimento gratuito se refere apenas a certidões de nascimento.

O Tribunal Regional fluminense, acolhendo as razões aduzidas no referido parecer, encaminhou a consulta a este Tribunal, cuja decisão aguarda, conforme está explicado na parte final do officio de fls. 2, para a expedição de instruções aos juizes eleitorais.

Baseou-se a decisão do Tribunal Regional de São Paulo no fato de haver apenas a obrigação de fornecer gratuitamente as certidões de nascimento, de acôrdo com o que expressamente estabelece a lei eleitoral.

Se bem que, na verdade, anunciada a questão, seja difícil conter o impulso de simpatia para com a pretensão da consulente, tal é a nossa preocupação de facilitar tanto quanto possível o alistamento eleitoral, o certo é que basta um pouco de reflexão para evidenciar a procedência da conclusão a que havia chegado o Regional de São Paulo, quando teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto.

De acôrdo com o parágrafo primeiro, do art. 33, do Código Eleitoral, o requerimento, para qualificação e inscrição, deve ser instruído com qualquer dos documentos seguintes:

a) certidão de idade extraída do Registro Civil;
b) documento do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos (seguem-se as letras «d» e «e», relativas a outros documentos).

O primeiro documento indicado no dispositivo citado é a certidão de idade extraída do Registro Civil. Certidão de idade extraída do Registro Civil é a mesma coisa que certidão de nascimento. E as certidões de nascimento é que, «ex-vi» do art. 34, do mesmo Código, devem ser fornecidas gratuitamente, quando destinadas ao alistamento eleitoral.

O Registro Civil, na boa e singela linguagem do Decreto n. 9.886, que o instituiu, a partir de 1 de janeiro de 1899, compreende nos seus assentos as declarações destinadas a certificar a existência de três fatos: o nascimento, o casamento e o óbito.

O Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que regula o casamento civil, ao fazer a enumeração dos documentos com que devia ser instruída a habilitação, enunciou, em primeiro lugar, a certidão de idade de cada um dos contraentes ou prova que a supra. Meses depois, mas ainda no mesmo ano de 1890, o Decreto n. 779, veio relacionar os meios de suprir a certidão de idade, para o fim de casamento. São os seguintes: I — justificação, depondo duas testemunhas perante qualquer juiz do civil; II — título ou certidão de que a pessoa, cuja idade quer provar, seja nomeada ou exerça emprego público para o qual a lei exige maioridade; matrícula, qualificação ou assento oficial, de que conste a idade; III — atestado dos pais ou tutores, não havendo contestação; IV — documento que, em direito comum, substitua certidão de idade; V — atestado de qualquer autoridade que, em razão do ofício, tenha perfeito conhecimento da pessoa, não estando esta sob poder ou administração de outra; VI — exame de peritos nomeados pelo juiz competente para conhecer da capacidade dos pretendentes.

Entre os documentos com força de suprir a certidão de idade, incluía-se, como se vê «atestado de qualquer autoridade». Daí a reação que se operou no direito eleitoral contra a aceitação da certidão de casamento como prova de idade. Essa orientação não morreu com a primeira República. E ainda hoje a certidão de casamento é usada como prova de idade, em regra quando dela se puder inferir ter a pessoa idade superior a certo limite.

Mas, Sr. Presidente, fuja-mos à digressão e a maiores indagações sobre o elemento histórico, pois, o que importa fixar, com precisão e rigor, para afastar qualquer dúvida no tocante à resposta que merece a consulta, é que a certidão a que se refere a letra «a», do parágrafo primeiro, do art. 33, do Código Eleitoral é, única e exclusivamente, a certidão de nascimento, isto é, certidão que, pelo art. 34, deve ser fornecida gratuitamente.

A certidão de idade, que não se confunde com certidão de casamento, é a certidão das declarações contidas no assento de nascimento.

E se, de acordo com a lei, as certidões de nascimento é que devem ser fornecidas gratuitamente para fins eleitorais, nenhuma outra razão existe para entender que essa determinação legal deve ser aplicada também às certidões de casamento, a não ser a de que, não podendo o oficial de Registro Civil exigir o pagamento de emolumentos quanto a umas, não é possível reconhecer-lhe o direito de cobrá-las em relação às outras.

«Documento do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos», como textualmente se diz na letra «a», do parágrafo primeiro, do art. 33, do Código Eleitoral, tanto pode ser uma certidão de casamento como até mesmo uma certidão de óbito, como uma certidão de exercício atual, ou passado, de função coletiva ou de cargo pú-

blico, de diplomação por estabelecimento oficial de ensino, em peça autêntica que prove ter o alistando servido como jurado ou ter participado como testemunha em escritura pública, etc., etc.

Se, por todos esses outros documentos devem ser pagos os emolumentos previstos na lei, ainda que sejam usados para suprir a certidão de idade do alistando, por que motivo iria a Justiça Eleitoral estender o que a lei só dispôs sobre as certidões de nascimento a certidão de casamento; destinada, também, a supri-la? Se a gratuidade foi estabelecida apenas para a certidão de nascimento, por que se há de aplicá-la também, não a todos os documentos que a podem suprir, mas tão somente a um deles?

Não há outro argumento além do que já foi apontado — o de serem uma e outra certidão extraídas pelo oficial do Registro Civil. Mas esse é um argumento, que, data venia, para mim de nada vale.

Mas não é só isso. A lei, quando impôs a gratuidade para as certidões de nascimento destinadas à inscrição do eleitor, não teve em mira somente beneficiá-lo e incentivar o alistamento eleitoral. Quis também reforçar o conjunto de medidas adequadas à proteção, à regularização, à integração do Registro Civil. Porque, se ao cidadão corre o dever de alistar-se e votar, e por isso a lei procura facilitar-lhe os meios para se inscrever como eleitor, por outro lado numerosas providências legais têm sido postas em execução, com o fim de proporcionar, a todos quantos ainda não tiverem sido qualificados no Registro Civil, a dispensa das exigências e formalidades para a constituição do ato, que é fundamental quanto ao estado civil. E, realmente, seria, até certo ponto, paradoxal, um juiz com alistamento eleitoral pingue e transbordante e um Registro Civil anêmico e vazio.

Por isso, depois de haver sido facultado, pelo Decreto-lei n. 4.782, de 1942, o registro gratuito para o fim de serviço militar, veio o Decreto-lei n. 7.845, de 9 de agosto de 1945, admitir, igualmente sem cobrança de emolumentos para facilitar o alistamento, registro de nascimento de brasileiro maior de 18 anos, permitida ainda a utilização no alistamento eleitoral de certidão de registro feito para o fim do serviço militar.

Assim, a norma contida no art. 34, do Código Eleitoral, relativa à gratuidade das certidões de nascimento destinadas ao alistamento, não é uma disposição isolada. Ao contrário, entrelaça-se e conjuga-se com o disposto em outras leis que cogitam até mesmo da gratuidade nos assentamentos destinados à facilitação do cumprimento de deveres cívicos.

Em conclusão: não há, segundo penso, nada que autorize a compelir o oficial do Registro Civil a fornecer gratuitamente a certidão de casamento para fins eleitorais. E, nessas condições, voto por que se responda afirmativamente à pergunta constante da consulta, isto é, que aos oficiais do Registro Civil é lícito cobrar emolumentos pelas certidões de casamento pedidos para fins eleitorais.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, o Relator, nosso eminente colega Sr. Ministro Vieira Braga, fez estudo circunstanciado da hipótese, inclusive revivendo o histórico da legislação a respeito, para chegar, como viu o Tribunal, à conclusão de que só se deve aplicar a lei segundo seu texto e letra fria. Data venia de Sua Excia., ousou divergir: prefiro me orientar pelo espírito, pelo sentido da lei — e este resulta, a meu ver, inequivocamente, das próprias expressões legais.

O que se pretendeu quando se elaborou o Código Eleitoral, em 1950, e já desde anteriormente, nas leis congêneres, foi facilitar e estimular o alistamento. Com isso, excluiu-se a possibilidade de qualquer ônus de natureza financeira, sobre o cidadão. No processo eleitoral, tudo é gratuito. Então, veio a lei e especificou quais os documentos com que o eleitor se

pode inscrever; definindo a gratuidade dos documentos fornecidos para esse fim.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Dêsses documentos, não, data venia.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Dêsses documentos!

O Sr. Ministro Vieira Braga — O art. 34 é expresso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Vou chegar lá. Por isso é que disse que V. Excia., data venia, se ateu à letra da lei.

Documentos para esse fim. A lei estabelece que o processo eleitoral é gratuito. Não há qualquer dispositivo, na lei, mandando cobrar qualquer emolumento, qualquer vantagem, no processo eleitoral.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Do processo eleitoral — é claro!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Muito bem!

A lei estabelece, no art. 33, parágrafo primeiro, quais os documentos com que deve ou pode ser instruído o requerimento de alistamento.

Assim reza, na letra «a»:

«Certidão de idade, extraída do registro civil».

Diz, na letra «b», entretanto:

«documento do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos».

O Sr. Ministro Vieira Braga — Assim, qualquer dêsses documentos que enumerei no meu voto...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... deve ser fornecido gratuitamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Exato. Por que? Porque é a idade mínima com a qual o cidadão pode aspirar ao direito de ser eleitor; é a idade mínima para adquirir a capacidade eleitoral ativa.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — A capacidade cívica.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A capacidade eleitoral ativa.

Por que idade mínima? Porque prova da idade mínima, se define o direito ao exercício dessa capacidade eleitoral.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — E' obrigação também; direito e obrigação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O Sr. Ministro Vieira Braga tem razão. O art. 34 diz:

«As certidões de nascimento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos delegados de partido».

A lei, a meu ver, repetiu-se a si própria, nesse dispositivo, porque já estabeleceu a gratuidade do processo eleitoral. Se a certidão de idade, que é detalhe a respeito da prova que se pretende fazer, é, por força de lei, gratuita; se, por força da lei, o documento que a...

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Supre.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — ... supre, que a substitui, pode ser apresentada, desde que, nesse documento, se acentui e se anote que é para fins eleitorais — é decorrência...

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — ... que está no espírito e no sentido da lei. E' porque o candidato a eleitor, o cidadão alistável, pode ter, evidentemente, dificuldade em produzir sua certidão de idade; foi registrado, muitas vezes, em cartório longínquo do local em que se en-

contra, no momento de alistar-se. Então, permite a lei se fazer a prova supletiva pela certidão de casamento, ou por outro daqueles meios que o Sr. Ministro Vieira Braga mencionou. Desde que se destine tal documento para esse fim, quando cancelado com essa finalidade, entendo que está integrado no sentido da lei, na providência legal, a gratuidade. Não tenho dúvida a esse respeito.

Compreendo o afã dos oficiais do registro. Em geral, têm, como remuneração, os emolumentos que as partes lhes pagam.

O Sr. Ministro Vieira Braga — No processo, não é parte oficial de registro.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Entretanto, a resistência é dêles; a resistência, evidentemente, é dêles.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Existe lei dando-lhes o direito de cobrar emolumentos. E' a verdade.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Estão se orientando pela letra da lei, mas se furtando a cumpri-la, em seu espírito — eis aí acionados, movidos por interesses próprios. — Entendo que é respeitável esse interesse, porque, como ia dizendo, em geral são remunerados pelos emolumentos que recebem das partes; ou, pelo menos, a sua remuneração, na maior parte, provém de tais emolumentos. Entretanto, acima dêsse interesse individual, respeitável, como disse, há o interesse nacional, do alistamento. E, para isso, o legislador providenciou tôdas as facilidades necessárias, chegando mesmo, agora, ao extremo — note-se bem isso — de pagar os retratos do eleitor, com o que vai despende cerca de Cr\$ 3.000.000,00, ou quantia superior. Por aí se vê que o empenho, aliás, perfeitamente compreensível, facilmente perceptível, de se fazer o alistamento. A exigência vai, evidentemente, dificultar o alistamento, porque obriga o eleitor a produzir certidão de idade no local do seu nascimento, que, freqüentemente, é muito distante daquele em que se vai alistar, quando, por força da lei, essa prova é suprida, objetivamente, por outra e para cuja produção não se pode, em absoluto, exigir emolumentos. Aliás, não compreendo essa exigência, e não a compreendo porque, se o documento fôr fornecido para fins eleitorais, não pode ter outra destinação. Isso foge à regra principal de que a certidão é necessária e o documento eleitoral é gratuito e não onera o cidadão alistável.

Nessas condições, ousou divergir do eminente Sr. Ministro Vieira Braga, respondendo negativamente à consulta.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, estabelecido ser ponto capital que ao Estado cumprê evitar ônus financeiro ao alistando no tocante ao alistamento eleitoral, sendo gratuitos os respectivos serviços, de que é exemplo típico o fornecimento de retratos aos eleitores, nos termos da Lei n. 2.550, tem-se que a gratuidade é regra. Evidentemente, se o fornecimento de documentos, para o alistamento eleitoral, é gratuito, não precisaria o Código Eleitoral estabelecer, expressamente, no art. 34, que gratuita é a certidão de nascimento. Tal regra legal está sujeita ao princípio geral ou nela se contém necessariamente. A explicação do artigo só serve para criar controvérsia estéril, ou dúvidas que não se justificam, data venia do eminente Sr. Ministro Relator. Com ou sem o art. 34, a gratuidade da certidão de nascimento seria corolário natural decorrente do princípio geral, repito. Não há distinguir entre documentos que se destinem àquele fim.

Cometerá abuso quem, premunido de certidão para fins eleitorais, pretenda aplicá-la em fins outros. As autoridades não tomarão conhecimento do documento para nenhum outro fim senão do eleitoral. Nem poderá pessoa alguma invocar o art. 31, da Constituição, para dizer que é um documento irrecusável. Não se poderá negar o fornecimento gratuito de certidão, desde que se alegue que a mesma é para fins eleitorais. Se

a parte sair disso, poderá, quem prejudicado, coibir o abuso. Por exemplo, um oficial de registro, sentindo-se prejudicado, poderá responsabilizar a quem usar o documento para outra finalidade que não a eleitoral.

Assim, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, data vênia do Sr. Ministro Relator, cujo pronunciamento ouvi atentamente, também acompanho o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

E' pacífico na doutrina e na legislação brasileira que a lei deve ser interpretada de acordo com suas finalidades. Como o voto é obrigatório, o alistamento eleitoral também o é.

O art. 175, item primeiro, do Código Eleitoral, dispõe:

«1. Deixar o homem de alistar-se eleitor até um ano depois de haver completado 18 anos de idade, ou a mulher maior de 18, até um ano após o exercício de profissão lucrativa:

Pena — multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00».

O alistamento eleitoral é, portanto, obrigatório; é um dever cívico de importância transcendental, no regime democrático.

A lei estabeleceu todas as medidas para facilitar e estimular o alistamento eleitoral e a votação.

O Sr. Ministro Artur Marinho — V. Excia. dá-me licença? Irei mais longe: além do que consta de lei ordinária, o assunto é dominado pelo art. 133, da Constituição. Ou decorre necessariamente do ali consignado.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Obrigado pela colaboração de V. Excia.

O alistamento é obrigatório e o voto também o é. A primeira medida, porque a massa do povo dela necessita, é a gratuidade do alistamento eleitoral. Também a lei estabeleceu taxativamente, que o documento fundamental para a prova de identidade — a certidão de nascimento — fôsse fornecida gratuitamente. A própria lei determina que há outros meios de prova que suprem, que substituem a certidão de nascimento, quando a mesma não possa ser fornecida ou não exista. O Código Eleitoral faz a esse respeito referência expressa. Ainda que não fizesse, há normas legais que declaram que todos os atos da vida civil podem ser provados pelos meios admitidos em Direito. E uma das provas, como acentuou o Sr. Ministro Vieira Braga, para substituir a certidão de nascimento, como comprovação da identidade, é a certidão de casamento. Entendo que a menção que faz o art. 34 não é taxativa, é meramente exemplificativa. Esse dispositivo cita a certidão de nascimento, porque ela é um dos meios normais de comprovação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — E' um documento principal, porque não apresentou o supletivo.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Justamente porque essa menção é meramente exemplificativa, todos os meios supletivos de prova estão amparados pela mesma isenção de pagamento de emolumentos ao oficial de registro que os fornecer, isto é, todas as certidões fornecidas para fins estritamente eleitorais são gratuitas. E o fato tem importância, porque a Lei n. 2.982, de 1956, dispõe, expressamente que quem não votar, não poderá inscrever-se em concurso, receber vencimentos, etc.

Atualmente, ninguém pode exercer vários atos de sua vida civil sem fazer prova de ter votado. Como dificultar ou impedir o alistamento, se a sua falta acarreta consequências para quem não se alistar ou deixar de votar? Compreendo, data vênia do Sr. Ministro Relator, que a isenção do art. 34 não é, como decidiu o Tribunal Regional de São Paulo, taxa-

tiva, mas meramente exemplificativa e que por isso, todas as certidões, exclusivamente para fins eleitorais, são gratuitas. E o oficial de registro deve declarar, na certidão fornecida, que ela só tem validade para tal fim.

Nessas condições, acompanho o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, data vênia do Sr. Ministro Relator.

—oOo—

JUIZ ELEITORAL — INTERINIDADE — REQUISITOS

— Não poderá servir como Juiz Eleitoral, em qualquer instância, quem não gozar de estabilidade na função pública.

CONSULTA T. S. E. n. 692 — Relator: Ministro EDMUNDO MACEDO LUDOLF.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte consulta se Juiz Substituto, da classe de Jurista, ocupante de função autárquica em caráter interino, poderá tomar posse de cargo eleitoral, em face da interinidade.

Ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, Sua Excia. assim opinou:

«O ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte consulta se Juiz Substituto, da classe de Jurista, ocupante de função autárquica, em caráter interino, poderá tomar posse de cargo eleitoral.

Somos por que se responda negativamente, pois a regra dominante no Código Eleitoral é que não poderá servir como Juiz Eleitoral, em qualquer instância, quem não gozar de estabilidade na função pública, e, portanto, o interino de função autárquica».

Para maior esclarecimento da matéria, devo lembrar ao Tribunal que o Código Eleitoral, no art. 10, parágrafo quinto, diz:

«A nomeação de que trata o n. II, deste artigo, não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido ad nutum...».

Em aditamento, ainda, quero esclarecer que a matéria já foi objeto de exame, neste Tribunal, na Resolução n. 4.657, assim ementada:

«O cargo de jurista membro de Tribunal Regional Eleitoral é incompatível com o exercício de outro demissível ad-nutum».

Esse acórdão foi unânime, sendo relator o Sr. Ministro Pena e Costa. O quê, tudo visto e examinado:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do seguinte voto do Relator:

Sr. Presidente, em consulta semelhante, provida do Tribunal Regional do Ceará, já este alto Pretório teve manifestação unânime, através da Resolução n. 4.657, e publicada no Boletim Eleitoral n. 51, de outubro de 1955, sendo Relator o Sr. Dr. Pena e Costa.

Prevaleceu naquela ocasião a exegese de que o cargo de jurista membro do Tribunal Eleitoral é incompatível com o exercício de outro demissível *ad nutum*.

E' verdade que, na indagação anterior, visava-se, em princípio, situar essa declarada incompatibilidade no aspeto de acumulação de funções, ou seja, se seria possível exercer-se o encargo de Juiz em Tribunal Eleitoral, estando o interessado no desempenho anterior de um outro cargo público.

Devidamente perquirida, então, a hipótese que ocorreria, decidiu-se exatamente na conformidade do que ora se configura.

A tese se consagrou pela maneira exalçada pelo ilustre Dr. Procurador Geral.

Sua Excia., bem invocando o dominante no Código respectivo, concluiu incisivamente, em seu parecer, que não poderá servir como Juiz Eleitoral, em qualquer instância, quem não gozar de estabilidade na função pública que retenha, como jurista.

E' o que se anuncia na espécie trazida a exame, de sorte que, no fixar assim o objeto na presente consulta, voto no sentido de responder a ela negativamente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1956. — Luis Gallotti, presidente. — Edmundo Macedo Ludolf, relator. — Cunha Vasconcelos Filho, vencido, nos termos do seguinte voto:

V O T O

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, lastimo divergir do Sr. Ministro Relator.

A consulta se formula nestes termos: se alguém, por ser servidor interino de autarquia, tendo sido nomeado membro jurista de Tribunal Regional, está incompatibilizado, ou se pode assumir esse cargo.

Invoca-se, na hipótese, decisão anterior deste Tribunal, que aplicou, por extensão, o que dispõe o Código Eleitoral, relativamente ao Tribunal Superior. Efetivamente, não vejo inconveniente em se irem buscar subsídios na doutrina, para decidir caso concreto, desde que sobre o assunto a legislação silencie. Entretanto, estou vendo, *data venia*, que o direito legislado, que foi invocado para se aplicar subsidiariamente, ou extensivamente, não autoriza a conclusão a que chegou o Sr. Ministro Relator.

O Código Eleitoral, no parágrafo quinto, do art. 10, diz o seguinte, relativamente ao Tribunal Superior — e, portanto, pode-se estender ao Tribunal Regional:

«A nomeação de que trata o n. II. deste artigo, não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público...».

Note-se bem: cargo público!

«de que possa ser demitido *ad nutum* que, seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal».

Aqui, cogita-se do primeiro aspeto: exercer cargo público. E eu pergunto: exerce cargo público servidor de autarquia?

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Exerce. Eles são servidores públicos.

Não são e funcionários públicos, na técnica restrita, mas servidores públicos — são.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Excia., *data venia*, não focalizou, no seu ilustre aparte, a minha pergunta.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — A resposta é: exerce cargo público.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Exerce cargo público?

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sim.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Ouso divergir e afirmar que não; e faço-o de acordo com a letra expressa da lei. Está definido em lei, hoje, o que é cargo público; e, nessa definição de cargo público, *data venia*, absolutamente se podem incluir os servidores de autarquias.

O Estatuto dos Funcionários Públicos, logo no art. segundo diz:

«Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público».

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — «para efeitos desse Estatuto!».

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Até aqui, não definiu; mas passa a definir:

«... cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União».

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Tudo, entretanto, para os efeitos deste Estatuto!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perdão! V. Excia. não encontra outra definição para cargo público; só encontra a que se acha no Estatuto. Vossa Excia. sabe que está travada, entre os doutrinadores e nos próprios tribunais, a controvérsia em torno da natureza da função autárquica; e nomes ilustres e autorizados consideram os servidores autárquicos funcionários públicos...

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Isso não! São servidores públicos.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não são funcionários públicos; são assemelhados aos funcionários públicos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Na doutrina, já há quem os considere funcionários públicos.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Funcionários públicos, não.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não há administrativista brasileiro algum que sustente a tese de que os Servidores de Autarquias são funcionários públicos. V. Excia. está equivocado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Excia. é que está enganado, *data venia*. Estou a par desses assuntos, porque tenho a honra de pertencer a Tribunal que, diariamente, os resolve. Por isso é que posso dizer a V. Excia. que, entre os doutrinadores, juizes e juristas de prol, há os que conceituam como funcionários públicos os servidores de autarquias. E digo mais a V. Excia.: a tendência que se está positivando e da qual divirjo é, aliás, nesse sentido. Por mim é que não considero, de forma alguma, o servidor de autarquia funcionário público.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Também não o considero assim.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — E' que, a meu ver, a primeira condição para ser funcionário é ocupar cargo criado por lei — e os cargos de autarquia não são criados por lei; os cargos de autarquia são criados por ato interno da administração, na conformidade do próprio Regulamento.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Vossa Excia. permite um aparte?

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Tais cargos são criados por portaria.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Há equívoco da parte do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, pois os cargos de autarquias federais só podem ser criados por decreto do Presidente da República, e jamais por portarias dos Presidentes das autarquias.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Excia. é que está equivocando. Estou com vista de auto no Tribunal Federal de Recursos, em que o Sr. Ministro Artur Marinho sustenta, com brilhantismo, que funcionário de autarquia é funcionário público — é o que digo a V. Excia., — para o efeito de aplicação da lei...

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Servidores públicos eles são.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — ... que concede aposentadoria aos funcionários que exercem cargos em comissão, por mais de 10 anos, nesses cargos. E' para esse efeito.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Permita-me V. Excia. esclarecer com calma.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Pergunto ao Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: para efeito de acumulação remunerada, é permitido exercer, ao mesmo tempo, cargo de autarquia e cargo de funcionário público?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não considero funcionário público. O que afirmo, porém, é que há corrente respeitável de doutrinadores, de juristas e juizes, que sustentam que os funcionários autárquicos são funcionários públicos, na orientação de que a autarquia não é mais do que desdobramento da administração pública; e, conseqüentemente, exercendo função pública, seus servidores são funcionários públicos. Não aceito essa doutrina.

Na hipótese, o que digo é que a lei define o que é cargo público. Hoje, há definição legal. Estamos submissos à definição legal. Não é só para efeito do Estatuto; é para todos os efeitos. E' a única definição legal que se conhece de cargo público. O Estatuto diz, no artigo segundo:

«... cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União».

Assim é o cargo público federal. Esse conceito se aplica, porém, aos cargos públicos estaduais. Nunca, entretanto, à função autárquica, porque lhe falta a razão principal, porque lhe falta o motivo fundamental: é que tais cargos não são criados por lei, embora tenhamos, no Brasil, no direito brasileiro, outro conceito da autarquia.

No Brasil não há autarquia segundo o conceito clássico, como definem os autores de direito administrativo. Criamos, no Brasil, hoje, como em relação à doutrina do «habeas-corpus», uma doutrina brasileira em torno do conceito de autarquia. Vemos o Governo, a cada passo, intervir na vida das autarquias, criando-lhes obrigações, determinando aumento de vencimentos para o seu pessoal...

O Sr. Ministro José Duarte — Obrigando a descentralização.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — V. Excia. deve recordar-se de que, quando foi extinto o Departamento Nacional do Café, que era autarquia, todos os seus funcionários foram aproveitados no funcionalismo público da União, porque se considerava que eram servidores públicos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perdão! Quando houve a extinção do Departamento Nacional do Café, esses funcionários não foram aproveitados como funcionários públicos. V. Excia. está equivocado. A primeira providência foi no sentido de indenizar a todos eles.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Entretanto, posteriormente, veio uma lei mandando aproveitá-los.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Posteriormente, veio a lei, que não apliquei, porque entendi que só se relacionava com aqueles que não

houvessem recebido a indenização. Não era possível aplicar essa lei impraticável, que acumulava benefícios. Essa lei, porém, não mandava aproveitar os funcionários no funcionalismo público federal, mas na organização que substituiu o Departamento Nacional do Café.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Este foi o terceiro diploma. O segundo mandava aproveitar aqueles funcionários no serviço público.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Data venia, não conheço esse diploma legal. Conheço os outros dois, aos quais acabei de me referir: o primeiro estabelecendo indenizações, muitas delas até polpudas, de Cr\$ 400.000,00 e até Cr\$ 500.000,00, e o segundo, positivamente uma lei de obséquio, de sentido pessoal, mandando aproveitar os funcionários do Departamento, na organização que substituiu aquela entidade. Então, frente às duas leis, considere que só seria aplicável a segunda aqueles que não houvessem recebido a indenização.

Apreciando, porém, Sr. Presidente, o caso concreto, chego à conclusão de que o cargo que exerce o juiz em causa não é cargo público; não se enquadra, absolutamente, no conceito legal e doutrinário de cargo público. E' cargo de autarquia. E as restrições de direito não que ser entendidas restritivamente. Ampliar esse conceito de cargo público, e envolver nisso os funcionários de autarquias, é prejudicar, é aplicar amplamente, como conceito, uma restrição de direito.

Assim, data venia do Sr. Ministro Relator, discordo da conclusão de Sua Excia. e voto no sentido de que não há impedimento.

José Duarte, vencido.

Estêve presente, o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral Eleitoral.

—oOo—

ELEITOR NATURALIZADO — INSCRIÇÃO ELEITORAL — PROVA DE NACIONALIDADE

— Completadas as condições do art. 69, n. 5, da Constituição de 1891, adquirida a nacionalidade brasileira, não a perde quem, tendo-a obtido, faz manifestação contrária àquela nacionalidade, pois se existe a aquisição tácita, inexistente a perda tácita. Esta só é possível nos casos expressos, hoje, no art. 130, da Constituição de 46.

— Desnecessária é a exigência de título declaratório como condição essencial à prova de nacionalidade brasileira adquirida com base no art. 69, n. 5, da Constituição Federal de 1891, deferindo-se ao estrangeiro assim naturalizado o pedido de inscrição eleitoral.

RECURSO T. S. E. n. 961 — Relator: Ministro HAROLDO VALADÃO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.:

Rosário Alfo Inserra recorre, a fls. 32, do acórdão de fls. 22, que confirmou a sentença de fls. 4, mantida a fls. 10, indeferindo o pedido de inscrição eleitoral do recorrente, requerida com base em título eleitoral expedido a 11 de março de 1933, declarando a sentença incumbir ao alisando fazer a prova de que é brasileiro, por meio do título declaratório ou por naturalização, para satisfazer o requisito do art. segundo, do Código Eleitoral.

Confirmando essa decisão o acórdão diz, a fls. 24, o seguinte:

«Mas, o ponto crucial da questão, ora em julgamento, consiste em saber se o título eleitoral de 1933, por si só, é prova ou modo de naturalização tácita do que cogitava o artigo 69, n. 5, da Constituição de 1891.

E isso porque, em caso afirmativo, configurar-se-ia, na hipótese, o requisito do artigo 33, parágrafo primeiro, letra «f», do vigente Código Eleitoral, e a inscrição deverá ser admitida, impondo-se, portanto, a reforma do decisório inferior.

Em caso contrário, a inscrição não poderá ser deferida, e o recurso desmerece agasalho.

O Tribunal entende que se impõe a resposta negativa, com a consequente confirmação da decisão recorrida.

De feito, segundo se vê do título de fls., o domicílio eleitoral do recorrente, em 1933, era a Capital do Estado.

Ora, o decreto-lei n. 7.944, de 10 de setembro de 1945, no seu art. primeiro, admitiu a revalidação do título eleitoral expedido na vigência do Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Mas, no seu parágrafo único esclareceu que a disposição não se applicava aos cidadãos residentes no Distrito Federal ou nas Capitais dos Estados e Territórios Federais.

Logo, em face dessa lei, o título do recorrente perdeu o valor, para efeito de voto.

Sem dúvida, de acordo com o art. 26, parágrafo único, letra «a», do Decreto-lei n. 7.586, de maio de 1945, tal título, expedido na conformidade do Decreto n. 21.076, de 1932, foi considerado hábil para instruir o pedido de inscrição.

Todavia, o Decreto-lei n. 9.258, de 14 de maio de 1946, regulando, mais tarde, o alistamento eleitoral, inclusive o «ex-officio», não mais mencionou, como documento hábil, e, por outro lado, incluiu no art. nono, letra «h», como um dos documentos hábeis para inscrição, o título declaratório de opção, ou de naturalização, ou certidão respectiva, quando de qualquer deles dependesse a prova de nacionalidade brasileira.

«Portanto, desde 14 de maio de 1946, o título eleitoral do recorrente perdeu inteiramente o seu valor, sendo que o vigente Código Eleitoral, no seu art. 197, manteve o alistamento provido de acordo com os Decretos-leis ns. 7.586, de 28 de maio de 1945, e 9.258, de 14 de maio de 1946, tão somente, e, no art. 33, não enumerou o título expedido de acordo com o Decreto n. 21.076, como documento hábil para a inscrição.

E' mister notar, ainda, que seguido o Decreto-lei n. 9.258, a prova de nacionalidade dos alistados «ex-officio» podia ser feita até por meio de simples atestados das pessoas incumbidas de enviar as relações.

Essa facilidade possibilitou, como é notório, o alistamento fraudulento de grande número de estrangeiros.

Não obstante isso, apesar dessa prejudicial facilidade, a lei não incluiu, mais, como o fizera o Decreto-lei n. 7.586, o título expedido de acordo com o Decreto n. 21.076, como documento hábil para a inscrição.

Dir-se-á, entretanto, que tal título vale como presunção de naturalização, presunção de que, antes de julho de 1934, o recorrente teria preenchido os requisitos do art. 69, n. 5, da Constituição de 1891, e, por conseguinte, adquirira a nacionalidade brasileira».

Faz, então, citações de Eduardo Espinola e Costa Manso, no sentido da existência do título declaratório. Afinal, diz o seguinte, fls. 28:

«Por último, cumpre assinalar que não só o recorrente dei-

xou de alistar-se como eleitor, depois que o título eleitoral expedido em 1933 perdera a sua vigência, como, também, vinte anos depois, em 1953, retirou a carteira «Modelo 19», na Delegacia de Estrangeiros, quando é certo que a Lei n. 818, de 18 de setembro de 1949, posterior, portanto, à Constituição de 1946, e anterior ao atual Código Eleitoral, facilitou, no seu art. sexto, a obtenção do título declaratório aos que hajam adquirido a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, números 4 e 5, da Constituição de 91.

Dir-se-á que o recorrente teria agido dessa forma por ignorância... A explicação, contudo, é inverossímil.

Tudo parece indicar que se trata, na verdade, de atitude reveladora de antiga, e ora renovada, intenção de manter a nacionalidade de origem.

«E a sua pretensão atual, pleiteando inscrição eleitoral, deve prender-se, provavelmente, como em 1933, a algum interesse subalterno, de ordem individual, incapaz de revelar aquela assimilação à vida nacional, com base num elemento volitivo sadio, que deve fundamentar a verdadeira naturalização».

Isto pôsto:

Acordam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso, ressaltando, porém, ao recorrente o direito de pleitear, novamente, a sua inscrição eleitoral, uma vez que ofereça prova bastante da cidadania brasileira e preencha os demais requisitos legais».

O recorrente, na petição de fls. 32 e 34, e petição anterior, a que se reporta, fls. 7 e 8, argumentou, em primeiro lugar, com o art. 69, n. 5, da Constituição Federal de 1891, afirmando o seguinte:

«A Constituição não impõe outra condição senão as acima,

a) possuir bens no Brasil;

b) cônjuge brasileiro ou filhos brasileiros;

c) não manifestação da intenção de conservar a nacionalidade de origem.

Desde o momento em que o recorrente preencheu todas as condições, tornou-se cidadão brasileiro e assim apto a gozar de todos os direitos conferidos aos naturalizados, e capaz de todos os deveres que tal condição lhe acarretaria.

Promulgada a Constituição de 1934, esta, em seu art. 106, estabeleceu:

«São brasileiros:

c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 1891».

O recorrente continuou brasileiro.

O mesmo foi repetido na Carta Constitucional de 1937, inciso «c», do art. 115.

Já então possuía o recorrente um diploma conferido pela Justiça Eleitoral de 1932 e 1935: o título eleitoral expedido em conformidade do Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, e da Lei n. 48, de 4 de maio de 1935.

De então, só poderia o requerente perder tal nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 116, da Carta Constitucional de 1937, e 130, da Constituição em vigor, de 1946.

Não incorreu o recorrente em nenhum dos dispositivos que

fazem um homem perder a cidadania brasileira, continuou brasileiro e assim faz questão de continuar.

O fato de, durante a guerra o recorrente ter recebido carteira n.º 19, não implicou em «perda de nacionalidade brasileira».

Então os agentes policiais levaram muitos que tinham nascido na península itálica e em outros países que constituíam o «eixo», a se registrarem no registro de estrangeiro. No momento, temeroso, e ignorante, muitos brasileiros nascidos na Europa e no Japão, sujeitaram-se às imposições policiais, sem que contudo tivessem a intenção de perder a cidadania brasileira.

Não é o registrar-se na polícia, como estrangeiro, uma forma de retorno à nacionalidade de origem ou de perda da cidadania brasileira, que só ocorre, nos expressos termos constitucionais».

Quanto ao advento do atual Código Eleitoral, o recorrente, brasileiro naturalizado, tinha a obrigação de se alistar para o cumprimento do dever cívico.

Se não o fez, está sujeito a penas previstas no Código Eleitoral, para os brasileiros que não se alistaram até um ano depois de atingirem a idade de dezoito anos. Nada mais.

Por tal fato, não perdeu a nacionalidade adquirida.

Uma vez que o recorrente com o título eleitoral regularmente expedido pela Justiça Eleitoral, prova ser cidadão brasileiro, tem o direito ao alistamento, pois, que tal título é documento hábil, nos termos do art. 33, parágrafo primeiro, do Código Eleitoral.

f) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente».

A resolução do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, está a criar uma modalidade de perda da nacionalidade, não prevista na carta constitucional. Está a negar a um brasileiro, que preenche as condições legais, o direito ao exercício do voto, o mais sagrado dos direitos assegurados pelas Constituições democráticas de todo o mundo».

Cita, então, acórdão que dá como divergente.

O eminente Procurador Geral manteve, desenvolvendo-o longamente, o parecer anterior, de folhas 15-20, favorável ao provimento do recurso, fundado na inobservância, pelo acórdão, quer dos dispositivos constitucionais, quer de artigo do Código Eleitoral. Sua Excia. assim se manifestou pelo provimento do recurso, fls. 46:

«... ..

Quando, em 11 de março de 1933, foi concedido ao recorrente o título de eleitor de fls. 4, expedido de conformidade com o Decreto n.º 21.076, de 1932, foi reconhecido pelas autoridades do País, que o mesmo era brasileiro naturalizado, de acordo com o inciso 5, do art. 69, da Constituição de 1891, e, a nosso ver, o simples fato de requerer esse título, importa numa manifestação por parte do recorrente, de que aceitou a naturalização tácita que lhe foi oferecida pela Constituição, e numa manifestação da sua intenção de mudar da nacionalidade de origem.

Foi feito, naquela ocasião, um processo de inscrição eleitoral, no qual, evidentemente, não foi posta em dúvida a naturalização do recorrente.

Assim, se desde 1933, pelo menos, o recorrente já era considerado brasileiro naturalizado, não se pode agora entender que não é ele mais brasileiro, pois não ocorreu nenhuma das hipóteses constitucionais de perda de nacionalidade.

O único argumento aparentemente forte contra o recorrente, a nosso ver, é o fato de haver ele obtido, em 1933, uma carteira de identidade para estrangeiros, modelo 19. Esse argumento, no entanto, é forte apenas à primeira vista, primeiro porque se já obtivera ele a naturalização, a obtenção de uma carteira modelo 19, não pode ter o alcance de desnacionalizá-lo; e segundo porque parece-nos bastante verossímil a alegação do recorrente de que obteve tal carteira por ignorância e receio durante a época de guerra.

E' verdade que poderia o recorrente ter feito, no presente processo, prova mais robusta da sua nacionalidade. Mas, também, é verdade que o documento de fls. 4, atende ao previsto na letra «f», do parágrafo primeiro, do art. 33, do Código Eleitoral, pois, sem dúvida, é um documento do qual se infere «a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida do requerente».

«De acordo, portanto, com as alegações do recorrente, e com os jurídicos pronunciamentos já referidos do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso».

O recorrente é brasileiro, tacitamente naturalizado em 1933, por força do art. 69, 5.º, da Consolidação de 1891, então vigente, feita que foi a prova dos requisitos constitucionais perante a Justiça Eleitoral da Capital do Estado de São Paulo, obtendo o respectivo título eleitoral, com o qual votou nas eleições de 1933 e 1934.

Apoiando-se no art. segundo, do Código Eleitoral, exigiu a decisão confirmada pelo Tribunal Regional, apresentasse ele título declaratório da nacionalidade brasileira. Procede, porém, a argumentação contrária, porque, realmente, o art. 69, 5.º, da Constituição de 1891, não exigiu o título declaratório.

Doutra parte, o art. 106, letra «c», da Constituição de 1934, repetida nas posteriores, reconheceu brasileiros os que já houvessem adquirido a nacionalidade brasileira, por força daquele texto de 1891; e o art. 141, parágrafo terceiro, da vigente Carta Magna, manda respeitar a coisa julgada.

Na verdade, impõe-se reconhecer que há, no caso, coisa julgada, declarado, que foi ele brasileiro, por decisão judicial, transitada em julgado, desde 1933, e consubstanciada no título declaratório expedido.

Realmente, o título de fls. 3 fora expedido de acordo com o primeiro Código Eleitoral, Decreto n.º 21.076, de 1932, arts. 38 e seguintes; em particular, o art. 43, que exigia a prova da naturalização e dava o prazo dentro do qual, após a publicação do edital, podia haver impugnação de partido ou de qualquer eleitor; e, afinal, o art. 45, que só permitia a entrega do título, por decisão de juiz togado, confirmada pelo Tribunal Regional.

Além de se afastar dos textos constitucionais, aparta-se ainda a decisão recorrida, quer do art. segundo, do Código Eleitoral, em que se fundou, quer do artigo 33, parágrafo primeiro, letra «f», invocado pelo recorrente e pelo Ministério Público, nas duas instâncias.

O art. segundo, do Código Eleitoral, declarando que são eleitores os brasileiros, não prescreveu que só fossem eleitores os brasileiros naturalizados que pudessem provar a sua nacionalidade mediante título declaratório.

De outra parte, dispõe para a espécie o artigo 33, parágrafo primeiro, letra «f», do Código Eleitoral, que é o texto básico do recurso.

El-lo:

«O requerimento, que dispensa reconhecimento de firma, será instruído com qualquer dos seguintes documentos:

f) documento do qual se infere a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente».

Admitiu, assim, como prova, documento de que se infere a nacionalidade brasileira e o título expedido por decisão da Justiça Eleitoral, passada em julgado, é, certamente, documento de que se infere, de modo claro, a nacionalidade brasileira do recorrente.

Não pode vingar, pois atentaria contra a própria letra dessa disposição, o argumento do acórdão de que o título eleitoral expedido por força do Decreto n. 21.076 não se inclui entre os documentos de que se infere a nacionalidade, e porque a lei eleitoral de 1945 o previra, no art. 26, parágrafo único, letra «a», expressamente, e o Código atual, foi omissos.

Mas, esse Código, justamente não citou o título eleitoral anterior por ter usado, ao invés daquela expressão restrita da Lei de 1945, outra, ampla, genérica: «documento do qual se infira».

Não tem relevância a invocação da lição do Ministro Eduardo Espínola, em voto no célebre caso da expulsão de Antônio Conrado Lomngi, no sentido de que o título eleitoral não prova a nacionalidade. O eminente jurista se referiu, no trecho citado, ao título obtido fraudulenta e ilegalmente, sem os requisitos constitucionais do art. 69, n. 5, pois, em outro trecho, imediatamente anterior, escreveu o seguinte, dando validade ao mesmo título:

«Se, ao ser inscrito eleitor, não houvesse alguma manifestação sua, contrária ao propósito de se tornar brasileiro, teria ele, repito, adquirido a nacionalidade brasileira e não poderia ser expulso senão depois de perder a cidadania, por meio de processo judicial» («Direito Civil Brasileiro», vol. 5.º, pág. 412).

Para o Ministro Eduardo Espínola, «era necessária uma manifestação de vontade qualquer, tendente a considerar brasileiro o próprio estrangeiro, para evitar que, em sentido contrário ao resultante da presunção firmada em seu silêncio, na ocorrência do último fato determinante da naturalização, viesse ele, em todos os atos de sua vida civil, declarar sem rebuços, que continuava a considerar-se estrangeiro».

E assim concluiu:

«O estrangeiro que aqui reside, casado com brasileira, adquire um imóvel no Brasil. Torna-se brasileiro, desde logo, só por efeito dessa aquisição, em virtude do art. 69, n. 5, da Constituição? E se dois dias depois manifestar a sua intenção de se conservar estrangeiro, terá sido brasileiro somente durante dois dias, com a aquisição do imóvel ou de manifestação da sua vontade?

«Claro que não. Se pelo ato da compra do imóvel, se tornou brasileiro, assim continuará, a despeito de sua vontade e de seu procedimento...».

Ora, a própria hipótese de fraude, na obtenção do título eleitoral, estava prevista na legislação anterior, como está prevista, na legislação atual: o cancelamento.

De outra parte, o mesmo Ministro Eduardo Espínola salientou, com perfeição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nessa matéria, que é corrente, ao escrever, na mesma obra, à pág. 406:

«Mas, afinal, a jurisprudência se firmou no sentido de se considerar naturalizado o estrangeiro desde o momento em que se verificassem os dois fatos considerados no n. 5 — posse de bens imóveis no Brasil e casamento com brasileira, — ou — posse dos mesmos bens e filho brasileiro, — sem que, por ocasião do fato que ocorresse em último lugar, manifestasse o estrangeiro a intenção de não mudar de nacionalidade».

E, para a hipótese de fraude na obtenção do título eleitoral, estava sempre aberta, no Código Eleitoral, antigo ou vigente, a revisão ou o cancelamento.

Decorre desta jurisprudência, que é corrente e conhecida («Vol. do Supremo Tribunal Federal, Jurisprudência», XXII, 1944, pág. 127), que existe aquisição tácita da nacionalidade brasileira, naqueles casos, mas que inexistia a perda tácita da mesma nacionalidade; a qual perda só é possível nos casos expressos, hoje, no art. 130, da Constituição.

Completadas as condições do art. 69, n. 5, adquirida a nacionalidade brasileira, não a perde quem, tendo-a obtido, faz manifestação contrária àquela nacionalidade.

Não atentando para essa orientação jurisprudencial pacífica, que é, também, do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior Eleitoral, segundo os acórdãos ns. 317, publicado no «Boletim Eleitoral» n. 58, de 1932, e 340, publicado no «Boletim Eleitoral» n. 70, de 1934, conforme vêm citados por João Cabral, em seu «Código Eleitoral», terceira edição — 1934, e Gomes de Castro, no seu «Novo Código Eleitoral», pág. 95 — o acórdão recorrido, data venia, entendeu que a obtenção do título eleitoral, em 1932, não fôra manifestação de mudar a nacionalidade de origem, porque o recorrente não se alistara, novamente, no regime da legislação eleitoral de 1945, e obtivera carteira de estrangeiro.

Entretanto, essa atitude do recorrente não constitui, em absoluto, caso de perda da nacionalidade adquirida em 1933. E justificam-se as razões dadas pelo mesmo recorrente, no sentido de que, ultimamente, é que lhe foi preciso, sob as penas enumeradas na legislação, retirar o título; e que a carteira de estrangeiro fôra requerida por ignorância. Ora, o Ministério Público Eleitoral, que é o fiscal da execução da lei, da constitucionalidade da mesma, entendeu verossímil essa explicação do recorrente.

Diverge, ainda, o acórdão recorrido de decisões de outros Tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, que não exigem o título declaratório como condição essencial à prova da qualidade de brasileiro, tácitamente naturalizado, em virtude do art. 69, n. 5, da Constituição Federal de 1891.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para deferir o pedido de inscrição eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1956. — Luís Gallotti, presidente. — Haroldo Valadão, relator.

Estêve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

—oOo—

ANULAÇÃO DE VOTAÇÃO — MORTE DE ELEITOR

— O assassinato de eleitor, em dia de eleição, não justifica a anulação de votação sob a alegação de coação ao eleitorado, embora tenha sido grande a abstenção; isto porque os trabalhos continuaram normalmente e a ata não fez referência ao tiroteio e ao crime, igualmente não havendo reclamação dos partidos quanto à regularidade da votação.

RECURSO T. S. E. n. 833 — Relator: Ministro ILDEFONSO MASCARENHAS DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em instrumento n. 833, (Classe IV), procedente do Estado de Pernambuco, em que são recorrentes o Partido Social Democrático e o Partido Republicano Trabalhista, sendo recorrido o Tribunal Regional Eleitoral, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe negar provimento, pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas anexas, as quais, ficam fazendo parte integrante deste acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1956. — Luís Gallotti, presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, relator.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente: O P. S. D. e o P. R. T. recorrem para este Tribunal Superior, com fundamento no artigo 167, letra «a», do Código Eleitoral, do acórdão unânime do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que manteve a decisão da Junta Apuradora da 66.ª Zona, que mandou apurar a votação da 16.ª Seção, localizada no distrito de Jabitacá, do município e comarca de Afogados da Ingazeira, por considerar o respeitável acórdão ofensivo ao disposto no artigo 124, do Código Eleitoral, (votação anulável por coação que viciou a vontade do eleitorado) e no art. 26, da Resolução n. 4.757, de 20/8/1954, expedida por este Tribunal Superior (fls. 75, 52 e 73).

2. O Desembargador Presidente do Tribunal Regional negou recebimento ao recurso, considerando que não houve ofensa à expressa disposição de lei, pois se discutiu apenas matéria de fato e o Tribunal Regional decidiu «carecerem de prova bastante as arguições dos recorrentes», motivo por que o recurso não tem apoio no invocado art. 167, letra «a», do Código Eleitoral (fls. 90, 91 e 92).

3. Os partidos recorrentes, tomando conhecimento do despacho denegatório do recebimento do recurso especial, dele agravaram para

este Tribunal Superior. O Desembargador Presidente do Tribunal Regional admitiu êsse recurso e mandou que fôsse processado (fls. 98, 99 e 100).

4. Sustentam os agravados que o agravo tem apoio no art. 72, do Código Eleitoral, considerando que tem a mesma modalidade do recurso extraordinário da Justiça Comum; que o despacho denegatório do recebimento do recurso especial do acórdão do T. R., lhes causou dano irreparável, pois impede a manifestação deste Tribunal Superior; que há também questões de direito que o acórdão recorrido não apreciou, ao lado de questões de fato que o T. R. julgou improcedentes; que a coação, que os recorrentes alegam ter havido na votação, é questão de fato e questão de direito, ao mesmo tempo; que a questão chamada de fato, pode se transformar numa questão de direito «no exame das condições personalíssimas do caso»; que, se as provas apresentadas não tivessem provado cumprimento a coação alegada, bastariam a notoriedade e a publicidade do fato para o comprovar; que o número dos eleitores impedidos de votar alteraria substancialmente a classificação do candidato eleito pelo princípio majoritário; que mais de metade do eleitorado foi impedida do direito do voto e o Prefeito proclamado eleito obteve apenas a vantagem de 157 votos sobre o seu competidor; que é nula, de pleno direito, a votação da 16.ª Seção eleitoral, pela coação que sofreu o eleitorado; face ao disposto no art. 124, do C. E. e no art. 26, da Resolução n. 4.757, de 2 de agosto de 1954, expedida por este Tribunal Superior; (fls. 94 a 97).

5. O P. S. D. e o P. R. T. recorreram da decisão da Junta Apuradora que mandou apurar os votos da 16.ª Seção eleitoral, localizada em Jabitacá, alegando que houve insegurança no dia da eleição, «atribos e a tomada de chapas dos eleitores da oposição, sob as vistas plácidas da autoridade policial (fls. 2); que houve tiroteio na referida localidade, cerca de dez e meia horas, entre a Polícia e populares, findo o qual, foi encontrado morto o eleitor Demóstenes Marinho do Nascimento, chofer do candidato a vereador Antônio de Sousa, opositorista ao candidato governamental; que o tiroteio ocorreu defronte da Seção eleitoral e nele estava envolvido o sargento comissário policial»; que os fiscais do P. S. D. foram obrigados a deixar a fiscalização eleitoral, considerando que ocorria perigo grave para a oposição (fls. 3); que o conflito, do qual resultou a morte do eleitor, constitui coação ao eleitorado, que se manifestou na grande abstenção havida na Seção eleitoral, «por parte dos eleitores amedrontados»; que o tiroteio entre a Polícia e populares «criou um estado de espírito incompatível com a liberdade moral necessária para o exercício do voto»; que a lei proíbe a presença de força pública nas imediações da Seção eleitoral, o que não foi observado pela Polícia local; que o art. 124, do C. E., foi frontalmente ofendido e também o art. 129; que «a lei eleitoral diz que a votação é anulável quando se provar coação» (fls. 4); que «é nula de pleno direito a votação da 16.ª Seção eleitoral, pela evidente coação, ou melhor, é anulável na expressão do texto legal» (fls. 5); que a presença do Dr. Juiz de Direito, que votou na Seção, e a presença de força federal, posteriormente ao tiroteio e morte do eleitor, não restabeleceram a confiança que o eleitorado precisava ter para votar; que a abstenção foi muito grande, por motivo da intimidação do eleitorado, decorrente do tiroteio havido e da morte do eleitor opositorista (fls. 5 e 6).

6. Os partidos recorridos, U. D. N. e P. T. B., contestaram o recurso, afirmando que «o conflito ocorreu muito distante do local da 16.ª Seção, tanto que a ata de votação, assinada inclusive pelo fiscal do partido recorrente, não registra o fato e não houve qualquer interrupção na votação» (fls. 9); que a média de abstenção foi a mesma, tanto

no Distrito da ocorrência, como na sede e no outro distrito do município, pois no distrito da ocorrência votaram 282 e deixaram de votar 342, ao passo que na sede e no outro distrito votaram 2.028 e deixaram de votar 2.338 eleitores (fls. 9); que as eleições correram normalmente, depois do comparecimento do Dr. Juiz Eleitoral e da chegada de forças federais (fls. 9 e 10).

7. O Dr. Juiz Eleitoral mandou subir o recurso, sustentando a decisão da Junta, que considerou válida e regular a votação da 16.ª Seção, foi unânime e tomada depois de debate entre os advogados dos partidos recorrentes e recorridos; que a ata da votação da referida seção nenhuma alusão faz ao tiroteio e a qualquer protesto contra a regularidade da votação; que as razões do recurso não coincidem em nenhuma de suas afirmações, com a verdade dos fatos (fls. 11); que a Polícia nenhuma iniciativa e culpa teve com o tiroteio, o que afasta a idéia de ter havido coação. O conflito, iniciado por um popular, de péssimos antecedentes e passado criminoso, resultou na sua própria morte, pondo fim a uma vida de «pistoleiro», como notoriamente era conhecido (fls. 11); que, «a despeito da morte havida, a ordem foi prontamente restabelecida, continuando a votação da seção em apêço, que funcionou normalmente até a hora e em circunstâncias determinadas pelo Código Eleitoral» (fls. 10 e 10-v.).

8. Os recorrentes arrazoaram que a morte de um eleitor opositorista, decorrente de tiroteio entre a Polícia e populares, amedrontou o eleitorado opositorista, temeroso de nova violência e novas arbitrariedades, levando-o a abster-se de votar por coação (fls. 17).

9. O Tribunal Regional converteu o julgamento em diligência para que fossem juntadas aos autos as folhas de votação e a Ata de votação, diligência que foi cumprida. Foi juntada também a Ata de apuração da 16.ª Seção (fls. 31, 29, 32 a 38 e 45).

10. Os partidos recorrentes alegam que não havia segurança no município de Afogados da Ingazeira para a oposição, sofrendo os adversários do Governo compressão da Polícia, do Fisco e de certas autoridades; que o sargento Evandro Cavalcanti Laet provocou e agrediu eleitores, culminando no assassinato do eleitor Demóstenes Marinho do Nascimento, à porta da 17.ª Seção, conforme provam declarações assinadas por eleitores e por fiscais credenciados perante a mesa receptora; que a 17.ª Seção não funcionou no local designado pelo Dr. Juiz Eleitoral, mas no armazém de compra de algodão de um candidato a vereador; que o «trucidamento» do eleitor assassinado ocasionou a interrupção dos trabalhos de votação, por algumas horas, conforme consta da Ata da 17.ª Seção, e o afastamento dos opositoristas da localidade; que o candidato governamental a Prefeito do município provocou os adversários «de armá em punho»; que os fiscais credenciados do P. S. D. não puderam exercer suas funções, «em virtude do pânico estabelecido»; e deixaram de assinar a Ata de encerramento dos trabalhos da votação; que o acontecimento de Jabitacá foi largamente noticiado por todos os jornais de Recife; que é nula a votação quando a mesa receptora é localizada em propriedade de candidato a eleição, o que ocorreu na 17.ª Seção, conforme declaração firmada por quatro eleitores (fls. 50 e 55); que se não fôr nula a votação dessa seção, a mesma «é anulável, em virtude de coação, que viciou a vontade do eleitorado, coação decorrente do regime de terror implantado no começo da eleição, fazendo com que a maior parte dos eleitores deixassem de exercer, livremente, o seu direito de voto, pois não se sentiam em segurança» (fls. 50 e 51); que mais de metade dos eleitores constantes das listas de votação não compareceram, atemorizados com a ocorrência que causou a morte de um eleitor; que a fraude e a coação imperaram nas eleições

municipais de Jabitacá, e que «grande parcela da responsabilidade nos trágicos acontecimentos cabe ao Dr. Juiz de Direito da Comarca», segundo o advogado do P. S. D. (fls. 42 a 47).

11. O recurso é contra a decisão da Junta Apuradora, que decidiu apurar os votos da 16.ª Seção eleitoral (fls. 2 a 6, 9, 11, 16, 20 e 22), mas o recorrente, nas suas razões trata da 17.ª Seção eleitoral, também de Jabitacá (fls. 42 a 47).

12. Os partidos recorridos razoaram que o recurso não tem cabimento, pois cogita de caso que não foi aludido no recurso primitivo, ou seja a suposta transferência da 17.ª Seção eleitoral, o que não foi provado (fls. 59 a 62).

13. O Dr. Procurador Regional opinou pelo não provimento do recurso, porque a jurisprudência deste Tribunal Superior «se tem firmado no sentido de que a coação, para dar lugar à anulação da votação, em razão de ter viciado a vontade do eleitorado, deve ser cumpridamente provada, como tal se devendo entender fatos especificamente ligados a determinados votantes (Resoluções ns. 1.673 e 1.866). O ato eleitoral viciado pela coação não é nulo, mas simplesmente anulável; e os recorrentes nenhuma prova produziram ou sequer requereram, além da juntada dos documentos de fls. 56 a 62, documentos esses que não constituem, no caso, elemento probatório hábil, «ex-vi» do art. 158, parágrafo primeiro, do Código Eleitoral.

«E» de salientar-se, finalmente, que o funcionamento da 17.ª mesa receptora em local diverso do que fôra designado, irregularidade argüida nas razões, nem à seção, de que os mesmos cogitam» (fls. 54 e 65).

14. O acórdão aceitou o parecer do Dr. Procurador Regional e negou provimento ao recurso, unanimemente (fls. 67 e 68).

15. Os recorrentes, nas razões do recurso perante este Tribunal Superior, repetiram os mesmos argumentos anteriores, insistindo que houve coação que viciou a vontade livre do eleitorado; que a elevada abstenção havida na 66.ª Zona eleitoral indica que houve anormalidade no município, onde votaram 2.300 eleitores e deixaram de votar 2.725 eleitores; que a abstenção no distrito de Jabitacá foi maior do que o comparecimento de eleitores, fato que também ocorreu na cidade e no outro distrito; que a maioria do eleitorado era contrária ao candidato governamental a Prefeito e deixou de votar para não sofrer aborrecimentos ou ter de suportar arbitrariedades e violências; que o assassinato de um eleitor opositorista intimidou o eleitorado, viciando a livre manifestação de sua vontade, o que constitui coação, que torna anulável a votação da 16.ª Seção eleitoral, localizada em Jabitacá, de acordo com o art. 124, do Código Eleitoral (fls. 70 a 82).

16. O eminente Dr. Procurador Geral emitiu o seguinte parecer, de fls. 98 e 99 (1er).

E' o relatório:

VOTO

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, o recurso foi interpôsto dentro do prazo legal, embora tenha sido processado nos próprios autos e não em separado. Por isso, entendo que é de se conhecer dele.

No mérito, é de se lhe negar provimento, pois cogita, apenas, de apreciação de matéria de fato. Realmente, houve tiroteio e morte de um eleitor, no distrito de Jabitacá, mas tiroteio e morte não ocorreram junto à 16.ª Seção. Os trabalhos de votação, aí, não foram interrompidos; continuaram, normalmente. Não consta da ata nem sequer referência ao tiroteio e ao assassinio. Os partidos não fizeram qual-

quer reclamação contra a regularidade da votação; o fiscal do Partido Trabalhista Brasileiro, que é também recorrente, assinou a ata. Consequentemente, não houve qualquer coação sobre o eleitorado da seção. O fato da grande abstenção, como o próprio recorrente assinala, ocorreu em toda a Zona e em todo o Estado de Pernambuco. Houve maior abstenção do que comparecimento de eleitores no distrito — fenômeno que sucedeu em muitos lugares e em todos os Estados. O que houve na zona de Afogados da Ingazeira e no distrito de Jabitacá aconteceu em todo o Estado de Pernambuco.

Entendo, por isso, que não deve ser dado provimento ao recurso. Os demais Srs. Ministros votaram de acordo com Sua Excia.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

SEGURO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL — NATUREZA DO CONTRATO — INDENIZAÇÃO

— Embora de natureza indenizatória o contrato de seguro, provado que os prejuízos foram totais, a indenização deverá atingir o limite estabelecido na apólice, não constituindo motivo de isenção para a seguradora a destruição dos livros comerciais, sob pretêxo de desleixo na guarda dos mesmos.

APELAÇÃO CIVEL N. 40.714 — Relator: Desembargador GASTÃO MACEDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 40.714, em que são partes as acima indicadas.

Werther de Oliveira Braga propôs contra a Piratininga e Cia. União dos Proprietários, ação ordinária, para cobrança da quantia de Cr\$ 225.000,00, quantia em que estava segurado o seu estabelecimento comercial, em Juiz de Fora, totalmente destruído pelo fogo, juntamente com outros prédios.

As rés não contestaram o sinistro, alegando apenas que a apólice de seguro não era título de dívida líquida e certa, sendo necessário que o segurado fizesse prova do prejuízo. Acrescentaram que o autor já se conformara em receber quantia menor.

Ingressando no feito, o Instituto de Resseguros do Brasil, subscreveu a contestação das rés.

O Dr. Juiz julgou a ação procedente, na forma pedida na inicial, apelando as rés e o litisconsorte.

1) Queixam-se o I. R. B. e as seguradoras, com amargor, da sentença que os condenou a pagar o montante do limite do seguro como indenização dos prejuízos sofridos pelo autor.

Dévem queixar-se de si mesmos, particularmente o I. R. B., que é o principal responsável pela situação, sem a menor dúvida.

Sendo seis os prédios sinistrados, e já tendo cinco deles recebido, regularmente, o seguro, só o autor não fora atendido. E' que o I. R. B., para apurar o montante dos prejuízos, ouviu, em Juiz de Fora, um sr. Rômulo Bisaglia, inimigo pessoal do autor e comerciante do mesmo ramo, o qual, como era de esperar, lhe forneceu as piores informações relativas ao negócio do autor. Este, ao que disse, foi obrigado a juntar declarações, em sentido contrário, dos mais autorizados comerciantes daquela cidade.

Afinal, concordou o autor em receber, em 17/12/52, a quantia de .. Cr\$ 141.485,80, exclusivamente para acordo e, imediatamente.

Mas, nem assim o I. R. B. solucionou a questão; o que obrigou o autor a propôr esta ação, em 12-2-1953.

E aí, o I. R. B. foi buscar um documento de seu arquivo, para entregá-lo às rés, a fim de provar que o autor aceitara receber menos do que pedira na ação.

2) Ninguém nega ser o seguro contrato de natureza indenizável, pois só devem ser pagos os prejuízos realmente verificados. Mas se o sinistro tudo destruiu e os prejuízos foram totais, é óbvio que a indenização terá que atingir o limite estabelecido na apólice.

A prova testemunhal produzida pelo autor, deixou claro que o fogo tudo destruiu e que o autor é comerciante honesto e benquisto em Juiz de Fora.

Ademais, no arbitramento do dano, produzido neste feito, o perito desempatador concluiu que, tendo sido total o prejuízo, a indenização deveria corresponder ao valor da apólice (fls. 131).

E' de se salientar, como adinículo relevante, que o autor é comerciante desde 1938, e sempre teve seu negócio segurado, em nada se assemelhando a certos aventureiros do seguro.

3) Os réus insistem num ponto que, a meu ver, os eximiria da responsabilidade de indenizar. Alegam que o autor não cumprira o contrato de seguro, porque não guardara os livros comerciais como devia, de modo a preservá-los de qualquer dano.

O argumento não sôa bem, pois parece significar que todo comerciante seja obrigado a ter um cofre à prova de fogo, o que seria o ideal, mas nem sempre é possível.

O autor guardava seus livros na sua casa comercial, que foi totalmente destruída com as outras.

4) Nessa confirmação, acordam os Juizes da Sétima Câmara Cível, unanimemente, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pagas as custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1957. — Gastão Macedo, presidente e relator. — Augusto Moura. — Carlos de Oliveira Ramos.

—oO—

ACIDENTE DO TRABALHO — INCAPACIDADE PERMANENTE — CAUSA E EFEITO — PRESCRIÇÃO

— O início do prazo prescricional, previsto no art. 66, item «c», da lei de acidentes, deve correr do dia em que ficar comprovada a incapacidade permanente, verificação feita por médico-legista oficial, na localidade onde houver.

— Compete à vítima a prova da relação de causa e efeito entre o acidente e a lesão verificada, a fim de obter a respectiva indenização.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 8.060 — Relator: Desembargador NELSON RIBEIRO ALVES.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n. 8.060, em que figuram como agravantes a Cooperativa de Seguros de Acidentes do Trabalho do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio de Janeiro e Cândido José da Rosa, e agravados os mesmos, acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por votação unânime, dar provimento ao primeiro recurso, para julgar a ação improcedente, prejudicado o segundo recurso.

A lei de acidentes estabeleceu, em verdade, três modos diversos para a contagem do prazo prescricional, conforme se verifica do artigo n. 66.

Arguiu a vítima, com efeito, que sofreu o acidente em dezembro de 1948, mas não teve assistência médica do empregador e nem do segurador, vindo, agora, oferecer a sua queixa, constatando o exame médico a incapacidade visual, embora o perito não pudesse estabelecer uma relação de causa e efeito entre o acidente e a lesão constatada, acenando, a seguir, «que as provas não periciais é que vão influir na decisão (fls. 8).

Insurgiu-se o primeiro agravante contra a decisão do doutor Juiz «a quo», que repeliu a matéria prescricional articulada, mas o inciso «c», do artigo 66 não veio em seu amparo, permitindo uma interpretação excessiva, quanto ao início do prazo, o que, por certo, encontrou plausível justificativa na eclosão da incapacidade, sabido que inúmeras moléstias não se apresentam imediatamente, tendo efeitos danosos mediatos, algumas de reações retardadas, tudo a explicar a norma aceita pelo legislador.

Acresce que a verificação da incapacidade para o efeito da lei específica, deverá ser feita por médico-legista oficial, na localidade onde houver (artigo 83), o que se verificou na espécie, não se podendo argumentar, portanto, com o início do prazo previsto para as modalidades discriminadas nos itens «a» e «b», do aludido artigo 66.

A prescrição, em tal conjuntura, ainda não se consumou.

Quanto ao mérito, o próprio perito oficial, não estabeleceu uma relação de causa e efeito entre o acidente alegado e a lesão verificada, porém a vítima não ofereceu uma prova ponderável a respeito da sua verificação, apresentando o depoimento de duas testemunhas, que não assistiram ao acidente, as quais souberam de detalhes do fato por intermédio da própria vítima, evidenciando, portanto, que não se poderá reconhecer a responsabilidade do segurador.

Rio, 20 de maio de 1957. — José Murta Ribeiro, presidente interino. — Nelson Ribeiro Alves, relator. — Paulo Alonso. Ciente, em 12/6/1957. — Cândido de Oliveira Neto.

—oO—

RETOMADA PARA DESCENDENTE — DIREITO DE ELEIÇÃO — RESTRIÇÃO

— O princípio de que ao locador assiste o direito de eleger dentre os imóveis de sua propriedade o que mais lhe convier para seu uso pessoal, sofre exceção quando a retomada é exercida para uso de descendente, desde o momento em que se trate de duas unidades prediais idênticas e situadas no mesmo edifício de apartamentos e ocorra a vacância de um deles após a notificação judicial.

APELAÇÃO CÍVEL N. 40.915 — Relator: Desembargador HUGO AULER.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 40.915, em que é apelante Carlos Dietrich, sendo apelado José de Moraes, acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento

à presente apelação, para o efeito de confirmar a sentença recorrida.

E assim decidem, porque não se trata, na espécie, de uma hipótese de retomada para uso pessoal, mas do exercício do direito de reprise para uso de descendente, portanto, de terceiro estranho à propriedade e, pois, à relação *ex-locato* vigente.

Com efeito, o apelante houve por bem propor a presente ação de despejo contra o apelado, alegando que necessitava do apartamento que a esse último havia arrendado, a fim de entregá-lo a um filho de seu casal, que não possui, bem como seu cônjuge, qualquer prédio que se destine a fim residencial.

A pretensão jurídica unilateral tem, pois, arrimo no inciso XII, do art. 15, da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, criado pelo art. terceiro, da Lei n. 2.699, de 28 de dezembro de 1955, através da qual se opera a favor de terceiro a retomada.

Nessa hipótese, ao descendente, porque mui justamente não tenha êle a propriedade de imóveis na mesma localidade, não se lhe poderá reconhecer o direito subjetivo de eleger dentre êles o que mais lhe convier para uso pessoal. A sua necessidade pessoal de obter a posse direta de um prédio para fim residencial não tem o plus de conveniência personalíssima, que se agrega à do próprio locador, quando retoma para uso próprio, o que induz faculdade de eleição, como emanção do direito de plena disponibilidade de seus bens.

Em consequência, o princípio de que ao locador assiste o direito de eleger dentre os imóveis de sua propriedade o que mais lhe convier para seu uso pessoal, sofre exceção quando a retomada é exercida para uso de descendente, desde o momento em que se trate de duas unidades prediais idênticas e situadas no mesmo edifício de apartamentos e ocorra a vacância de um dêles após a notificação judicial.

Na espécie sub judice, após a notificação judicial, verificou-se a desocupação de um apartamento idêntico ao que é objeto desta ação, situado no mesmo edifício de que o apelante tem a propriedade, o que veio possibilitar ao descendente do locador o uso dessa última utilidade predial, resolvendo dêsse modo o seu problema particular de habitação. Se, em verdade, fôsse aquela necessidade o motivo da retomada, certo é que a vacância superveniente de um dos apartamentos teria sido a solução.

Por todos êsses fundamentos, é que a sentença apelada não merece cassação. Custas «ex-lege».

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 10 de maio de 1957. — Mário Guimarães Fernandes Pinheiro, presidente. — Hugo Auler, relator. — Eurico Portela.

—oOo—

DANOS CAUSADOS AO VIZINHO — REPARAÇÃO — COMO SE FAZ

— A reparação dos danos causados ao vizinho, em consequência de levantamento de edifício no terreno contíguo deve ser completa, compreendendo juros, a partir da citação, honorários de advogado fixados em bases usuais e normais e custas, além do valor dos prejuízos efetivamente verificados.

APELAÇÃO CÍVEL N. 41.164 — Relator: Desembargador OSNY DUARTE PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 41.164, em que são apelantes: primeiro, Revil Construtora e Incorporadora Ltda. e a segunda, Maria Zulmira Batista da Frota Matos; apelados os mesmos, acordam em Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negar provimento à primeira apelação e dar provimento à segunda, para elevar os honorários de advogado a vinte por cento, unanimemente. Custas pela primeira apelante.

Discutiu-se a indenização devida ao vizinho, em consequência de levantamento de um edifício pela primeira apelante, no terreno contíguo. A sentença condenara ao pagamento de Cr\$ 230.061,50, com juros sobre Cr\$ 171.235,20, a partir da citação, e honorários de cinco por cento sobre o montante.

Insurge-se a primeira apelante contra a quantia, por lhe parecer ultra petita, eis que uma vistoria ad perpetuum rei memoriam avaliara em Cr\$ 140.000,00 o prejuízo. Acontece, porém, que a inicial reclama essa quantia e outros serviços prometidos nas cartas de fls. 5 e 6, como reparação de danos. Assim, o montante reclamado não é essa importância, porém a que se apurou no curso da lide, e meticulosamente examinada na decisão recorrida. O exagêro de parcelas apenas poderia ter sido verificado se a ré houvesse promovido vistoria antes do início das obras, ou outra destinada a apontar fraudes porventura existentes. As impugnações não se basearam em documentação idônea suscetível de demonstrar o locupletamento da autora, além daquelas que o Dr. Juiz rejeitou em virtude de não se relacionarem com o ato ilícito da Construtora.

Não se conforma ainda a primeira apelante com a condenação em juros; mas, desde que deve indenizar em dinheiro, aquêles representam frutos e acessórios do capital, obrigados a seguir a êste, inclusive por imperativo de lei. Nem seria completa a reparação do dano que determinasse a entrega de dinheiro, anos depois, de praticado o ato ilícito, retidos os juros em poder e no patrimônio do devedor.

Apelaram ambas as partes, uma para excluir e outra para aumentar os honorários de advogado, fixados em cinco por cento, pela sentença.

Atingindo o patrimônio da autora, pelos danos causados com a construção, êsses devem ser compensados integralmente, mesmo que se aceite, no caso, a tese de responsabilidade sem culpa. Ora, a apuração dos danos terá de ser em juízo, onde a parte não poderá comparecer senão acompanhada de advogado. Os serviços dêste não são gratuitos, e, por conseguinte, excluí-los da reparação, ou computá-los parcialmente, significa proporcionar enriquecimento do devedor e desfalecer o credor de parte do crédito reconhecido, que teria de ser desviado para remunerar o procurador. Diante disto, a remuneração do advogado não pode ser excluída, nem fixada em limites inferiores ao usual. Cinco por cento são apenas pouco mais do que se paga a corretores por atividades, onde não entra a aptidão científica do bacharel em direito.

Os honorários devem ser os que normalmente se fixam, vinte por cento sobre o montante.

E porque a reparação deve ser integral, custas ficam a cargo da ré.

Rio, 22 de abril de 1957. — Henrique Fialho, presidente. — Osny Duarte Pereira, relator.

Participou do julgamento o Exmo. Desembargador Xenócrates Calmon de Aguiar.

DESAPROPRIAÇÃO — AVALIAÇÃO — JUSTO VALOR

— Não deve o Juiz aceitar o pedido da atualização da avaliação ou de redução de preço da desapropriação, quando o critério da sentença foi, sem dúvida, o mais justo, baseada no laudo do perito do Juízo, perícia sequer infirmada pelas partes.

— V. v.: — Deve proceder-se a nova avaliação quando o processo se arrasta por muitos anos e a perícia executada para fixação do preço da desapropriação não pode mais prevalecer, em face da desvalorização da moeda e conseqüente valorização imobiliária. (Desembargador H. Horta de Andrade).

APELAÇÃO CÍVEL N. 39.919 — Relator: Desembargador GASTÃO MACEDO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos este autos de apelação civil n. 39.919, em que são partes o espólio de Maria de Makina Bastos Carneiro e a Prefeitura do Distrito Federal.

A Prefeitura propôs esta ação, a fim de efetivar a desapropriação do prédio da rua Comandante Mauriti, n. 124, pelo qual ofereceu o preço de Cr\$ 85.000,00, em 1947. O processo esteve paralisado durante vários anos, sendo finalmente, realizada a vistoria, em 1952, tendo o perito do Juízo apresentado o laudo em dezembro de 1954.

O Dr. Juiz ordenou a efetivação da desapropriação pelo preço de Cr\$ 382.136,00, condenando a expropriante a pagar honorários do advogado, na base de vinte por cento sobre a diferença entre a quantia oferecida ou encontrada pelo perito.

1) A sentença, porém, deve ser mantida.

Apelaram — O Juiz, de ofício, o espólio, a Prefeitura.

Pleiteia o espólio a atualização da avaliação, ou a aceitação do laudo do seu assistente técnico. A avaliação foi, efetivamente, feita em 1952, apesar do laudo só ter sido entregue em 1954. Mas é certo que o espólio tinha meios de obrigar o perito a juntar o laudo aos autos, e se não tomou suas providências, no momento oportuno, não é agora que lhe cabia reclamar. Isso mesmo acentuou a sentença. Quanto ao laudo do seu perito é inaceitável, também pelos motivos apontados na sentença, tanto mais que se trata de terreno com a exigua área de 119,78 ms. quadrados, com frente de menos de 7 metros, e 17 metros de frente a fundos.

A apelação da Prefeitura também não merece provimento, pois pleiteia a redução do preço para Cr\$ 239.036,00 e a conseqüente diminuição dos honorários do advogado. Entretanto, não busca, sequer, infirmar o laudo do perito do Juízo.

O critério da sentença é, sem dúvida, o mais justo, e, assim, acordam os Juízes da Sétima Câmara Cível, por maioria, negar provimento aos recursos, pagas as custas na forma da lei. O Desembargador Horta de Andrade determinava nova perícia, ficando vencido.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1957. — Aloísio Maria Teixeira, presidente. — Gastão A. Macedo, relator. — H. Horta de Andrade, vencido. «Data venia» da douta maioria, dou provimento, para determinar se proceda à nova avaliação, atendendo a que o processo se arrastou há anos, e que, numa perícia executada em 1954, não pode prevalecer, em face da vertiginosa desvalorização da moeda, e conseqüente valorização imobiliária.

Se a Prefeitura não é culpada da desvalorização não é menos inculcado o expropriado.

Entretanto, a Prefeitura vai receber um imóvel, cujo valor é superior ao fixado na perícia, dado que a moeda, de 1954 para cá, tem caído em escala surpreendente.

—oOo—

«HABEAS-CORPUS» — DECLARAÇÃO NA POLÍCIA — INIDONEIDADE

— «Habeas-corpus» não é meio idôneo para que alguém se negue a prestar declarações à polícia.

«HABEAS-CORPUS» N. 14.052 — Relator: Desembargador J. Henrique BRAUNE.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de «habeas-corpus» número 14.052, em que é impetrante doutor Celso Vieira Lima, e paciente Heródoto Campos, acordam em Terceira Câmara Criminal, denegar a ordem, pois que nenhuma acusação de constrangimento pesa sobre o paciente.

E assim decidem com fundamento na informação do sr. Chefe de Polícia, segundo a qual inexistente ordem de prisão contra o requerente ou qualquer ameaça de constrangimento ilegal.

O que ocorre é que o paciente, como indigitado membro de uma quadrilha de falsificadores de documentos para licenciamento de automóveis, está sendo solicitado para prestar declarações à polícia e a isto, é óbvio, que não se pode esquivar, nem o «habeas-corpus» é meio idôneo para impedir.

Por tais fundamentos, denega-se a ordem.

Rio, 25 de janeiro de 1957. — Otávio da Silveira Sales, presidente. — J. Henrique Braune, relator. — Tiago Ribeiro Pontes.

Ciente. — Rio, 1 de junho de 1957. — Sussekind de Mendonça.

—oOo—

«HABEAS-CORPUS» — CAPITULAÇÃO DE CRIME — ERRO

— «Habeas-corpus» não é meio idôneo para a correção de erro na capitulação de crime.

— V. v.: — Ocorre coação a submissão de réu a processo por crime de calúnia e injúria, quando o delito é nitidamente de imprensa, ficando assim a capitulação ao arripio de lei e o processo se erige em constrangimento ilegal para o impetrante (Desembargador J. Henrique Braune).

«HABEAS-CORPUS» N. 13.843 — Relator: Desembargador OTÁVIO DA SILVEIRA SALES.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» preventivo n. 13.843, em que é impetrante o Dr. Clóvis Ramalhet, sendo pacientes Geraldo Moraes Miranda, Darci Barbosa Pinto, Dionísio de Oli-

veira Filho, Osvaldo Pereira Lima, Paulo Fernando Magalhães e Neralino Pacífico, acordam, unanimemente, os Juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, denegar a ordem impetrada.

Alega o impetrante que os pacientes se acham ameaçados de coação ilegal, em virtude de queixa-crime contra eles recebida no Juízo da Décima Sexta Vara Criminal, dando-os como incurso no art. 139, do Código Penal, não obstante tratar-se de crime de imprensa, cuja punibilidade está extinta pela prescrição, no prazo do artigo 52, da Lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953.

A alegação diz respeito, portanto, a erro na capitulação de crime, o que constitui matéria inoportuna em processo de «habeas-corpus». — Custas «ex-lege».

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1956. — Otávio da Silveira Sales, Pontes. — J. Henrique Braudel, vencido, pois concedia a ordem para anular o feito «ab-initio».

Entendo, «data venia», ocorrer coação a submissão dos réus a processo por crime de calúnia e injúria, quando a própria inicial descreve e pormenoriza fatos cujo veículo de divulgação teria sido a imprensa. No caso, não se faz mister compulsar provas para se decidir se a capitulação do delito foi certa ou errada, o que não comportaria o rito de «habeas-corpus». Não há mister qualquer exame em tal sentido. Basta ler a queixa e se verificará que o delito irrogado aos réus é nitidamente de imprensa, e assim a capitulação dada está ao arrepio da lei e o processo se erige em constrangimento ilegal para os impetrantes.

Ciente. — 29 de junho de 1957. — Sussekind de Mendonça.

LEGISLAÇÃO

GOVERNO DA REPÚBLICA

LEI N. 3.373, DE 12 DE MARÇO DE 1958

— Dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família.

Art. 2.º — O Plano de Previdência compreende:

I — Seguro Social Obrigatório;

II — Seguro privado facultativo.

Art. 3.º — O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I — Pensão vitalícia;

II — Pensão temporária;

III — Pecúlio especial.

§ 1.º — O pecúlio especial será calculado de acordo com o art. quinto, do Decreto-lei n. 3.347, de 12 de junho de 1941, não podendo, porém, ser inferior a 3 (três) vezes o salário-base do contribuinte falecido.

§ 2.º — O pecúlio especial será concedido aos beneficiários, obedecendo a seguinte ordem:

a) o cônjuge sobrevivente, exceto o desquitado;

b) os filhos menores de qualquer condição, ou enteados;

c) os indicados por livre nomeação do segurado;

d) os herdeiros, na forma da lei civil.

§ 3.º — A declaração dos beneficiários será feita ou alterada, a qualquer tempo, somente perante o IPASE, em processo especial, nela se mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem nomeados diversos beneficiários.

Art. 4.º — É fixado em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como está o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5.º — Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I — Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo.

II — Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único — A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Art. 6.º — Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:

I. — Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;

II — Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III — Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Parágrafo único — Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão do beneficiário.

Art. 7.º — Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão:

I — A pensão vitalícia — para os beneficiários das pensões temporárias;

II — As pensões temporárias — para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 8.º — A despesa com o pagamento da diferença decorrente da execução do disposto nos artigos quarto e quinto, desta Lei, correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada a pensionistas.

Art. 9.º — Em períodos nunca superiores a um quinquênio e sempre que as circunstâncias aconselharem, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado reajustará as pensões concedidas aos beneficiários de seus segurados, de forma a atender variações de custo de vida, utilizando-se do seu fundo de melhoria de pensão, ou solicitando ao Governo recursos adicionais, quando insuficiente o fundo referido.

Parágrafo único — Da arrecadação proveniente das contribuições de seus segurados obrigatórios, para fins de benefícios de família, não poderá o Instituto despendar com despesas administrativas quantia superior a 20% (vinte por cento).

Art. 10 — O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, além do seu objetivo principal de realizar o seguro social do funcionário público civil da União, poderá realizar as diversas operações que sejam julgadas convenientes de seguros privados, capitalização, financiamento para aquisição de casas, empréstimos e outras formas de assistência econômica.

§ 1.º — As operações de seguros privados, com caráter individual, pagáveis por morte, quando não sujeitas a exame médico, terão um período de carência individual de 3 (três) anos civis, não podendo, antes de decorrido o prazo mencionado, ser exigido qualquer benefício, a não ser em caso de morte por acidente.

§ 2.º — As operações de seguro, quer do ramo vida, quer as dos ramos elementares, serão reguladas por atos próprios baixados pelo Presidente do Instituto, após aprovação do Conselho Diretor (art. 18, n.º II, alínea «a», do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940).

Art. 11 — O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado empregará suas disponibilidades, tendo em vista a melhor remuneração de capital, compatível com a segurança das operações, e o interesse social, e, assim, entre outras operações de aplicação, poderá fazer:

I — empréstimos em dinheiro a segurados, mediante garantia de consignação em folha e de acordo com a legislação vigente;

II — empréstimos garantidos por caução de valores, facultada a averbação, em folha, de juros;

III — construção ou aquisição de imóveis destinados a venda a seus segurados;

IV — empréstimos hipotecários;

V — aquisição de imóveis cuja valorização presumível seja compensadora;

VI — aquisição de títulos de dívida pública;

VII — outras aplicações, dependentes de aprovação do Governo.

Art. 12 — A atual Divisão de Seguros Privados e Capitalização do Departamento de Previdência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, fica transformada em Departamento de Seguros Privados e Capitalização (DS), que será dirigido por um Diretor, (nomeado, em comissão, pelo Presidente da República).

Parágrafo único — A esse Diretor cabem as mesmas vantagens e prerrogativas conferidas aos mais Diretores dos Departamentos existentes.

Art. 13 — As obrigações financeiras da União, decorrentes desta lei, serão recolhidas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, na forma estabelecida pela Lei n.º 2.068, de 9 de novembro de 1953.

Art. 14 — O corpo do art. 47, do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 47 — A distribuição total dos lucros, apurados como prescrito no artigo anterior, será feita da seguinte forma:

a) 60% (sessenta por cento) para constituir um fundo especial destinado à melhoria dos benefícios concedidos no seguro social;

b) 20% (vinte por cento) para constituir uma reserva de contingência, destinada à garantia das reservas técnicas;

c) 20% (vinte por cento) para reforço do fundo destinado aos serviços de assistência».

Art. 15 — Os arts. 43 e 49, do Decreto-lei n.º 1.865, de 12 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 43 — A realização de qualquer despesa deverá ser precedida de empenho nas dotações próprias e autorização expressa e escrita, que poderá ser dada pelo presidente, em qualquer caso, ou por diretor, em casos de interesse de órgão a ele subordinado.

Parágrafo único — A tomada de contas se processará normalmente por meio de balancetes mensais e demonstração semanal da execução orçamentária, sendo facultado ao órgão fiscalizador requisitar comprovantes para esclarecimentos».

«Art. 49 — A fiscalização da gestão financeira do IPASE será exercida por um Conselho Fiscal composto de 5 (cinco) membros, nomeados em comissão pelo Presidente da República, por 4 (quatro) anos, a contar da data da nomeação, podendo ser reconduzidos, e com as seguintes atribuições:

a) examinar a proposta orçamentária encaminhada pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, autenticada, para publicação pelo mesmo, depois de verificar estarem obedecidas as disposições deste Decreto-lei, em caso contrário, devolvendo-a anotada nos pontos em desacordo com as devidas alterações;

b) fiscalizar a execução do orçamento autenticado pelo Conselho ou aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e autorizar, mediante proposta prévia e oportunamente apresentada pela administração do IPASE, após examinada a sua conveniência quanto às verbas indicadas, a transferência de uma a outra verba da dotação de uma consignação e de parte da dotação de uma a outra consignação, respeitando o total orçamentário da seção;

c) autorizar o reforço total orçamentário da primeira seção, na base da arrecadação efetiva do primeiro semestre, respeitadas as limitações do art. 36, deste Decreto-lei;

d) opinar sobre as operações de seguro, as modalidades de assistência e as aplicações do capital que, além daquelas previstas neste Decreto-lei, convém sejam adotadas;

e) opinar nos casos de alienação de bens móveis do IPASE;

f) proceder à tomada de contas da administração do IPASE, através do exame de seus balancetes e demonstração da execução orçamentária;

g) tomar conhecimento do balanço e da apuração e distribuição dos resultados, dando parecer que será encaminhado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo Presidente do IPASE;

h) solicitar do Presidente do IPASE as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições, sem prejuízo da inspeção pessoal e direta, por qualquer dos seus membros, dos serviços em geral, inclusive dos comprovantes de contabilidade;

i) apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio o relatório anual de suas atividades, inclusive a documentação das próprias despesas;

j) elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único — Os membros do Conselho Fiscal do IPASE terão remuneração idêntica à que fôr fixada para os membros dos Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Art. 16 — Fica revogado o art. 48, e respectivo parágrafo único, do Decreto-lei n. 2.865, de 12 de dezembro de 1940, continuando, porém, o programa e normas de aplicação das importâncias destinadas aos fundos referidos no art. 47, do mesmo diploma legal, a serem aprovados anualmente pelo Conselho Diretor.

Art. 17 — O plano a que se refere esta lei, beneficiará também o extranumerário.

Art. 18 — As atuais pensões a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado serão reajustadas e redistribuídas de acordo com esta lei, extinguindo-se os aumentos e abonos concedidos pelo Decreto-lei n. 8.768, de 21 de janeiro de 1946, e pelas Leis números 1.215, de 27 de outubro de 1950, 1.938, de 10 de agosto de 1953, e 2.408, de 24 de janeiro de 1955.

Parágrafo único — Quando o valor atual das pensões, computados os aumentos e abonos anteriores, numa unidade familiar, fôr superior ao do reajustamento a que se refere este artigo, a diferença será mantida e distribuída entre os beneficiários.

Art. 19 — Os benefícios de que trata esta lei, também se aplicam às pensões, atuais e futuras, a cujo pagamento esteja obrigado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como consequência da incorporação da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Im-

prensa Nacional (Decreto-lei n. 6.209, de 19 de janeiro de 1944), inclusive a viúva e herdeiros dos aposentados, nas condições previstas no Decreto-lei n. 8.821, de 24 de janeiro de 1946, e na Lei n. 2.752, de 10 de abril de 1956.

Art. 20 — Poderão contribuir facultativamente para o IPASE os servidores aposentados antes da vigência do Decreto-lei n. 3.347, de 12 de junho de 1941.

Art. 21 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de março de 1958, 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Eurico de Aguiar Sales

Antônio Alves Câmara

Henrique Lott

José Carlos de Macedo Soares

José Maria Alkmim

Lúcio Meira

Mário Meneghetti

Clóvis Salgado

Parsifal Barroso

Francisco de Melo

Maurício de Medeiros